



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2017 – São Paulo, terça-feira, 28 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6847

PROCEDIMENTO COMUM

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 1122/1165, haja vista que a Lei nº 6.227/75 e o Decreto nº 5.338/2005 estatuem tratar-se a IMBEL de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, constituindo-se os seus recursos da venda de produtos, rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas, do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis, além daqueles recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou administrativa, das dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e, por fim, de recursos provenientes de outras fontes. Feitas estas considerações, avulta tratar-se a IMBEL de pessoa jurídica de direito privado e que explora atividade econômica, não se aplicando a ela o entendimento do Supremo Tribunal Federal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, como quer fazer parecer a excipiente por meio da mencionada exceção (fls. 1164/1165). Por fim, destaco que se lhe aplica a legislação vigente, sendo de todo despicienda a alegação constante do item 11 de fl. 1126. Prossiga-se a execução.

0654639-89.1984.403.6100 (00.0654639-0) - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0758492-80.1985.403.6100 (00.0758492-0) - ADALBERTO COSTA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à exequente quanto ao depósito juntado pela CEF às fls. 308/312 no prazo legal. Int.

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à CEF sobre o requerido pela autora às fls. 127/129 no prazo legal. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o requerido pela autora às fls. 112/114 no prazo legal. Int.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações trazidas pelas rés às fls. 313/324 e 328/330, indefiro o pedido de execução provisória requerida pela autora. Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifique a parte autora as AIHs que estão em cada um dos volumes da mídia eletrônica de fl. 680, fazendo constar no nome do arquivo o número do volume e os documentos que contém. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se vista ao exequente quanto ao requerido pela União Federal às fls. 1061/1062 no prazo legal. Int.

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.226/348: Dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0007261-39.2014.403.6100 - JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Do exame dos autos verifico que o autor deixou de atender ao despacho de fl. 78, reiterado à fl. 99, por meio do qual determinou-se-lhe a juntada aos autos de elementos comprobatórios da alegada miserabilidade. Por esta razão, revogo o despacho de fl. 41 e determino ao autor que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no edital constante à fl. 162 e publicado à fl. 164. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora quanto à certidão negativa constante às fls. 163/164 no prazo de 48 horas. Int.

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Primeiramente, dê-se vista à CEF sobre a carta precatória negativa constante às fls. 96/99 no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95. Int.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG(SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004706-78.2016.403.6100 - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas requeridas pelas partes às fls. 392/393 e 426. Int.

0008738-29.2016.403.6100 - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TELXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à resposta do ofício nº 276/2016 constante às fls. 346/373 no prazo legal. Int.

0017742-90.2016.403.6100 - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à CEF sobre o requerido pela autora à fl. 103 no prazo legal. Int.

0019552-03.2016.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela CEF à fl. 84. Int.

0021701-69.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022431-80.2016.403.6100 - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Acolho a impugnação à assistência judiciária apresentada pela CEF, às fls. 116/119, uma vez que declararam os autores, no momento de obtenção do empréstimo, a renda de R\$ 5.124,73(cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos). Tal renda não permite que a parte autora afirme ser pobre na acepção jurídica do termo. Outrossim, acolho a impugnação ao valor da causa. O benefício econômico pretendido com a presente ação não é o apontado na inicial, como valor da causa. Tem razão a requerida Emmerin Incorporadora LTDA ao afirmar que o proveito total que a parte autora pretende nesta ação é de R\$ 173.406,59. A tal valor da causa se chega a partir dos dois contratos referidos à fl. 173 e aplicando-se a regra do art. 292, incisos II e VI, do atual CPC. Diante do exposto: a) Revogo o benefício da gratuidade de justiça, determinando à parte autora que recolha o valor das custas; b) Modifico o valor dado à causa para R\$ 173.406,59(cento e setenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0023954-30.2016.403.6100 - UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 234/236. Assim, dê-se vista à CEF para que junte aos autos os documentos requeridos pela autora à fl. 236. Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

0024882-78.2016.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 293, tendo em vista que a demandante justificou os motivos de sua oitiva. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2017 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, segundo a leitura do art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Int.

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora sobre o alegado pela ré à fl. 135 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019776-72.2015.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço completo da testemunha a ser intimada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0011087-59.2003.403.6100 (2003.61.00.011087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013494-18.2015.403.6100) JAMES PONTES DA SILVA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A às fls. 228/230. Int.

0022521-84.1999.403.6100 (1999.61.00.022521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2)) FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os cálculos de fls. 578/582 foram elaborados pela Contadoria Judicial em consonância com a Resolução nº 267/2013 do CJF e com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025726-29.2015.403.0000 (fls. 568/574) e, por esta razão, devem prevalecer sobre os demais. Prossiga-se a execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 578/582. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 7.750,00(sete mil e setecentos e cinquenta reais),que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 371/417 no prazo legal. Int.

0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1) - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, com valores vincendos dos mesmos tributos ou outros administrados pela Receita Federal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-
Pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS incidente nas vendas das mercadorias, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição pelo não recolhimento dessas exações.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante no que tange à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas de constrição no sentido de penalizar a impetrante pelo não recolhimento das referidas contribuições, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro a posterior juntada de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL AMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528,

FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089,

MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065,

CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a regularização das procurações, com a indicação dos documentos que dão poder ao Senhor Julio Gonçalves.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

D E S P A C H O

Defiro a posterior juntada do instrumento de mandato outorgado ao patrono destes autos, conforme requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista que o direito está assegurado com o ajuizamento da presente ação, por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de promover:

- a) o adequado valor atribuído à causa, considerando o bem econômico pretendido com a presente ação, em planilha demonstrativa do valor aqui atribuído, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de promover:

- a) o adequado valor atribuído à causa, considerando o bem econômico pretendido com a presente ação, com planilha demonstrativa do valor aqui atribuído, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089,
ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Considerando o termo de prevenção, na barra associados, sobre o mandado de segurança nº 0002204-35.2017.403.6100, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por conexão ao processo supra, ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9816

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONE X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA X HELENA DE CASTILHO VIEIRA X MIDIAN VIEIRA FERNANDES X ALINE DE LOURDES BALLARIS VIEIRA X THAIS HELENA BALLARIS VIEIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAZ JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ANEZIA BONALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CELINO LIMA BASTOS X UNIAO FEDERAL X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER OSVALDO ARMBRUST X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X UNIAO FEDERAL X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDO AMADO X UNIAO FEDERAL X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X UNIAO FEDERAL X LAURO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ARCIDES TEMPONE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003525-20.2017.4.03.6100

REQUERENTE: NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

A tutela de urgência postulada não merece deferimento.

A execução extrajudicial é constitucional e assim tem sido reconhecida até agora.

A taxa de juros contratada, salvo norma de ordem pública, se impõe, descabendo a substituição de metodologia de cálculo na ausência de ofensa a norma imperativa. Em princípio, *pacta sunt servanda*.

Igualmente não vislumbro motivo para a reavaliação do imóvel, até mesmo porque se realmente vale bem mais do que o quanto estimado, melhor para ambas partes, inclusive para a devedora.

Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA BETANIA MARIANO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIDIA SOUZA DE LIMA - SP358350, JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, WILSON ROBERTO BORIN, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BETÂNIA MARIANO SOARES em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora inclua a impetrante, na qualidade de formanda e sem restrições ou impedimentos, na lista dos formandos que participarão da solenidade de colação de grau agendada para o dia 30 de março de 2017.

A impetrante relata que é acadêmica do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera de São Bernardo do Campo e cumpriu todos os requisitos acadêmicos para colação de grau. Contudo, a universidade impede seu acesso à colação, por não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Afirma que, no dia 20 de novembro de 2016, data agendada para realização do ENADE, em razão de problemas no transporte público utilizado para deslocamento ao local de realização da prova (ônibus), chegou atrasada e foi impedida de realizar o exame.

Aduz que o ENADE possui como objetivo avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação e não compõe a formação do aluno.

Alega que *"em determinados casos deve ser flexibilizada a obrigatoriedade de participação no exame, como é o caso dos autos, quando a manutenção da obrigatoriedade impediria a colação de grau da impetrante com danos irreparáveis a ela"*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.861/2004:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é **componente curricular obrigatório** dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento" – grifei.

O artigo acima transcrito estabelece a obrigatoriedade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, sendo inscrita no histórico escolar do estudante a situação regular com relação a essa obrigação apenas em caso de efetiva participação no exame.

Assim, a realização do ENADE é condição para a participação do estudante na colação de grau.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. **Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.** 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRMS 201300729398, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 17/05/2013).

Ademais, embora afirme que "em circunstâncias normais, a impetrante, saindo de casa 10 horas e 45 minutos, conforme declarou, teria chegado em tempo hábil para realizar a prova. Todavia, por motivo de força maior, alheio à sua vontade, qual seja, problemas mecânicos apresentados pelo ônibus que a transportava, não foi possível fazer o percurso no tempo planejado", a cópia da tela do "Google Maps" juntada pela própria impetrante (documento id nº 824823) revela que o percurso entre sua residência e o local de realização do exame demora duas horas e, estando o início da prova agendado para as 13 horas, qualquer alteração no percurso regular (trânsito, problemas com o transporte ou chuva, por exemplo), previsível em cidades como São Paulo, acarretaria o seu atraso.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) Regularize sua representação processual, juntando aos autos e contrato social da empresa e instrumento de procuração.
- b) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Embora já conste dos autos o posicionamento do Fisco, faz-se necessária a manifestação da autoridade impetrada, tendo em vista que a discussão é singular e envolve o recente posicionamento do STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Assim, cumpridas as determinações, intime-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Com a juntada das manifestações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que houve a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a parte impetrante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a existência do processo nº 0031745-65.2007.4.03.6100, que, segundo informou a impetrante, encontra-se sobrestado justamente em razão do RE nº 574.706.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa e recolhendo custas complementares, se necessário.

b) Junte aos autos comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, já que um de seus pedidos é a declaração de seu direito à restituição.

c) Junte declaração, firmada por seu patrono, de autenticidade das cópias juntadas ao processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS SALFATIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão da segurança para determinar a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos, de modo que resta claro o benefício econômico pretendido com a impetração do *mandamus*.

Assim, intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa e recolhendo eventuais custas processuais complementares.

b) Esclareça o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se encontra em seu objeto social qualquer atividade de prestação de serviço e a procuração de id 762562 foi outorgada pela empresa com o fim específico de “defender seus interesses no Mandado de Segurança para exclusão da ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”, não fazendo alusão ao ISS.

c) Junte aos autos comprovantes de recolhimento do ISS, caso persista o interesse no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão da medida liminar.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa.

b) Regularize sua representação processual nos termos do contrato social da empresa, que exige a assinatura em conjunto de duas sócias e prazo determinado do mandato (cláusula sétima do contrato social – id 765637, fl. 05).

c) Junte aos autos declaração de autenticidade das cópias, firmada por seu patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão da liminar.

São Paulo, 23 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002138-67.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que:

a) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa e recolhendo eventuais custas processuais complementares, se necessário.

b) Indique o subscritor da procuração de id 767271, pois a assinatura não corresponde à de qualquer dos signatários do Estatuto Social da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAICAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DAVIDOVICH - SP132598

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que:

a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa e recolhendo as custas processuais complementares, se necessário;

b) junte aos autos declaração de autenticidade das cópias constantes dos autos, firmada por seu patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) traga aos autos cópia da petição inicial e das decisões referentes ao processo nº 0030187-58.2007.403.6100 para análise de prevenção/litispendência;

b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa e recolhendo as custas processuais complementares;

c) junte aos autos declaração de autenticidade das cópias constantes dos autos, firmada por seu patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10951

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-66.2014.403.6100) LUIZ AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Dada a relevância das alegações, inclusive com parcial reconhecimento da prescrição pelo MPF, DEFIRO o efeito suspensivo postulado.2) Manifeste-se o embargante acerca do parecer apresentado pelo MPF (282/289), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.3) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E SILVA X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X ARISTEU RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X CELSO LUIZ FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP230985 - LUCIANA AMBROSANO COLANERI) X CLAUDIONOR SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE YABEKU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR(SP376245 - RENAN SEGANTINI DA SILVA MELLO) X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X DAINÉ MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X DANILO CARIRI DA SILVA X DANILO MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHESSI X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEDERIO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGLE RODRIGUES MARBA X EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA

DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ELIZABETH COSTA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X ELIZABETH DE FREITAS PINTO X ELIZABETH DE JESUS MARIA X ELSON BERNARDINELLI X ELVIRA MASTROSOZA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROPHETA SORMANI X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA) X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FATIMA MARIA TIMOSSO X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANCIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES E SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIRO DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE

ARAUJO X MARIA ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE FATIMA CASSOLA X MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA ELZIRA HOEPFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA IEDA SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALIL X MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKABI X MARISA DO CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIOKO UEDA X MIRIAN APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYEKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X NAIR IKEDA X NANJI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X NEIDE HELENA MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELY LEME CAMOZZI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS X NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUZA APARECIDA PETERLINI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO ERVOLINO(SP315047 - KAREN REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR) X OSVALDO GARCIA MARTINS X OSWALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X PAULO ROBERTO

KIYOTO MATSUSHITA X PAULO SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAI R SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSIMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMAILDE VIEIRA VAZ X ROZILDA SARAIVA DE LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SHOGO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X THIAGO MARIA PINHEIRO X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAIA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA MACHADO DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES E SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO E SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 222/226) que condenou o INSS a pagar aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias relacionados nas folhas 54/86 - substituídos pelo SINDIFISCO -, as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária, no período de 12/1991 a 06/1992, incidente sobre as parcelas de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, pagas administrativamente com atraso, além de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora, para que sejam deduzidos da condenação os valores recebidos administrativamente, bem como para que a correção monetária incida sobre as parcelas da GEFA, pagas com atraso, no período de 12/1989 a 07/1991, e para que os juros de mora sejam calculados nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de 11/01/2003. Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 291/295). O INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 321/325). Agravo do INSS em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 328), ao qual foi negado provimento (fl. 960), tendo transitado em julgado em 01/07/2008 (fl. 961). Realizada audiência de conciliação, convencionaram as partes que os cálculos fossem elaborados pelo INSS (fl. 985). Às fls. 991/992 consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida na Ação Rescisória nº 0030154-64.2009.403.0000/SP, que concedeu a tutela antecipada para obstar a expedição de ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais. Os cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 1453/1466 e 1510/1525), com os quais concordaram os exequentes (fls. 1467/1468), pelo que foi determinada a expedição dos ofícios precatórios (fl. 1563). Às fls. 1635/1636, o INSS requereu o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que os cálculos incluíram exequentes que não estavam na relação de substituídos que integraram a petição inicial. Na oportunidade, foi apresentada relação de 103 (cento e três) servidores que não constavam da lista inicial. Na folha 1794 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Foram opostos embargos de declaração pelo INSS, os quais foram acolhidos para limitar a execução aos servidores que integraram a lista inicial juntada nas folhas 54/86, conforme decisão de folhas 1889/1896. O Sindicato autor interpôs o agravo de instrumento nº 0005187-76.2014.403.0000 em face da decisão de fls. 1889/1896, tendo sido concedido o efeito suspensivo para que a execução prossiga com todos os exequentes, sem a limitação imposta na decisão agravada (fls. 1936/1939). Posteriormente, foi dado parcial provimento ao aludido agravo, para que a execução prossiga para todos os integrantes da categoria enquadrados na situação fática constante do julgado, à exceção daqueles cuja exclusão do feito já fora homologada judicialmente - ou seja, o título executivo judicial formado na ação coletiva é um título que beneficia todos os integrantes da categoria representada pelo Sindicato, quer sejam filiados ou não, quer tenham ou não sido incluídos no processo de conhecimento como substituídos originariamente, em suma, é um título que beneficia a categoria (fls. 2084/2091). Em cumprimento ao decidido no agravo, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, conforme decisões de folhas 2092, 2097 e 2113. Foram expedidos os ofícios precatórios para 712 (setecentos e doze) beneficiários (fls. 2126/2127 - Precatórios 20140000152 a 20140000863) e 37 (trinta e sete) ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 2128/2164, 2232/2268 e 2270/2306 - RPVs 20140000864 a 20140000900). Às fls. 2192/2199, considerando que o agravo de instrumento nº 0005187-76.2014.403.0000 não transitou em julgado (pende julgamento pelo STF do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário - fls. 4005/4012), o INSS requereu: 1) a suspensão do levantamento dos valores requisitados em favor dos beneficiários que não constam da lista inicial de fls. 54/86, até o trânsito em julgado do Agravo; 2) a declaração de nulidade da execução promovida pelos servidores falecidos antes do ajuizamento da execução em 18/08/2008, com o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios; e 3) a suspensão da execução promovida pelos servidores falecidos após o início da execução, até a devida habilitação dos sucessores. A Ação Rescisória nº 0030154-64.2009.403.0000/SP foi julgada procedente para desconstituir capítulo da sentença que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e, arbitrar os honorários em R\$ 2.000,00 para cada autor, não tendo transitado em julgado até a presente data (fls. 2403 e 2406/2417). Conforme decisões proferidas nas folhas 3999/4004 e 4155/4158, foram rejeitados os requerimentos do INSS de suspensão do levantamento dos valores requisitados em favor dos beneficiários que não constam da lista inicial, bem como de nulidade da execução promovida pelos servidores falecidos antes do ajuizamento da execução. Intimado (fl. 4159), o INSS não recorreu, tendo se manifestado apenas em relação à habilitação de sucessoras da exequente Melba Thiele (fl. 4162). É o breve relatório. Cabe, portanto, em complemento às decisões de folhas 3999/4004 e 4155/4158, continuar a deliberar sobre os diversos requerimentos de habilitação, cessão de crédito e levantamento de valores, que passo a apreciar. A. Habilitação de sucessores: 1. Folhas 2531/2540 e 4196/4198: homologo a habilitação de ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO (CPF: 105.057.728-09), como sucessora de Carlos Alberto de Carvalho (CPF: 011.699.098-84), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, em conformidade com a Escritura Pública apresentada às fls. 4197/4198-verso (art. 610, 1º do CPC). 1.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509484173 (Ofício Precatório nº 20140000237 - PRC 20140106929), em nome do(a) advogado(a) constituído(a) pela sucessora Roseli Alves de Souza Carvalho (fl. 2533). 1.2 Providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do montante destacado a título de honorários contratuais em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509483479 (Ofício Precatório nº 20140000237 - PRC 20140106929), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994. 2. Folhas 2593/2644 e 4167/4173: homologo as habilitações de CRISTINA DE JESUS COSTA (CPF: 251.895.438-46), CLEBER CIQUEL APARECIDO COSTA (CPF: 223.345.848-60) e CRISTIAN CIQUEL COSTA (CPF: 354.511.928-98), como sucessores de Cicero Pedro Costa (CPF: 778.973.588-87), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, em conformidade com a Escritura Pública de Partilha apresentada às fls. 4171/4173-verso (art. 610, 1º do CPC). 2.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509483525 (Ofício Precatório nº 20140000261 - PRC 20140106954), em nome do(a) advogado(a) constituído(a) (fls. 2599/2600), o(a) qual deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados. 2.2 Providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do montante destacado a título de honorários contratuais em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS

ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509482472 (Ofício Precatório nº 20140000261 - PRC 20140106954), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994.3. Folhas 4120/4140: homologo as habilitações de NEUZA TAIRA TAKAESU (CPF: 817.447.738-15), LEANDRO TAKAESU (CPF: 341.376.858-19) e CARINA TAKAESU (CPF: 364.786.658-01), como sucessores de Claudio Yukishigue Takaesu (CPF: 006.195.998-71), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para a viúva meeira Neuza Taira Takaesu, 1/4 (um quarto) para o filho herdeiro Leandro Takaesu e 1/4 (um quarto) para a filha herdeira Carina Takaesu, em conformidade com a Escritura de Sobrepartilha apresentada às fls. 4133/4137 (art. 610, 1º do CPC).3.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509483347, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000272 (PRC 20140106965), em nome dos sucessores ora habilitados, conforme requerido às fls. 4120/4121 e 4438/4439.4. Folhas 2809/2813 e 3051/3059: homologo as habilitações de BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA (CPF: 309.531.968-10) e SILVIA APARECIDA SIMÕES (CPF: 076.988.738-46), como sucessores de Danilo Cariri da Silva (CPF: 468.999.958-91), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para o filho herdeiro Bruno dos Anjos Cariri da Silva e 1/2 (metade) para a companheira meeira Silvia Aparecida Simões, em conformidade com a Escritura de Partilha apresentada às fls. 3052/3059 (art. 610, 1º do CPC).4.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento correspondente à metade do valor depositado na conta nº 1181.005.509481913 (Ofício Precatório nº 20140000284 - PRC 20140106977), em nome do(a) advogado(a) constituído(a) por BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA (fl. 2810).4.2 Providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do montante destacado a título de honorários contratuais em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509483851 (Ofício Precatório nº 20140000284 - PRC 20140106977), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994.4.3 Observe que para o levantamento da outra metade do valor depositado na conta nº 1181.005.509481913, deverá ser regularizada a representação processual da companheira habilitada SILVIA APARECIDA SIMÕES. Cumprida tal providência, fica desde já autorizada a expedição do respectivo alvará.5. Folhas 3837/3853: homologo a habilitação de NERINA BIANCHI HIGEL (CPF: 371.007.938-15) como sucessora de José Carlos Higel (CPF: 205.049.188-34), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, em conformidade com a Escritura de Sobrepartilha apresentada às fls. 3851/3853 (art. 610, 1º do CPC).5.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509421481, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000446 (PRC 20140107150), em nome do(a) advogado(a) constituído(a) por NERINA BIANCHI HIGEL (fl. 3839).6. Folhas 3112/3127 e 4182: homologo a habilitação de FRANCISO COELHO NETO (CPF: 311.578.008-74) como sucessor de Mary Lucy Scudelletti Coelho (CPF: 129.878.808-04), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, em conformidade com a Escritura de Sobrepartilha apresentada às fls. 3125/3127 (art. 610, 1º do CPC).6.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509517560, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000642 (PRC 20140107346), em nome do(a) advogado(a) constituído(a) por FRANCISCO COELHO NETO (fl. 3114).7. Folhas 2752/2757, 3095/3096, 3500/3555 e 4162: homologo a habilitação de BIANCA MARIA THIELE (CPF: 067.314.838-69) como sucessora de Melba Thiele (CPF: 286.183.868-04), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil.7.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do valor destacado a título de honorários contratuais em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509519732 (Ofício Precatório nº 20140000650 - PRC 20140107354), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994. Registro que será deliberada nos tópicos seguintes a questão do levantamento do valor principal (conta nº 1181.005.509517586), considerando a cessão de crédito efetuada por Bianca Maria Thiele.8. Folhas 4394/4410: homologo as habilitações de IZABEL VEREDA CUNHA (CPF: 408.523.508-72) e LEONARDO HENRIQUE VEREDA CUNHA (CPF: 279.052.398-37), como sucessores de Nelson Cunha (CPF: 591.623.098-20), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para a viúva meeira Izabel Vereda Cunha e 1/2 (metade) para o filho herdeiro Leonardo Henrique Vereda Cunha, em conformidade com a Escritura de Partilha apresentada às fls. 4405/4410 (art. 610, 1º do CPC).8.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509518892, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000672 (20140107376), em nome do(a) advogado(a) constituído(a) (fls. 4401/4402), o qual deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados. 9. Folhas 4221/4260: homologo as habilitações de AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO (CPF: 320.933.328-92), JORGE ERVOLINO (CPF: 283.142.108-03) e ADRIANA ERVOLINO SANTOS (CPF: 318.540.408-47), como sucessores de Osvaldo Ervolino (CPF: 532.562.988-34), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para a viúva meeira Aurea Lucia Fernandes Ervolino, 1/4 (um quarto) para o filho herdeiro Jorge Ervolino e 1/4 (um quarto) para o filho herdeira Adriana Ervolino Santos, em conformidade com a Escritura de Sobrepartilha apresentada às fls. 4241/4243 (art. 610, 1º do CPC).9.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509519252, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000708 (20140107416), em nome do(a) advogado(a) constituído (fls. 4225/4227), que deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados.10. Folhas 3684/3697: homologo as habilitações de NELSON GUSHI (CPF: 359.732.428-20), ALESSANDRA CHINEN GUSHI (CPF: 250.424.388-07), LUCIANE CHINEN GUSHI (CPF: 287.677.408-98) e FELIPE CHINEN GUSHI (CPF: 224.153.098-00), como sucessores de Paulina Chinen Gushi (CPF: 079.666.288-68), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para o viúvo meeiro Nelson Gushi, 1/6 (um sexto) para a filha herdeira Alessandra Chinen Gushi, 1/6 (um sexto) para a filha herdeira Luciane Chinen Gushi e 1/6 (um sexto) para o filho herdeiro Felipe Chinen Gushi, em conformidade com a Escritura de Sobrepartilha apresentada às fls. 3696/3697 (art. 610, 1º do CPC).10.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509519414, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000714 (20140107422), em nome do(a) advogado(a) constituído (fls. 3686), que deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados.11. Folhas 4073/4102: homologo as habilitações

de RUBIO BROSCO JUNIOR (CPF: 053.838.698-32), RAQUEL BROSCO (CPF: 110.319.678-26) e CESAR AUGUSTO BROSCO (CPF: 212.541.198-92), como sucessores de Rubio Brosco (CPF: 145.503.938-15) e Maria da Conceição Oliveira Brosco, nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, em conformidade com a Escritura de Sobrepartilha apresentada às fls. 4081/4084-verso (art. 610, 1º do CPC).11.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509528456, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000771 (20140107503), em nome do(a) advogado(a) constituído pelo inventariante Cesar Augusto Brosco (fls. 4075), os quais deverão providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados.B. Cessões de crédito12. A cessionária G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (nova denominação de G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS) deverá regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato social (e últimas alterações - inclusive da denominação) e procuração original outorgando poderes para receber e dar quitação à pessoa responsável pelo levantamento dos valores. Cumprido o determinado:12.1 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509479641 (cedente: Mara Lidia Giachetta Basile de Macedo - CPF: 816.851.738-53 - Ofício Precatório nº 20140000512 - PRC: 20140107216 - fls. 2404, 2419, 2463/2486 e 4265), em favor da cessionária G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS;12.2 sem prejuízo do determinado no item 12.1, providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do respectivo montante destacado a título de honorários contratuais, em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509480380 (Ofício Precatório nº 20140000512 - PRC: 20140107216 - honorários destacados do crédito de Mara Lidia Giachetta Basile de Macedo), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994;12.3 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509480992 (cedente: Maria Aparecida de Fatima Carpegiani - CPF: 083.907.888-96 - Ofício Precatório nº 20140000532 - PRC: 20140107236 - fls. 2834/2847, 2886/2895, 2905, 2907 e 4265), em favor da cessionária G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS;12.4 sem prejuízo do determinado no item 12.3, providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do respectivo montante destacado a título de honorários contratuais, em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509481557 (Ofício Precatório nº 20140000532 - PRC: 20140107236 - honorários destacados do crédito de Maria Aparecida de Fatima Carpegiani), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994;12.5 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509481018 (cedente: Maria Cecilia Larini - CPF: 577.186.878-72 - Ofício Precatório nº 20140000545 - PRC: 20140107249 - fls. 2489/2503, 2512/2521 e 4265), em favor da cessionária G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS;12.6 sem prejuízo do determinado no item 12.5, providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do respectivo montante destacado a título de honorários contratuais, em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509480771 (Ofício Precatório nº 20140000545 - PRC: 20140107249 - honorários destacados do crédito de Maria Cecilia Larini), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994;12.7 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509518590 (cedente: Nilson Cavalcante de Oliveira - CPF: 952.698.198-72 - Ofício Precatório nº 20140000686 - PRC: 20140107391 - fls. 2555, 2579/2592, 2725/2734 e 4265), em favor da cessionária G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS;12.8 sem prejuízo do determinado no item 12.7, providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do respectivo montante destacado a título de honorários contratuais, em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509518507 (Ofício Precatório nº 20140000686 - PRC: 20140107391 - honorários destacados do crédito de Nilson Cavalcante de Oliveira), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994;13. Folha 3037: o cessionário EDUARDO JOÃO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA requereu a expedição do alvará de levantamento do crédito que obteve de SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANTEJAMENTO LTDA (fls. 2864/2868 e 2904), que, por sua vez, adquiriu de Maria Cristina Perrotta (fls. 2556/2567, 4184/4186 e 4209/4211), Maria da Glória Olbrich Merotti (fls. 2704/2751, 4184 e 4187/4188 e 4209/4211) e da herdeira de Melba Thiele (fls. 2776/2787). Para tanto, a empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANTEJAMENTO LTDA deverá, primeiramente, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato social (e últimas alterações) e procuração original outorgando poderes para receber e dar quitação à pessoa responsável pelo levantamento dos valores, quando for o caso.Cumprido o determinado:13.1 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509480402 (cedente: Maria Cristina Perrotta - CPF: 977.699.168-87 - Ofício Precatório nº 20140000552 - PRC: 20140107256 - fls. 2556/2567, 4184/4186 e 4209/4211), em favor do cessionário EDUARDO JOÃO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA, observando a procuração juntada às fls. 2866;13.2 sem prejuízo do determinado no item 13.1, providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do respectivo montante destacado a título de honorários contratuais, em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509480780 (Ofício Precatório nº 20140000552 - PRC: 20140107256 - honorários destacados do crédito de Maria Cristina Perrotta), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994;13.3 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509481360 (cedente: Maria da Gloria Olbrich Merotti - CPF: 006.601.778-54 - Ofício Precatório nº 20140000555 - PRC: 20140107259 - fls. 2704/2751, 4184, 4187/4188 e 4209/4211), em favor do cessionário EDUARDO JOÃO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA, observando a procuração juntada às fls. 2866; 13.4 sem prejuízo do determinado no item 13.3, providencie a Secretaria a imediata expedição do alvará de levantamento do respectivo montante destacado a título de honorários contratuais, em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509481735 (Ofício Precatório nº 20140000555 - PRC: 20140107259 - honorários destacados do crédito de Maria da Gloria Olbrich Merotti), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994;13.5 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509517586 (cedente: Bianca Maria Thiele - CPF: 067.314.838-69, sucessora de Melba Thiele - CPF: 286.183.868-04 - Ofício Precatório nº 20140000650 - PRC: 20140107354 - fls. 2752/2757, 4184, 4189/4190 e 4209/4211), em favor do cessionário EDUARDO JOÃO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA, observando a procuração juntada às fls. 2866, com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994;C. Transferência de valores para outros Juízos14. Folhas 4181 e 4416/4417: oficie-se à

agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509483002 (Ofício Precatório nº 20140000318 - PRC 20140107011 - Beneficiária: Elyc Gomes Silva - CPF: 725.253.478-20), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, vinculado aos autos do processo nº 0004313-75.2007.8.26.0481 (Inventário). Cumprido o determinado, comunique-se o D. Juízo solicitante, por meio eletrônico.15. Folhas 3129/3190 e 4412/4414: oficie-se à agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509483606 (Ofício Precatório nº 20140000341 - PRC 20140107034 - Beneficiário: Enio Caneo - CPF: 252.499.328-00), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, vinculado aos autos do processo nº 1025143-33.2015.8.26.0071 (Alvará Judicial). Cumprido o determinado, comunique-se o D. Juízo de Família e Sucessões, por meio eletrônico.16. Cumpra a Secretaria o determinado no item 17 da decisão de fls. 3999/4004, referente ao crédito de José Alberto da Silva (CPF: 727.279.858-00), penhorado no rosto destes autos, conforme folhas 1640/1657. 16.1 Quanto ao montante relativo aos honorários contratuais destacados do crédito de José Alberto da Silva (conta nº 1181.005.509448827), expeça-se o alvará de levantamento em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994.17. Folhas 3207/3220 e 4418/4419: oficie-se à agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509517730 (Ofício Precatório nº 20140000663 - PRC 20140107367 - Beneficiário: Naide Paiva - CPF: 800.112.688-91), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, vinculado aos autos do processo nº 1040228-07.2016.8.26.0562 (Arrolamento Comum). Cumprido o determinado, comunique-se o D. Juízo de Família e Sucessões, por meio eletrônico.18. Folhas 2766/2775, 4261 e 4392/4393: oficie-se à agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509519856 (Ofício Precatório nº 20140000667 - PRC 20140107371 - Beneficiário: Nancy Lucato - CPF: 005.457.798-55), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP, vinculado aos autos do processo nº 0006903-28.2009.8.26.0037 (Inventário), comunicando-se o D. Juízo de Família e Sucessões, por meio eletrônico. 18.1 Quanto ao montante relativo aos honorários contratuais destacados do crédito de Nancy Lucato (conta nº 1181.005.509517861), expeça-se o alvará de levantamento em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994.19. Folhas 3854/3893: oficie-se à agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509530531 (Ofício Precatório nº 20140000782 - PRC 20140107515 - Beneficiário: Santino Ayres Dias - CPF: 749.311.488-91), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itapetininga/SP, vinculado aos autos do processo nº 1000583-78.2016.8.26.0269 (Sobrepilha), comunicando-se o D. Juízo de Família e Sucessões, por meio eletrônico.D. Demais deliberações20. Tendo em vista que os sucessores de Antonio Wilson Scudeler indicaram o procurador que deverá constar do alvará de levantamento (fl. 4178), cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de fls. 4001vº, expedindo-se o alvará.21. Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, relativo aos honorários contratuais destacados do crédito de Ana Maria Santilli Pimenta Neves, conforme determinado na parte final do item 4 da decisão de fls. 4001vº (extrato de pagamento às fls. 4217).22. Manifestem-se os sucessores de Carmem Sylvia Vidal Abrahão sobre o alegado pelo INSS à fl. 4072, bem como providenciem a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha de seus bens (fl. 3980). Alternativamente, poderão os sucessores juntar escritura de sobrepartilha que inclua expressamente o valor decorrente do ofício precatório expedido nestes autos.23. Folhas 4023/4042: providenciem os sucessores de Clovis da Silva Mello Junior a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha expedido nos Autos do Inventário nº 0002771-23.2010.8.26.0576, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, devendo, também, regularizar a representação processual nestes autos, considerando que as procações juntadas às fls. 4035/4036 foram outorgadas com o fim específico de atuação nos autos do processo supracitado. Alternativamente, poderão os sucessores juntar escritura de sobrepartilha que inclua expressamente o valor decorrente do ofício precatório expedido nestes autos.24. Folhas 3819/3831 e 4103/4114: providenciem os sucessores de José Martins (CPF: 386.679.678-15) a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha expedido nos Autos do Inventário nº 1004183-06.2014.8.26.0196, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP. Alternativamente, poderão os sucessores juntar escritura de sobrepartilha que inclua expressamente o valor decorrente do ofício precatório expedido nestes autos.25. Folhas 3472/3497: providenciem os sucessores de Jose Roberto Alves Olmos Fernandez (CPF: 021.494.768-86) a juntada aos autos de cópia integral da escritura de partilha, tendo em vista que a apresentada está incompleta; ou apresentem escritura de sobrepartilha que inclua o valor decorrente do ofício precatório expedido nestes autos.26. Folhas 2439/2443, 3800 e 4200/4206: considerando a concordância da parte executada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos do valor devido ao exequente Antonio Tavares Freire. Quanto à exequente Leonor Martins de Mello Ferraz, verifica-se pelos documentos juntados que, de fato, estava lotada no Estado de São Paulo quando se aposentou; contudo, há notícia de seu falecimento, razão pela qual o feito permanecerá suspenso em relação a ela até a devida habilitação de seus sucessores.27. Folhas 3463/3471: providencie o sucessor da exequente Maria Rita da Silva (CPF: 003.806.048-50) a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos cópia autenticada do documento de fls. 3466/3467, bem como informar se transitou em julgado a ação de sobrepartilha (fl. 3471), devendo, nesse caso, juntar cópia integral do formal de partilha. Alternativamente, poderá o sucessor juntar escritura de sobrepartilha que inclua expressamente o valor decorrente do ofício precatório expedido nestes autos.28. Folhas 3422/3444 e 4071/4072: providenciem os sucessores de Olga Maria Capatti Angeja de Sá (CPF: 363.924.808-20) a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha expedido nos Autos do Arrolamento nº 576.01.2009.049903-0 (Ordem nº 3582/2009), que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, a fim de que possa ser possível identificar o quinhão de cada um dos sucessores. Alternativamente, poderão os sucessores juntar escritura de sobrepartilha que inclua expressamente o valor decorrente do ofício precatório expedido nestes autos.29. Folhas 2687/2724: considerando o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil, deverão os sucessores de Oswaldo Scaglioni (CPF: 142.348.318-91) proceder à abertura de inventário judicial para levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509519570 (Ofício Precatório nº 20140000710 - PRC 20140107418), tendo em vista a existência de interessado incapaz (fls. 2869/2885). Oportunamente, expeça-se ofício de transferência do valor depositado para o Juízo competente para processar o inventário.29.1 Quanto ao montante relativo aos honorários contratuais destacados do crédito de Oswaldo

Scaglioni (conta nº 1181.005.509519112), expeça-se o alvará de levantamento em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, nos termos do disposto no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994.30. Folhas 3761/3779, 4174/4175 e 4411: considerando o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil, deverão os sucessores de Sergio Forte Cuello (CPF: 288.418.838-04) proceder à abertura de inventário judicial para levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509530744 (Ofício Precatório nº 20140000787 - PRC 20140107521), tendo em vista a existência de interessado incapaz (fl. 3778), e considerando, ainda, que Sergio Forte Cuello contraiu um segundo matrimônio com Alcione Alves Ribeiro Cuello, que também está habilitada à pensão por morte (fl. 3773). Oportunamente, expeça-se ofício de transferência do valor depositado para o Juízo competente para processar o inventário.31. Folhas 2814/2832, 2848/2863, 2896/2903, 3036, 3097/3098, 3698/3706 e 3894/3904: considerando o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil, deverão os sucessores de Therezinha Argento (CPF: 024.451.538-75 - conta nº 1181.005.509529711 - Ofício Precatório nº 20140000831 - PRC 20140107565) proceder à abertura de inventário judicial, tendo em vista a existência de interessados incapazes (fls. 3700, 3704 e 3894/3904). Oportunamente, será apreciada a questão da cessão de crédito para SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, que, por sua vez, cedeu para INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.31.1 Quanto ao montante relativo aos honorários contratuais destacados do crédito de Therezinha Argento (conta nº 1181.005.509529495), expeça-se o alvará de levantamento em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, nos termos do disposto no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994.32. Considerando o disposto no artigo 44 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados em favor de Claudio Yukishigue Takaesu (CPF: 006.195.998-71), Clovis da Silva Mello Junior (CPF:016.862.358-79), Elcy Gomes Silva (CPF: 725.253.478-20), Enio Caneo (CPF: 252.499.328-00), José Carlos Higuel (CPF: 205.049.188-34), José Martins (CPF: 386.679.678-15), Jose Roberto Alves Olmos Fernandez (CPF: 021.494.768-86), Maria Rita da Silva (CPF: 003.806.048-50), Mary Lucy Scudelletti Coelho (CPF: 129.878.808-04), Naide Paiva (CPF: 800.112.688-91), Nelson Cunha (CPF: 591.623.098-20), Olga Maria Capatti Angeja de Sá (CPF: 363.924.808-20), Osvaldo Ervolino (CPF: 532.562.988-34), Paulina Chinen Gushi (CPF: 079.666.288-68), Rubio Brosco (CPF: 145.503.938-15), Santino Ayres Dias (CPF: 749.311.488-91) e Sergio Forte Cuello (CPF: 288.418.838-04), sejam convertidos em depósitos à disposição deste Juízo.33. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de extrato de movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 0005187-76.2014.403.0000, do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 823916/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 960345.Intimem-se.São Paulo, 22 de março de 2017.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme art. 16, parágrafo 1º, do Estatuto Social consolidado da impetrante (vide documento PJe 781450), as procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores. No entanto, o instrumento de mandato (documento PJe 781405) foi subscrito somente pelo sr. João Francisco Gonçalves Dias.

Tal circunstância implica a ineficácia da procuração outorgada, nos termos do art. 118 do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotados no sistema informatizado para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, do CPC/2015, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino sejam prestadas as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar-se a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Prossiga-se nos termos da r. liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5806

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)

Vistos.Em nome do Princípio do Contraditório e atendendo-se aos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a DROGARIA SÃO PAULO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações e dos novos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal contantes às folhas 10.336/10.375.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão da União Federal para viabilizar a expedição do RPV. Folhas 120 e 132: Tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) não se opôs ao valor executado pela parte exequente, expeça(m)-se MINUTA(S) de RPV(s), nos termos requeridos às folhas 132, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), esta(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) cumprimento(s).Int. Cumpra-se

0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289214 - RENATA LANE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221161 - CARLOS DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido principal à fl.14, determino a alteração da classe processual deste feito para procedimento comum. Requisite-se ao SEDI as providências necessárias.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 96/165, seguida de réplica às fls. 170/177. A União Federal não especificou provas, ao passo que a requerente pugna pela oitiva de testemunhas e realização de perícia médica.Defiro a realização de perícia médica psiquiátrica, para a qual nomeio a Drª Juliana Surjan Schroeder, CRM 100.564, endereço eletrônico jsurjan@gmail.com.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 10 (dez) dias.Anoto que as partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade.Com a apresentação dos quesitos, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Saliento que a expert será remunerada pelo programa AJG, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Int.Cumpra-se.

Expediente N° 5815

PROCEDIMENTO COMUM

0042654-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042654-1) - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X UNIAO FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$3.997,33 (três mil, novecentos e noventa e sete Reais e trinta e três Centavos) atualizado até 08/2015, referente a verba honorária que o autor foi condenado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do saldo remanescente, sem a incidência do Imposto de Renda. Com a vinda das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTEMANTO EXPEDIDO E Á DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0015644-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015644-7) - PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante à anuência da União, defiro o requerimento de levantamento formulado à fl.253, em favor da autora. Expeça-se alvará. Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECERTARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESENTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0018086-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018086-1) - POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660857-89.1991.403.6100 (91.0660857-4) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X QUITAUNA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante à anuência da União, expeça-se alvará de levantamento dos créditos vinculados aos presentes autos em favor da parte autora. Aguarde-se a juntada da guia liquidada, após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardará o pagamento da próxima parcela do precatório. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017816-96.2006.403.6100 (2006.61.00.017816-3) - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Expeça-se alvará ao requerente para levantamento dos depósitos de fls.269/270 e 272/274, intimando-se a parte para retirada. Na oportunidade, deverá o autor se manifestar quanto ao cumprimento integral da obrigação pelas co-requeridas CEF e Itaú. Cumpra-se decisão de fl.285 quanto à remessa dos autos à União para manifestação quanto a sua cota-parte na condenação. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento à determinação de fls. 275, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento n.º(s) 2602393 e 2602433, relativos aos honorários advocatícios juntando uma via a seguir. Certifico ainda que deixei de expedir os alvarás referentes à restituição das custas, tendo em vista que o patrono da parte autora não possui poderes para receber e dar quitação outorgados pela procuração de fls. 12.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATALINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0003799-40.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que não saiu em publicação o texto de fl. 151, motivo pelo qual promo a nova publicação, nos seguintes termos: Vistos. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de minuta requisitória em favor da Sociedade de Advogados, uma vez que não constam nos autos procuração outorgando poderes para a sociedade. Assim, mantenho a minuta expedida em favor da advogada Andrea Salviatti, conforme requerido à fl. 100. Permanecendo o interesse na substituição, concedo o prazo de 10 dias à requerente para apresentação da devida procuração. Ficando, nesse caso, autorizada a comunicação do SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para a inclusão da sociedade no polo exequente, bem como a alteração da minuta requisitória. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100

AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 31/03/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Após, aguarde-se a contestação a ser apresentada.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-19.2017.4.03.6100

AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora procuração em consonância com a cláusula quinta do contrato social.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-65.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos (ID 608581).

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal (ID 876852), devendo na oportunidade justificar a necessidade da prova pericial que requer seja produzida, detalhando-a.

Oportunamente, retomemos os autos à conclusão.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100
AUTOR: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 351 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIORGINES VIEIRA QUINTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DIORGINES VIEIRA QUINTEIRO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-46.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA CAROLINA MATOS BENA VENITE MAUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7965

EMBARGOS A EXECUCAO

0005099-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-05.2014.403.6100) ADEMIR BERNARDO DA COSTA(SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção do Estado de São Paulo pretende o embargante eximir-se da obrigação de quitar dívida relativa a anuidades cobradas pelo referido órgão de classe. Preliminarmente, alega que a prescrição de anuidades devidas à exequente é de 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida a qualquer tempo, sendo evidente que a presente execução não poderia englobar anuidades referentes aos anos de 2002 a 2008. No mérito, sustenta não ser devedor de tais valores, pois aos 04 de agosto de 2003 ingressou no serviço público federal, na atividade de analista ambiental do IBAMA. Relata que em 18 de novembro de 2005 solicitou o encerramento da atividade, com a devida baixa da inscrição e a isenção das anuidades a partir desta data, sem, contudo, jamais ter recebido a resposta de tal solicitação. Informa que em setembro de 2011 efetuou parcelamento das anuidades cobradas, ainda que não tivesse exercido a atividade e a despeito do pedido de baixa, tendo efetuado o pagamento de 16 (dezesesseis) parcelas de um total de 60 (sessenta), e que, após efetuar o pagamento de uma parcela com atraso, foi comunicado verbalmente da rescisão automática do parcelamento. Sustenta que se o fato gerador da anuidade é o exercício da atividade, que efetivamente não foi exercida, não cabe a cobrança da mesma. Por fim, alega que os juros legais devem ser calculados como juros simples e não compostos, como está sendo aplicado pela embargada. Alternativamente, requer a fixação dos valores das anuidades cobradas com base no valor da anuidade atual, ou seja, R\$ 878,70 x 13, descontados os valores pagos no parcelamento. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e pelo recebimento dos presentes Embargos no efeito suspensivo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Suspenso o curso da ação principal, diante da penhora lá realizada (fls.

16).Intimada, a OAB deixou de apresentar impugnação, conforme certificado a fls. 18.Autos remetidos à Central de Conciliação (fls. 22).Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem acerca do acordo formalizado nos autos principais (fls. 27).A fls. 31 a OAB informa que o embargante não cumpriu o acordo firmado em audiência, e requer o prosseguimento da execução.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a questão preliminar de prescrição.Alega o embargante que a execução engloba anuidades prescritas (2002/2008). Ocorre que a certidão de Débito emitida pelo Diretor Tesoureiro da OAB (fls. 08 dos autos principais), faz referência tão somente ao acordo firmado em 2011, bem como às anuidades de 2011, 2012 e 2013.Ressalto que tal certidão constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, a seguir transcrito:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Dessa forma, considerando que as alegadas anuidades prescritas foram objeto do Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 09), o prazo prescricional foi interrompido, somente voltando a fluir com o inadimplemento do acordo ocorrido em janeiro de 2013, razão pela qual, resta afastada tal preliminar, tendo em vista o ajuizamento da execução em setembro de 2014.Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art.202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida.(TRF- 5ª Região - relator Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma - julgado em 28/04/2015 e publicado no DJE de 30/04/2015)Quanto ao mérito, a ação é improcedente.A incompatibilidade alegada pelo Embargante não o exime do pagamento das anuidades cobradas pela OAB.Ocorre que, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade à OAB é a inscrição do advogado, independentemente do exercício de fato da advocacia.Na condição de advogado inscrito nos quadros da OAB, caberia ao Embargante haver noticiado formalmente o exercício da atividade e formulado o competente pedido de cancelamento de sua inscrição, para assim, desobrigar-se do pagamento das anuidades.Vale destacar que a defesa apresentada nos autos do Processo Disciplinar (fl. 07/08) não faz as vezes do requerimento exigido em lei para o cancelamento da inscrição, pois não é dirigido ao Departamento competente, tampouco contém prova da alegação de incompatibilidade.Sendo assim, não há como exigir da OAB o conhecimento de tais circunstâncias, sobretudo porque o Embargante confessou a dívida e requereu o seu parcelamento.No mesmo sentido das argumentações expostas, vale citar julgado do E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANUIDADE DA OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO JUNTO À OAB. I- Trata-se embargos à execução extrajudicial cujo objeto é afastar a cobrança de anuidades devidas à OAB anteriores ao cancelamento do registro do embargante em razão de exercício de cargo público incompatível com a advocacia, cuja posse não foi comunicada à exequente de modo contemporâneo. II- Não há deferir o benefício de gratuidade de justiça perquirido após a prolação da sentença, à míngua de elementos que demonstrem alteração na capacidade econômico-financeira do requerente e, ainda que restasse demonstrado, eventual deferimento somente surtiria efeitos a partir de decisões posteriores. III- A ausência de abertura de vista para o embargante da peça de impugnação apresentada pelo embargado, não constitui, por si só, cerceamento de defesa, a teor do que preceitua o art. 326, do CPC. IV- A cobrança das anuidades devidas à OAB decorre da inscrição do devedor em seus quadros, devendo arcar com os débitos não prescritos enquanto a OAB não tiver a ciência de que o mesmo exerce cargo público incompatível com a atividade da advocacia. Inteligência do art. 11 c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.906/94. V- Apelação desprovida. Gratuidade de justiça indeferida.(TRF2. Processo AC 201351130001021 AC - APELAÇÃO CIVEL - 604688 Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data:01/09/2014).Por fim, nada a deliberar acerca da alegação de aplicação de juros compostos, eis que formulada de forma genérica e contrária à planilha de débito acostada a fls. 08 dos autos principais, não havendo também que se falar em fixação de valores com base no valor da anuidade atual (fevereiro/2015), eis que tal pleito é totalmente desprovido de qualquer fundamentação.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir no valor indicado nos autos principais.Condeno o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0020056-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-72.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes em face da sentença proferida a fls. 148/151, a qual julgou improcedentes os embargos à execução. Aponta a ocorrência de omissão na referida decisão, no tocante às seguintes questões: descumprimento do direito de informação prévia e adequada no que toca às condições contratuais, vedação pelo artigo 173, 4º da Constituição Federal quanto ao aumento arbitrário dos lucros; estipulação dos encargos fora dos parâmetros que o BACEN estabelece; violação aos princípios que norteiam a relação de consumo; ausência, nos cálculos apresentados, da demonstração das atualizações e correções monetárias efetivadas; afastamento da cobrança de encargos contratuais e aplicação do princípio da inversão do ônus de prova. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Na verdade, os ora embargantes pretendem alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada. (Bem. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 148/151. P.R.I.

0008139-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-18.2015.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP X MARCELO HERBE JAUCH X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despacho de fls. 143: Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Marcelo Herbe Jauch EPP do polo ativo, por não figurar o mesmo como executado nos autos da ação principal. Cumpra-se oportunamente. Sentença de fls. 144/150: Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes a extinção da execução por carência da ação, ante a falta de juntada dos contratos objeto do instrumento de renegociação nº 21.3256.690.0000034-44 e a necessidade de juntada dos extratos bancários. No mérito, alegam excesso de execução e a necessidade de revisão do contrato, a fim de que seja ajustada a aplicação dos juros e encargos ao contrato, devendo ser excluída a taxa CDI. Sustentam a inaplicabilidade da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual e a ilegalidade na aplicação de juros compostos conforme o sistema francês de amortização tabela price. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial contábil. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/113). Deferida a gratuidade aos embargantes (fls. 126) Impugnação a fls. 128/142 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação por ausência do contrato primitivo. Nos termos da súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Neste sentido, cito a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 780270 - Primeira Turma - relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - julgado em 24/11/2011 e publicado no e-DFJ3 de 10/02/2012) Também não há que se falar em ausência de extratos bancários, eis que os mesmos encontram-se acostados a fls. 55/58. Inclusive, através deles, é possível verificar que no tocante à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA no valor de R\$ 100.000,00, o saldo devedor corresponde ao montante de R\$ 1.417,94, na data de 05/05/2015 que, somado ao iof e aos juros (fls. 58), totalizam R\$ 1.436,62, conforme consta no demonstrativo de débito acostado a fls. 59. e não se confunde com o débito oriundo do contrato de renegociação da dívida. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a

exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula décima primeira do contrato de fls. 32/39 de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. No contrato de fls. 42/45, há previsão da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao Mês ou fração.Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.No que toca à utilização do CDI na comissão de permanência, é certo que a Súmula 176 do STJ foi editada em decorrência de diversos precedentes nos quais se discutia a aplicação da CDI na atualização dos encargos financeiros de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, emitidas a favor do Banco do Brasil, o qual ficava na posição de credor das cédulas. Estas cédulas possuem dinâmica diferente de produtos bancários, sendo reguladas por legislação específica (Decreto-lei nº413/69 e lei nº 6.840/1980), aplicando-se, a elas, a limitação de 12% de juros ao ano (Lei de Usura).Por esta razão, após esta breve análise do contexto na edição da Súmula 176, não há que se falar em ofensa à mesma o fato de o contrato ora executado prever a aplicação da CDI na composição da comissão de permanência.Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alegação de nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa supostamente ocorrido quando do indeferimento da realização de provas não merece acolhida. 2. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico. 2.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, o laudo não merece censura. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4. A Súmula n.º 176 foi editada em outubro de 1996 e teve como base processos nos quais se questionava, em sua maioria, a utilização da taxa de juros apurada e divulgada pela ANBID/CETIP, para a atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Rural), emitidos em favor do Banco do Brasil, ficando na posição de credor das cártulas, portanto, cumpre anotar que as Cédulas de Crédito Rural possuem dinâmica diferente de produtos bancários mais maleáveis. Inaplicabilidade ao caso concreto. 5. Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. 7. Conforme entendimento pacífico, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8 - Tal suspensão poderá ser afastada na hipótese de a parte que faz jus aos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, provar ter o beneficiário da gratuidade judicial perdido a condição legal de necessitado (art. 11, 2º, Lei n.º 1.060/50). 9. Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo apelante. 10- Apelos desprovidos.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1934015 - AC 00215594620084036100 - Décima Primeira Turma - relator Juiz Convocado Sidmar Martins - julgado em 28/07/2015 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2015)Por fim, improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais encargos de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual são beneficiários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as

0014028-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018479-98.2013.403.6100) UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de que seja declarada a ilegalidade da cláusula que prevê a autotutela e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial elaborada por expert em matemática financeira ou economista. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Deférida a gratuidade a fls. 104. Impugnação a fls. 108/116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula décima (fls. 11/20), décima primeira (fls. 21/29) e oitava (fls. 30/37) dos contratos acostados na ação principal e conforme restou demonstrado no documento de fls. 56, 58 e 64 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. No que tange aos honorários advocatícios, diante da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da qual os embargantes são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014629-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-29.2015.403.6100)
CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, a extinção da execução por inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, pleiteiam pela procedência dos embargos, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exclusão da cumulação ilegal da comissão de permanência com demais encargos e reconhecimento da ilegalidade da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios. Protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial contábil. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 197/205 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, uma vez que

todas as questões atinentes ao feito encontram-se previstas no contrato assinado pelas partes, tendo a CEF providenciado sua juntada aos autos, bem como do demonstrativo de débito, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte dos devedores. Quanto à alegação de inadequação da via, o artigo 28 da Lei n 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso XII do Artigo 784 do Código de Processo Civil. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) No tocante ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de

31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a parte embargante demonstrar se esta foi adotada. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos

decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 16/36 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e conforme restou demonstrado no documento de fls. 108/109 da ação executiva. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. No que concerne à incidência dos encargos moratórios, deve-se respeitar o disposto nas cláusulas que estabelecem em caso de impontualidade a aplicação da taxa de rentabilidade a partir do mês subsequente. Portanto, descabida a aplicação dos encargos apenas a partir da citação. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 108/109 dos autos principais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0014728-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018769-45.2015.403.6100) SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende a embargante, citada com hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de que seja declarada a ilegalidade da cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação a fls. 108/116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido

(EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato de fls. 13/17 e na cláusula oitava do contrato de fls. 18/35, ambos da ação principal, que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos do débito acostados a fls. 46 e 63 destes autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. No que tange aos honorários advocatícios, diante da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015457-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021300-41.2014.403.6100) EUCLIDES LUIZ DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende o embargante o reconhecimento de que o débito em execução representa enriquecimento sem causa. Requer, também, o desbloqueio dos valores vinculados à conta poupança nº 1000522-1 - banco Bradesco, assim como da conta existente junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0255. Pugna pela concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 05/06). Deferida a gratuidade a fls. 07. Instada a apresentar impugnação, a CEF manifestou-se a fls. 13/16. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante firmou contratos de crédito consignado caixa em 24 de setembro de 2012, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 13/33. Verifica-se que todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, bem como planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, deveria o embargante ter fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Todavia, limitou-se a alegar enriquecimento sem causa da instituição financeira. No tocante ao pleito de desbloqueio dos valores penhorados nos autos da ação executiva, ainda que seja possível a alegação de penhora incorreta em sede de embargos (artigo 917, II, CPC), o embargante não se desincumbiu do ônus da prova de que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco pertencem a conta poupança e, quanto aos valores vinculados à conta da CEF, limitou-se a requerer o desbloqueio sob a alegação de que necessita do numerário para compra de remédios e sua manutenção. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000704-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) EF IMOBILIARIA LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, no qual pretende a embargante a desconstituição da constrição que recaiu sobre a fração ideal de 6,25% do imóvel situado à rua das Petúncias, Patos de Minas/MG, matrícula nº 6.314. Aduz ser a proprietária do imóvel desde 28 de fevereiro de 2014, adquirido, por sua vez, de Edison Soares Fernandes que o adquiriu, em parte por renúncia dos demais herdeiros de Divino José Fernandes, seu genitor e, parte, mediante operação de compra e venda. Relata que nos autos da ação executiva, foi decretada a fraude à execução, com o que não pode concordar, uma vez que Ronan Maria Pinto, um dos doadores e coexecutado na ação principal, doou parcela insignificante de seu patrimônio. Alega ser indispensável à caracterização da fraude à execução a conjugação de três elementos: má-fé do adquirente, que a penhora do bem alienado seja anterior à transmissão e que a venda seja capaz de levar o devedor à insolvência. Sustenta que, ainda que tivesse conhecimento da ação de execução movida contra a Viação Costa do Sol Ltda, tendo como sócio Ronan Maria Pinto, não haveria suspeita de insolvência, uma vez que o contrato executado teve como garantia os próprios ônibus, para cujo dinheiro foi emprestado. Aduz que a penhora somente foi registrada em 11/11/2014, quando já decorridos mais de dois anos e meio desde a transmissão do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 19/113). Manifestação da embargante a fls. 116/142 e embargos de declaração a fls. 144/145. Juntada de novos documentos a fls. 147/165. Embargos de declaração acolhidos para o fim de determinar a suspensão dos atos constritivos sobre o bem (fls. 166). Devidamente citado, o embargado apresentou contestação a fls. 174/195, requerendo a total improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo a exame do mérito. A alegação de não ter havido fraude à execução pelas razões mencionadas na inicial não merece prosperar. Conforme asseverado na decisão proferida nos autos da ação executiva que reputou ineficaz, perante a exequente, a compra e venda da fração ideal de 3,75% e a renúncia ao quinhão de 2,5% do imóvel objeto da demanda, Ronan teve ciência da existência da ação executiva em abril de 2011, portanto, anteriormente à data da venda e da renúncia. Também restou afastada a presunção de boa-fé do adquirente, Edison Soares Fernandes, ao abrir mão da apresentação da certidão de distribuição de feitos ajuizados em nome do executado Ronan, conforme previsto na Lei nº 7.433/85, artigo 1º, 2º. Quanto à boa-fé da própria embargante, ressalta a embargada que Edison Soares Fernandes é seu sócio majoritário e representante legal, não podendo alegar desconhecimento acerca da forma de aquisição por ele mesmo feita e da não apresentação das certidões no momento da compra do imóvel de Ronan Maria Pinto. No tocante à questão da insolvência, contrariando a alegação da embargante de que o coexecutado Ronan possui valioso patrimônio, na decisão de fls. 1563/1565-verso dos autos da ação executiva, restou salientado que os imóveis indicados pelo devedor já se encontram penhorados para garantia de dívidas superiores a R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), razão da rejeição do bem pelo credor. Assim sendo, ainda que à época da aquisição do imóvel não houvesse o registro da penhora, a dispensa das certidões e a pendência de ação capaz de levar o devedor à insolvência bastam, por si só, para afastar a boa-fé do adquirente e configurar a fraude à execução. Corroborando tal entendimento, cito decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL E DE VEÍCULOS POSTERIOR AO INGRESSO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SOLVÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. DISPENSA DE CERTIDÕES QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. Ocorrida a venda de bens pelo devedor a terceiros quando pendente ação capaz de levá-lo à insolvência, como na hipótese dos autos, de se aplicar tão-somente o inciso II do art. 593 do CPC, não sendo o caso indicado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a dispensa de certidões pelos adquirentes impede sejam considerados de boa-fé. Inexistência, ademais, de prova produzida pelo executado de que, inobstante à alienação, ainda existiam bens remanescentes em seu patrimônio para garantir a execução, salvo um veículo de valor muito inferior ao da execução. Recurso desprovido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento 21984450820158260000 - 35ª Câmara de Direito Privado - relator Desembargador Gilberto Leme - julgado em 01 de fevereiro de 2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros. 2. Hipótese em que em 21-7-2010 foi expedido o mandado de penhora através da Segunda Vara Cível de Gravatá. Em 22-7-2010 o Embargante requereu as certidões junto ao Cartório de Imóveis, sendo a escritura pública de compra e venda lavrada em 12-8-2010 e a penhora realizada em 18-8-2010. 3. A celebração de um negócio essencialmente formal como a compra de um imóvel, exige que o comprador adote certos cuidados que não foram observados no caso em tela, tais como: a exigência da certidão dos feitos ajuizados, o fato de não ter o comprador nem mesmo um recibo de pagamento, demonstram a negligência do adquirente e pesam contra a presunção de boa-fé. 4. Quando o requerimento da certidão de ônus do imóvel, não havia registro de penhora, que somente veio a ocorrer 6 (seis) dias após a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda. Contudo, pendente ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, e mercê da falta de comprovação da boa-fé, tem-se por caracterizada a ocorrência de fraude à execução, ainda que inexistente o registro da penhora. Apelação improvida. - negritei (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 525580 - AC 00015754120104058302 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - julgado em 01/09/2011 e publicado no DJE de 07/10/2011) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Fls. 166 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 612 - Reporto-me ao decidido a fls. 601.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretem-se os autos, em Secretaria, consoante determinado a fls. 604.Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Fls. 197/198 - Reporto-me ao despacho de fls. 196.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fls. 303 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0017514-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ZEFERINO

Fls. 92/114 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 180/191. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Fls. 102/103: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.Assim sendo, e considerando que o valor do débito é superior ao valor dos direitos do devedor decorrente do contrato de alienação fiduciária objeto de penhora nestes autos (fl. 70), bem como do valor levantado (fl. 99), indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o pedido de designação de hasta não é cabível, uma vez que a penhora recaiu sobre os direitos do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem, mas não sua propriedade, que integra o patrimônio da instituição financeira credora fiduciária, conforme decidido às fls. 62/62-verso. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 134/148.Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.Intime-se.

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls. 252/257: Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito, passo a apreciar o pedido de fls. 248/249.Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fl. 342: comprove a exequente documentalmente o quanto alegado com relação aos veículos sobre os quais requer a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para tentativa de citação nos dois primeiros endereços indicados. Resultando negativo, expeça-se carta precatória à Comarca de Lorena/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017950-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIA MACHADO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023229-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR MARIN DA CUNHA

Fls. 57 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado IGOR MARIN DA CUNHA é proprietário dos seguintes veículos: 1) CHEVROLET/CLASSIC LS, ano 2011/2012, Placas EYZ 1078/SP; 2) I/LUOJIA LJ110 10, ano 2006/2007, Placas DUZ 6171/SP; 3) FORD/CARGO 2632 E, ano 2006/2006, Placas HRO 9761/SP e; 4) VW/35.300 H, ano 1996/1996, Placas BTT 7726/SP. Os três primeiros veículos possuem registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Em relação ao quarto automóvel, em que pese não haver restrição cadastrada, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo (fls. 57). Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0023703-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCALE CRAVEIRO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 72: Primeiramente, verifico que embora tenha havido ordem de levantamento da penhora realizada nos autos, os autos foram remetidos ao arquivo por ausência de manifestação da parte exequente. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido retro para que a exequente esclareça se possui interesse na manutenção da penhora e, se assim sendo, para que cumpra o despacho de fl. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme previamente determinado, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 72. Intime-se.

0006409-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Fls. 85 e 88 - Considerando-se a regular citação da sócia da empresa STAR GCG TRANSPORTES LTDA-ME, a fls. 84, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de seu endereço, nos sistemas disponíveis perante este Juízo. Assim sendo, expeça-se o novo mandado, para que seja tentada a citação da empresa STAR GCG TRANSPORTES LTDA-ME no seguinte endereço: Rua Borges nº 635, Parada Inglesa, São Paulo/SP, CEP 02247-000. Sem prejuízo, expeça-se a Carta de Citação para os executados JOÃO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO e MEIRE PIRES DE LIMA, nos termos do disposto no artigo 254 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94. Uma vez certificada a revelia, publique-se este despacho e, oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0008562-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LILIAN ZENI MOREIRA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e diante da certidão de fl. 38, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008661-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TRINDADE ALVES

Fls. 48 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011141-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME X ERIKA ANGELICA DE JESUS X JEFFERSON CAMARGO DE JESUS

Diante da citação positiva da executada ERIKA ANGELICA DE JESUS, desnecessária a realização das pesquisas determinadas a fls. 75. Expeça-se novo mandado de citação para a empresa MONTE SINAI ENTREGAS RÁPIDAS LTDA, direcionado para o endereço em que houve a regular citação de seus representantes legais, a saber: Rua Miguel Yunes nº 540, apto 43, Bloco I, CEP 04444-000, São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se a Carta de Citação para a executada ERIKA ANGELICA DE JESUS, nos termos do artigo 254 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94. Uma vez certificada a revelia, publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 75. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0023763-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N° 7966

EMBARGOS A EXECUCAO

0020496-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017632-62.2014.403.6100) SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 60/65: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0007509-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-84.2016.403.6100) EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante seja reconhecida a nulidade da cobrança do débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário objeto da ação de execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, diante da inocorrência do seu termo, bem como da ausência de documento essencial. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 59/72, requerendo a improcedência dos embargos. A fls. 76/79 a embargante requer vista de eventuais documentos que acompanharam a impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a impugnação apresentada pela CEF não foi acompanhada de documentos, desnecessária a concessão de vista. No tocante à questão da propositura da ação executiva antes da ocorrência do termo previsto em contrato, bem como a ausência de documentos suficientes a demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, estas questões já foram levantadas pela embargante nos autos da ação principal, mediante oposição de exceção de pré-executividade e devidamente decididas por este Juízo (fls. 88/89), restando, assim, preclusas. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201200949847 - Segunda Turma - relatora Diva Malerbi - julgado em 17/03/2016 e publicado em 31/03/2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0001388-53.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-27.2016.403.6100) RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte embargante adequadamente o despacho de fl. 73, apresentando os atos constitutivos da empresa para que seja possível identificar o outorgante da procuração de fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-90.2015.403.6100) MARCIA MARIA PELOIA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a via original do instrumento de procuração outorgado à fl. 05. Após, venham os autos conclusos para recebimento dos Embargos de Terceiro. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 2500213, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016786-16.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BSM COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fls. 157 - A providência requerida restou ultimada a fls. 103/105. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 152, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 167. DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 165 e 166 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Na hipótese de sucesso da medida, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 152. Intime-se.

0011101-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 155,94 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0017537-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY(SP152089 - WILLERSON GOIS WEY)

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado WILLERSON GOIS WEY, por força da qual requer o desbloqueio do valor de R\$ 2.768,34 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) os quais foram penhorados, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente de conta salário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a inpenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 24126-9, agência 8538, do Banco Itaú S/A, de titularidade do referido devedor, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere dos contracheques de fls. 127/129 e dos extratos bancários de fls. 130/132. Em face do exposto, determino o imediato desbloqueio de valor de R\$ 2.768,34 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Por fim, observo que o executado noticiou a renegociação do débito com a credora, na esfera administrativa (fls. 133), devendo a exequente se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 122/122-verso. DESPACHO DE FLS. 122/122-VERSO: Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.768,34 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613.0001-70). Passo à análise dos demais pedidos formulados a fls. 115. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado WILLERSON GOIS WEY não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao pleito de consulta ao INFOJUD, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do aludido devedor. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

0018436-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ

Fl. 190: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA FERREIRA AGUIAR)

Fls. 102/103: o descumprimento do acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, enseja o prosseguimento da execução, uma vez que não extinta a obrigação. Assim sendo, a parte exequente deve requerer o que de direito para satisfação do seu débito, indicando bens passíveis penhora. Verifico, no entanto, que a parte executada atua em causa própria e que o bloqueio efetivado às fls. 76/77 demonstrou a existência de ativo financeiros em nome da executada. Deste modo, intime-se a executada, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, IV, sob as penas dos 1º e 2º cc art. 774, V, único do NCPC. Publique-se.

0020452-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONEI JORGE MIONE

Prejudicado o pedido de fls. 60/62, em face do pedido de fls. 64/67 que passo a apreciar. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Intime-se, cumprindo-se ao final.

0023261-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP EXPRESS SERVICO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS X GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 825,06 (oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), R\$ 295,67 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), R\$ 656,31 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) e R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 126: Ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos. Primeiramente, em que pese o Sr. Oficial de Justiça não ter promovido a citação do coexecutado GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL, a fls. 97, verifico que o aludido devedor compareceu espontaneamente aos autos (fls. 100), tendo, inclusive, oposto Embargos à Execução (fls. 117/121), motivo pelo qual reputo-o citado, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC. Fls. 125 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000362-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Fls. 160 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 105 e 120, cujas diligências resultaram negativas. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001365-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA - ME X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 250 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA-ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Em relação ao executado CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA, foram encontrados os seguintes veículos: 1) FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano 2008/2008, Placas DTY 7540/SP e; 2) IMP/FIAT SIENA 6 MARCHAS, ano 1998/1999, Placas COR 5849/SP. Entretanto, referidos veículos possuem registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições (a título de ARRESTO) dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0002154-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEVERSON PAULO ESCOBAR

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 92/95, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por concluir ausente o interesse da autora em prosseguir com o feito, tendo em vista a renegociação da dívida. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 13/11/2012, pelo prazo de 42 (quarenta e dois meses), sendo indeferido pelo juízo ao fundamento de que tal postulação carecia de razoabilidade, concluindo em julgar extinto o processo, sob o fundamento de evidente falta de interesse da parte, por ter havido renegociação da dívida. 3. O acordo de renegociação da dívida cujo prazo para cumprimento ultrapassa o prazo de 6 meses previstos no art. 265, 3, do CPC, não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região - 20085010214169 - Apelação Cível 585521 - Sexta Turma Especializada - julgado em 01/07/2013 e publicado em 11/07/2013) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Carapicuíba-SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 90) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004882-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

Dos documentos trazidos aos autos às fls. 130/197, verifica-se que a parte executada não apresenta margem consignável desde 2009, data muito anterior à celebração do contrato objeto da presente execução. Assim sendo, prejudicada a ordem de penhora de fls. 91/93. Indique a exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016755-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 191. DESPACHO DE FLS. 191: Fls. 189/190 - Os documentos acostados aos autos demonstram que a pessoa jurídica não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao coexecutado EDUARDO DE OLIVEIRA, registro o esgotamento dos meios judiciais disponíveis para a sua localização, sendo certo que a presente execução foi proposta há quase dois anos, sem que tenha sido efetivada a citação do aludido devedor, o que também autoriza a ordem de arresto on line. Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado a fls. 189/190, defiro a realização do arresto on line dos bens dos executados MERCADO MCO EIRELI-ME e EDUARDO DE OLIVEIRA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017567-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZAR TAMER WASUF - ME X NIZAR TAMER WASUF

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0021425-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME X MARIA ROSINEIDE DA SILVA X CICERO FLORENTINO FILHO

Fls. 177/182: Considerando que foram indicados novos endereços situados neste município, primeiramente expeça-se mandado de citação para o 2º, 3º e 4º endereços indicados. Resultando negativo, expeça-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP para tentativa de citação nos demais endereços, com exceção do penúltimo, visto que já diligenciado. Para tanto, encaminhem-se as guias juntadas nestes autos digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG n.º. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intime-se.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Fl. 77: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022100-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Fls. 58 e fls. 60/61: providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição das cartas precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas integralmente, expeçam-se as deprecatas, conforme determinado à fl. 42, e encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição das Comarcas de Embu das Artes e Taboão da Serra/SP, nos termos do Comunicado CG n.º. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Fls. 192 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os coexecutados ELÉTRICA JLS LTDA-ME e JUDIVAN BEZERRA VIEIRA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 189. Sem prejuízo, solicite-se, ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das guias de depósitos referentes às transferências realizadas, por meio dos IDs números 072016000014309550, 072016000014309535 e 072016000014309543. Sobrevindas as guias de depósitos, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da exequente, conforme determinado a fls. 182. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000183-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Fls. 116 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados FERNANDO AUGUSTO LOPES e FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto à executada HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi encontrado o seguinte veículo: FORD/FIESTA 1.6 FLEX, ano 2012/2012, Placas FAW 8684/SP. Entretanto, referido veículo possui restrições judiciais oriundas da 1ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho e da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP, conforme demonstra o extrato anexo. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição e penhora do aludido automóvel. Fls. 118 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 113. Oportunamente, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 115. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003036-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED CLAYSSO FRANCISCO DA SILVA

Fl. 84: primeiramente, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 80. Indefiro o pedido de expedição de ofício para apropriação dos valores bloqueados por ausência de previsão legal. Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004672-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 462,17 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 1,00 (um real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA

Fls. 62/62-verso: Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização do executado ROGÉRIO DE SOUZA. Com efeito, a única tentativa de citação ocorreu no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado a fls. 57-verso, o que não configura ocultação. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de realização da citação do devedor ROGÉRIO DE SOUZA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRA

Fls. 79/84: cumpridas as determinações de fls. 71/72, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA

Ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 45 - Considerando que o executado noticiou a realização de acordo para pagamento parcelado da dívida (fls. 37), torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a formalização de eventual acordo, na esfera administrativa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010248-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 0016255-85.2016.403.6100.Intime-se.

0011618-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME X ALLAN DANIEL BONADIE X RICARDO BONADIE JUNIOR

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 6.291,47 (seis mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), de titularidade do co executado AÇOUGUE SÃO LUIZ GONZAGA LTDA-ME, intímem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.Sem prejuízo, aguarde-se a resposta da Central de Conciliação de São Paulo, bem como o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 105.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 98.DESPACHO DE FLS. 98: Fls. 97 - Os documentos acostados aos autos demonstram que a pessoa jurídica não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, defiro a realização do arresto on line dos bens da executada AÇOUGUE SÃO LUIZ GONZAGA LTDA-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial.Diante do interesse manifestado pelos coexecutados ALLAN DANIEL BONADIE e RICARDO BONADIE JUNIOR, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência.Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação, em face da empresa devedora, direcionado para os endereços de seus representante legais, citados a fls. 88 e 95.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013950-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0015661-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.319,26 (dois mil trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0015683-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Fl. 81: primeiramente aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 76.Retornando negativo, expeça-se carta precatória às Comarcas de Sabará/MG e Capelinha/MG, sucessivamente, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.Recolhidas as custas, desentranhem-nas para instrução da deprecata.Intime-se.

0016618-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FC COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP X CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO X FLAVIA NAYARA PONTES SANTANA FERNANDES X OLIVALDO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No mesmo prazo, deverá a exequente indicar novo endereço para tentativa de citação de CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO.Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado nº. 0007.2016.01538.Cumpra-se, intime-se.

0017073-37.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOISIO DA COSTA

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 50/53, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 52/53 e 63/64, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0019081-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Diante do esclarecimento de fl. 60, expeça-se a carta de citação por hora certa a que se refere o art. 254, NCPC. Na hipótese de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94. Considerando a citação por hora certa dos sócios da empresa executada no endereço de fl. 52, expeça-se novo mandado de citação da empresa, na pessoa de qualquer um de seus sócios, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fl. 54. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020186-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FREIRE CASSU

Fl. 46: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Fl. 39: Em regra, não se admite a penhora sobre bem alienado fiduciariamente para saldar débitos do devedor fiduciante em virtude daquele não ser de propriedade deste. É o entendimento consolidado quando se trata de pedido de penhora formulado por credor estranho ao contrato de alienação fiduciária em garantia. Entretanto, nestes autos, a própria credora fiduciária requereu a penhora do veículo que perfaz a garantia do contrato executado, o que é admitido pela jurisprudência, para que a proprietária fiduciária não perca a garantia estabelecida contratualmente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376). II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Recurso Especial nº 838.099 - SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, DJE de 11/11/2010). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, procedendo-se à restrição judicial do veículo IVECO DAILY 35S14, ano 2013, Placa FFS1650. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado nº. 0007.2016.01928. Cumpra-se, intime-se.

0021203-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO FERREIRA DO CARMO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprido o acordo, vindo-me os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento, a execução deverá prosseguir em seus termos, requerendo a exequente o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo consignado. Intime-se.

0021249-59.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO ADRIANO SILVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021254-81.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MUNIQUE MARTILIANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0021330-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0023015-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO SUDAIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024398-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAOR DA CONCEICAO

Fls. 21/23: providencie a parte exequente o recolhimento da diferença das custas de distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido quanto às ações cíveis em geral, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para recebimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fl. 117: considerando o descumprimento do acordo, a execução deverá prosseguir em seus termos.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente N° 7967

MONITORIA

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitórios, pretende o embargante a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitória, representado pela Defensoria Pública da União, apresentando os embargos por negativa geral. A CEF apresentou impugnação a fls. 180/184, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 09 de agosto de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 10/16. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitória, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Fls. 166 - Diante dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 13 a 17 de março de 2017, restituído à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação contida a fls. 152. Silente, cumpra-se o disposto a fls. 164. Intime-se.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Fl. 94: indefiro, por ora, o pedido retro, tendo em vista estar pendente de cumprimento o mandado de citação de fl. 92, bem como a ordem de expedição de carta precatória, caso a diligência resulte negativa. Aguarde-se pelo cumprimento. Intime-se.

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através dos presentes embargos (fls. 110/138) à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação. Alega, em preliminar, carência da ação. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta abusividade da taxa de juros, capitalização de juros, impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pugna pela concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita. Na mesma data do protocolo dos embargos, foi apresentada reconvenção pelo embargante (fls. 70/109), pugnano pela declaração da ilegalidade da taxa de juros cobrada, vedação à cobrança de juros capitalizados e impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual, requerendo o pagamento em dobro ou a compensação dos valores indevidamente cobrados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimada para apresentar impugnação e contestação (fls. 140 e 148-verso), a CEF ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 149. Convertido o julgamento em diligência a fim de que a CEF juntasse aos autos o contrato padrão com as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 151). Após concessão de prazo requerido pela autora (fls. 154), a mesma trouxe aos autos apenas o original do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços (fls. 155/161), tendo sido concedido novo prazo para cumprir a determinação de fls. 151 (fls. 162). Intimada, a CEF limitou-se a requerer mais prazo para juntada do contrato (fls. 163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 167: Anote-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando a apresentação de reconvenção pelo embargante, passo a apreciar os pedidos separadamente. EMBARGOS MONITÓRIOS juntada aos autos do contrato com as cláusulas gerais do CROT/CDC é indispensável para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida da ré. A demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito apta a embasar a ação monitoria, a teor do artigo 700, 2º, incisos I, II e III do CPC. Porém, a CEF não acostou aos autos o contrato no qual constam tais índices, nem no momento do ajuizamento da ação, nem quando instada a fazê-lo, o que evidencia a perda de interesse na continuidade do feito. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES 2. In casu, os documentos acostados às fls. 19/35 contêm cópias dos termos aditivos (fls. 19/21 e 25/26), termo de regularidade de matrícula (fls. 22), de anuência (fls. 23/24 e 28/29), de suspensão do FIES (fls. 30), demonstrativo de débito (fls. 31) e planilha de evolução contratual (fls. 32/35), não constando, contudo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovisionamento do recurso. 3. Por derradeiro, a providência alvitrada - instrução para complementação do documento faltante, se mostra inadequada, após o ajuizamento dos embargos, sob pena de maltrato do devido processo legal, na vertente da estabilização da lide. 4. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - julgado em 19/05/2010 e publicado no e-DJF2R de 27/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de crédito rotativo / Cheque Azul. 2. In casu, os documentos acostados às fls. 10/40 contêm planilha de evolução da dívida (fls. 10/19), ficha de cadastro do correntista (fls. 20), ficha preenchida com os dados do correntista e de sua conta, referente ao contrato de crédito rotativo/Cheque Azul (fls. 21), e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 22/40), não constando, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovisionamento do recurso. 3. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - julgado em 10/11/2010 e publicado no e-DJF2R de 18/11/2010) RECONVENÇÃO pedido formulado em sede de reconvenção não merece prosperar, uma vez que o pagamento da indenização em dobro independe de ação autônoma ou mesmo de reconvenção, podendo ser requerido diretamente ao Juiz competente para a ação monitoria em sede de embargos. Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão nos autos do RESP n 608.887, admitindo o requerimento de indenização do Artigo 1.531 do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 940 do Código Civil de 2002, em sede de embargos monitorios, conforme segue: Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade. - Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final. - A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Processo RESP 200301794430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608887 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00315) Além disso, os demais pedidos formulados em reconvenção foram requeridos nos embargos à ação monitoria, os quais somente deixaram de ser analisados pela não juntada aos autos do contrato de cláusulas gerais, culminando na extinção da ação monitoria, razão pela qual resta configurada a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Em face do exposto: 1 - no que atine à ação monitoria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. 2 - JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condene o reconvinente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da reconvinida, ora arbitrados em ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007645-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Fls. 122/123: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do último, visto que já diligenciado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019093-35.2015.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA E DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ E DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA) X ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida a fls. 543/544, a qual julgou extinto o processo nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Aponta a ocorrência de omissão na referida decisão, haja vista que a intimação pessoal foi recebida pela advogada da autora e não pelo seu liquidante. Ressalta, também, que a intimação não tinha a advertência acerca da extinção do processo ou menção ao dispositivo legal correspondente, apenas fazendo referência ao despacho de fls. 535, o qual apenas determinava a expedição de novo mandado de intimação à parte autora, na pessoa de seu liquidante, no endereço de fl. 504. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. União Federal intimada acerca da oposição dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. De fato, a intimação foi feita na pessoa do liquidante judicial, contrariando o disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil/1973, em vigor à época, o qual previa que a extinção do processo será declarada se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos a fls. 546/550, para anular a sentença prolatada a fls. 543/544, a fim de, nos termos do que dispõe o artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil, seja feita a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu liquidante, para que, no prazo de 5 (cinco) horas, proceda ao regular andamento do feito, comprovando o recolhimento das custas, conforme determinado a fls. 524, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0002917-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como que já forma opostos embargos monitórios pela parte ré, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Publique-se.

0007738-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME X EMERSON PORTO PAIXAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009345-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SERGIO MENDES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0010127-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA MOURA X ANA PAULA DA COSTA MOURA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença exarada a fls. 62, alegando a existência de contradição em referida decisão. Argumenta que protocolou petição indicando o nome dos novos patronos da demanda e requerendo que futuras publicações saíssem em seus nomes, sob pena de nulidade. No entanto, isso não ocorreu, sendo certo que a decisão para a autora cumprir determinações do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial, não foi republicada em nome dos atuais patronos. Alega que a não efetivação da intimação acarreta cerceamento de defesa e impedimento de acesso ao Poder Judiciário. Assim, requer seja sanada a contradição apontada, anulando-se a sentença para que a nova patrona da CEF seja intimada a dar andamento ao feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 67. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Compulsando os autos verifica-se que a CEF foi devidamente intimada a indicar o endereço correto dos réus, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 50 e 53), tendo o despacho de fls. 53 sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/08/2016 e decorrido o prazo sem manifestação da autora em 26/08/2016 (certidão de fls. 60). Observe-se que a CEF peticionou informando a substituição dos patronos apenas em 19/09/2016 (fls. 54), quando já havia expirado o prazo concedido pelo Juízo. Assim, correta a sentença que extinguiu o processo por indeferimento da petição inicial. Saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 62. P.R.I.

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALE CLAUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019969-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILIS MAGALI DA SILVA

Fls. 42 e 44/45: indefiro os pedidos, uma vez que não é cabível a substituição processual prevista no art. 110, NCPC quando o falecimento ocorreu antes da propositura da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0020338-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 47/80: Proceda-se à inclusão provisória do advogado subscritor da petição retro para que receba as futuras intimações. Intime-se a ECT para que se manifeste acerca do alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 10, NCPC, vindo-me os autos conclusos em seguida. Cumpra-se, publique-se.

0020339-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Regularize a parte ré sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de procuração outorgado à fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005286-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005286-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CAETANO MARTINS

Fls. 124 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ELIETE CAETANO MARTINS é proprietária dos seguintes veículos: 1) FIAT/UNO MILLE EP, ano 1996/1996, Placas CDJ 6641/SP e; 2) VW/PARATI LS, ano 1984/1984, Placas BKP 6064/SP, consoante se infere do extrato anexo. Em que pese não haver restrições sobre os referidos automóveis, estes possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção dos mesmos (fls. 124). Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fl. 676: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Diante da ausência de manifestação da parte ré, representada pela D.P.U., acolho a manifestação da Contadoria e reputo regular o cálculo apresentado pela CEF às fls. 292/297. Assim sendo, intime-se a parte ré para pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Na hipótese anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 318. Intime-se.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 341 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Recebo o requerimento de fls. 246 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0019690-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Fl. 95: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERNANDES DE SOUZA

Fl. 122: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0003749-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M S CARDOSO ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M S CARDOSO ELETRONICOS - ME

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 7969

PROCEDIMENTO COMUM

0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X MARIA HELENA DOS SANTOS X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Primeiramente, considerando as decisões proferidas a fls. 376, 419 e 445/447, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luís Orlando Bruno, Eriberto Tavares da Silva, Cleide Pineda Tavares da Silva, Sílvia Cristina Natal Durante, José Batista Durante, Arnaldo Donizetti Prioli, e Valéria Janoski Prioli do polo ativo desta ação. Fls. 564/565 - Nada a deliberar, haja vista que o advogado Willian Matos de Souza não possui procuração nos autos, e muito embora instado a apresentá-la, ficou-se inerte. Reputo preclusa a prova pericial deferida nos autos ante a inércia da parte autora em apresentar toda a documentação solicitada pelo expert, muito embora tenha sido intimada para tanto várias vezes (fls. 531, 548, e 562). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016152-49.2014.403.6100 - NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS X IURY ALMEIDA DOS SANTOS X IGOR ALMEIDA DOS SANTOS X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após intirem-se as partes e tomem conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a anulação daquela de fls. 123/124. Cumpra-se.

0015413-42.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 525/553: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0018333-86.2015.403.6100 - NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/537: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Fls. 501/530: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219 - Atenda a parte autora o quanto requerido pela União Federal em 05 (cinco) dias. Cumprida a providência supra, abra-se nova vista dos autos à PFN para manifestação. Int-se.

0000796-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 71, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 316/336 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo comum de 15 (quinze) dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0012637-35.2016.403.6100 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/494 - Nada a deliberar, uma vez que o último dia útil de fevereiro já se findou. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, que será reconhecida tanto em caso de não pagamento, quanto na hipótese de reiteração de pedido de prazo. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos quesitos formulados. Int-se.

0015052-88.2016.403.6100 - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0020467-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA CANDIDA SOUSA

Vistos em inspeção.Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 409, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0021522-38.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 91/94 - Considerando a manifestação da ANVISA no sentido de que os valores depositados são insuficientes, proceda a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua complementação de acordo a planilha apresentada, observando que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Feito isto, abra-se nova vista dos autos à ANVISA, para que adote as providências cabíveis.Int-se.

0001584-12.2016.403.6115 - MIGUEL ROMANO DIEGUES(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5501 suspendendo a eficácia da Lei nº 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética, manifeste-se a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0001001-38.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6)) NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que se trata de feito desmembrado do processo 0008077-56.1993.403.6100 em virtude de determinação do E. Tribunal Regional Federal (fls. 39/46), que visa a reapreciação da pretensão posta em Juízo por Neuclair e Norival, os atos anteriores à sentença proferida naquele feito em relação a estes Coautores serão aproveitados. Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado para este feito da defesa apresentada pela CEF naqueles autos.Feito isto, ficam as partes intimadas acerca do desmembramento do feito e da presente autuação sob o nº 0001001-38.2017.403.6100, para requerem o quê de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora, e os demais para a parte ré.No mesmo prazo supra concedido, deverá a CEF, em atendimento ao conteúdo do v. acórdão trasladado a fls. 39/46, apresentar nos autos os extratos das contas de FGTS dos autores Neuclair e Norival.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

0002059-76.2017.403.6100 - PAULO CATINGUEIRO SILVA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos.Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1048, I, do NCPC ao Autor. Anote-se.Promova o autor o aditamento à inicial esclarecendo o adequado benefício patrimonial pretendido com a esta ação, bem como, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado aos autos e recolhendo a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.Sendo assim, cumpridas as providências supra, cite-se a ré.Int-se.

0002340-32.2017.403.6100 - IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, inclusive a título de danos morais, nos moldes da sistemática do NCPC, recolhendo a diferença do valor das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Na mesma oportunidade junte aos autos a contrafé necessária à citação da parte requerida.Cumpridas as providências supra, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012089-78.2014.403.6100 - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FONTOURA DE SOUZA

Diante da diligência negativa do oficial de justiça, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 7985

PROCEDIMENTO COMUM

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 666/682: Manifeste-se a parte autora acerca do relatório médico desfavorável à transferência do menor ao exterior.Int.

0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA E GO046545 - YSABELLA PAULA DE ANDRADE)

Fls. 678/714: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de ingresso da AJUFE no presente feito, como assistente simples da ré, nos termos do artigo 120 do Código de processo Civil.Na ausência de impugnação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências.Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada para 05/04/2017.

0025705-52.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Os autos foram distribuídos livremente perante a 12ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por dependência aos autos do processo n 0025704-67.2016.4.03.6100, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, e dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Ao verificar que as demandas possuem objetos manifestamente distintos, na medida em que a parte autora postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária sobre verbas que não possuem qualquer relação uma com a outra, o que afasta totalmente o risco de decisões conflitantes, e impede a distribuição do feito por prevenção, foi determinada a devolução do feito à 12ª Vara Cível Federal, conforme decisão de fls. 108/109-vº dos autos, que por sua vez, a fls. 112 remeteu novamente o feito a este Juízo da 7ª Vara Cível Federal, sob o fundamento de que, nos moldes do art. 66, parágrafo único do NCPC, compete a este Juízo suscitar o conflito de competência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que se reputam conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55 do NCPC), inviável o reconhecimento da existência de conexão entre a presente ação e o processo nº 0025704-67.2016.4.03.6100, haja vista a inexistência de identidade em qualquer dos dois elementos. Note-se que conforme destacado acima, o presente feito se volta ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ao passo que, nos autos do processo n 0025704-67.2016.4.03.6100, a parte autora pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, e dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Sobre a inexistência de conexão entre ações com pedido e causa de pedir distintas, convém salientar o posicionamento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ANULATÓRIAS. CAUSAS DE PEDIR REMOTA E PEDIDOS DISTINTOS. ANULAÇÕES DE AUTOS DE INFRAÇÃO DIVERSOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Muito embora, nas ações, as partes e a causa de pedir próxima (divergência quanto ao NCM aplicável à espécie) sejam as mesmas, noto que as causas de pedir remotas são diversas. As ações têm como pano de fundo Autos de Infração distintos, o que culmina, inclusive, em pedidos diversos. 2. Quando em uma ação a pretensão é de anulação do Auto de Infração em discussão no Processo Administrativo nº 11128.724869/2014-37, relativo à Declaração de Importação nº 09/1002701-8, na outra o foco é o Processo Administrativo nº 11128.732481/2013-29, relativo à Declaração de Importação nº 09/0331233-0. 3. A distinção entre as causas de pedir os objetos afasta a prevenção pretendida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. 4. Conflito negativo de competência procedente. (CC 00257015020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES DA COLETA SEÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS. OBJETOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES TÉCNICAMENTE CONFLITANTES. 1. Em princípio, cada execução fiscal conserva em si uma causa de pedir e pedido próprios, de modo a afastar as hipóteses de reunião por conexão e continência estabelecidas nos arts. 103 e 104 do CPC. 2. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma tese jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas. Tal possibilidade, embora indesejável, não pode ser coibida ou mitigada com a ampliação das regras processuais de competência, sob pena de enfraquecimento do princípio do juiz natural. 3. A semelhança reside no fato de se tratar do mesmo devedor e do mesmo suposto responsável tributário. Se não houve reunião das execuções em primeiro grau de jurisdição, não vislumbro motivos para a reunião dos recursos delas decorrentes em segundo grau. 4. Não há risco de decisões contraditórias. Isto porque, do ponto de vista processual, nada obsta a que o julgador reconheça a existência de sucessão tributária em uma execução e não o faça em outra, sobretudo porque cada feito executivo trata de tributos diversos com lançamentos diversos. 5. Apesar da semelhança entre os agravos de instrumento, seus objetos são distintos, podendo ensejar decisões diferenciadas, porém, sem serem propriamente conflitantes entre si. 6. Ademais, em consulta ao sistema processual informatizado de primeiro grau, verifiquei que todas as execuções mencionadas pelo suscitante foram distribuídas automaticamente à 5ª Vara de Execuções Fiscais, e não por prevenção. Daí porque é razoável concluir que elas não foram reunidas na mesma Vara por conexão ou continência. 7. Também não houve reunião dos feitos executivos nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, conforme consignado pelo MM. Juiz na decisão agravada. 8. Conflito improcedente. (CC 00009220220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA/SP. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ARTIGOS 120 E 103 DO CPC. A ação declaratória restringe-se ao reconhecimento do indébito tributário quanto às parcelas de PIS indevidamente recolhidas, bem como à declaração do direito à compensação com outros tributos, sendo que nada se discute acerca das parcelas de COFINS objeto da execução fiscal. Nos termos do disposto no artigo 103, do CPC, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso em tela não existe a conexão, por tratarem as ações de objetos distintos, não havendo relação entre o débito cobrado na execução fiscal e o crédito que a parte autora pretende reaver na ação declaratória. Não se verifica, na ação declaratória, nada que possa comprometer ou se opor à ação executiva. Não havendo identidade de pedido ou de causa de pedir, não há perigo de decisões conflitantes. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga/SP (suscitado). (CC 00005709320024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 65 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, das decisões proferidas a fls. 105, 108/109-vº, 112, da inicial do processo n. 0025704-67.2016.4.03.6100 (fls. 87/102), bem como desta decisão. Intime-se.

0001645-78.2017.403.6100 - JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847 X BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857 X JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826 X COMERCIAL BIG HORSE RACOES LTDA - ME X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847, BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857, JOÃO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826, COMERCIAL BIG HORSE RAÇÕES LTDA ME, MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 E VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, em que pretendem lhes seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações, ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades e multas. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/59). Os autos foram distribuídos livremente perante a 4ª Vara Cível Federal, a qual determinou a remessa para este Juízo nos termos da decisão de fls. 79/82. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte. Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao réu que se abstenha de exigir das autoras o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como de praticar atos tendentes à cobrança das multas impostas nos autos de infração objeto da presente demanda ou quaisquer outras, até ulterior deliberação deste Juízo. Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se diferente fosse, todos os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes, isso sem contar os embargos de declaração comumente utilizados com caráter nitidamente infringente. A via adequada para insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., EDITORA GLOBO S/A, VALOR ECONOMICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8908

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Autos nº 0008473-61.2015.403.6100Fls. 91: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital da executada ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO (CPF nº 947632168-72). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A executada foi procurada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrada, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento.Determino à Secretaria que publique o edital de citação da executada ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução.No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial da executada. São Paulo, 23 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0010030-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Autos nº 0010030-83.2015.403.61001. Fls. 191: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA EPP (CNPJ nº 16.901.903/0001-83) e MAURICIO BASTOS (CPF nº 150.689.418-67). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA EPP (CNPJ nº 16.901.903/0001-83) e MAURICIO BASTOS (CPF nº 150.689.418-67), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.DESPACHO DE FL. 349: Fl. 348: defiro a expedição de alvará referente ao valor depositado nos autos à fl. 321, observando os dados informados à fl. 337.Após, intime-se a CEF para sua retirada bem como para que apresente nova memória de cálculo.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Outrossim, providenciem as autoras Sociedade Alphaville Residencial I e Ter Casa - Materiais Para Construção Ltda. a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0059191-68.1992.403.6100 (92.0059191-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1) - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0010111-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010111-2) - JOANNA SELIVON(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.DESPACHO DE FL. 998: Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao determinado à fl. 984, parágrafo 3º, expeçam-se, em favor da CEF, alvarás de levantamento do saldo remanescente nas contas nº 0265.005.00264943-0 e nº 0265.005.00202949-1.Outrossim, intime-se a parte autora a não efetuar mais depósitos judiciais nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva.Cumpra-se e intemem-se.

0019346-43.2003.403.6100 (2003.61.00.019346-1) - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELLE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HELIO YAZBEK)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Despachados em inspeção.Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017).b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).Int.DESPACHO DE FL. 566: Fls. 563: expeça-se novo alvará, nos termos requerido pela parte autora.No mais, manifeste-se a INFRAERO acerca da satisfação de seu crédito.I.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0025096-40.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0025332-89.2014.403.6100 - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int. DESPACHO DE FL. 134: Reconsidero em parte o despacho de fls. 126, quanto à transferência de valores. Diante da concordância do exequente às fls. 127/128 com os valores depositados, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do exequente. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, desampense-se dos autos nº 00161603620084036100. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0) - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Diante da manifestação de concordância dos impetrantes às fls. 1038/1039 com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1007/1036, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, conforme planilha de fls. 1009. Observe-se que os valores estão atualizados até junho/2015, bem como, que apesar da indicação de apenas uma conta pela União Federal (fls. 1009), os depósitos foram efetuados em contas individualizadas para cada impetrante. Impetrante Conta Valor CELSO ZORIKI 0265.635.191360-6 R\$.58.021,19 HARUO SASAYA 0265.635.191356-8 R\$.47.084,66 MARSHALL FRANCISCO MUNIA 0265.635.191357-6 R\$.51.065,59 YANNE PEIXOTO KARAOGLAN 0265.635.191355-0 R\$.62.493,832. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 3. Informe a União Federal, se existem valores a serem convertidos/transformados em renda. 4. Nada mais sendo requerido, com a informação de pagamento dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007260-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007260-5) - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO NICOLAU NADER)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0026342-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026342-7) - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0006994-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006994-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0004889-59.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES E SP344169 - BRUNA ANTIQUEIRA)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0017483-03.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP391061 - HENRIQUE SEIJI YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES (RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THERESINHA BACHA MOKARSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIZUE UENO NAZIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER KAZUO SASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SILVIO SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PETRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO X MARCOS ANTONIO RANDAZZO SODRE (SP113160 - ROBERT ALVARES) X SEBASTIAO BRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PETRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIEL REIS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X TAMBORE S/A (SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICHIESI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MACEDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO)

Despachados em inspeção. Providencie o beneficiário ou seu advogado, com poderes especiais para receber e dar quitação, a retirada do alvará de levantamento, ficando ciente de que: a) o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/03/2017). b) o alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo as petições de Id nºs 871883 e 871905 como emendas à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.*”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (id n. 691282), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, em face da decisão de Id nº 745666, por meio da qual sustenta haver a incidência de pequeno erro material no trecho que concedeu a medida liminar pleiteada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De fato, constata-se a incidência de mero erro material na decisão proferida, pelo quê, retifico o trecho da referida decisão de Id nº 745666, que passa a ser substituído pelo que se segue:

*“Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar requerida** para excluir os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva – CPRB, instituída pelo art. 8º, §3º, inciso XII da Lei n. 12.546/2011.”*

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Ré, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para alterar a decisão de Id nº 745666 nos termos supramencionados.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 695772), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-77.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIO ANDREI ARONE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 857488), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-17.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDENISE SUELI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 803592), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HAVER COMERCIO DE MADEIRAS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, SERGIO ROBERTO MEISTER, ODAIR CABELO PIRES

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 770927 e 853639), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 854749), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-77.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287, BRUNA GALLEGO RIBAS - SP315694, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como determine a restituição/compensação na esfera administrativa dos respectivos valores de PIS e COFINS pagos a maior, durante o curso desta ação e nos últimos 05 anos, corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Impetrante noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

É que a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo é suficiente, eis que o contribuinte não é obrigado a conhecer todas as divisões internas da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO I, do CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. SEGURANÇA DENEGADA. - Mandado de segurança preventivo contra o recolhimento do imposto de renda sobre um determinado valor pago à autora pela Alcoa-Previ (empresa de previdência privada) no momento da rescisão de seu contrato de trabalho e pedido final de concessão definitiva da ordem para que os valores possam ser compensados pela Alcoa-Previ nos recolhimentos a serem feitos ao Fisco, conforme ato declaratório 003/99 e para que a referida indenização seja incluída no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2006 como "rendimentos isentos ou não tributáveis-outros". - A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da delegacia especial das instituições financeiras na 8ª RF (em tese, detentor de competência em relação às entidades de previdência privada), entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o delegado da receita federal de administração tributária em São Paulo, impende reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal. - Superada a questão quanto à legitimidade passiva na presente ação mandamental, passou-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC (artigo 515, § 3º, do CPC/1973). - A recorrente não apresentou prova capaz de demonstrar a natureza indenizatória da verba percebida em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, o que não permite isentar referido montante do imposto sobre a renda. Saliente-se que há documento comprobatório de que a quantia em debate foi paga à apelante como forma de devolução de suas contribuições em plano de previdência privada, informação que inclusive pode ser ratificada por meio do impresso em que consta o cálculo do IR incidente sobre esse item, no total de R\$ 1.844,02, exato valor contestado pelo contribuinte. Assim, considerado que o caso em tela trata de mandamus, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, sem necessidade de dilação probatória, conclui-se que tal soma traduz-se em numerário passível de incidência do IR e, portanto, rejeita-se o pedido da autora. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, denegada a segurança e julgado improcedente o pedido. (AMS 00020503720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei)

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo mais preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n. 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar, ainda, que o STF finalizou no último dia 15 de março de 2017 o julgamento do *leading case* que trata da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, RE n. 574.706, acolhendo tese favorável ao contribuinte. Por maioria de votos, o STF fixou tese no sentido de “o ICMS não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS”, devendo ser aplicado referido entendimento em todas as discussões pendentes.

Destaque-se que, no C. TRF3, já havia entendimento nesse sentido, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. 1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. 2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. 3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. 4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. 5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. 6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. 7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. 8. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF da 3ª Região, processo n. 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Deste modo, há que ser assegurado à Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

No que tange ao prazo prescricional, há de ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar n. 118, de 2005. Portanto, há que se limitar a data de início da compensação aos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 13/10/2016, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 13/10/2011.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei n. 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Impetrante na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 13/10/2011.

Outrossim, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-72.2017.4.03.6100

AUTOR: SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a parte autora, em síntese, que, o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2017.4.03.6100

AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a parte autora, em síntese, que, o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id nº 891116 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100

AUTOR: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-71.2017.4.03.6100

AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 890245: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9724

MANDADO DE SEGURANCA

0699307-04.1991.403.6100 (91.0699307-9) - VARGA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048632-76.1997.403.6100 (97.0048632-0) - VALVULAS WORCESTER DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008035-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008035-5) - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017123-20.2003.403.6100 (2003.61.00.017123-4) - MARIA APARECIDA GALDINO DE SOUSA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007334-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007334-8) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024759-66.2005.403.6100 (2005.61.00.024759-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023753-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023753-6) - SECULO COM/ E EXPOSICOES LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013077-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013077-1) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025162-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025162-8) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022536-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022536-1) - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018683-79.2012.403.6100 - MARISA LOJAS S/A X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP160539 - HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014594-76.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013535-19.2014.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016053-79.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO VICTOR HENRIQUE VICENTINI X ROSIMEIRE DE SOUZA RIBEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017056-69.2014.403.6100 - OSCAR JOAO ABDOUNUR(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008977-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009625-47.2015.403.6100 - MARTA GONCALVES DA CRUZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010741-88.2015.403.6100 - OSMAR EDUARDO CABRAL OLIVEIRA ALMEIDA(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 9726

PROCEDIMENTO COMUM

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 613, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 03 de maio de 2017, às 15:00 horas. Considerando que as testemunhas são servidores da FUNASA, expeça-se ofício ao Senhor Superintendente da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III, do CPC, requisitando-se o comparecimento dos três servidores arrolados como testemunhas. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007294-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO FRANCISCO COELHO

intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.357,56, em 22/05/2015, nos termos do artigo 523 do CPC, o executado não pagou a dívida. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. Decido. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente. Se negativa a penhora on line, intime-se a exequente para indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADA TENTATIVA DE PENHORA BACENJUD (RESULTADO NEGATIVO), CONFORME EXTRATO NOS AUTOS.

0011946-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS

intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$914,85, em 25/06/2015, nos termos do artigo 475-J do CPC/2015, a executada não pagou a dívida. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. Decido. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente. Se negativa a penhora on line, intime-se a exequente para indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADA TENTATIVA DE PENHORA BACENJUD (RESULTADO NEGATIVO), CONFORME EXTRATO NOS AUTOS.

0002359-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI

intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.515,46, em 16/03/2016, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. Decido. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente. Se negativa a penhora on line, intime-se a exequente para indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADA TENTATIVA DE PENHORA BACENJUD (RESULTADO NEGATIVO), CONFORME EXTRATO NOS AUTOS.

0009861-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMILA PINHEIRO LEAO

O bem objeto da busca e apreensão foi localizado e não apreendido pelos motivos expendidos pelo Oficial de Justiça (fl. 41). A autora requer o bloqueio total do veículo (fl. 02). Decido. 1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, proceda-se o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo objeto da ação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC. Int.

MONITORIA

0027663-21.1989.403.6100 (89.0027663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLEBER ANTONIO PAPA SILVA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X LUCIMARA ROMUALDO DE CARVALHO(SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 353), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0008925-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS)

Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, os executados não pagaram a dívida. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infôjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor ínfimo), RENAJUD (negativo) E INFOJUD (resultado negativo para executado pessoa jurídica e consta bens do executado pessoa física), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SILVIO FREDERICO PETERSEN)

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015. Int.

0013478-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEYTON EDISON FERREIRA ALVES JUNIOR(SP331992 - VALTER RIBEIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0013478-40.2010.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CLEYTON EDISON FERREIRA ALVES JUNIOR IDecisão Impugnação à penhora O objeto da execução é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi homologado acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação (fls. 55-56) e os autos foram arquivados. A exequente noticiou o descumprimento do acordo e requereu o desarquivamento dos autos, com o prosseguimento da execução (fls. 65-66). Realizada penhora on line do valor atualizado da dívida (fls. 82-85), o executado o executado apresentou impugnação, na qual teceu argumentos quando aos seguintes itens (fls. 86-92): o Teoria da imprevisão. o Excesso de execução. o Reativação do acordo firmado entre as partes. Intimada, a exequente se manifestou (fls. 100-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Excesso de execução O executado alegou que em 23/04/2012 foi firmado acordo para o pagamento do valor de R\$9.187,78 em parcela única, que corrigido corresponderia a R\$15.522,79 e, que o valor apresentado pela exequente de R\$25.189,57 que foi atualizado até 04/06/2015 para R\$101.359,00 não pode prosperar, pois [...] Se corrigido pelos parâmetros legais estaria beirando não mais que R\$52.067,11 [...] (fl. 88). Apresentou planilha de cálculos (fls. 91-92). Da análise dos autos verifica-se que quando da citação do réu para pagamento, nos termos do artigo 1.102 do CPC/1973, o valor cobrado era de R\$30.411,34, atualizado para 14/05/2010 (fls. 47-48). Em 23/04/2012, as partes firmaram acordo em audiência de conciliação (fls. 55-56), sendo ajustado que o réu efetuará o pagamento do valor de R\$9.187,78, em parcela única. No acordo constou expressamente que (fls. 55-56): As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. (sem negrito no original) Ou seja, as partes acordaram expressamente que descumprido o acordo, a execução do contrato seguiria os termos originalmente cobrados. Os termos originalmente cobrados são os constantes do contrato firmado (fls. 09-17), que não foram embargados quando da citação do réu, que optou por firmar acordo, dando lugar à preclusão da discussão dos termos do contrato. Por estas razões, as planilhas de cálculos apresentadas pelo executado não podem ser acolhidas, uma vez que elaboradas pelo valor acordado que foi descumprido pelo executado, além de utilizar-se de índices de correção monetária e juros diversos dos constantes do contrato. Não se pode deixar de mencionar que os índices de correção monetária e juros aplicados pelo executado são os do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não são admitidos pela Justiça Federal, pois possuem índices diversos da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal). Conclui-se que os cálculos apresentados pelo executado não podem ser acolhidos porque: a) A base de cálculos do acordo firmado não pode ser utilizada, prevalecendo o valor da dívida cobrada originalmente. b) Os índices do Tribunal de Justiça de São Paulo não podem ser utilizados, pois diversos do contrato firmado, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Reativação do acordo firmado em audiência As partes fizeram acordo em audiência e o executado o descumpriu, mas pede a reativação do acordo, com invocação dos [...] ditames da cultura de paz preconizada pela ONU e pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 125/2010 sobre o tratamento adequado do conflito interpessoal judicializado [...] (fl. 89). A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação. Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo ou reativar acordo firmado anteriormente. Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que não há obrigatoriedade de renegociação do contrato. As cláusulas décima quinta destacada em negrito no contrato, bem como a cláusula décima sexta dispuseram expressamente (fl. 14): **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. **Parágrafo Único** - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de visto ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito o computo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA TOLERÂNCIA DA CAIXA** - A tolerância da CAIXA pelo não cumprimento de qualquer cláusula do presente contrato por parte do(s) DEVEDOR(es) será considerada mera liberalidade, não constituindo em novação ou procedimento invocável pelo(s) DEVEDOR(es). Observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato. Conforme o contrato, qualquer tolerância à inadimplência seria tratada como mera liberalidade da CEF. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O executado aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Em virtude de o executado ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Registro que, embora a exequente não tenha dito nada sobre a questão principal, na petição inicial mencionou pretender reaver o seu crédito e que estava acessível a tratativas de acordo. O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. Por fim, necessário mencionar que o valor da penhora on line corresponde a R\$7.830,10, valor inferior ao acordo firmado entre as partes em audiência. **Decisão** 1. REJEITO a impugnação à penhora. 2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 4. Informe a exequente sobre a possibilidade de reativação do acordo firmado, ou sobre a possibilidade de realização de novo acordo. 5. Em caso positivo, solicite-se à Central de Conciliações a inclusão deste processo na pauta de audiências. 6. Em caso negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013921-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIS ANTONIO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. A exequente realizou pesquisa de bens e também não localizou bens passíveis de penhora. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E CERTIDÃO NOS AUTOS.

0010476-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELINGTON MARQUES DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015. Int.

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0018308-78.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RICARDO HENRIQUE QUIRINO ITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Contrato juntado de forma incompleta. o Juros. o Possibilidade de acordo. A autora impugnou os embargos monitorios (fls. 120-127). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa do réu aos termos propostos (fls. 133-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O réu alegou que o contrato foi juntado aos autos de forma incompleta. A autora impugnou os embargos monitorios, com alegação de que o contrato foi anexado aos autos (fls. 120-127). Da análise dos documentos de fls. 09-13, verifica-se que a autora juntou somente as folhas ímpares do contrato. O contrato, que é documento indispensável à propositura da ação, foi juntado de forma incompleta e impossibilita a defesa do réu. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual os embargos monitorios devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para reconhecer a falta de documento indispensável à propositura da ação. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A CEF pode, se quiser, juntar o documento completo e reiniciar a ação nestes mesmos autos, com nova citação e prazo para impugnação (anoto que a advogada do réu tem poderes para receber citação (fl. 104). Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019335-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALEXANDRE SIQUEIRA

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015. Int.

0017336-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA TALITA ZOIA(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI DE CANHETE)

1. Publique-se a decisão de fl. 64.2. A executada, devidamente citada, não pagou a dívida que à época da propositura desta ação era de R\$35.827,79. Sobreveio decisão determinando a penhora on line, por meio do programa Bacenjud (fl. 64). A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida parcialmente. Às fls. 71-73, a executada alega que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são inpenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV do CPC. Requer o desbloqueio do montante de R\$ 3.866,05, que atingiu a conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, afirmando ser proveniente de seu salário. Junta extratos bancários (fls. 74-77). Considerar inpenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. Decido. 1. Indefero o pedido de desbloqueio. 2. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para mais uma tentativa de conciliação. Int. DECISÃO DE FL. 64: >>> A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor insuficiente), RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS. <<<

0003553-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUELY VIEIRA DA SILVA 89430824368

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros. Decido. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADA TENTATIVA DE PENHORA BACENJUD (RESULTADO NEGATIVO), CONFORME EXTRATO NOS AUTOS.

0021871-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X LARISSA VARGAS DOS SANTOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0021871-75.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LARISSA VARGAS DOS SANTOS TIPO REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Citada a ré por hora certa, foi nomeada a curadoria por defensor público, sendo opostos embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Anatocismo - Tabela PRICE e juros capitalizados. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. o Termo inicial dos juros de mora e correção monetária pelos critérios Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. o Aplicação do CDC. Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios (fls. 47-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Capitalização de juros - Tabela PRICE Os réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios

judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fl. 15 demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. A sucumbência foi fixada no percentual de 5% do valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude de previsão do CPC. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária pelos critérios Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A ré requereu de forma genérica a aplicação de juros de mora somente após a citação, tendo feito menção a uma única jurisprudência do STJ e a correção pelos critérios Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com apresentação de precedentes do TRF3. Não consta o reconhecimento de repercussão geral no precedente do STJ juntado pela ré e não foi apresentado precedente dos Tribunais Superiores em relação à correção monetária, que possuía repercussão geral. A ré firmou um contrato com previsões contratuais específicas para o período de mora e, por este motivo, a jurisprudência apresentada pelo executado não podem ser aplicadas. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Não há ilegalidade na aplicação de juros de mora ou correção monetária, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. Não há ilegalidade na aplicação de juros de mora ou correção monetária, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002364-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CUNHA INTERMEDIACOES S/S LTDA - EPP

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros. Decido. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADA TENTATIVA DE PENHORA BACENJUD (RESULTADO NEGATIVO), CONFORME EXTRATO NOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013675-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-53.2013.403.6100) ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0013675-53.2014.403.6100 EMBARGANTE: ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC TITI_REG Sentença (Tipo M) A exequente interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de que não foi intimada para apresentar impugnação, pois a determinação da decisão de fl. 31 exigia a manifestação da ECT, posteriormente à emenda da petição inicial pela DPU, tendo ocorrido erro da Secretaria do Juízo. Requeru a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a decisão de fl. 31 contém a determinação de emenda da petição inicial pela DPU, e cumprida a determinação, a intimação do embargado para impugnação. Constataram no sistema informatizado da Justiça Federal as seguintes informações: 10/24/02/2015 DISPONIBILIZAÇÃO D. ELETRÔNICO DE DESPACHO/DECISÃO, PAG. 5943/2015 [Diário] 9/04/09/2014 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO 8/04/09/2014 JUNTADO(A) PETICÃO Descrição do Documento: 201461000160163 Complemento Livre: DA DPU / EMENDA A INICIAL 7/04/09/2014 RECEBIMENTO NA SECRETARIA 6/29/08/2014 REMESSA EXTERNA DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO VISTA 5/25/08/2014 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISÃO Ou seja, a publicação de fl. 31 foi realizada exclusivamente para intimação da exequente, após a emenda da petição inicial pela DPU. A intimação publicada no dia 24/02/2015 foi justamente para o embargado impugnar. Intimado, o embargado não se manifestou. Quanto aos honorários advocatícios, cabem dois registros: a) não são devidos honorários advocatícios se não houve trabalho do advogado; e b) os embargos poderiam ser liminarmente rejeitados e, assim, também não haveria arbitramento de honorários advocatícios. Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral, sem a indicação do valor correto, tendo constado expressamente na sentença que (fl. 49): Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Essa situação se enquadra na previsão do artigo 917, 4º, inciso I, do CPC/2015, que dispõe: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: [...] 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; [...] (sem negrito no original) Em outras palavras, apesar de ter sido concedida a vista à exequente para impugnação, que não foi aproveitada, os embargos à execução poderiam ter sido rejeitados liminarmente, hipótese em que não haveria a fixação de honorários advocatícios. Os embargos à execução foram julgados improcedentes e não se justifica a nulidade do processo para que seja dada nova vista para impugnação da exequente, apenas no intuito de fixação de honorários advocatícios em seu favor. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005636-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-13.2015.403.6100) ANDERSON SILVA FAGUNDES - ME X ANDERSON SILVA FAGUNDES (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0005636-96.2016.403.6100 EMBARGANTE: ANDERSON DA SILVA FAGUNDES ME e ANDERSON DA SILVA FAGUNDES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo B) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Ausência de extratos e contratos renegociados. o Anatocismo - Tabela PRICE. o Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade/comissão de permanência. o Revisão do contrato de renegociação. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fl. 89). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela recusa dos executados aos termos propostos (fls. 69-70 dos autos principais). Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 95-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que os executados consideram indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Ausência de extratos e contratos renegociados Os executados alegaram que não consta dos autos os extratos bancários e contratos que foram renegociados. Da análise dos documentos juntados aos autos principais, verifica-se que o contrato em execução é o de confissão e renegociação de dívida (fls. 13-22). Os executados confessaram serem devedores do valor de R\$172.934,06 (fl. 13). A nota promissória é um título de crédito, materializado em cártula. A cártula é o papel que registra o valor devido, não existe extrato bancário que a substitua. Em outras palavras, a nota promissória e o valor confessado no contrato comprovam o valor da dívida. O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado. O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 13-22 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida. Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. O título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC. Capitalização de juros - Tabela PRICE Os executados insurgiram-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a

um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais). A exequente utilizou a taxa de 2% ao mês que é inferior ao percentual máximo contratualmente previsto (fl. 29). Os executados pretendem excluir a taxa de rentabilidade do cálculo, conforme os precedentes que apresentaram na petição inicial. Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros de mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. As planilhas de evolução da dívida de fls. 28 e 33 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%, que é inferior à pactuada, sem cumulação com outros encargos. No entanto, as planilhas de fls. 32 e 37 dos autos principais demonstram a inclusão de correção monetária e juros de mora no saldo devedor nos valores de R\$58,20, R\$29,10, R\$168,73, R\$2.306,68, R\$54,29, R\$27,15, R\$110,81 e R\$1.356,63, sendo tal inclusão indevida. Por este motivo, os valores de valores de R\$58,20, R\$29,10, R\$168,73, R\$2.306,68, R\$54,29, R\$27,15, R\$110,81 e R\$1.356,63 deverão ser excluídos do valor devido pelos executados que é de R\$328.593,37 posicionado para 05/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Revisão do contrato de renegociação A revisão do contrato de renegociação pressupõe a necessidade de composição entre as partes a existência de

vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação. Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo. Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os executados aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Em virtude de os executados terem se tornado inadimplentes, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente execução. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Da mesma forma que os executados tem direito de apresentar defesa processual, a exequente tem direito de fazer exigências para negociação. Registro que, embora a exequente não tenha dito nada sobre a questão principal, na petição inicial mencionou pretender reaver o seu crédito e que estava acessível a tratativas de acordo. Houve, inclusive, uma renegociação dos contratos, que foi descumprida pelos executados e proposta oferecida em audiência de tentativa de conciliação, que foi rejeitada pelos executados. O acordo pode ser realizado a qualquer momento, mesmo após iniciada a execução. Os executados tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode exigir que a exequente as aceite. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da justiça Os executados requereram, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. O executado ANDERSON DA SILVA FAGUNDES juntou pro labores para demonstrar que o valor líquido que recebe é de R\$783,20 (fls. 91-93). No entanto, juntou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica de sua empresa individual que, embora não tenha indicado a receita auferida, registrou (fl. 112): Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa R\$140.000,00. O pagamento do valor de R\$140.000,00 pela empresa ao sócio individual demonstra que os executados não são hipossuficientes. Por este motivo, indefiro a gratuidade da justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$58,20, R\$29,10, R\$168,73, R\$2.306,68, R\$54,29, R\$27,15, R\$110,81 e R\$1.356,63 do valor devido pelos executados que é de R\$328.593,37, posicionado para 05/2015, referente ao breve período de acumulação de juros e correção monetária com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança dos valores de R\$58,20, R\$29,10, R\$168,73, R\$2.306,68, R\$54,29, R\$27,15, R\$110,81 e R\$1.356,63 do valor devido pelos executados que é de R\$328.593,37 posicionado para 05/2015, referente ao breve período de acumulação de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

A CEF requereu o envio dos autos à central de conciliações para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 237), no entanto, a exequente informou à Central de Conciliações, via e-mail, que não possuía interesse na audiência de conciliação (fl. 246). Portanto, intime-se a CEF para esclarecer se possui interesse ou não na audiência de conciliação. Em caso negativo, cumpra a exequente a determinação do item 3 da decisão de fl. 233, com a manifestação em termos de prosseguimento, uma vez que o pedido formulado à fl. 241 é impertinente à fase processual em que se encontra a execução. No silêncio, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Int.

0007830-70.1996.403.6100 (96.0007830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MOOCA VEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI X NICOLA NILMAR AVINO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de título extrajudicial Processo n. 0007830-70.1996.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA, ORLANDO DIAS JUNIOR, NICOLA NILMAR ALVINO e MONICA LOMBARDI DIAS TIT Decisão O objeto da presente execução é contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. As partes firmaram acordo (fls. 28-34), que foi descumprido pelos executados (fl. 41). Em 30/12/1998, foi realizada a penhora do imóvel da matrícula 59305 do Oficial Registro de Imóveis da Praia Grande/SP (fls. 563-565), no entanto, não foi nomeado fiel depositário e nem registrada a penhora no registro do imóvel (fls. 565 e 160-161). O Juízo da 3ª Vara da Comarca da Praia Grande determinou a elaboração de perícia técnica para avaliação do imóvel (fl. 568), mas pela demora na realização das diligências, o laudo somente foi elaborado em 06/04/2011 (fls. 630-660). A CEF noticiou a ocorrência de fraude à execução, pois os executados alienaram o imóvel após a penhora (fls. 154-157, 159-161 e 684-685). Foi realizada tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, que restou infrutífera, bem como a quebra de sigilo dos executados ORLANDO DIAS JUNIOR e NICOLA NILMAR ALVINO para obtenção de declaração de imposto de renda, que não demonstrou a existência de bens (fls. 395-398 e 695-699). Extinta a 15ª Vara Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível, em 12/09/2014. É o relatório. Procedo ao julgamento. Anoto, inicialmente, que este processo tramita há 20 anos para execução de uma dívida de valor inicial de pouco mais de 31 mil reais. Já foram realizadas, tanto pelo Juízo como pela exequente, todas as tentativas de localização de bens para penhora. Já houve até busca nas DCTFs pelo INFOJUD. Fraude à execução Em 30/12/1998, foi realizada a penhora do imóvel da matrícula 59305 do Oficial Registro de Imóveis da Praia Grande/SP (fls. 563-565), no entanto, não foi nomeado fiel depositário e nem registrada a penhora no registro do imóvel (fls. 565 e 160-161). A CEF noticiou a ocorrência de fraude à execução, pois os executados alienaram o imóvel após a penhora (fls. 154-157, 159-161 e 684-685). Sobre fraude à execução existe decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 956943/PR, no seguinte sentido: 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. Ou seja, para o reconhecimento da fraude à execução é necessário o registro da penhora ou a prova de má-fé do adquirente. No presente caso, como não foi registrada a penhora, o terceiro adquirente não tinha como saber da situação da dívida contratual entre os executados e a CEF e, portanto, adquiriu de boa-fé. Portanto, a penhora realizada sobre o imóvel alienado pela executada deve ser desconstituída ante a ineficácia da penhora. BACENJUD Embora tenha sido infrutífera a penhora pelo sistema BACENJUD e não localizados bens em nome dos executados ORLANDO DIAS JUNIOR e NICOLA NILMAR ALVINO, a declaração do imposto de renda do executado ORLANDO DIAS JUNIOR demonstrou a realização e doação no expressivo valor de R\$40.000,00 (fls. 395-398). Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser tentado novo bloqueio on line de ativos. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. Decisão Diante do exposto determino: 1. A desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel da matrícula 59305 do Oficial Registro de Imóveis da Praia Grande/SP (fls. 563-565). 2. Proceda-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa nova a tentativa de Bacenjud, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal NOTA: BACENJUD NEGATIVO.

0036498-17.1997.403.6100 (97.0036498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PERFIL IND/ E COM/ DE TAMPAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

1. Fls. 157-160: O antigo executado, excluído por sentença proferida em embargos à execução, pede a condenação da CEF por litigância de má-fé, vez que esta vem reiteradamente requerendo a prática de atos de execução em face de Armando Escudero Garcia, especialmente a expedição de Ofícios para busca de bens [...] (fl. 158). A CEF, de fato, requereu a busca de bens do requerente. Tais pedidos, porém, foram realizados entre 2002 a 2003, de modo que resta evidente a prescrição em relação a eventual pretensão decorrente destes atos. Os demais pedidos da CEF, em especial o de fls. 156, que requer a penhora online de ativos, não cita especificamente o nome do requerente, que já fora excluído desta demanda. Indeferido, portanto, o pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé. 2. A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. 3. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o bloqueio on line de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. Desde já autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. 4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, tomem os autos à conclusão para realização de consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) e não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0001693-52.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: TUTY KOLOR INDL/PLASTICOS LTDA - ME e outros JSH_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 225, 255 e 256. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória, a tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos executados e realizada consulta a Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD, para verificação da existência de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s), o resultado foi não consta declaração para os dados informados para a pessoa jurídica e não foram localizados bens da pessoa física. A CEF reiterou o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, o que não foi deferido, tendo sido a execução suspensa, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973 (fl. 229). A CEF requereu o desarquivamento dos autos para nova tentativa de penhora pelo sistema RENAJUD e busca de bens pelo sistema INFOJUD, tendo apresentado como justificativa o único e genérico argumento do [...] tempo decorrido das últimas pesquisas (fl. 265). É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há previsão legal e nem consta na decisão do agravo de instrumento que determinou a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD, determinação de repetição de procedimento de busca de bens em virtude do tempo decorrido das últimas pesquisas. Conforme constou na decisão da fl. 229, à qual não houve interposição de recurso [...] não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Já foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO nova tentativa de penhora pelo sistema RENAJUD, bem como pesquisa pelo sistema INFOJUD. Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015. Int.

0013259-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL DE FATIMA GOMES MOURA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária e com menos de 10 anos de fabricação, conforme informado pela CEF (fl. 127). Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E CERTIDÃO NOS AUTOS.

1. Publique-se a decisão de fl. 66.2. A executada cuja dívida, à época da propositura desta ação, era de R\$54.989,43 alega que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são impenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Juntou cópia de cartão de conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, na qual houve bloqueio de R\$884,42. Juntou documentos que comprovam os créditos, junto ao Banco Bradesco, de quantias percebidas a título de salário e benefício por aposentadoria, entretanto, não restou comprovado que o bloqueio de R\$798,57 atingiu parcela referente a salário ou benefício previdenciário. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.3. A executada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em análise aos autos, constata-se que a remuneração da requerente nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 corresponde aos valores de R\$10.988,75 e R\$17.386,65, somando-se a esses valores o benefício de aposentadoria que para o mês de março de 2017 é de R\$ 2.772,23. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Esta norma do artigo 99, § 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira. Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00. Neste caso, verifico que a requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Pelo que se afere dos documentos, a situação da requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação da requerente não a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça.4. A executada requer nova designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes (fl. 72). Decido.1. Proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ R\$884,42 da conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal. Junte-se o extrato.2. Indefiro o desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco.3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.4. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.5. Se não houver acordo na audiência, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 66. Int. DECISÃO DE FL. 66: >>> A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido.1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor insuficiente/desbloqueio parcial) E RENAJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS. <<<

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária e com menos de 10 anos de fabricação, conforme informado pela CEF (fl. 70). Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E CERTIDÃO NOS AUTOS.

0018162-66.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA

1. Publique-se a decisão de fl. 38. 2. A executada, devidamente citada, não pagou a dívida que à época da propositura desta ação era de R\$12.821,70. Sobreveio decisão determinando a penhora on line, por meio do programa Bacenjud (fl. 38). A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida parcialmente. Às fls. 46-51, a executada alega que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são inpenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV do CPC. Juntou contrato de prestação de serviços e honorários, recibo de depósito e extrato bancário da conta corrente (fls. 55-65). Requer o desbloqueio total do montante que atingiu a conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, argumentando que o bloqueio da quantia de R\$ 2.514,65 alcançou valor depositado em 21/02/2017 referente a pagamento de honorários advocatícios contratuais que constituem verba de caráter alimentar. 3. A executada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Comprova estar acometida de grave enfermidade (fls. 66-68). Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Decido. 1. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido em conta mantida junto ao Banco Bradesco. Junte-se o extrato. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para mais uma tentativa de conciliação. Int. DECISÃO DE FL. 38: >>> A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor insuficiente/desbloqueado), RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS. <<<

0021321-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DA PENHA RAMOS

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, foi irrisório. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária e com menos de 10 anos de fabricação, conforme manifestação da CEF (fl. 83). Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E CERTIDÃO NOS AUTOS.

0014723-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS LTDA - ME

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0021464-35.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0021464-35.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GUANABARA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JSH_REG Sentença (Tipo C) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022933-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEONCIO RUIZ FILHO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a advogada da parte exequente (MAYAN SIQUEIRA - OAB/SP 340.892), a subscrever petição apócrifa de fls. 21-22, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031849-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELMA PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA PEREIRA SILVA

1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, a tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos executados. 2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Se negativa a tentativa de localização de bens da executada, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADA PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD (resultado negativo), CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS.

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CALADO DA SILVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.: 0037444-76.2003.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CÍCERO CALADO DA SILVA JSH_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005787-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005787-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR MONTEIRO

1. A parte ré, citada validamente, não pagou a dívida e não apresentou embargos. A tentativa de penhora on line via Bacenjud foi infrutífera. 2. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições de este Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. 2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino o bloqueio on line de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. 3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, tornem à conclusão para realização de consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens da parte ré, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. DECIDO a. Indefiro o Bacenjud. b. Proceda-se com Renajud. c. Se negativo resultado, façam-se conclusos para Infojud. d. Após tentativas de penhora, intime-se a exequente. e. Se não houver indicação de bens, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS PESQUISAS DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD (restrição de 1 VEÍCULO) E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0010565-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E CERTIDÃO NOS AUTOS.

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

A tentativa de penhora de dinheiro realizada foi negativa. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E CERTIDÃO NOS AUTOS.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-94.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO PAVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIA NASCIMENTO PAVAN contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando a declaração de direito para efetivar matrícula no curso Arquitetura e Urbanismo – 1º semestre 2017, 9º semestre do curso referido, ofertado pela faculdade UNIP.

Consta da inicial que a Impetrante é inscrita no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde janeiro de 2013, tendo sido agraciada com bolsa de 75% (setenta e cinco por cento) do financiamento de seu curso, em razão do que cursou regularmente todos os semestres dos anos de 2013 até o 1º semestre de 2016.

Em razão de problemas com o sistema do FIES no 2º semestre de 2016, foi indeferido o aditamento de seu financiamento, ao argumento de problemas com a renda informada e/ou fiador indicado, razão pela qual ingressou em Juízo, perante o Juizado Especial Federal em São Bernardo do Campo, tendo obtido tutela que determinou ao FNDE e à Caixa Econômica Federal que procedessem à suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, bem como restasse regularizado o contrato, vedado qualquer óbice à continuidade da formação educacional da Impetrante.

Informa a Impetrante, todavia, que diante do impasse para análise de sua documentação pela autoridade competente, a Autoridade Impetrada proibiu que a ora Demandante continuasse a frequentar as aulas e realizar provas do presente semestre letivo, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Distribuído originariamente ao D. Juízo Federal em São Bernardo do Campo/SP, houve declínio de competência para esta Subseção.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

De início, defiro as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, os quais demonstram as pendências e discussões acerca dos valores e procedimentos referentes ao FIES, encontrando-se amparada por tutela antecipada deferida nos autos nº 0005572-51.2016.403.6338, na qual constou expressamente a impossibilidade de referida questão constituir óbice à continuidade da formação educacional da Impetrante.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)”.

Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regramento – informações prestadas nos site do SisFIES[1]:

1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

2º Passo: Inscrição no SisFIES

O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.

3º Passo: Validação das informações

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

4º Passo: Contratação do financiamento

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento."

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar, vez que estava regularmente inscrita no FIES.

Ademais, consoante já mencionado alhures, a discussão acerca de inconsistências existentes no sistema do FIES em relação à renda declarada e/ou fiador indicado encontra-se respaldada por r. decisão judicial proferida por Juízo competente, sendo descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso da Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o último ano do curso de Arquitetura e Urbanismo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. em 16/06/2009, DJe -121 DIVULG 30-6-2009 PUBL 01-07-2009 EMENT vol - 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE.

Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão.

Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).

“MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 208 e 211, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - In casu, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à rematrícula no curso de Engenharia de Produção na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Assim, verifica-se a ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao impedir a rematrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa este divulgado pela própria instituição de ensino, conforme o documento (fl. 20). II - Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a inoprtância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar uma vez que estava regularmente inscrito no FIES. III - Remessa oficial não provida.” (REOMS 00163782020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco por oportuno o artigo 25, caput e §1º, da Resolução nº 1/2010, que trata sobre o FIES:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.”

Por seu turno, da análise da situação concreta, é possível aferir o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor da Impetrante, evitando que situações burocráticas não imputáveis à parte configurem óbice a sua regular formação educacional, causando-lhe prejuízo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA da aluna **FLAVIA NASCIMENTO PAVAN**, no curso de **ARQUITETURA E URBANISMO**, **1º semestre de 2017**. **Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 1º e 2º semestres de 2017, no curso de arquitetura e urbanismo, inclusive, quanto a possíveis anotações de faltas e prejuízo na realização de provas regulares, em 1ª chamada, até o cumprimento desta liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada, **inclusive em regime de plantão, para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas** ou indique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverá comunicar à Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] <http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq>

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Providencie o impetrante documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar e, em sendo o caso, atribua o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Esclareça, o Impetrante, a escolha do procedimento de mandado de segurança preventivo com o pedido final de “*proceder ao aproveitamento do crédito tributário que representa as quantias já recolhidas até a distribuição da presente medida judicial e aqui comprovadas*”.

Prazo: 05 (cinco) dias.

O não cumprimento implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-53.2017.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Providencie o impetrante documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar e, em sendo o caso, atribua o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOM BUFFET E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HEITICH FERRAZZA - PR66363, PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809, VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Regularize, ainda, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Providencie, também, o impetrante, documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar e, em sendo o caso, atribua o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003138-05.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ADOLFO SATO, WAGNER AFFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER AFFONSO - SP153646

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER AFFONSO - SP153646

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Promovamos autora a juntada aos autos dos Instrumentos de Mandatos de forma legível.

Junte, ainda, ao feito os documentos que comprovem que possui conta vinculada bem como de que se encontra dentro da hipótese alegada em sua petição inicial.

Deverá, ainda, juntar aos autos a sentença arbitral que alega estar sendo descumprida pela Caixa Econômica Federal.

Adeque o valor da causa da presente demanda e recolha as custas devidas.

Restando os autores silente quanto ao valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, visto que neste caso se caracterizara a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002975-25.2017.4.03.6100

REQUERENTE: J.M.T. COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie o autor os documentos hábeis à comprovação do recolhimento do tributo do período cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Vistos em despacho.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2017 às 14h00min, que se realizará nesta 12ª Vara Cível Federal.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Vistos em despacho.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2017 às 14h00min, que se realizará nesta 12ª Vara Cível Federal.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO COMUM

0041283-51.1999.403.6100 (1999.61.00.041283-9) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP054991 - NELCY NAZZARI) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUILMARÃES)

DESPACHO DE FL.749:Vistos em despacho.Conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls.739/740, 743 e 746/748, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que modifique o identificador sob o qual foi realizado o recolhimento de Nº 85501658000130, no valor de R\$252.780,19, devendo inserir o CNPJ do devedor Nº 63.050.512/0001-82 (RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA).Noticiada a alteração pela CEF, abra-se nova vista à PFN.I.C.DESPACHO DE FL.755:Vistos em despacho.Fls.752/754: Intime-se a PFN para que preste os esclarecimentos solicitados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ofício Nº 2152/2017) devendo fornecer EXPRESSAMENTE todos os dados e orientações requeridos.Publicue-se despacho de fl.749.I.C.DESPACHO DE FL. 758 :Vistos em despacho.Fl. 757 - Diante da resposta encaminhada pela União Federal, no tocante aos esclarecimentos requeridos pela CEF às fls. 752/754, oficie-se em resposta.Em observância ao princípio da publicidade, publiquem-se os despachos de fls. 749, 755 e do presente.I. C.

0030659-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030659-0) - FERNANDO ARI SITZER(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.176/181: Ciência ao AUTOR acerca dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL (PFN), nos quais junta cálculo realizado pela RECEITA FEDERAL com apuração dos valores devidos para cada parte (guia de fl.148), sendo eles:1. R\$1.625,34 - a ser convertido em renda para a PFN; e 2. R\$2.009,02 - a ser levantado pelo AUTOR.Em caso de concordância, o AUTOR deverá juntar procuração outorgando poderes específicos para receber e dar quitação, em favor do advogado indicado à fl.164 (Dr. Fernando Augusto Martins Canhadas - OAB/SP 183.675).Regularizados, se EM TERMOS, expeça-se o alvará em favor do AUTOR no valor acima indicado. Liquidado o alvará, intime-se a PFN para que informe o CÓDIGO DE CONVERSÃO que deverá ser utilizado na transformação em pagamento definitivo do valor apurado, eis que não indicou essa informação em sua manifestação.Fornecido o código, EXPEÇA-SE ofício à CEF.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PFN.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

DECISÃO DE FL. 351:Baixo os autos em diligência.À fl. 332, foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.O autor, em sua manifestação de fls. 344/345, trouxe aos autos novo relatório médico, atestando a condição clínica do demandante, a fim de comprovar as alegações da exordial. Não requereu a produção de outras provas.A União informou não ter provas a produzir às fls. 348, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular.Por sua vez, não é possível proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme postulado pela ré, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento.Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, o autor relata que, em razão da baixa qualidade do atendimento médico a ele prestado quando da ocorrência do acidente ensejou a perda irreversível de sua visão esquerda, levando-o ao reconhecimento, pela Aeronáutica, de sua aposentadoria por invalidez aos 25(vinte e cinco) anos de idade.Aponta que o médico da Aeronáutica que examinou o autor emitiu o parecer determinando a retomada das atividades normais pelo Demandante, sem dispensa de serviço ou de expediente, afirmando que a ausência parcial da visão era decorrência natural do inchaço que havia afetado a órbita do globo ocular.Entende o autor que o atendimento inadequado aliado à negativa de seu encaminhamento ao Hospital da Aeronáutica de São Paulo, bem como em virtude do tempo transcorrido entre o acidente e o atendimento devido feito junto ao Hospital CEMA foram determinantes para o agravamento de sua condição, resultando na perda de sua visão, conforme ratificado pelo especialista em retina responsável pela intervenção cirúrgica.Neste particular, constato que o autor trouxe aos autos documentos consistentes em fichas médicas e exames médicos que retratam o problema alegado (fls. 26/56, 346/347). No entanto, da documentação juntada aos autos não é possível aferir se a perda da visão ocorreu em razão da demora na prestação de atendimento médico especializado que o quadro clínico do Autor exigia ou se a perda da visão seria inevitável, qualquer que fosse o procedimento adotado.Portanto, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o médico oftalmologista Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, CRM nº 24.669, telefones: (11) 3663-0100, com consultório à Rua Sergipe, nº 475 - conjunto 606 - Consolação, São Paulo-SP, endereço eletrônico.Designo o dia 13/12/2016, às 11:00 horas, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico, com endereço acima mencionado.Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail do perito.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal.Fixo desde já os quesitos deste Juízo: 1. É possível aferir do exame do autor bem como dos documentos juntados aos autos que a demora na prestação de atendimento médico adequado e especializado que o caso exigiria contribuiu diretamente para o agravamento de seu quadro clínico, levando à perda da visão? 2. Caso tivessem sido adotados outros procedimentos quando realizados os primeiros atendimentos ao autor, teria culminado, ainda assim, na perda da visão deste?Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, considerando o grau de dificuldade do caso e as especificidades da questão médica do autor, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em três vezes o valor máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido no art. 28, parágrafo único, da Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Após, tornem conclusos.Publique-se a presente decisão com urgência.Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 356:Vistos em despacho. Diante do e-mail encaminhado pelo Sr. perito nomeado nos autos e pelo fato da União Federal ter os autos em carga na data em que a perícia fora designada, solicite-se eletronicamente ao perito, nova data para a realização da perícia médica. Informado nova data, intime-se por Carta com A.R. o periciando, bem como, publique-se em expediente urgente. Publique-se ainda a decisão de fl. 351, observando-se a modificação na data da perícia a ser designada. I.C. DESPACHO DE FL. 360:Vistos em despacho. Fl. 358 - Designo nova data para a realização da perícia médica, qual seja, 04/04/2017 às 10:00 hs., que será realizado no consultório médico, nos termos da decisão de fl. 351. Cumpra a Secretária o determinado à fl. 356, expedindo-se a Carta de Intimação ao periciando. Publiquem-se os despachos de fls. 351 e 356, com urgência. Int.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que, na manifestação da Dra. Carla Adriana Loureiro de Matos, CRM 85.908, médica hepatologista (fls. 78/79), foi indicado tratamento de 48(quarenta e oito) semanas para o Autor, tendo a r. decisão de fls. 90/93 deferido o fornecimento dos medicamentos pelo período de 24 (vinte e quatro) semanas.Posteriormente, consta de fls. 196/197 documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde que a União já efetuou o fornecimento dos medicamentos de acordo com o período determinado judicialmente neste feito, razão pela qual alega a desnecessidade da continuidade no fornecimento, bem como recomenda a solicitação de informações quanto à alteração no tratamento ou esquema terapêutico.Desta sorte, a fim de garantir a efetiva e adequada prestação jurisdicional no caso concreto, informe a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do estado de saúde atual, devendo trazer aos autos relatório e receituário médico atualizados, com posologia dos medicamentos objeto da presente demanda.Com a apresentação da documentação, dê-se vista à ré para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004879-05.2016.403.6100 - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por ATIVI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP em face de LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a declaração de nulidade da patente PI nº 1005253-4 do INPI, de propriedade da primeira ré, publicada em 25.11.2014, para o fim de suspender os direitos de exclusividade de fabricação do produto denominado Acqua Bella, em face de equivocada concessão. Inicial e documentos às fls. 02-81. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 112-113). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 121-140 e 142-201. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 254. A ré requereu a ré Lorenzetti requereu a produção de prova pericial (fls. 256-258). O réu INPI não requereu a produção de outras provas (fls. 260). A autora não requereu a produção de outras provas; porém, juntou documentos às fls. 261-271. Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Foi ajuizada ação nº 1016192-60.2015.8.2.0100, perante a 28ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo, objetivando a ré Lorenzetti a proibição de comercialização do produto pela autora. A ação foi julgada procedente. Contudo, conforme acórdão de fls. 262-271, a sentença foi reformada julgando o pedido improcedente. Em referidos autos foi produzida prova pericial cujo laudo consta de fls. 47-79. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da regularidade ou não da patente conferida à ré Lorenzetti pelo segundo réu, INPI o que somente será possível através da realização de perícia técnica que analise se o produto comercializado pela requerida atende aos requisitos de patenteabilidade previstos na Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial, tornando insubsistentes as conclusões do laudo produzido nos autos nº 1016192-60.2015.8.2.0100. Nomeio, para tanto, o(a) Dr(a). Renato Cezar Corrêa, perito(a) em propriedade industrial, telefone (19) 99779-8536, e-mail renato@multiper.com.br, que deverá ser intimado(a) para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF quanto à devolução dos mandados de citação de fls. 102/104 e 105/107 sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao CECON solicitando o cancelamento da audiência agendada para 19/04/2017. Ressalto que deverá a CEF indicar, se for o caso, endereços que ainda não foram diligenciados. Int.

0018798-61.2016.403.6100 - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora contra decisão proferida às fls. 322/324 que deferiu o pedido liminar. Alega a existência de omissão, tendo em vista que a r. decisão deixou de mencionar o Processo Administrativo nº 10880.932381/2009-20. Pugnou pelo saneamento da irregularidade apontada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta que há obscuridade na decisão proferida ante a não inclusão dos débitos objeto do Processo Administrativo supramencionado. Verifico que a Autora possui razão no seu argumento, motivo pelo qual retifico a decisão de fls. 322/324 da seguinte maneira: Onde se lê: (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando que a ré proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.916020/2010-70, 10880.916021/2010-14, 10880.915090/2010-19, 10880.915088/2010-31, 10880.915089/2010-86 que se refiram aos pagamentos efetuados através de DARFS recolhidos sob códigos de recolhimento equivocados constantes dos presente autos (...) Leia-se: (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando que a ré proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.916020/2010-70, 10880.916021/2010-14, 10880.915090/2010-19, 10880.915088/2010-31, 10880.915089/2010-86 e 10880.932381/2009-20 que se refiram aos pagamentos efetuados através de DARFS recolhidos sob códigos de recolhimento equivocados constantes dos presente autos (...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os ACOLHO para retificar o dispositivo da decisão nos termos acima, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. No mais, mantenho a liminar como proferida. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021727-67.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DE SAO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.238/242: Manifeste-se o autor sobre a juntada da Carta Precatória nº 150/2016, expedida para Guarulhos a fim de citação do corréu SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO, que retornou SEM CUMPRIMENTO, requerendo o que de direito em prosseguimento ao feito. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021757-05.2016.403.6100 - ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 164/168 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela CEF, que deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar o pagamento da integralidade do débito executado, parcelas vencidas e SALDO DEVEDOR TOTAL - LIQUIDAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA RELATIVA AO CONTRATO e despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, no prazo de 30(trinta) dias.Considerando que a CEF já manifestou expressamente desinteresse na realização da audiência, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.I.C.

0024873-19.2016.403.6100 - WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 05 de maio de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0025216-15.2016.403.6100 - ELIZEU SANTOS DE SANTANA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 43.Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000112-84.2017.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 283/285 - Recebo como pedido de reconsideração.Considerando o erro material, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 281.Fls. 286/306 - Interpõe a Autora recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.Outrossim, consoante já fundamentado na r. decisão impugnada, este Juízo não é competente para determinar que a Ré proponha qualquer tipo de demanda.Diante do exposto, mantenho a r. decisão agravada.Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto.Intime-se.

0000686-10.2017.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de tributos federais por parte da Autora, até a final decisão de mérito.Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com reconhecimento de sua imunidade recíproca e consequente restituição à autora dos valores pagos indevidamente, além da condenação da ré em custas e honorários.Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/94.Pela decisão de fl. 97, foi determinado que a autora emendasse a inicial, juntando documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica, bem como atribuisse valor compatível à causa.Às fls. 100/109, a Demandante cumpriu integralmente a determinação, tendo esclarecido o pedido de Justiça Gratuita.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o breve relatório. DECIDO.De início, recebo a petição de fls. 100/109 como emenda da exordial.Defiro a concessão da benesse da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, uma vez que juntou aos autos documentos que evidenciam sua situação econômica (fls. 107/109), nos quais é possível aferir sua hipossuficiência. Nesse sentido, confira-se o entendimento recente exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 1.060/50. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO. POSSIBILIDADE.Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. - Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 126/605

atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, consubstanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos. - Na hipótese, antevejo presente o requisito necessário. Os autos contêm informações e documentos que comprovam inequivocamente a alegada precariedade e insuficiência de recursos financeiros devendo ser concedidos os benefícios da justiça gratuita. - Diante da concessão ao apelante dos benefícios da Justiça gratuita, cabível a devolução do valor recolhido a título de preparo. - Apelação provida. (TRF 3, Apelação Cível nº 00008516820154039999, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 23.09.2016). (Grifão nosso)A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de que seja suspensa a cobrança de tributos federais em seu desfavor, ao argumento de que goza de imunidade recíproca.O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02(duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora.A COHAB participa de segmento de relevância pública aberto à iniciativa privada. A implantação de projetos de habitação de interesse social não constitui exclusividade municipal e admite o envolvimento de vários agentes de natureza pública ou privada, com estrutura operacional e financeira compatível.Na medida em que a Autora detém natureza jurídica de sociedade de economia mista, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do artigo 173 da Carta Magna, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela de evidência, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Tribunais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tornar pouco provável seu êxito.Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Deixo de designar audiência preliminar no presente feito, visto que ao Poder Público somente é autorizado transigir ou dispor de direitos quando houver autorização normativa neste sentido.Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, nos termos da fl. 105.Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-71.2017.403.6100 - ELIAS ALVES DE MENEZES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELIAS ALVES DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com consequente pagamento ao autor dos valores reajustados que deixou de perceber durante o período, além da condenação da ré em custas e honorários. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/27). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o relatório. DECIDO. De início, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no artigo 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Outrossim, afasto a prevenção apontada, eis que os objetos das outras demandas difere daquele discutido no presente feito. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado. No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte. O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS. Ademais, a tese já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar. Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal, devendo se manifestar expressamente acerca do interesse em conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-76.2017.403.6100 - AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI(SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AMADE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens. Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/39. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi suffragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela. De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Por todo o acima exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-87.2017.403.6100 - ALARICO SILVEIRA BELO MENDES(SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-75.2017.403.6100 - CRISTIANO DA SILVA SA TELES(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de tutela antecipada e de gratuidade serão apreciados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0002314-34.2017.403.6100 - MANOEL MACHADO PIRES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MACHADO PIRES, advogando em causa própria, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, inclusive do leilão designado para o próximo dia 11.03.2017, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré. Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 15/61). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os autos apontados forma extintos no Juizado Especial Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 11.03.2017, posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e

demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte Autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação. Desta sorte, considerando a proximidade do leilão a ser realizado, bem como o dispêndio já realizado por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel constante do Leilão nº 0037/2016, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão designado. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia da inicial para formação de contrafé, bem como para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002339-47.2017.403.6100 - GILBERTO POLETO (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO POLETO em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças a título de anuidades, mediante autorização de depósito nos autos dos valores a serem pagas à ré, ao argumento de que se enquadra no rol dos profissionais com direito à isenção do pagamento da anuidade, visto ter direito a ser considerado sócio remido. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com consequente declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades dos exercícios 2016 e 2017. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de suspensão das cobranças a título de anuidades. A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso) A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pelas Rés, verifico a ausência de verossimilhança das alegações da parte Autora. Assevera o Autor que preenche os requisitos para fazer jus a seu enquadramento como remido junto ao conselho de classe. Contudo, verifico que o autor conta com apenas 67 (sessenta e sete) anos (fl. 09), sendo que o artigo 7º da Resolução nº 1.879/2012 exige, para que profissionais do sexo masculino sejam considerados remidos, a idade mínima de 70 (setenta) anos. No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo. Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial. Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do Autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida, a fim de que a parte Autora efetive, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito integral do valor descrito na exordial, devidamente atualizado, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito em comento. Após, cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado nos autos. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA (SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA

DESPACHO DE FL. 115: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$626,73 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até FEVEREIRO/2017. No tocante ao pedido de inclusão da executada LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA no cadastro restritivo de crédito, deverá a CEF indicar os dados completos do órgão competente para oportuna expedição do ofício. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 117: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 115. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da executada AUTORA LIDIA EMILIANO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Não tendo havido oposição da AUTORA no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição da AUTORA quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0024381-61.2015.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DACCA

DESPACHO DE FL.221:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.496,20 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), que é o valor TOTAL do débito atualizado até FEVEREIRO/2017, sendo R\$1.248,10 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos) devido por cada um dos executados FERNANDO ANTONIO DACCA e FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA.No tocante ao pedido de inclusão dos executados nos cadastros restritivos de crédito, deverá a CEF fornecer os dados completos do órgão para oportuna expedição do ofício.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.224:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.221.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos executados AUTORES), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Não tendo havido oposição dos AUTORES no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição dos AUTORES quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011834-23.2014.403.6100 - MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por MAPOL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.Sentença de mérito às fls. 355/362 julgando procedentes os pedidos formulados na inicial.Em 01.07.2015 a União Federal informou a ausência de interesse recursal, por se tratar de tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme a Portaria PGFN nº 294/2010 (fls. 365/365 verso).Às fls. 369/376 o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença.A União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 383.Em 10.03.2017 o exequente requereu a homologação da desistência da execução para que pudesse realizar a habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 397/398).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte exequente não pretende executar os valores reconhecidos judicialmente por meio de cumprimento de sentença, uma vez que buscará a restituição dos créditos reconhecidos pela via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Pleiteia a homologação da desistência da execução somente quanto aos valores cuja repetição foi reconhecida.Com efeito, o artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Assim, a desistência do polo ativo no tocante à execução dos créditos reconhecidos judicialmente deve ser homologada, prosseguindo-se somente no que concerne aos honorários advocatícios fixados na sentença de mérito.Ante todo o exposto, homologo a desistência parcial da parte autora à execução do título judicial formado no que toca à repetição do montante principal reconhecido na fase de conhecimento, nos termos da manifestação de fls. 397/398, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.O cumprimento de sentença prosseguirá relativamente aos honorários advocatícios fixados através da sentença transitada em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-58.2017.4.03.6100

AUTOR: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):

- 1) A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a devida procuração;
- 2) A adequação do valor da causa do seu benefício econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-71.2016.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENKINS BARBOSA DOS SANTOS - SP156664
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 662741: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que os próprios documentos por ela juntados (IDs 662751 e 662754) demonstram a regularidade dos CPFs indicados, de forma que não se tratam de documentos sigilosos, sendo que a sua obtenção, tal como efetuado, é de fácil acesso perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-93.2017.4.03.6100
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 728366: Manifeste-se a parte autora sobre a diferença apontada pela parte ré a fim de que a exigibilidade da multa reste suspensa, providenciando, se for o caso, o recolhimento da diferença devida, a ser devidamente atualizada por ocasião de seu pagamento. Após, dê-se vista à ANCINE.

ID 828688 e seguintes: Ciência à parte autora.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100

AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Perita Judicial, fica designado o dia 02 de maio de 2017, às 8h00, para a realização da perícia médica.

Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecimento ao consultório da Perita Marta Cândido, localizado no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, na data acima indicada, devendo estar munida de todos os exames anteriores que tenha realizado.

Posteriormente, aguarde-se a elaboração do laudo, nos termos do despacho ID 494291.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC), bem como apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. Cumpridas as determinações supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC), bem como apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. Cumpridas as determinações supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GL Eletro-Eletrônicos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados (ID 799526), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-48.2017.4.03.6100
AUTOR: POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Auto Posto Isola Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mack Color Comércio de Embalagens Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr^f. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Agility Networks Tecnologia Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr^f. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-18.2017.4.03.6100
AUTOR: NCR BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *NCR Brasil Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr^f. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, CPC).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Terra Santa Agro S/A* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr^f. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 835498).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Telecom South América S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Miraf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mott Restaurante Ltda. e Outros* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UP! ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *UP! Alimentos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos indicados no termo (ID 804069), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARIANT PLASTICS & COATINGS BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Clariant Plastics & Coatings Brasil Indústria Química Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Rel.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maxgen Comércio Industrial Importação e Exportação Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr^f. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTROL SERVICE DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Control Service do Brasil EIRELI* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-35.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE THEZOURO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *José Thezouro Gonçalves* em face da *Companhia Paulista de Securitização*, visando, em síntese, o recebimento de licença-prêmio não usufruída.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, *a ação é proposta pelo procedimento comum em face da Companhia Paulista de Securitização, sociedade anônima, controlada pelo Estado de São Paulo, constituída em 15.10.2009, mediante autorização da Lei Estadual 13.723/2009, na qual pretende a parte autora o recebimento do montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente à licença-prêmio não usufruída.*

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-49.2017.4.03.6100
AUTOR: ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum na qual a parte autora vem pleitear a desistência.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 851487), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.C.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9689

ACAO CIVIL PUBLICA

0002313-49.2017.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X APROCAM-SP - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CAMINHONEIROS X RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE BRITO TOPINI X LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA X GILSON MONTENEGRO DA COSTA X WEBERT MOURA XAVIER X MARLY ABREU SOUZA DE MELLO

Vistos em despacho.Face a informação de fl. 485, intime-se o Autor para que recolha as custas cabíveis na Justiça Estadual e as comprove nos autos a fim de que seja realizada a citação do réu por carta precatória através da Comarca de Itapeceira da Serra-SP. Após, com as contestações dos réus, voltem conclusos apra decisão.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-21.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, na qual deverá constar a CLASSE 00007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a prte autora as cópias necessárias à instrução da contrafe. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

FL.96: Anote-se.Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação no endereço indicado à fl.88 (Vargem Grande Paulista/SP), intimando-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2.recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3.providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4.informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a desistência com relação à oitiva da testemunha indicada pelo DNIT, conforme fls.292, comunique-se o juízo deprecado.Diante do requerido às fls.289/290, expeça a secretária a carta precatória, devendo a parte autora, quando da publicação deste despacho, retirar a mesma, instruir com as cópias indicadas e promover sua distribuição, informando este juízo o seu número.Int.

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

FL.81: Anote-se.Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação no endereço indicado à fl.76 (Carapicuíba/SP), intimando-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2.recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3.providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4.informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0021005-67.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FLs. 167/185: Nada a deferir, tendo em vista decisão de fls.164/166.Cumpra-se a decisão de fls. 164/166.Int. Cumpra-se.

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc..Com o trâmite regular desta ação e após o deferimento da tutela provisória às fls. 1970/1974v, observa-se que foram apresentados pedidos supervenientes, embargos de declaração e agravos de instrumento, bem como proferidas novas decisões, ao ensejo de responder à determinações do juízo de 2º grau e aos requerimentos das partes nestes autos, nestes termos:Com a decisão que deferiu a tutela (fls. 1970/1974v), a parte autora requereu complementação do provimento alcançado, sendo proferida a decisão de fls. 2050/2051. Ocorre que foi interposto o agravo de instrumento nº 5001550-61.2016.403.0000, em face da decisão de fls. 1970/1974v, sendo deferido efeito suspensivo. Em consequência disso, este juízo julgou prejudicada a decisão de fls. 2050/2051.A par disso, foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 1970/1974, às fls. 2031/2048 pela OPEM; e às fls. 2074/2076, pelo INPI.Tendo a ANVISA, em cumprimento à decisão de fls. 1970/1974v, editado as Resoluções RE nº 2489 e 2487, cancelando os registros do medicamento PROMIXIN, a corré OPEM requereu, às fls. 2098/2099 que a ANVISA cancelasse as referidas resoluções,

tendo em vista a decisão proferida no agravo 5001550-61.2016.403.0000. O despacho de fl. 2104 manteve a determinação de que as partes se manifestassem sobre provas e determinou que a ANVISA se manifestasse sobre o pedido da OPEM. Em face desse despacho, a OPEM opôs embargos de declaração, às fls. 2122/2129, especificamente no que concerne à determinação de que as partes se manifestassem sobre provas. Às fls. 2188/2189 foi juntada decisão proferida no agravo 5001550-61.2016.403.0000, mantendo a eficácia da decisão de fls. 1970/1974v. Ato contínuo, foi proferida decisão por este juízo, à fl. 2190, restaurando o efeito da decisão de fls. 2050/2051; intimando a autora para as providências necessárias indicadas pela ANVISA às fls. 2160/2187; e dando vista às partes para que se manifestassem dos embargos de declaração até então opostos e não apreciados. Em face da decisão de fls. 2190, a OPEM inter pôs agravo de instrumento sob nº 0000849-54.2017.403.0000, no qual foi proferida decisão (juntada às fls. 2343/2344) reconhecendo a nulidade das decisões de fls. 2050/2051 e 2190 destes autos, e determinando que este juízo proferisse nova decisão quanto ao pleito de antecipação de tutela. Às fls. 2345/2346 foi juntada decisão definitiva do agravo 5001550-61.2016.403.0000, que não restou conhecido, reconhecendo alteração substancial do conteúdo da decisão de fls. 1970/1974v e a não subsistência de sua eficácia. É o breve relatório. Decido. De todo o relatado, depreende-se que o E. TRF da 3ª Região considera não subsistir eficácia à decisão de fls. 1970/1974v, que deferiu a tutela antecipada, haja vista o teor da decisão proferida do agravo 5001550-61.2016.403.0000 (fl. 2345). Dessa forma, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 2031/2048 e fls. 2074/2076. Nesse sentido, tendo em vista que o despacho de fl. 2104 corroborava a decisão de fls. 1970/1974v, por via reflexa resta também prejudicada, e prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 2122/2129. Já a decisão de fls. 2050/2051, que complementava a de fls. 1970/1974v, e a de fl. 2190, que restaurara sua eficácia, foram expressamente anuladas em decisão proferida no agravo 0000849-54.2017.403.0000 (fls. 2343/2344). Assim, neste momento, cabe proferir nova decisão, apreciando o pedido de tutela provisória, tendo em vista o exposto. Tem-se dos autos que o pedido de tutela provisória versa, basicamente, sobre o cancelamento do registro na ANVISA do medicamento PROMIXIN concedido à primeira ré, para que seja possível a concessão de novo registro idêntico à autora; a transferência de registro das marcas nº 906424852 e 906425514, registradas no INPI pela primeira ré, para a autora; cumprimento de demais obrigações previstas em contrato, notadamente as que se referem à manutenção de atividades de farmacovigilância e do seguro a que se obrigou, devolução de produtos e materiais referentes ao medicamento que se encontrem em seu poder; bem como pagamento de indenização por danos materiais. Em sede de antecipação de tutela, requer: (i) seja a ré OPEM compelida a entregar o dossiê de registro do PROMIXIN (fl. 53), amostras do medicamento, materiais publicitários, bem como quaisquer outras informações referentes a pedidos e contratos de fornecimento do medicamento; (ii) que ANVISA e INPI procedam ao cancelamento do registro sanitário e a transferência dos registros marcários, respectivamente, após expedição de ofício pelo Juízo; e (iii) seja a ré OPEM compelida a exibir em Juízo a apólice de seguro a que se refere a cláusula 18.4 do contrato. Observa-se, ainda, que no curso do processo, questões incidentes fizeram com que a autora ainda requeresse: (iv) que o cancelamento do registro sanitário assumisse eficácia apenas quando do protocolo do pedido de registro sanitário do produto em nome da autora; e (v) que, nos mesmos termos, fosse também determinado o cancelamento de todas as apresentações do medicamento PROMIXIN clone. A controvérsia posta, com explanação das questões de fato que ensejam a demanda, restou plenamente relatada nas decisões de fls. 1970/1974v e 2050/2051. Do que se tem dos autos, não se alterou a essência daquele quadro fático, pois, a despeito das idas e vindas com relação ao cancelamento ou não dos registros sanitário e marcário do medicamento PROMIXIN, e dos meios e procedimentos necessários para tanto, tais registros continuam sob a titularidade da corré OPEM. Convém salientar, neste ponto, que não resta controvérsia sobre o fato de que o contrato entre as partes está extinto, desde antes da propositura desta ação, e que a própria corré OPEM reconhece não ter se manifestado expressa e inequivocamente quanto a sua renovação (fl. 646), nos termos da Cláusula 16, de forma que tal avença já estaria exaurida, de qualquer maneira, em 29/09/2015. Daí se tem que é fato incontroverso que o medicamento PROMIXIN é de propriedade das autoras. Em sua contestação, a OPEM em diversas passagens deixa claro que reconhece ser mera distribuidora, por força contratual, do produto da autora, e tal fato resta inequívoco também tendo em vista o teor do instrumento contratual juntado aos autos. Sendo assim, quanto ao pedido feito pela parte autora de que corré OPEM entregue dossiê de registro do PROMIXIN, amostras do medicamento, materiais publicitários, bem como quaisquer outras informações referentes a pedidos e contratos de fornecimento do medicamento, tenho que deve ser deferido. Do acordo de vontades consubstanciado no instrumento de fls. 83/121 (traduzido às fls. 122/153) resultou avença no sentido de que eventuais autorizações para comercialização do produto objeto do contrato obtidos no Brasil pela OPEM em nome da Profile deveriam ser transferidas à autora ou a terceiro por ela indicado quando do termo final do pactuado. Essa disposição fica clara na cláusula 11.3 do contrato (fl. 134): 11.3. As partes reconhecem que qualquer (quaisquer) Autorização(ões) de Comercialização e/ou Aprovação(ões) de Preço obtida(s) pela Distribuidora em relação ao Produto em decorrência de suas obrigações de acordo com este Contrato deve(m) em todos os momentos, quando legalmente permitido, ser mantida(s) em nome da Profile, na qualidade de representante da Profile para fins regulatórios, somente no Território. Quando do término ou rescisão deste Contrato por qualquer causa que seja, a Distribuidora deve transferir essa(s) Autorização(ões) de Comercialização e/ou Aprovação(ões) de preço a outra entidade no Território determinada pela Profile a seu único critério. Para que não restem dúvidas, o interesse beneficiário nessa(s) Autorização(ões) de Comercialização e/ou Aprovação(ões) de preço deve(m) em todos os momentos, quando legalmente permitido, permanecer com a Profile. Observe-se que a cláusula 11.3 é clara ao dispor que ao término ou rescisão do contrato, a OPEM deveria abrir mão da(s) Autorização(ões) de Comercialização e/ou Aprovação(ões) de preço em nome da própria Profile ou de outra empresa por ela indicada. A argumentação da OPEM de que tais autorizações de comercialização referem-se a certificados de boas práticas, a AFE e licença sanitária (fl. 1798), e não aos próprios registros sanitários e marcários, não se sustenta, tendo em vista as definições trazidas no próprio contrato sobre o significado do termo (fl. 124): 1. Definições e interpretação. 1.1 Neste Contrato, a menos que de outro modo exigido pelo contexto, as palavras e expressões abaixo têm os respectivos significados indicados a seu lado:(...) Autorização de Comercialização - as autorizações e/ou licenças de comercialização concedidas ou exigidas a serem concedidas por qualquer Autoridade Reguladora no Território, para permitir a importação, uso, comercialização, venda, distribuição e reembolso (se aplicável) do Produto no Território, conforme disposto no Anexo 7; Pela análise do contrato também se depreende que a OPEM se obrigou a realizar registros no Brasil que permitissem a importação e comercialização do produto apenas para cumprimento do contrato firmado com as autoras, e não no sentido de adquirir quaisquer direitos sobre o medicamento objeto da avença. Nesse sentido, observem-se as cláusulas 13.1, 13.2, 13.2.4, 13.4,

13.5, 13.6 (fls. 135/136):13.1. A Profile autoriza, neste ato, a Distribuidora a usar as Marcas Registradas da Profile, no Território ou em relação ao Produto, unicamente para a finalidade de exercer seus direitos e cumprir suas obrigações de acordo com este Contrato, desde que a Distribuidora assegure que irá fazer cada referência a, e usar qualquer uma das Marcas Registradas de uma forma que seja aprovada de tempos em tempos pela Profile, e quando esta solicitar, que esteja acompanhada de um reconhecimento, em forma aprovada pela Profile, de que se trata de marca registrada da Profile.13.2. A distribuidora não deverá:(...)13.2.4. usar ou requerer o registro, no Território, de quaisquer marcas registradas ou nomes comerciais que se assemelharem a quaisquer Marcas Registradas, de um modo que, provavelmente, causaria confusão ou engano.(...)13.4. A Distribuidora reconhece, neste ato, que não irá adquirir quaisquer direitos em relação a quaisquer nomes comerciais ou marcas registradas da Profile (inclusive, entre outros, a Marca Registrada) ou do goodwill respectivamente associado, e que todos esses direitos e o goodwill são e permanecerão investidos na Profile.13.5. Para que não restem dúvidas, qualquer Propriedade Intelectual relacionada ao Produto é e permanecerá sendo propriedade da Profile. Exceto conforme seja necessário para o cumprimento adequado desde Contrato pela Distribuidora, nenhuma licença, explícita ou implícita, é concedida por este Contrato pela Profile, de qualquer Propriedade Intelectual, inclusive daquela de suas Coligadas.13.6. A Distribuidora, às custas da Profile, deverá tomar as medidas que sejam requeridas razoavelmente por essa última para auxiliá-la na manutenção da validade e aplicabilidade da Propriedade Intelectual.Da interpretação das cláusulas aqui colacionadas, não restam dúvidas de que a OPEM não tem direito de manter em seu nome registros junto à ANVISA e ao INPI de produto que não lhe pertence, sobretudo quando se comprometeu contratualmente a não fazê-lo. Indo adiante, tem-se a questão da transferência dos registros sanitários e marcário, sob poder da corré OPEM, para as autoras Profile e Zambon. Esse ponto foi um dos que mais suscitou discussões nestes autos, tendo em vista que, embora o contrato refira-se a transferência de autorização, a legislação pátria não previa tal figura em casos como o presente, conforme reconhecido pela própria autora (fl. 32). A RDC ANVISA nº 22/2010, vigente até dezembro de 2016, somente autorizava a transferência de registro nos casos de fusão, cisão, incorporação e sucessão, com ou sem mudança de razão social de empresas, desde que inalterados os requisitos previamente examinados, nos termos da Lei nº 6.360/1976.Não há que se falar que, por esse motivo (a saber: afrontar a legislação e os atos infralegais reguladores da espécie), tal cláusula seria nula. Isso porque é necessário ter em mente que o princípio da boa-fé deve permear a interpretação dos contratos, e resta claro das suas disposições que o pretendido pelas partes, ao assim acordarem, era que, ao fim do contrato, não ficaria a autora, legítima proprietária do medicamento, alheada dos instrumentos necessários para sua comercialização no país. Apega-se a corré OPEM à formalidade dos termos utilizados, como se quisessem significar coisa diversa do que realmente consubstanciou a vontade declarada em contrato. Conforme aqui demonstrado, tal vontade era a de que os registros passassem para titularidade da autora ao fim do contrato, pois não há que se falar em propriedade do registro pela OPEM, uma vez que as licenças em comento referem-se a produto pertencente às autoras.Entretanto, como já explanado, a RDC ANVISA nº 22/2010 não se encontra mais vigente, e a novel RDC ANVISA nº 102/2016 autoriza a transferência de registro. Nos termos desse diploma infralegal, para que se proceda à transferência de registro, devem ser protocolados simultaneamente os pedidos de cancelamento pelo atual titular e de transferência pelo seu sucessor, e a publicação simultânea no Diário Oficial da transferência implica o cancelamento do número anterior e concessão de um novo, mantendo-se, entretanto, inalteradas as características do produto e o prazo de validade do registro objeto da transferência. Tenho, dessa forma, que resta sanada a questão, pois não há que se falar mais em óbice terminológico imposto pelo regramento da autarquia. E para que não restem dúvidas quanto à aplicabilidade da nova resolução ao contrato firmado antes de sua vigência, sob a alegação de que seria aplicável o princípio tempus regit actum, é que se discorreu brevemente aqui sobre o uso do termo transferência no contrato e se analisou a interpretação adequada, à luz do princípio da boa-fé contratual. Ou seja, a real transferência de registro sempre foi a vontade declarada nas cláusulas contratuais, e tanto melhor que com a nova resolução da ANVISA o cumprimento dessa cláusula não seja obstado.Ademais, de rigor a entrega pela OPEM de todos os documentos necessários para que as autoras pleiteiem junto à ANVISA o registro sanitário de seu produto, haja vista que a OPEM se comprometeu contratualmente nesse sentido. Tendo em vista que, em razão da decisão proferida pela Justiça Estadual, a corré entregou apenas parte dos documentos, a determinação aqui proferida é para entrega dos documentos faltantes, discriminados à fl. 1341. Já com relação à entrega de demais materiais e documentos, como amostras, estoques, materiais publicitários, tem-se das cláusulas 5.6, 22.1, 22.1.1 e 22.1.2 (fls. 129 e 143) que a OPEM também se comprometeu nesse sentido, nestes termos:5.6. No caso de rescisão deste Contrato em razão da violação pela Distribuidora, esta deve divulgar à Profile, em até 2 (duas) semanas da rescisão, detalhes do Produto necessário para satisfazer pedidos do Produto obtidos pela Distribuidora até a data da rescisão. A menos que, por solicitação da Distribuidora, a Profile assumna toda a responsabilidade pelo atendimento de tais pedidos, a Profile deverá entregar à Distribuidora e esta deve adquirir da Profile quantidade suficiente do Produto para atender tais pedidos (levando em conta qualquer estoque do produto detido pela Distribuidora na data da rescisão). Entre a Profile e a Distribuidora, o atendimento de quaisquer pedidos identificados após a rescisão deste instrumento deverá, não obstante essa rescisão, continuar a ser regido pelos termos aqui contidos cujo efeito possa permanecer válido.(...)22.1. Quando do término ou outra rescisão, ou conforme admitido pelo contexto o aviso de rescisão deste Contrato por qualquer motivo:22.1.1. A Distribuidora terá o direito de atender quaisquer pedidos pendentes do Produto e dispor de todo o Produto em seu poder na ocasião momento do término ou rescisão deste Contrato;22.1.2. Depois que a Distribuidora tiver disposto de todos os estoques do Produto conforme previsto na cláusula 21.1.1, a Distribuidora deverá cessar a promoção, comercialização, propaganda ou captação de clientes para o Produto ou sua venda, devendo, em até mais 30 (trinta) dias, enviar à Profile ou dispor de outro modo, conforme as instruções da Profile, de todas as amostras do Produto e material de propaganda, promocional ou de vendas relacionado ao Produto em poder ou sob o controle da Distribuidora;Sendo assim, as cláusulas acima transcritas obrigam a OPEM à entrega dos documentos, amostras, pedidos e materiais, tal qual requerido pela autora.Com relação ao registro da marca no INPI, os esclarecimentos trazidos pela autarquia às fls. 1845/1853 indicam que a adjudicação da marca registrada em nome de uma empresa para outra é possível; entretanto, no caso específico da marca em questão, o pedido de registro feito pela OPEM ainda não foi concluído, motivo pelo qual não há que se falar em transferência para as autoras. Por outro lado, afirma o INPI que Profile e Zambon, além de terem apresentado oposição no processo administrativo movido pela OPEM, já requereram o registro da mesma marca, em processo administrativo apartado. Dessa forma, a providência adequada a ser tomada pelo Juízo, neste momento, tendo em vista todo o já exposto, é a de determinar o cancelamento do pedido de registro da marca Promixin pela OPEM junto ao INPI. Quanto ao pedido feito pelas autoras, este deve seguir o trâmite

administrativo normal. Ressalte-se que não há se falar em julgamento extra petita com a determinação dessa providência, haja vista que o próprio INPI manifestou-se nos autos pela impossibilidade de transferência em razão de questões de ordem administrativa. Na mesma esteira do aqui consignado com relação ao uso do termo transferência no caso do registro sanitário, e da correta interpretação a ser dada ao contrato no que se refere a isso, também devem ser feitas considerações similares no caso do registro junto ao INPI: embora o pedido literal da parte seja de transferência, as circunstâncias esclarecidas pela própria autarquia demonstram a impossibilidade de se realizar transferência de registro ainda não plenamente analisado e concedido. Assim, cabe ao juízo, diante dessa realidade, e verificando não faltar direito à requerente, proceder à determinação que melhor se adequa ao objetivo colimado pela parte quando de seu requerimento, que, em última análise, referem-se a obter os registros de marca do PROMIXIN, independentemente se pela literal transferência ou pelo cancelamento dos registros requeridos pela mera detentora dos direitos de comercialização do medicamento e concomitante processamento de seu próprio pedido. Finalmente, no que concerne à tutela quanto ao pedido de exibição da apólice de seguro indicada na cláusula 18.4 (fl. 141), tal requerimento deve ser plenamente deferido, eis que a referida cláusula é cristalina no sentido de que ambas as partes se obrigam à manutenção de seguro suficiente para cobrir responsabilidades enquadradas sob as indenizações estabelecidas nas cláusulas 17 e 18, por até dois anos após a rescisão do contrato. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA provisória requerida, para determinar que: (i) a OPEM entregue diretamente à autora, em 10 (dez) dias corridos, comprovando nestes autos, os seguintes documentos, descritos às fls. 1341: Histórico de Mudanças do Produto com inclusão de modificação exclusiva HMP (protocolo ANVISA nº 25352.625426/2011-72), Alteração nos cuidados de conservação (protocolo ANVISA nº 25352.688370/2012-59) e 2 Atualizações de Especificações e Métodos Analíticos (protocolos ANVISA nº 25352.072477/2012-77 e 25352.016008/2012-94); cópia da apólice de seguro mantida nos termos da cláusula 18.4 do contrato objeto destes autos; demais materiais publicitários e amostras de medicamento, bem como produtos que eventualmente tenha em estoque (no caso de não dispor de tais produtos, deve comprovar tal fato, apresentando documentos fiscais e contábeis que demonstrem os lotes de mercadorias adquiridas da autora e posterior revenda a entidades públicas e privadas), tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões); (ii) o INPI cancele os pedidos de registro de marca nºs 906424852 e 906425514, feitos pela OPEM - ou, caso já tenham sido processados e concedidos, que sejam transferidos à Profile e/ou à Zambon, conforme requerimento administrativo nesse sentido; (iii) a ANVISA cancele os registros sanitários do produto descrito à fl. 124 (Promixin MUI em pó [equivalente, aproximadamente, a 80 mg de colistimetato de sódio, PhEur [European Pharmacopoeia - Farmacopeia Europeia] para injeção ou nebulização [10 ampolas ou 30 ampolas por embalagem], Promixin 2MUI em pó [equivalente, aproximadamente, a 1600 mg de colistimetato de sódio, PhEur], para injeção ou solução de nebulizador), processo ANVISA nº 25351.092292/2005-62, em todas as suas formas (matriz, clones e genéricos), concomitantemente à concessão de novos números de registros desses medicamentos à autora, mantendo-se inalteradas as características do produto e o prazo de validade anterior, devendo ser observados os procedimentos necessários estabelecidos na RDC ANVISA Nº 102/2016, a serem informados diretamente às autoras, em via administrativa, ficando esta determinação condicionada ao correto cumprimento pela autora de todos os requisitos estabelecidos na referida resolução. Intimem-se o INPI e a ANVISA por mandado, em caráter excepcional, para imediato cumprimento dessa decisão. Quanto à alegação da OPEM de que seria necessário proferir despacho saneador para que só então as partes se manifestassem sobre a produção de provas, esclareço que o instar das partes a se manifestarem nesse sentido visa justamente ao auxílio de todos os envolvidos para a fixação dos pontos controvertidos e carecedores de elementos probatórios, para eficaz solução do processo, dentro do espírito de cooperação entre as partes existente no Novo Código de Processo Civil, expresso em seu art. 6º. Sendo assim, manifestem-se as partes sobre as provas requeridas pela corré OPEM à fl. 2128 e especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias. Fls. 2334/2337 e fls. 2347/2358: a questão será decidida em sentença. Intimem-se.

0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Diante do requerido às fls.246/266 remetam-se os autos ao SEDI para que o INPI passe a figurar como assistente litisconsorscial da parte autora. Fls.340/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis. Defiro o prazo de 90 dias para encerramento do julgamento do processo administrativo, no qual a parte autora pleiteia a anulação do registro da marca Plenitude Import(831081520). Manifestem-se as partes a respeito das provas que pretendem produzir. Com as informações prestadas pelo INPI, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0011515-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.642/647: Ciência à parte autora para as providências cabíveis no prazo de 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Fls.642/647 e 648/657: Vista à ANS. Diante do requerido às fls.648/657, especifique a parte autora, quais fatos pretende provar com o depoimento do representante legal da ANS, bem como com a oitiva de testemunhas, justificando. Int.

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Informe a União Federal se houve cumprimento da decisão de fls. 271/292 no prazo de 10 dias. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

0019170-10.2016.403.6100 - ANA SILVA DE JESUS(SP254506 - CLAUDIO CASTILHO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL X WALTER DE JESUS

Fls.30/33: Recebo como emenda da inicial. Diante da particularidade do caso postergo o agendamento da audiência para momento posterior à manifestação da parte adversa. Citem-se os réus que deverão manifestar-se também a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0019723-57.2016.403.6100 - MWM CONTROLE E SERVICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.118/124 e 126/195 como emenda da inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção as cópias necessárias, para servirem de contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0022062-86.2016.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Techline Comercial, Importadora, Exportador e Serviços Ltda. em face da União Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA combatendo aplicação de correção monetária acumulada no montante de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS exigida nos termos do art. 23 da Lei 9.782/1999. Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 14 da MP 685/2015 (por ausência de relevância e urgência) e a ilegalidade do Decreto 8.510/2015 que autorizou a Portaria Interministerial 701/2015 que, por sua vez, aplicou correção monetária na TFVS reproduzindo acúmulo de inflação em quase 200% (por não ter havido atualização desde 1999). Aduzindo violação à legalidade, anterioridade, razoabilidade, transparência, moralidade, não-confisco e segurança jurídica, bem como o fato de a Lei 13.202/2015 (resultante da conversão da MP 685/2015) ter desautorizado a atualização acima de 50% da inflação acumulada no período, a parte-autora pede que seja assegurado o direito de pagamento dessa TFVS sem qualquer atualização, bem como que seja devolvido o indébito correspondente ao que já pagou. Realizado depósito judicial (fls. 83), a União Federal e a Anvisa contestaram (respectivamente às fls. 93/110 e 113/131). Réplica às fls. 136/158. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, embora após o ajuizamento desta ação tenha sido editada a Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, entendo ainda presente o interesse de agir dada a amplitude do pleito da parte-autora, que visa se desonerar de toda atualização monetária aplicada à TFVS. Verifico que a Anvisa é parte-legítima para o presente feito porque o art. 7º, VI da Lei 9.782/1999 prevê que caberá a essa autarquia federal de regime especial a fiscalização e a arrecadação desse tributo. Por isso, a Anvisa é o sujeito ativo dessa exação porque possui capacidade tributária ativa, o que lhe atribui a legitimação passiva para ações judiciais como a presente. Discutível é a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação, uma vez que em regra não há legitimação processual pelo fato de ter esse ente estatal apenas ter editado atos normativos em matéria tributária (competência tributária) sem ter direito à participação no produto recolhido ou não ter atribuição para fiscalização/arrecadação (capacidade tributária ativa). Todavia, esse tema não foi ventilado em contestação e, ante ao previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, cumpre colher sua manifestação. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Escorando-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, o art. 23 da Lei 9.782/1999 (com alterações) e demais aplicáveis trouxeram todos os elementos dessa imposição. Note-se que a Lei 9.782/1999 resultou da conversão integral da MP 1.791, DOU de 31/12/1998, de modo que foi respeitada a anterioridade tributária exigida à época para o início da cobrança da TFVS já em 1º/01/1999. Quanto ao elemento material, trata-se de imposição decorrente de exercício de poder de polícia e de prestação de serviços específicos e divisíveis de competência da Anvisa, todos descritos nos fatos geradores da TFVS listados no Anexo II da Lei 9.782/1999, observadas as isenções do art. 23, 6º, 9º e 10 desse diploma legal. Sobre o elemento quantitativo, é tributo com montantes expressos em reais (ou alíquota específica em oposição às alíquotas ad valorem aplicadas em bases de cálculo em reais). Cuidando do elemento pessoal, o sujeito ativo da imposição é a Anvisa (art. 7º, VI, da Lei 9.782/1999, embora seja possível que a arrecadação e a cobrança sejam delegadas a Estados, Distrito Federal e Municípios, a critério da Agência, conforme art. 23, 5º dessa lei) e o sujeito passivo é a pessoa física e jurídica que exerçam atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º dessa mesma lei. O elemento temporal está mencionado no art. 23, 3º da Lei 9.782/1999, de modo que essa taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II dessa lei, devendo ser paga nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. Em conformidade com o art. 26 da Lei 9.782/1999, a TFVS será recolhida em conta bancária vinculada à Anvisa, sendo que os recolhimentos intempestivos estão sujeitos aos acréscimos do art. 24 dessa mesma lei. O histórico recente da legislação tributária federal mostra que, em regra, o Legislador ordinário prevê o índice a ser aplicado para a atualização monetária de tributos, bem como a periodicidade dessa providência (em respeito à exigência de estrita legalidade ou reserva absoluta de lei para o elemento quantitativo de tributos), a partir do que atos administrativos apenas aplicam esses critérios abstratos reproduzindo atualizações periódicas nos montantes devidos (providências corriqueiras admitidas há décadas por preceitos como o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional, sem representar aumento de carga tributária para fins de exigência de lei ou de anterioridade). Porém, em sua concepção, essa TFVS foi prevista em montantes nominais expressos em reais, sem previsão para atualização monetária periódica dos valores estipulados no Anexo II da Lei 9.782/1998 e, passados mais de 16 anos de sua vigência, foi editada a Medida Provisória 685, DOU de 27/07/2015, que, em seu art. 14, V, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da TFVS, na forma do regulamento. Ainda que os requisitos de relevância e urgência estejam no âmbito político da Presidência da República, é evidente sua presença na medida em que havia defasagem de aproximadamente 16 anos na atualização monetária da TFVS, em ambiente de notória crise econômica. Ocorre que a MP 685/2015 previu apenas atualização monetária, sem esclarecer qual índice de recomposição inflacionária deveria ser utilizado, nem mesmo periodicidade, ao mesmo tempo em que confiou a regulamento essa definição. Dando cumprimento ao art. 14, V, da MP

685/2015, foi editado o Decreto 8.510/2015, que em seu art. 1, II, reduziu o âmbito de escolha para índices oficiais de atualização monetária, ao mesmo tempo em que transferiu essa definição para ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo. No parágrafo único do art. 1º desse Decreto 8.510/2015 ficou previsto que os atos que fixarem a atualização monetária utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo. Creio que o Decreto 8.510/2015 não ofende os comandos da MP 685/2015 (bem como da resultante Lei 13.202/2015) porque o Legislador confiou ao Poder Executivo (vale dizer, Presidência, Ministérios e demais órgãos) a escolha do índice de correção monetária para a atualização da TFVS. Por sua vez, é certo que o significado jurídico de regulamento (atos normativos editados exclusivamente pelo Poder Executivo) compreende diversas modalidades (dentre elas regulamentos de segundo grau derivados da competência atribuída ao Presidente da República, p. ex., no art. 84, IV, da Constituição, e regulamentos de terceiro grau, p. ex., confiados aos Ministros de Estado pelo art. 87, II, da mesma ordem constitucional, distintos do regulamento primário ou de primeiro grau tratado no art. 84, VI, da ordem de 1988). Questão mais complexa é a validade da delegação feita pelo art. 14, V, da MP 685/2015 para que o Poder Executivo explicito o índice de correção monetária aplicável, já que a estrita legalidade ou reserva absoluta de lei prevista no art. 150, I, da Constituição, exigem atos legislativos para a instituição ou aumento de tributo. Sobre essa questão, particularmente acredito que a previsão de atualização monetária para a TFVS, contida no art. 14, V, da MP 685/2015, é suficiente para atendimento da exigência de reserva absoluta de lei (art. 150, I, da Constituição), porque os elementos quantitativos substanciais dessa taxa já estão abstratamente previstos no art. 23 da Lei 9.782/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto na posição seguinte estabelecida pela MP 682 para a atualização monetária que será executada pelo Poder Executivo. Em outras palavras, o art. 23 da Lei 9.782/1998 e o art. 14, V, da MP 685/2015 se complementam e trazem elementos suficientes para todos os elementos da TFVS (especialmente o elemento quantitativo), sendo que a única atribuição do Poder Executivo foi aplicar critérios essencialmente técnicos para indicação de índice inflacionário apropriado para essa taxa. Se há escolha ou discricionariedade confiada pelo art. 14, V, da MP 685/2015 ao Poder Executivo, ela é diminuta e compatível com as garantias constitucionais do sistema tributário brasileiro. Em outra linha de argumentação, é possível dizer que não há discricionariedade conferida ao Poder Executivo, que deverá tão somente usar critérios matemáticos que expressem a variação inflacionária compatível com a atuação da Anvisa no que concerne a exercício de poder de polícia e de prestação de serviços específicos e divisíveis para aplicar atualização monetária nos montantes nominais da TFVS. Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes a presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da mesma Anvisa que explicitam o significado de droga) e, mesmo em matéria tributária há muitos casos como o posto nos autos, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho, e no art. 3º, 2º da Lei 9.716/1998 cuidando de taxa para o Siscomex, todos com amparo no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. A rigor, atualização monetária não é aumento efetivo de tributo mas apenas reposição de valor nominal que teve perdas inflacionárias, entendimento cristalino no Direito brasileiro que há décadas convive em expressos importantes com esse nefasto efeito econômico cíclico. Foi com amparo no art. 14, V, da MP 685/2015 e no art. 1º, II e parágrafo único do Decreto 8.510/2015 que os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 (DOU de 31/08/2015), efetuando a atualização dos valores da Taxa. Nessa Portaria foi empregado o IPC-A (IBGE) como índice para a atualização monetária do Anexo II da Lei 9.782/1998, refletindo acúmulo de inflação do início de 1999 até junho de 2015. Na Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGGAF/SUGES/ANVISA consta expressa motivação no sentido de que foi a primeira atualização monetária dos valores da taxa desde a criação da Anvisa em 1999, com inflação acumulada em 16 anos, tornando defasados e fazendo com que alguns fatos geradores acumulassem perdas de até 193,5% com base no IPCA. É importante observar que, dentre a pluralidade de índices oficiais, o IPCA apurado no período entre o início de 1999 e meados de 2015 é inferior a outros ostensivamente utilizados (201,75% de INPC, 289,39% de IGP-M e 826,50% da Selic, esse último amplamente empregado em matéria tributária). Portanto, resta claro que não houve aumento mas sim recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pelo legislador em função dos efeitos inflacionários, em respeito aos ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria, de modo que não há violação à reserva absoluta de lei e nem mesmo a anterioridade tributária, uma vez que essas garantias constitucionais do contribuinte dependem de efetivas elevações da carga tributária. Na sequência dos fatos, o art. 14, V, da MP 685/2015, foi convertido com alterações no art. 8º, V da Lei 13.202 (DOU de 09/12/2015), que manteve a autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente a TFVS, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento. Vale dizer, o art. 8º, V, da Lei 13.202/2015 deu abrigo aos comandos do Decreto 8.510/2015 e também à Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 porque manteve o Poder Executivo como competente para estabelecer índice oficial de atualização monetária para a TFVS, esclarecendo que devem ser observadas as perdas inflacionárias passadas (a partir da última correção), conforme dispuser o regulamento, ao mesmo tempo em que determina atualização anual para recomposição da inflação verificada em futuros períodos. A inovação importante no art. 8º da Lei 13.202/2015 consta em 1º, ao determinar que a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Trata-se de um redutor da atualização monetária já incorrida até 2015, estabelecido por procedimento formalmente válido (lei ordinária) e materialmente inserido no âmbito de escolha do Legislador ordinário, razão pela qual é evidente a necessidade de os regulamentos (de segundo grau/Decreto e de terceiro grau/Portaria Interministerial) se conformarem, tanto que o art. 8º, 2º dessa Lei 13.202/2015 previu que Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Porque o Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 foram editadas quando vigia a MP 685/2015, esses atos infralegais são válidos tanto na sua origem como também durante todo o período de eficácia dessa MP, motivo pelo qual as TFVS que foram exigidas nesse período são legítimas e a Anvisa não pode ser compelida a devolver eventuais diferenças oriundas desse redutor de 50% previsto no art. 8º, 1º da Lei 13.202/2015. Embora o art. 62, 3º da

Constituição estabeleça que MPs perderão eficácia, desde a edição (efeito ex tunc), se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias (com as prorrogações possíveis), esse mesmo preceito constitucional impõe ao Congresso Nacional a edição de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. Já o art. 62, 11 da Constituição vigente prevê que, não sendo editado tal decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de MP, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, do que resulta eficácia ex nunc em razão de não conversão de MP. Mais ainda, o art. 62, 12 do mesmo diploma constitucional estabelece que, aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Analisando a situação dos autos à luz do contido no art. 62, 3º, 11 e 12 da Constituição, a MP 685/2015 teve eficácia jurídica até a publicação da Lei 13.202/2015 (DOU de 09/12/2015) porque foi convertida com alteração em seu projeto de lei de conversão no que concerne ao redutor de 50% da inflação verificada para a atualização até então já incorrida da TFVS. Por obvio, que deste 09/12/2015 (inclusive), a TFVS deve se ajustar a esse limitador de 50% da inflação até então incorrida, nos termos expressos do art. 8º, 1º e 2º da Lei 13.202/2015 e, por iguais razões, também o contido no Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial 701/2015, sendo indevidas as imposições exigidas com fatos geradores desde então no que excederem aos quantitativos atualizados nos moldes da Lei 13.202/2015. Observo que o art. 8º, 2º da Lei 13.020/2015 não supre o decreto legislativo exigido pelo art. 62 da Constituição em relação às imposições feitas até 09/12/2015, não porque são atos normativos com competências distintas (o que eventualmente poderia ser sanável na medida em que o Congresso Nacional também aprovou esse preceito legal, embora sujeito à sanção ou veto do Poder Executivo), mas essencialmente porque esse preceito legal é uma nova providência (assim, com efeito ex nunc) sem expressamente se referir à MP 685/2015. Somente com previsão expressa seria possível acolher previsão legal como exceção à deliberação expressa do Congresso Nacional por ato de sua exclusiva competência, vale dizer, a previsão genérica contida no art. 8º, 2º da Lei 13.202/2015 não serve ao fim exigido pelo art. 62 da Constituição para o que Congresso Nacional, expressamente, delibere sobre os efeitos de MP não convertida. Portanto, na ausência de normativo expresso, a MP 685/2015, o Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial 701/2015 perderam eficácia com efeito ex nunc a partir de 09/12/2015 (inclusive) com a publicação da Lei 13.202/2015. É verdade que somente em no DOU de 30/01/2017 foi publicada a Portaria Interministerial MF-MS 45, dando cumprimento ao contido no art. 8º da Lei 13.202/2015. Nos termos dessa nova Portaria e da Nota Técnica 008/2017-GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, também de 30/01/2017, foi aplicado o IPCA como critério de atualização monetária, acumulado no período entre 01/1999 (data da criação da TFVS) e 06/2015 (data de autorização para atualização monetária), perfazendo um acumulado de 193,55%, então submetido ao redutor de 50% do art. 8º, 1º da Lei 13.202/2015. Se foram razoáveis, morais e sem efeitos equivalentes a confisco os parâmetros iniciais da exação em tela, com igual ou maior razão os mesmos ainda se mostram coerentes com o ordenamento constitucional quando realizada a atualização monetária para recomposição de perdas inflacionárias. Sobre os valores cobrados indevidamente (notadamente o excedente ao limitador de 50%), o art. 6º da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017 prevê que os novos montantes vigoram a partir da publicação da Lei 13.202/2015, vale dizer, 09/12/2015 e, para fins de restituição, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida lei. Assim, não vejo inconstitucionalidade no art. 14 da MP 685/2015 (por ausência de relevância e urgência), a ilegalidade do Decreto 8.510/2015 ou na Portaria Interministerial 701/2015, bem como restam preservadas a anterioridade, a razoabilidade, a transparência, a moralidade, o não-confisco e a segurança jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Diga a União Federal em 15 dias acerca de sua legitimação processual dentro dos contornos da TFVS, e a parte-autora sobre o pedido de devolução de indébito em vista do contido no art. 6º da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017. Sem prejuízo, também em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas. No silêncio, venham os autos conclusões para sentença. Intimem-se.

0025125-22.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ PEDROSO X SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Fls. 183/184: Dê-se vista à CEF do depósito realizado pelo Autor à fl. 184, a fim de que cumpra o determinado em decisão de fl. 87.Outrossim, abra-se vista às partes para especificação de provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.Int.

0001102-75.2017.403.6100 - MARCELO RODOLFO HAHN(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada ssX1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 82/103, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001847-55.2017.403.6100 - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em despacho.Fls. 58/63: Ciência à parte Autora acerca da manifestação da ANVISA, oportunidade em que a mesma informa valor remanescente a ser depositado.Prazo: 5 dias.APós, com a manifestação, dê-se vista à ANVISA.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006582-68.2016.403.6100 - CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se o Impetrante se houve cumprimento da decisão liminar concedida de fls. 99/102. Prazo: 10 dias. No silêncio, dê-se vistas ao MPF para o necessário parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0024794-40.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 173/212: Mantenho decisão de fls. 160/169 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, dê-se vistas ao MPF para o necessário parecer. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int.

0024910-46.2016.403.6100 - SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. D^o - X1. DX1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas ss fls. 141/144, para manifestação, no prazo de 10 dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000354-43.2017.403.6100 - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP368574 - ENEIDA TERESINHA GASPARINI CABRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lar Jesus Entre as Crianças em face do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN visando ordem para afastar a exigência de inscrição no mencionado conselho, bem como da obrigação de manter profissional responsável (contratação de nutricionista) em relação à atividade que exerce. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é uma associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter educacional, assistencial e filantrópico, e tem como finalidade e atividade principal a assistência, educação e amparo de crianças, adolescentes e adultos em situação de risco e vulnerabilidade. Aduzindo a inexistência de relação jurídica que obrigue sua inscrição no mencionado conselho ou a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, a parte-impetrante pede ordem nesse sentido e também para que seja anulada a multa imposta no auto de infração 1340/16-FISC e outros débitos porventura decorrentes das mesmas circunstâncias. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrante prestou informações combatendo o mérito (fls. 103/144). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de técnico na área nutrição em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte-impetrante, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, é importante consignar que a Lei 6.583/1978 dispôs sobre o exercício profissional do nutricionista e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesse passo, a Lei 6.583/1978, em seu art. 15, ao dispor sobre o exercício profissional dos nutricionistas estabeleceu que: Art. 15: O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. De seu turno, a Lei 8.234/1991, regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências: Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou semelhantes, serão revalidados na forma da lei. Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº 6.206m de 7 de maio de 1975, e da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; (...) VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; (...) Por sua vez, cuidando das empresas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, o art. 15, parágrafo único da Lei 6.583/1978 estabelece: Art. 15: ... Parágrafo único: É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Ao regulamentar a Lei 6.583/1978, o Decreto 84.444/1980 definiu quais as empresas estariam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Posteriormente, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/2005, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação: Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e

nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;b) não haverá cobrança de anuidades;c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.(...) 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são:(...)c) escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica(...)Pelo exposto, verifica-se claramente que a parte-impetrante não deve se inscrever no Conselho em questão porque sua atividade-fim não tem relação com o objeto de competência dessa autarquia. Além dos atos normativos acima citados, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Pois bem, não há que se falar que a parte impetrante estaria ferindo a Lei nº 8.234/1991 (que regulamenta a profissão de Nutricionista), que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. À evidência, não se trata a parte impetrante - associação sem fins lucrativos -, de uma entidade voltada à nutrição. No caso dos autos, a parte impetrante é associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter educacional, assistencial e filantrópico, e tem como finalidade e atividade principal a assistência, educação e amparo de crianças, adolescentes e adultos em situação de risco e vulnerabilidade (fls. 36/52). Logo, a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRN/SP. Disso resulta a inexistência de relação jurídica para o registro combatido. Já com relação à exigência de manutenção de profissional responsável pela alimentação servida nessas dependências da parte-impetrante, a questão é mais complexa uma vez que cuidados alimentares estão dentre os imperativos imprescindíveis para crianças, adolescentes e adultos em situação de risco e vulnerabilidade. Todavia, além de inexistir previsão em lei ordinária (exigência formal do art. 5º, XIII, da Constituição), essa imposição também vem sendo atrelada à atividade central do estabelecimento, de modo que não será exigida a presença de profissional técnico (nutricionista) se a atividade básica desse estabelecimento não for a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 15, parágrafo único da Lei 6.583/1978 e art. 18 do Decreto 84.444/1980). Portanto, o acompanhamento de profissional de nutrição, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, aliado a inexistência de atividade-fim no caso tratado nos autos. Não bastasse, as circunstâncias concretas da parte-impetrante e sua atuação na vertente da filantropia, ao invés de submetê-la ao vínculo jurídico inválido combatido nesta ação, poderia instar profissionais vinculados ao Conselho impetrado em assumir deveres de cidadania e de responsabilidade social, dedicando parte de seu tempo para auxílio solidário nas tarefas ora em tela. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte. 2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. 2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é

de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros.5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios.7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.(STJ, REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA AFASTADA. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Lei n.º 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º, a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos. 4. A Lei nº 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da Nutrição. 5. O Decreto nº 84.444/80, regulamentando a Lei nº 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico, ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar. 6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, tampouco da contratação de profissional técnico, uma vez que tal obrigatoriedade se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da Nutrição. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.(AC 00160749420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida.(AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. CADASTRO OBRIGATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE-FIM. APELAÇÃO IMPROVIDA.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.- No caso dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação.-Nem há que se falar que o apelado estaria ferindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.234/91, que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. Claramente não se trata o apelado de empresa voltada à nutrição.-Não assiste razão ao Conselho Regional de Nutricionista a se valer da resolução nº 378/2005 para impor obrigação que nem prevista em lei está.-Não há como compelir o cadastro neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionista.- Apelação improvida.(APELREEX 00085824520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-impetrante a se registrar ou a permanecer registrada no Conselho impetrado, bem como de manter profissional de nutrição como responsável pelo estabelecimento indicado nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 186/605

autos. Fica a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato de a impetrante não atender as exigências ora combatidas, de mesmo modo que resta anulada a multa imposta no auto de infração 1340/16-FISC. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002224-26.2017.403.6100 - SANTISTA WORK SOLUTION S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP354710 - THALITA MARTIN BORTOLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santista Work Solution S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo. Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 90/91, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também no E.STJ, a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva

receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO

0023912-78.2016.403.6100 - BANCO CSF S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP

Vistos em despacho. Primeiramente, afasto a prevenção apontada à fl. 79. Intimem-se os requeridos na forma do art. 726 e seguintes do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 188/605

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10677

PROCEDIMENTO COMUM

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK X RAFAEL GANEO KINOCK X FERNANDA GANEO KINOCK(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 286/287: Remetam-se os autos ao SEDI em conformidade com a decisão de fls. 280. Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos da União Federal (fls.254) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 902/905: Prejudicado o pedido, tendo em vista a transferência efetuada em cumprimento ao ofício de fl. 814 (comprovantes às fls. 827/830), conforme inclusive já informado à Comarca de Embu das Artes às fls. 849/851. Ainda, às fls. 871/874 a Caixa Econômica Federal informou não haver saldo nas contas em razão da transferência efetuada. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 925, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 900, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000197-76.1994.403.6100 (94.0000197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X SANDRA MARIA SAYAO X RUTH SOARES DE MELLO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055016-21.1998.403.6100 (98.0055016-0) - AILTON DA SILVA VIANA X AKITOSHI MARUYAMA X SANTOS JOSE DA COSTA X CLEIDE RICARDO X ODETE RICARDO BATISTA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos das contas fundiárias apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/95, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Havendo manifestação conclusiva da parte autora acerca da liquidação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7) - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação à execução apresentada pelo autor às fls. 287/292. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da decisão de fl. 169 devendo ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 172.Cumprido, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 118/171: Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 175, tornando-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005779-22.2015.403.6100 - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 170/171. Int.

0009410-71.2015.403.6100 - SILVANA DA SILVA(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 191 dos autos 0006418-19.2015.403.6301. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014614-96.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União Federal expressamente acerca da decisão exarada à fl. 102.2. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022640-83.2015.403.6100 - MARLENE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o tem 4 da decisão de fl. 236, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.Cumprido, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0006418-19.2015.403.6301 - SILVANA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fl. 190: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0003124-43.2016.403.6100 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 177/198, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 227/237 e 240/246.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0023858-15.2016.403.6100 - LOURIVAL JACOBUCCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 57/59.Int.

0023984-65.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 182/187.Int.

0024719-98.2016.403.6100 - MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré às fls. 34/37 e 38/40.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015064-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 79/83: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008864-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO AFONSO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017007-57.2016.403.6100 - THALITA BATISTA ALVES MOREIRA(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 130/139, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023402-65.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 304: Defiro o ingresso da União Federal/Fazenda Nacional nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2019. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e, com parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0530020-24.1983.403.6100 (00.0530020-7) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP069367 - PAULO DE FREITAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA NACIONAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na autuação, devendo constar como executada COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA - CNPJ: 57.500.001/0001-12. 2. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos via sistema BACENJUD, posto que precipitado. Intime-se a parte ré-executada, pessoalmente, no endereço constante à fl. 175 a constituir advogado e efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora à fl. 170, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora/executada, intime-se a parte ré/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Cumprida pela parte exequente a determinação contida no item 4 e restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado à fl. 164. 6. Intime-se.

0726832-58.1991.403.6100 (91.0726832-7) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 133/135.Intime-se e cumpra-se.

0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) TELEMULTI LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X TELEMULTI LTDA

1. Fls. 242/243: Indefiro o pedido de publicação dos autos processuais em nome dos causídicos, Dr. Milton Fontes (OAB/SP nº 132.617) e Dr. Gabriel Neder De Donato (OAB/SP nº 273.119), haja vista estarem desprovidos de procuração nestes autos. 2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 242/243, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 241, devendo, inclusive, juntar as alterações contratuais comprobatórias da alteração da denominação social da empresa Telemulti Ltda. 3. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo informado às fls. 189 em favor da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido às fls. 191. Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 1493/1495. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 10680

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Fabiano de Castro e outros, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial, referente ao contrato FIES, conforme fatos narrados. A Caixa Econômica Federal alega que os réus utilizaram o crédito e não efetuaram o pagamento. A decisão de fl. 44 determinou a citação da parte ré para pagamento ou oferecimento de embargos. Citação de Jose de Castro Filho e Maria da Penha de Castro à fl. 82. Os réus acima mencionados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 83/94. Alegaram que não foi exercido o direito de defesa pelo afiançado, eis que não foi citado para apresentação de contestação, o que acarreta o cerceamento de defesa. Apresentaram considerações sobre o contrato, sobre o instituto do ato jurídico e alegação de que o fiador compelido a pagar a dívida poderá alegar, até a contestação da lide, o benefício de ordem, que consiste em exigir, que os bens do afiançado sejam executados antes dos seus. Mencionam, ainda, considerações sobre a fiança. Tece considerações sobre a penhora - fl. 29. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 195/200. Alegou que o caráter restritivo da pré-executividade não comporta a produção de provas mais complexas, pois qualquer ampliação do âmbito de cognição deveria ter sido objeto de embargos à execução. Mencionou que o excipiente firmou contrato e não efetuou pagamento. Alega que teve ciência dos termos pactuados, inclusive quanto aos juros fixados e forma de pagamento. Consta às fls. 172/173 certidão negativa quanto a citação de Jorge Fabiano de Castro. A Caixa requereu Renajud à fl. 185. A decisão de fl. 186 determinou que a CEF apresentasse comprovante de que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu. A Caixa requereu à fl. 188 prazo de 60 dias para tentativa administrativa de localização do réu. A CEF forneceu novo endereço para citação à fl. 202. Consta citação de Jorge Fabiano de Castro - fl. 224. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que não há declaração de hipossuficiência, nem documentos comprovando a condição de hipossuficiente. Primeiramente, verifico que, com fulcro no posicionamento da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, a exceção de pré-executividade está restrita a situações referentes a matérias de conhecimento de ofício e que não demandem dilação probatória. Partindo deste pressuposto, é certo a presente exceção resta prejudicada no que se refere a questão da defesa pelo afiançado, diante da certidão de fl. 224, independentemente da apresentação de defesa por parte deste. Por outro lado, em relação as demais questões, quais sejam, título em questão, contrato FIES e a própria fiança, não é a exceção o meio adequado para discussão. E mesmo que se considere a invocação de ilegitimidade perante o contrato avençado, diante do argumento de que a exceção de pré-executividade é meio de defesa que deve limitar-se à discussão da nulidade formal, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória, não faz presente a ilegitimidade aventada na presente exceção, tendo em vista que o parágrafo Décimo primeiro da Cláusula Décima Oitava de fl. 19 dispõe que a garantia é prestada na forma solidária com o estudante, devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1491 e 1492, I, do Código Civil. A este teor, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1214023, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 16/1/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA PATRIMONIAL. ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98. REDAÇÃO DA LEI N. 9.821/99. DEDACÊNCIA. PRAZO DE 05 (ANOS). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REsp. 1.133.696/PE. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, a alegação de decadência é passível de ser apreciada em referida via incidental. (...) (TRF-3 - Terceira Turma, AI - 17229 SP 0017229-94.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF 05/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COFINS. PREJUDICADA APRECIÇÃO DO AGRAVO. Apesar de inexistir em nossa legislação norma prevendo a exceção de pré-executividade, a jurisprudência a acolhe nos casos em que a alegação da parte se demonstrar incontestável, portanto, aferível de plano pelo juízo. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, somente e desde que a matéria invocada seja de ordem pública. O pressuposto de admissibilidade da referida impugnação é a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. Verifica-se que o agravado apresentou embargos à execução, a par da garantia onde discute as matérias objeto deste recurso. Resulta, pois, ter sido acolhida pelo agravado a pretensão deduzida neste recurso; significa dizer que efetivamente com a modificação do status quo ante, nova situação jurídica ocorreu nos autos originários, posto que em sede de embargos com cognição plena o magistrado terá melhores condições de avaliar e julgar o direito das partes envolvidas. Agravo de instrumento prejudicado (TRF 3, Quarta Turma, AI 00234189320104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414255, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF 3 12/12/2011) Observo, inclusive, que nos termos da certidão de fl. 226, o réu Jorge Fabiano de Castro, embora regularmente citado, deixou de opor embargos, bem como efetuar o pagamento do débito reclamado. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI TAUCCT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intimem-se os autores para que se manifestem objetivamente acerca do acordo formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 518/519, bem como sobre a resposta ao ofício nº 485/2016, juntado às fls. 527. Após, nova conclusão. Intime-se.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/202 e 218/219 requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 244/246 - Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012094-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-33.2014.403.6100) ARIANE SERAFIM DE LIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a escusa apresentada pela expert à fl. 123, nomeio, em substituição, a perita grafotécnica Sandra Rodrigues Pestana, com escritório à R. Santa Cruz, 2105, cj. 305, Vila Mariana, São Paulo/SP, Telefone: 3586.6918, endereço eletrônico: sandrapestana@yahoo.com.br. Intime-se, encaminhando cópias desta decisão e de fl. 106.

0004922-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-08.2014.403.6100) JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO(SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 46/47 - Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002296-13.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-17.2016.403.6100) JKL CINE LTDA - EPP X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: EMBARGOS A EXECUÇÃOPROCESSO N. 0002296-

13.2017.4.03.6100Embargantes: JKL CINE LTDA.EPP E JOÃO PEREIRA DA SILVAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALCuida a espécie de embargos a execução, aforada por JKL CINE LTDA.EPP E JOÃO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos seus nomes do cadastro de inadimplentes do SERASA, tudo conforme os fatos narrados na inicial.A inicial veio acompanhada dos documentos.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a empresa JKL CINE LTDA.EPP, emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário n.1218003009892, tendo como avalista da obrigação assumida, João Pereira da Silva, respondendo solidariamente pelo pagamento do valor principal e acessórios previstos no título.Diante disso, é necessário afastar a argumentação de inexistência de documento essencial a fundamentar a existência da ação executiva. No tocante à Cédula de Crédito Bancário, é a própria Lei n. 10.931, de 2004, que no seu artigo 28 concede ao título força executiva, aduzindo representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, em total atendimento aos ditames do artigo 783 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1875444, DJ 05/02/2016, Rel. Juíza Fed. Convoc. Marcelle Carvalho).Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no tocante à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.Por sua vez, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (negritei) (Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo.Apensem-se o presente feito aos autos n.0011028-17.2016.4.03.6100, certificando-se.Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 978: Defiro. Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 947, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da parte impetrante, no valor de R\$ 62.040,22 - em 07/02/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/458: Mandado de levantamento de penhora. Anote-se. Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), (fls. 463), ainda não levantada. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Reexpeça-se o Precatório Complementar de fls. 451, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, retificando para excluir o termo à ordem e à disposição deste Juízo, tendo em vista o levantamento da penhora. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

À vista da sentença transitada em julgado às fls. 106/118, especialmente o parágrafo primeiro de fls. 118, tanto os cálculos do contador (fls. 525/530), quanto os cálculos da CEF (fls. 321/344), não obedeceram ao comando judicial em relação à autora Solange Maria Zanetti Rodrigues. Isto porque a CEF foi condenada no depósito nas contas vinculadas dos autores, das diferenças entre o que lhes foi depositado em suas contas FGTS e o montante efetivamente devido, com a aplicação do IPC integral de abril de 1990 (44,80%). Essa quantia deverá ser corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, e este somente ocorreu em 26.05.2011 e não como considerado pela contadoria judicial como sendo em 08.2002. A incidência de correção monetária é devida até o efetivo pagamento do débito exequendo, eis que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe o enriquecimento ilícito. A referida atualização não representa acréscimo algum, mas apenas recompõe o valor nominal da moeda. Assim retornem os autos ao contador judicial para correta aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Fls. 458/460: Rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal uma vez que a transação realizada na forma da LC 110/2001 não pode afastar a verba honorária fixada por sentença, a qual se encontra amparada pelo manto da coisa julgada. Conforme disposto no art. 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Por tais razões intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo, o valor referente aos honorários de sucumbência devido em relação aos autores adesesistas Sandra Potestino Martins, Sergio Berto dos Santos, Sergio Kozilo Sakae e Sueli Aparecida de Oliveira Belém, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida. Os documentos juntados às fls. 461/503, são suficientes para comprovar que o autor Sidnei Rios David recebeu os créditos de abril/90 através do processo judicial nº 95.0001205-7 que tramita na 4ª Vara Cível/MS e o autor Sidnei Gonçalves dos Anjos, através do processo nº 2000.00.00004646-9. Fls. 570: Defiro a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, conforme guia juntada à fls. 423, em nome de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, sociedade de advogados, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6) - CIRCULO DO LIVRO LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CIRCULO DO LIVRO LTDA

Fls. 585/597: Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 123/124, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013129-03.2011.403.6100 - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 855. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIRESINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X HUGO MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a União Federal do requerido pela parte autora-exequente às fls. 252 e 287/303, bem como das decisões exaradas à fl. 284 e da presente. 3. Fls. 252, 287/303: Ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (fls. 255/282), informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário: - da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição; - dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição; e - dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição. 4. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfase, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). 5. Fl. 304: Ante o lapso decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente promova a regularização da sua representação processual. 6. Decorrido os prazos assinalados nos itens 3 e 5 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10683

MONITORIA

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012073-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DABRINS PAINO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 403: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri (via e.mail), solicitando o valor atualizado a ser transferido, tendo em vista a penhora de fls. 321. Cumpra-se.

0021255-04.1995.403.6100 (95.0021255-2) - ADEMIR RODRIGUES X AGENOR PERSSINOTTO X AGNALDO FERREIRA NOGUEIRA X AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA X AGOSTO RIKIO ENOMOTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006862-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006862-5) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 215/216: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 129/131. Intime-se e cumpra-se.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Traga a parte autora aos autos Ata atualizada do Condomínio onde se comprove que o subscritor da procuração de fls. 6 permanece na condição de Síndico. Devidamente regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 108. Int.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fl. 224: Ciência às partes. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009522-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667641-92.1985.403.6100 (00.0667641-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND S/A SERVICOS TECNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS X PERICIA PARTICIPACOES LTDA X TECNICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

1. Diante da informação de fl. 170 forneça o embargante/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil a comprovar a mudança na denominação social das referidas empresas bem como forneça, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito em cobro, posto que o último cálculo data de 11/02/2016. 2. Cumprido, ao SEDI para que retifique a autuação, nos termos da documentação apresentada. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 169 procedendo-se, VIA BACENJUD, o bloqueio determinado. 4. Não havendo cumprimento do item 1 desta decisão, venham os autos novamente conclusos. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015655-74.2010.403.6100 - ALMIR PAULO MIRANDA(SP168592 - WADLEY BRITO WINSCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP

Fls. 155/175: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 287. Int.

0024999-06.2015.403.6100 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 104, arquivem-se os autos. Int.

0006844-18.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OFICIAL DO 18 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO - SP

Vistos em Embargos de Declaração. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado, o que revela a natureza infringente dos embargos, uma vez que pretende modificar a decisão proferida em seu desfavor. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 174 dos autos 00081125420094036100.

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente regularize a parte IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor sua representação processual uma vez que, conforme se vê às fls. 609, a procuração não contém data. Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 601 in fine. Int.

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora aos autos procuração, contrato social e alterações atualizados, visto constar às fls. 29 Ata de Assembléia com prazo vencido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025974-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025974-8) - PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA

Solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, no endereço constante à fl. 149, informações acerca da existência de impugnação à penhora oposta perante àquele juízo. Em sendo negativa a resposta, depreque-se o leilão do bem constrito, conforme requerido à fl. 154. Restando infrutífero o leilão, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001637-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001637-7) - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No mais, são relevantes os argumentos ventilados na impugnação e o juízo encontra-se garantido por depósito compatível com o montante da dívida (ART. 525, PARÁGRAFO 6º do CPC). Fls. 204/211: Manifestem-se os autores. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA

Providencie a advogada Clélia Moraes de Lima Gonçalves a regularização de seu cadastro junto ao Sistema Processual desta Justiça Federal uma vez que seu nome consta como Clélia Moraes de Lima. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 252, expedindo-se o Alvará de Levantamento. Int.

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

1. Fl. 167: Indefiro a expedição de ofício requisitório, diante da condenação de fls. 121/123.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo do nome de ELZA TAAR MADEIRA, passando a constar ELZA TAAR, CPF: 069.522.078-05, conforme fl. 156.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 165, procedendo-se ao bloqueio via BACENJUD conforme determinado.4. Intime-se.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME X ROZA MARIA AQUINO MACEDO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Conforme se verifica às fls. 182, o bloqueio do valor de R\$ 51,90 se encontra à disposição do Juízo da extinta 23ª Vara, onde tramitava este feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, solicitando que referido depósito seja colocado à disposição deste Juízo, face à redistribuição deste autos a esta Vara, informando, ainda, seu valor atualizado. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, conforme despacho de fls. 178. Int.

0017320-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE F. BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA (TERC))

Comprove a parte autora ter a subscritora da procuração de fls. 534 poderes para constituir procurador em nome da empresa. Devidamente regularizado, providencie a Secretária o cadastro do escritório de advocacia Cristovão Colombo, Miller e Ulman (CNPJ 53.781.498/0001-33), na rotina AR-DP para fins de expedição de Alvará em seu nome, conforme requerido às fls. 524/525. Após, expeça-se Alvará. Int.

Expediente N° 10702

PROCEDIMENTO COMUM

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fls. 390/393: Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, acerca do requerido às fls. 394/426.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018711-42.2015.403.6100 - CLIMACO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora às fls. 158/161 (art. 924, inciso IV, do CPC). 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-54.2017.403.6100 - NIULZA ANTONIETTI MATTHES(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0001666-54.2017.4.03.6100Impetrante: NIULZA ANTONIETTI MATTHESImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SERVIDOR DA SECRETARIA DA FAZENDACuida a espécie de mandado de segurança, aforado por NIULZA ANTONIETTI MATTHES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SERVIDOR DA SECRETARIA DA FAZENDA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional determinando autorização para efetuar o depósito do montante integral da pretensa dívida, afastando a possibilidade de inscrição do seu nome no CADIN e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, tudo conforme os fatos narrados na inicial.A inicial veio acompanhada dos documentos.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Inicialmente, anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na fórmula art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Assim sendo, o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. Observo que eventual depósito fica condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores. Assim sendo, indefiro o pedido liminar Notifique-se o impetrado para que apresente as informações que considera pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

0002204-35.2017.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo n.º 0002204-35.2017.4.03.6100Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.181/184, que indeferiu a liminar pleiteada. De início, verifico que o magistrado titular desta Vara, Juiz Marcelo Guerra Martins, em casos como o presente feito, indefere o pedido liminar. Cumprir-me esclarecer que com relação ao tema sustento entendimento diferente, contudo, deve a parte impetrante utilizar-se do recurso apropriado.Assim sendo, ressaltando o meu entendimento, mantenho a decisão de fls. 181/184.Por sua vez, defiro o ingresso da Caixa no feito, conforme requerido à fl. 200, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009401-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009401-2) - SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA RITA PEREIRA MACIEL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da Caixa Seguradora S/A, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a vinda do Alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe o valor atualizado do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00709863-7. Int.

0016026-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-83.1997.403.6100 (97.0006540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X DAMIAO SOARES XAXA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO SOARES XAXA

Para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do CPC, indiquem os executados BRUNO RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO e AUDETE TEIXEIRA MIRANDA quais valores e respectivos bancos pretendem ver desbloqueados.Cumprido, promova-se o desbloqueio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, respeitando-se a garantia total do débito em cobro.Não havendo manifestação, venham os autos novamente conclusos.Publique-se, com a máxima urgência.

0003623-42.2007.403.6100 (2007.61.00.003623-3) - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Fls. 964/997: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000158-73.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente alegando omissão no tocante ao alcance da decisão proferida.Decido.De fato não constou da decisão proferida às fls. 265/266 o tópico alegado pela parte requerente, razão pela qual acolho os embargos de declaração, passando o dispositivo da tutela de fls. 258/259 a ter a seguinte redação:Isto posto, DEFIRO a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n.1007500005463, de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA, ajuizamento de execução fiscal, até decisão final.Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 759354), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int. .

São Paulo, 23 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7656

DEPOSITO

0020948-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DENISE GONCALVES DE SOUZA FERNANDES

Manifêste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 118 e 122-124, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049503-82.1992.403.6100 (92.0049503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-47.1992.403.6100 (92.0013195-6)) NASTROTEC. IND/ TEXTIL LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NASTROTEC. IND/ TEXTIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 508-511: Considerando que a totalidade do crédito do autor foi anteriormente penhorado e transferido para a garantia de outras execuções fiscais, tenho por prejudicado o arresto solicitado. Comunique-se, por correio eletrônico, aos Juízos da 9ª VEF SP (deprecado - CP 0059137-10.2016.403.6182) e da 2ª VF de Jundiaí SP (deprecante - EF 0005399-46.2014.403.6128), com cópia da presente decisão. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004286-64.2002.403.6100 (2002.61.00.004286-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a autora PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014937-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014937-6) - SIDNEY DE SOUZA X PURIFICACAO MONTEIRO ARANDA DE SOUZA X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência (02.02.2017 - fls. 528-529), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008265-97.2003.403.6100 (2003.61.00.008265-1) - YARA SCAGLIONE(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Fls. 499-508: Em cumprimento ao v. Acórdão que julgou precedente o feito, o BANCO SAFRA S/A. apresenta os documentos de sua emissão para fins de levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel de matrícula 49.510, bem como comprova o depósito judicial referente à sua cota-parte dos honorários advocatícios devidos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 502-505, mediante substituição por cópia reprográfica e recivo nos autos pela autora, a fim de providenciar o levantamento da hipoteca. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 506, em favor do advogado da parte autora. Int.

0014803-60.2004.403.6100 (2004.61.00.014803-4) - ALEX ROGERIO CORREIA X ADRIANA MARIA DE SOUZA CORREIA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010456-47.2005.403.6100 (2005.61.00.010456-4) - PAULO SERGIO LEONEL X FLAVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007810-30.2006.403.6100 (2006.61.00.007810-7) - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA E SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 136-137: Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.248807-0. Após, considerando que os valores foram depositados sem autorização judicial, uma vez que a r. decisão de fls. 49-51 determinou o pagamento dos valores que a autora entende corretos diretamente ao agente financeiro e diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente a ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010403-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010403-9) - DORACI DE PAULA BUENO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007402-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como requeira o que de direito quanto aos valores depositados judicialmente. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016643-95.2010.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intemem-se os devedores (IPEM SP e o INMETRO-PRF3) na pessoa do seu representante judicial, por mandado e com vista dos autos, respectivamente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019775-63.2010.403.6100 - VANDA LUCIA DA SILVA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intemem-se o corréu ITAU UNIBANCO S/A (credor - honorários) e a parte autora (credora - danos e honorários), para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativos discriminados e atualizados dos créditos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU (Probank S/A - citado por edital). Int.

0003813-63.2011.403.6100 - SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007250-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X ACTION GAMES COMERCIAL LTDA - ME

Manifêste-se a autora (ECT) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 119-122 e 126-130, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010900-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME

Fl. 74: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante judicial da CEF promova a indicação de novos endereços da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK)

Vistos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 284-288). Foi interposto Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal também restou indeferido (fls. 318-319).A CEF ofereceu às fls. 320-327 pleiteando nova tutela antecipada, tendo em vista a juntada de documento novo, consistente no Balanço Patrimonial da COHAB/ST, encerrado em 31/12/2015, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Sustenta que, no referido Balanço Patrimonial, além da constatação de aumento do prejuízo acumulado da sociedade Ré para cerca de R\$ 396 milhões, ainda consta alerta enfático feito pela auditoria independente quanto à fragilidade da saúde econômica e financeira da companhia. O pedido foi indeferido às fls. 341-344, tendo em vista que a apresentação de relatório de auditores independentes sobre as demonstrações contábeis da Ré, por si só, não é suficiente para alterar o entendimento já revelado na decisão de fls. 284-288. Instada a se manifestar sobre o documento juntado pela CEF, a Ré defendeu possuir condições para suportar eventuais ônus decorrentes da presente ação (fls. 349-357). É O RELATÓRIO. DECIDO.A CEF busca a reapreciação de pedido de tutela provisória, alegando a existência de fato novo, consistente no Balanço Patrimonial da COHAB/ST, o qual revela aumento de prejuízo acumulado da sociedade Ré para cerca de R\$ 396 milhões, demonstrando fragilidade da saúde econômica e financeira da companhia, hipótese que justificaria o deferimento das medidas requeridas a fim de preservar o resultado útil do processo. Ocorre que, conforme restou apontado na decisão de fls. 341-344, a apresentação de relatório de auditores independentes sobre as demonstrações contábeis da Ré, por si só, não é suficiente para alterar o entendimento já revelado na decisão de fls. 284-288.Por outro lado, considerando as alegações da Ré assinalando possuir como acionistas as Prefeituras de Santos/SP, São Vicente/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP, as quais teriam condições de suportar eventual ônus decorrente desta ação, mantenho a decisão de fls. 341/344 por seus próprios fundamentos.Além disso, a Ré ressalta que seu passivo aumenta em razão do contingenciamento de débitos com a própria CEF, os quais serão reduzidos após a realização das perícias necessárias. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 341-344. Indefiro o pedido de julgamento parcial do mérito, formulado às fls. 320-333, tendo em vista que o caso em questão não se amolda ao previsto no art. 356 do CPC. Registro que, ao contrário do apontado pela CEF, existe controvérsia acerca da existência da dívida e da exatidão dos cálculos apresentados.Defiro a perícia contábil requerida pela Ré (fls. 337/338).Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo legal.Saliento que, desde já, ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017505-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA ME X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0017505-61.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA ME e RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTAVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.720,04 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos).Houve penhora de veículo I/GM CAPTIVA SPORT V6FWD (fls. 56-58) do réu via RENAJUD, bem como bloqueio de R\$ 142,33, via BACENJUD (fls. 63-66).A CEF peticionou à fl. 99 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo (fls. 56-58) no Sistema RENAJUD.Fl. 66: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do executado, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006708-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO LTDA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 111 em favor do representante judicial da ECT, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino que a parte exequente ECT, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento das guias originais das custas de distribuição e diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual. Uma vez apresentadas as referidas guias originais, determino a expedição de Carta Precatória solicitando ao Juízo Deprecado que promova a intimação da parte executada da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 101 e 103, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 101-102 e 103-104 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): I) Veículo placa FDA 5601 - SP (CHEVROLET/MONTANA LS - Proprietário: META SOLUTIONS GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA): Avenida Lee Wun Hsiang nº 800 - Bairro: Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP: 06715-860 e/ou Rua Santa Mônica nº 801-831 - Bairro: Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP: 06715-865. I) Veículo placa FDA 5148 - SP (CHEVROLET/MONTANA LS - Proprietário: META SOLUTIONS GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA): Avenida Lee Wun Hsiang nº 800 - Bairro: Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP: 06715-860 e/ou Rua Santa Mônica nº 801-831 - Bairro: Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP: 06715-865. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 97, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 101-102 e 103-104. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Silente a parte exequente ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Acolho o pleito formulado pela credora - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 329-329 retro. Isto posto, considerando que o atual domicílio fiscal da parte devedora/executada ERNESTO PIO - CPF/MF nº 016.378.358-68, situa-se no Município de Santo André/SP (doc. fl. 310) nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil - 2015, determino o encaminhamento dos presentes autos a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, para oportuna redistribuição do feito a uma de suas Varas Federais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 883-884, 903-904, 906-907 e 909-911), em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022398-91.1996.403.6100 (96.0022398-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS - 11 X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS - 11

Diante do(s) documento(s) de fl(s). 333, na qual informa(m) que o endereço do administrador JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ REBELO (CPF nº 022.294.738-16) situa-se no município de Jundiaí/SP, e, considerando que seus eventuais bens passíveis de constrição judicial encontra-se no informado município, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 parágrafo único do CPC (2015), determino nova intimação da UNIÃO FEDERAL - PFN, para que diga, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, visando o prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para oportuna redistribuição do feito a uma de suas Varas Federais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MILTON SARTORI X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MILTON SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 375 e 376 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009314-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou procedente o pedido e, considerando que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002700-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4864

USUCAPIAO

0015230-37.2016.403.6100 - SERGIO FONSECA DE JESUS X MARTA DE SOUZA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA ROSA FONSECA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo, para inclusão na lide de Fernando Carlos dos Santos, Márcia Rosa Fonseca dos Santos e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a exclusão da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se os réu, para querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que se manifestem quanto ao interesse na causa. Expeça-se edital de citação para eventuais interessados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011357-34.2013.403.6100 - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do transito em julgado, desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0018992-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-70.2015.403.6100) FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faça a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

0021508-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021922-23.2014.403.6100) FLORISVAL MACHADO ROCHA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faça a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

0024442-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-69.2014.403.6100) J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PO21631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faça a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

0006537-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-02.2016.403.6100) MARCELLO SOARES(SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faça a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

0013502-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0001876-08.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-21.2013.403.6100) JULIO CESAR JUSTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intime-se.

0001919-42.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-65.2015.403.6100) CASA DE CARNES MEGA FORMOSA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA

Diante do silêncio da exequente e da juntada aos autos (fls. 187/192) de Carta de adjudicação, comprovando a adjudicação do veículo Fiat Uno CS IE, Placa CCD9564, objeto da penhora realizada à fl. 176, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o referido veículo e liberação de transferência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária (Fls. 426/434).

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil de 2015, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública. Diante do exposto, desconstituo a nomeação do Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n.º 94.160. Fixo os honorários do curador no teto máximo da tabela anexa da Resolução 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 536,83, acrescido de 50%, totalizando R\$ 805,25. Solicite-se o pagamento dos honorários do Dr. Reinaldo Bastos Pedro. Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados Beatriz Tavares e Geraldo Barbosa Tavares. Manifestem-se os executados, em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis. No silêncio, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Manifeste-se o(s) executado(s), em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis. No silêncio, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO PEREIRA

Defiro o pedido da autora para citação por edital do réu Fernando Pereira, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls. 161/164, bem como nos apresentados pela autora às fls. 83/104, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações. Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0005219-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP(SP231126 - PAULA THEREZA POTENZA FORTES MUNIZ) X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER(SP231126 - PAULA THEREZA POTENZA FORTES MUNIZ)

Nos termos da informação de fls. 159/160 e do despacho de fl. 161, oficie-se ao Detran, informando que não há óbices para o regular licenciamento do veículo penhorado (HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6, PLACA EBS 0681), uma vez que a penhora realizada (fl. 177) restringe apenas sua transferência.

0022332-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Manifeste(m)-se o(s) executado(s), em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis. No silêncio, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0005236-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020319-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0003431-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CB PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X EMERY MAZZA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0005801-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO SOARES BONETTI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0008007-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO C M TARDIVO COMERCIO C E ME X RODRIGO CARDOSO DE MELO TARDIVO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0012287-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.J FITNESS LTDA - ME(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Manifeste(m)-se o(s) executado(s), em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis. No silêncio, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0015579-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU FELIX BARBOSA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0016866-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA GAMBOA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0017424-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRUNA BONONI - ME X BRUNA BONONI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0025507-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANRIO ELETRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X ODAIR APARECIDO CANE X FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007545-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIDELICIAS LANCHONETE LTDA - ME X MARCELO DE ARRUDA CASTRO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTRO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS

Cumpra a exequente o despacho de fl. 171, fornecendo planilha atualizada do débito. Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 166/168 que informa o falecimento da coexecutada Rosa Aparecida Eugenio de Campos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 dias. Intime-se.

NOTIFICACAO

0020026-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JULIANA CAITANO NASCIMENTO MARTINS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o requerente intimado para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15(quinze) dias.

0020027-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JULIA LUIZA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o requerente intimado para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15(quinze) dias.

PROTESTO

0013101-59.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013110-21.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325905 - MARCOS RODE MAGNANI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023580-48.2015.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA SENA REBOUCAS(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X JOSE THALES SENA REBOUCAS(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X MARIA OLINTA SENA REBOUCAS(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X LUIZ ROBERTO SENA REBOUCAS X LUIZ GUILHERME SENA REBOUCAS(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 81/87, mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Verifico que o valor informado na petição de fls. 95/100 é consideravelmente inferior ao requerido na petição inicial. Diante do exposto, esclareçam os exequentes, se a petição de fls. 95/100, trata-se de aditamento à petição inicial, para alteração do valor da causa. Prazo: 15 dias. Intime-se.

Expediente N° 4871

PROCEDIMENTO COMUM

0015036-13.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação de execução contra fazenda pública, pela qual a exequente objetiva o cumprimento de sentença que condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. A exequente deu início à execução às fls. 186/210. O executado foi devidamente intimado às fls. 217/218. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Às fls. 219/220, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), dada a satisfação da obrigação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do acordo noticiado. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002560-35.2014.403.6100 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTINHO CIRIACO DE ARAGAO X EUDA FERREIRA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Sergio Pereira dos Santos (incapaz) Euda Ferreira dos Santos Réus: Caixa Econômica Federal Empresa Construtora Tenda Ltda. DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando o cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes, com a consequente entrega do imóvel aos autores, bem assim a condenação de ambas requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 140.804,40 (cento e quarenta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) acrescido de juros de mora e demais cominações legais previstas em lei. Pediu a concessão da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Aduzem os autores, em síntese, em 06/07/09 adquiriram da Construtora Tenda o imóvel situado na Rua São José de Mossamedes, s/n, Guaianazes, São Paulo/SP. Deram como sinal o valor de R\$ 1.500,00 e as parcelas mensais eram de R\$ 300,00. Após, pagaram R\$ 11.811,37. Contudo a construtora exigiu a quitação integral da dívida, no valor de R\$ 70.402,20. Apesar de os autores terem comprovado renda compatível para financiamento, a CEF negou a concedê-los. Alega ter ocorrido falha administrativa por parte das corrês, que lhe causaram danos morais. Inicial com os documentos de fls. 13/88. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito aos autores (fl. 92). Contestação da CEF (fls. 101/105) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial porque esta não firmou nenhum contrato de financiamento com os autores, não podendo, dessa forma, ser obrigada ao cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes; ilegitimidade passiva ad causam, pois não tendo celebrado qualquer contrato com os autores não pode responder pelo cumprimento integral do contrato; prescrição do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Construtora Tenda S/A. (fls. 114/128), com os documentos de fls. 129/142, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por culpa exclusiva dos autores inadimplentes. No mérito, alegou que os autores não conseguiram obter financiamento bancário e não formalizaram distrato para restituição da quantia efetivamente paga (deduzidas as despesas administrativas e operacionais); não houve atraso na entrega da unidade posto que não entregues em razão da inadimplência; inexistência de dano moral a indenizar, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/151 com os documentos de fls. 152/166, refutando as teses da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 167/171), requerendo que a CEF demonstre detalhadamente o motivo da recusa em aprovar o financiamento dos autores acaso tal solicitação tenha sido feita, e os autores esclareçam a razão da proposta de venda ter sido assinada por Martinho Ciriaco de Aragão em nome de Sérgio Pereira dos Santos, e as assinaturas posteriores de Sérgio em dezembro de 2011 (fl. 34), maio de 2012 (fl. 41) e a assinatura de Martinho em julho de 2009 (fl. 43), quando aparentemente Martinho ainda não era curador de Sérgio, o curador deve demonstrar que o juízo foi devidamente notificado de tais transações negociais; requereu também, a regularização do mandato de procuração do sr. Sérgio. Deferido à fl. 173. Manifestação da CEF (fl. 175), com os documentos de fls. 176/183, comprovando inexistir qualquer contrato habitacional ativo ou proposta de financiamento em andamento de titularidade dos autores e que o financiamento não foi aprovado por falta de capacidade financeira. Manifestação dos autores (fls. 184/185), com os documentos de fls. 186/187. Manifestação da Construtora Tenda (fls. 188/189), com o documento de fl. 190, comprovando habite-se em 20/09/2011. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 194), requerendo a intimação dos autores para prestarem informações acerca da representação do sr. Sérgio Pereira dos Santos para a compra do imóvel em questão, cumprida às fls. 201/202. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 204/205), manifestando-se pela improcedência do pedido. A parte autora comprovou o falecimento do autor Sergio Pereira dos Santos em 02/03/2016 (fls. 207/209) e, instada a parte autora a promover a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 214/215), afirmou que este não deixou herdeiros, tampouco sucessores (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovado o óbito do autor Sérgio Pereira dos Santos, em 02/03/2016, conforme certidão de óbito, matrícula n. 115030.01.55.2016.4.00178.170.0057933-68 (fl. 209), sem deixar herdeiros/sucessores (fl. 217), é o caso de sua ilegitimidade ativa superveniente. Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ilegitimidade ativa de Sérgio Pereira dos Santos, art. 485, VI, do NCPC, prosseguindo-se o feito com relação à autora Euda Pereira dos Santos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 149/157), em face da sentença de fls. 136/143 JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA das partes em relação aos débitos objeto do Contrato de Crédito Consignado n. 21.1234.110.0008790-00, a partir do óbito da consignante, 18/08/2013, devendo os mesmos ser cancelados em definitivo, com supressão no nome desta dos cadastros de inadimplentes e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde nov/2013, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), alegando contradição na sentença, vez que a conta corrente n. 2855.001.00020398-2 é de titularidade de Gilberto Dias Rafael e não da falecida. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato erro material na sentença, devendo constar de seu relatório: Contestação da CEF (fls. 71/81), com os documentos de fls. 82/84, alegando inépcia da inicial por inadequação das razões de fato. No mérito afirmou a inexistência do dever de indenizar em razão de o Autor é titular da conta corrente n. 2855.001.00020398-2 e Contrato de Financiamento na modalidade Construcard de n. 2855.160.0000506-6, ambos inadimplentes (fl. 74), razão da inscrição no cadastro de inadimplentes. Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 146/147, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 69/71), em face da sentença de fls. 63/67 julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para condenar a União Federal a proceder à revisão dos vencimentos e vantagens recebidas pelo autor, no mesmo parâmetro dos servidores ativos do DNER (...), alegando contradição na sentença, vez que constou ter sido o autor transferido ao DNIT em vez de Ministério dos Transportes e no dispositivo DNER ao invés de DNIT. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado erro material na sentença, devendo constar de seu relatório: Alega o autor ser servidor público do DNER - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem. Com sua extinção, foi transferido para o Ministério dos Transportes. Contudo, recebe remuneração menor do que seus colegas que também para lá foram transferidos, pelo que requer sua equiparação a estes. E do dispositivo: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para condenar a União Federal a proceder à revisão dos vencimentos e vantagens recebidas pelo autor, no mesmo parâmetro dos servidores ativos do DNIT, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, observada a prescrição quinquenal. Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 63/67, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006348-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA (CE026330 - FRANCISCO RAMON PARENTE CUNHA) X LUCIANO MARTINS RENA SILVA (MG131002 - BRENO MACHADO DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que coíba os réus de imputarem ao autor a prática de bitributação, por conta das anuidades decorrentes das inscrições de pessoas físicas e jurídicas em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada descumprimento constatado. Como provimento final, requer a condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não mais imputarem à parte autora a prática de bitributação, conforme acima descrito. Alega, em síntese, que os réus, farmacêuticos, publicaram na rede mundial de computadores, especificamente na rede social denominada Facebook, mensagens insurgentes relativas aos valores vigentes das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas inscritas nos quadros do Conselho, afirmando que o Farmacêutico empreendedor, proprietário de estabelecimento farmacêutico, sofre bitributação ao arcar com duas anuidades, de pessoa física e jurídica. Juntou documentos (fls. 15/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47/79. O réu Ely apresentou contestação às fls. 60/69, sustentando ilegitimidade passiva, sob a alegação de inexistência de prova na inicial de que tenha postado no facebook a manifestação a ele atribuída. Afirma que apenas compartilhou a publicação postada pelo colega Cláudio Mapurunga. Alega, ainda, falta de interesse processual e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. O réu Luciano apresentou contestação às fls. 81/86. Também alega ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Requer seja a ação julgada improcedente, caso superadas as preliminares. O réu Luiz Claudio contestou a ação às fls. 119/121 requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 127/129. O autor sustenta que na inicial foram acostados posts com fotos e qualificação dos três réus, contendo nome e cargos que ocupam ou ocuparam na autarquia e reitera o pedido formulado na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente as alegações de ilegitimidade passiva, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a divulgação, pelos três réus, da mesma informação aqui combatida. As outras alegações trazidas como preliminares pelos réus confundem-se com o mérito da causa e assim serão analisadas. Mérito. A ação é improcedente. Regularmente processado o feito, ratifico o entendimento já expendido por este juízo quando da apreciação da liminar. A parte autora sustenta grave ofensa à sua imagem, bem como descrédito do Conselho Regional de Farmácia perante a sociedade, além de denegrir a imagem de seus conselheiros e diretores, em razão de comentários produzidos pelos réus na rede mundial de computadores, especificamente na rede social denominada Facebook. Trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais, de um lado o direito à honra e à imagem, tutelados no art. 5º, X, de outro a liberdade de expressão, art. 5º, IX, a demandar ponderação, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é por acaso que os incisos em tela estão em seqüência na Constituição, sendo da natureza de tais princípios uma constante tensão. Como citado na apelação criminal n. 2554, 5ª Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa: Muoz Conde afirma que, numa sociedade democrática, a liberdade de pensamento e o direito à honra se comportam como um casamento mal sucedido em que pode, a qualquer momento, surgir o conflito. E o que é pior, o conflito, inevitavelmente, tem má solução, pois dificilmente pode dar-se razão a uma parte sem, ao mesmo tempo tirá-la da outra (La libertad de expresión y derecho al honor en el Estado Social y Democrático de Derecho, p. 845, in Criminología y Derecho Penal al servicio de la persona, Instituto Vasco de Criminología, San Sebastian, 1989). Nessa esteira, a Constituição estabelece parâmetros prévios para a coexistência destes valores, em seu art. 220: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. Nos dizeres do saudoso Ministro Menezes Direito, em voto proferido no julgamento da ADPF n. 130: De fato, a liberdade de

manifestação do pensamento e a livre circulação das idéias estão vinculadas ao existir histórico das sociedades desenvolvidas. Isso quer dizer que a liberdade de pensar e de expressar o pensamento são qualidades próprias das civilizações que cultivam a convivência entre contrários, ou seja, a vida plural. Também assim a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, p. 402) Por outro lado, o mesmo autor ressalta: A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante. Argunta-se que, para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se entenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade. Cabe recordar que o direito de ser informado - e não o é quem recebe notícias irreais - tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF. (...) O próprio to com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo de mera ofensa moral. (...) O respeito à honra de terceiros é outro limite à liberdade de imprensa. Aqui, a restrição está prevista expressamente na Constituição. Não quer isso dizer que apenas notícias agradáveis sejam lícitas. A informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, pp. 414-415-416) Assim, como se extrai dos dispositivos citados, a liberdade de expressão não é absoluta, deve ser exercida com razoabilidade. Por certo não há que se admitir atos efetivamente ofensivos à honra e à imagem de pessoas físicas ou jurídicas, grupos, categorias ou classes, tampouco atos com dolo de injuriar, difamar ou denegrir. Examinando os anúncios questionados, não vislumbro agressão ou dano algum à honra ou à imagem do Conselho ou sua direção, visto que se trata de manifestação política institucional legítima com inequívoco fim de crítica à situação incontroversa consistente na exigência cumulada de anuidade de pessoa jurídica e de profissional dos titulares ou sócios desta, que consideram ser uma forma de tributação e pretendem modificar. Não constado qualquer ofensa, não se empregam palavras ou tom agressivo, não se imputam imoralidades ou ilegalidades, sendo publicidade política de tom panfletário e devidamente comedido. Não há qualquer inverdade tampouco, pois está claro o que consideram ser tributação, bem ilustrado em gráfico, que deixa claro que são cobranças por fatos geradores distintos, não havendo distorção, inverdade ou abuso, mas legítima manifestação de opinião política. Em suma, ainda que se possa entender que o conceito de tributação está sendo usado de forma equivocada, está explícito o que se quer dizer com esta palavra, afastando qualquer mal entendido. Trata-se, na verdade, de ponto de vista exposto pelos réus e não de ofensa à categoria ou ao próprio Conselho Regional e seus representantes, sendo manifestação nitidamente amparada pela liberdade de expressão e o pluralismo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser proporcionalmente distribuído entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021213-51.2015.403.6100 - FRANCINE JOMARA LOPES (SP322608 - ADELMO COELHO E SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Classe: Procedimento Ordinário (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fl. 195) em face da r. sentença proferida às fls. 185/193, que julgou procedente o pedido, condenando (...) a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 16/06/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). (...) Alega a embargante existir obscuridade na sentença quanto à incidência de juros e correção monetária, alegando que poderá ensejar dúvidas desnecessárias na fase de cumprimento de sentença quanto à cumulação dos juros de 1% com a SELIC, o que configuraria bis in idem Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexiste o alegado vício na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. A incidência dos juros e correção monetária sobre a condenação em danos morais já restou decidida no dispositivo da sentença, com o qual a embargante discorda alegando obscuridade quanto a forma de aplicação, pleiteando nestes embargos sua incidência de forma diversa. Ficou claro na sentença que os juros de 1% terão incidência da data de 16/06/2015 até a data da publicação da sentença e, a partir de então, os juros e correção monetária passarão a ser com base na SELIC. Portanto, em verdade verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o prazo pleiteado à fl. 418, uma vez que a autora deverá apresentar a documentação necessária diretamente no órgão competente. Dessa forma, não há documentos a serem juntados nos autos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 417.

0006627-72.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante/Autor (fls. 135/148) em face da r. sentença proferida às fls. 131/133, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o autor omissão referente ao resultado do agravo de instrumento n. 0007624-22.2016.403.0000; fez considerações acerca das anuidades de 2010/2011 e da competência administrativa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. No pertinente à alegação de que o não pagamento de anuidade gerou o PAD objeto desta lide. À fl. 136 afirmou o embargante O PAD visa impor uma sanção de suspensão do exercício da advocacia (...) por inadimplemento de anuidade (...) e ao contrário do por ele alegado, em emenda à sua inicial de fls. 61/63 afirmou (...) o Requerente está quite com a Tesouraria da Autarquia, até o ano de 2009 (v. doc. 02, anexo). Assim, se está prescrita a anuidade de 2011, conforme fundamentos dos itens 2 e 3 acima, obviamente que também está prescrita a anuidade de 2010. Com relação ao agravo de instrumento n. 0007624-22.2016.403.0000, cumpre observar que este foi provido, tão-somente, para suspender o processamento da representação/processo disciplinar, até o julgamento do mérito. Por fim, quanto às considerações acerca da competência administrativa, esta já restou examinada às fls. 132v e 133. Ora, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010372-60.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X UNIAO FEDERAL

Relatório No tocante ao auxílio-doença, o valor pago durante o afastamento que o precede Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que declare a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE e MULTA DE 40% DO FGTS bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. ser pelo exercício Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Decisão de fls. 35/40 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, quanto à multa de 40% do FGTS e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência quanto às demais verbas tratadas na inicial. e Justiça, eis o entendimento consolida União agravou da decisão, tendo o E. TRF3 negado provimento ao agravo (fl. 114). Contestação às fls. 53/71. IO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica. PRIMEIROS QUINZE DIAS Não houve pedido de provas. POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. É O RELATÓRIO. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo a questão trazida aos autos compreende a composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. ciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da e Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: cido e, nessa parte, parcialmente provido (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrig - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; gional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. balho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. o, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. TERCEIROS. AVISO PRÉVIO Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor

do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. da parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito da qual se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. révio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazend- 1/3 de férias gozadas o de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas ou indenizadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. (AI 2009030000) Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. PROCESSUAL CIV. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional de pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. o de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. o final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de pr. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (aviso prévio indenizado), 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. er eminentemente indeniza. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. o, não havendo, por consequência, retribuição remun. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) F, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO., 1º DA CLT. VERBA INDENI. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. ncidir, portanto. 2. Embargos de divergência não providos. avia, rescindido o contrato pelo empre (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) spondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já qu Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. VIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZAD (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) al às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeit Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. m pecúnia. - 1/3 de férias indenizadas devida a contribuição sobre férias gozadas, descan Da mesma forma, o terço constitucional sobre férias indenizadas, pago por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, é considerado verba indenizatória, sobre ela não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. -A, do CTN. Precedentes. V - Em sede - 15 dias que antecedem o auxílio-doença aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da No tocante ao auxílio-doença, o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. EDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCA não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. o em va Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. tilização no plano d SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO

AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. enquanto ins(...)nto de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: some3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.ionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanPrecedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. der emissor sua conversão em outro valMin. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.o recorrente aos seus empregados afronta 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.xílio-creche(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumula- Aviso prévio indenizado de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. ncia sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucionalaOcorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.Dispositivo É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:Ante o exposto, quanto ao pedido relativo à não incidência da contribuição preDIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)- Vale-transporteQuanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por

convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adota, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)- Auxílio-creche Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores ao auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-creche. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores ao auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-creche, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas pela lei. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010452-24.2016.403.6100 - ORLANDO GOMES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor ao benefício da anistia prevista na lei nº 11.961/09, com a consequente determinação de regularização de sua situação em território nacional. O autor informa ser originário de Guiné-Bissau, tendo ingressado no Brasil em 17/10/2008 e, posteriormente, em 12/08/2009, sempre de forma regular. Alega ter requerido no Departamento da Polícia Federal de Passo Fundo/RS seu registro para a obtenção dos benefícios previstos na lei nº 11.961/2009, que estabeleceu a anistia para todos os brasileiros que tenham ingressado no Brasil até 01/02/2009 e que se encontrem em situação migratória irregular. Entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência de comprovação de ingresso no país até a data-limite de 01/02/2009, conforme exigido pelo artigo 4º, IV, da mesma lei. O autor informa que apresentou recurso administrativo no Ministério da Justiça, mas teve seu recurso indeferido, tendo seu registro provisório cancelado. Teve seu pedido de reconsideração também negado, e em razão disto está sem documento válido em seu poder, o que o impede, segundo informa, de trabalhar e renovar sua matrícula na faculdade. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação. A União Federal contestou a ação e o indeferimento do pedido de tutela foi mantido. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ação é improcedente. Regularmente processado o feito, não foram apresentadas nos autos informações capazes de alterar o entendimento inicialmente exposto. A despeito de o autor ter informado que preencheu todos os requisitos legais necessários (lei nº 11.961/09) para obter autorização de residência no território brasileiro, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor teve seu protocolo SIAPRO nº 08452.005743/2009-14 retido, em razão do indeferimento de transformação de provisório em permanente no processo de anistia, pela falta de apresentação de comprovante de renda e atividade lícita (FL. 13). O documento de fl. 27 aponta que o requerimento de registro de estrangeiro foi indeferido, por estar em inconformidade com a lei nº 11.961/09, que condicionava o direito de usufruir dos benefícios da anistia aos estrangeiros que comprovassem ter entrado e permanecido no Brasil até 01/02/2009. O mesmo documento aponta que o autor apresenta registro de movimento migratório de entrada depois dessa data. Consta à fl. 31 que o autor ingressou no Brasil somente em 12/08/2009. A União junta ainda em sua contestação as informações fornecidas pelo departamento de Polícia Federal e Departamento de Migração que demonstram que além da questão da data-limite acima mencionada, existe outro ponto a ser considerado, que é a permanência irregular do estrangeiro após o ingresso até 01/02/2009, que não é a situação do autor. Assim, diante da contestação apresentada é possível verificar que a administração agiu de forma correta, como é esperado, não sendo possível acolher a pretensão do autor diante do não cumprimento dos requisitos legais. Para que o autor possa ter direito à anistia, deve comprovar administrativamente o preenchimento dos requisitos legais, mediante a apresentação de todos os documentos que lhe forem solicitados, sob pena de indeferimento do seu pedido. Assim como essa circunstância não foi comprovada inicialmente, não foi posteriormente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0014265-59.2016.403.6100 - DEBRITO PROPAGANDA LTDA (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da eficácia e a exigibilidade das contribuições exigidas pela ré, autorizando o depósito das importâncias, suspendendo também novos lançamentos, até final decisão. Alega a parte autora, em síntese, que o CRASP a inscreveu de ofício em seus quadros, indicando como profissional responsável o sócio César Martins de Brito e indicando como áreas de atuação ADM. MERC. MARK. PROP. PUBL. PROMOTORA DE VENDAS. Afirma que embora o mencionado sócio possua formação superior em Administração de Empresas, exerce, tão-somente, a ocupação de publicitário, assim como a autora exerce, tão-somente, a atividade de agência de propaganda. Em razão da inscrição que reputa indevida, afirma que lhe estão sendo cobrados valores de anuidades, atualmente no importe de R\$ 10.445,47. Sustenta que por sua atividade básica ser agência de propaganda não está sujeita a inscrever-se perante o Conselho Regional de Administração. Inicial com os documentos de fls. 09/70. Depósito judicial efetuado pelo autor no valor de R\$ 10.527,34 (fls. 76/78, 82). Contestação do CRASP (fls. 83/92), com os documentos de fls. 93/134, alegando que a autora requereu seu registro espontaneamente em 21/09/05, sob n. 16.844-1, bem como o fato de o proprietário possuir formação superior em Administração de Empresas, responder tecnicamente por esta, revela que efetivamente presta serviços de administrador, entendendo pela obrigatoriedade da manutenção do registro da autora no CRASP, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, refutando as teses da ré (fl. 139/145). O CRASP (fl. 137) e a autora (fl. 138) afirmaram não terem provas a produzir. Os autos foram baixados em diligência para a autora comprovar o pedido de cancelamento da inscrição junto ao Conselho e o indeferimento. Em resposta, a parte autora confirma que a inscrição se deu de forma espontânea, bem como informa que não formalizou pedido de desfiliação, por considerar que sequer deveria ter sido inscrita nos quadros do Conselho. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ação é parcialmente procedente. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora, empresa de publicidade e propaganda, de ver afastada sua sujeição à fiscalização do Conselho réu, com consequente inexigibilidade das anuidades. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de

produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O objeto social da impetrante consiste em prestação de serviços de publicidade e propaganda, tais como estudo, criação, produção e distribuição de anúncios aos Veículos de Comunicação, elaboração do planejamento de mídia e de comunicação, atividades de marketing promocional, promoção de vendas, feiras, congressos e exposições, realização de eventos e seus correlatos, e a participação em outras sociedades na condição de sócia ou acionista. Todavia, é evidente que tais atividades não são específicas da área profissional do Administrador. Trata-se, assim, de atividade própria à área da Publicidade e Marketing, portanto não é privativa à Administração. Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles. Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Ainda que possa ter havido inscrição anterior por iniciativa da própria parte, não há razão para que eventual equívoco cometido tenha que se perpetuar. Por fim, trata-se de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas. Caso a autora extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa da ré de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. Todavia, no que toca ao presente caso a ré não aponta qualquer fato concreto conclusivo que justifique esta possibilidade. Este é o entendimento pacífico dos Tribunais Federais: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. (...)2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6868.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. HOLDING. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...)2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da empresa ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. Interpretação conjugada das Leis nos 4.769/65 (art. 2º, a e c) e 6.839/80 (art. 1º). 3. O objeto social da sociedade apelada resume-se à prestação de serviços de promoção, publicidade, propaganda, serviços jornalísticos de apuração, edição, agenciamento publicitário, propaganda institucional e consultoria de marketing, além da participação em outras empresas como sócia, acionista ou cotista, que nada têm a ver com a definição legal de atividade profissional especificada na lei do órgão fiscalizador. 4. A Resolução Normativa do CFA nº 337, de 04/12/2006, ao arrolar uma grande diversidade de empresas cujas atividades estariam sujeitas ao registro, extrapolou os limites do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ampliando as atividades privativas do técnico em Administração com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. 5. O Poder de Polícia, prerrogativa conferida às pessoas jurídicas de direito público, tem como parâmetro a lei, não podendo o Conselho extrapolar seus limites, com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico. 6. Mesmo que a empresa desempenhasse atividades de holding - fato não comprovado nos autos -, sua vinculação ao Conselho Regional de Administração - CRA seria inexigível, vez que não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços desta natureza a terceiros, não se sujeitando, portanto, ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 201451011082625, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2014.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. (AC 00028405020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fins na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas. (AMS 200784000048110, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:15/10/2008 - Página:313 - Nº:200.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA. - Se a embargante possui como objeto atividade não contida naquelas arroladas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que levam à obrigação de submeter-se à fiscalização do CRA/RS, porque destina-se à prestação de serviços de planejamento, criação, produção e distribuição de materiais publicitários, e prestação de serviços

de organização e promoção de eventos, correta a decisão monocrática ao considerar indevida a multa. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(AC 200272000072920, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 355.)Ressalto, no caso concreto, que a parte autora solicitou espontaneamente sua inscrição frente ao Conselho (fls. 97 e 98), bem como não formalizou pedido de desfiliação (fl. 149).Assim, deve arcar com o pagamento das anuidades devidas desde a filiação voluntária, até a propositura da ação.APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRMV/ES. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. R EGISTRO VOLUNTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional somente é devida quando ela constituir-se com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade-fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros (STJ, AgRg no AREsp 825.433, Segunda Turma, Relator Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, julgado em 16/02/2016, data de disponibilização: 26/02/2016). 2. As atividades exercidas pela apelada não estão previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, o que afasta a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratação de médico veterinário para prestar serviços como responsável técnico. 3. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, tendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, não impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento (Precedente: TRF/2ª Região, AC nº2011.51.01.013323-5, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Vice-Presidência, julgado em 13/11/2015, DJe: 17/11/2015; TRF/2ª Região, AC nº 2009.50.01.011594-7, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS GARCIA, QUARTA Turma Especializada, julgado em 16/06/2015, DJe: 24/06/2015; TRF/2ª Região, AC nº 2011.51.18.001998-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, SÉTIMA Turma Especializada, julgado em 26/11/2013, DJe: 06/12/2013). 4. Parcial provimento à apelação quanto à inexigibilidade de restituição dos valores referentes à s anuidades do período em que a empresa esteve registrada no conselho profissional. - grifei(TRF2 - Quinta Turma Especializada, APELREEX 01246260620154025002, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, 30/11/2016).TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOPROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida.(TRF3 - Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 21838, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016, v.u.)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue o autor a se inscrever ou manter-se inscrito perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, devendo o réu promover a baixa da inscrição realizada.São devidos os valores eventualmente cobrados pela ré a título de anuidades devidas até a data da propositura da ação.Condeno autor e réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento do valor da causa para cada um (artigo 85, 14, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012429-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-28.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LILIANA PRADO PONTES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Classe: Embargos à Execução (Execução de Título Judicial)Embargante: União Federal (executada)Embargada: Líliana Prado Pontes (exequente)S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução propostos pela União Federal. Alega ilegitimidade ativa (não constou da lista que acompanhou a inicial, não ser filiada); inadequação da via (ausência de título judicial beneficiando a autora); distribuição por dependência desta ação à ação coletiva n. 0000292-57.2004.403.6100); supressão da fase de liquidação. No mérito, alegou afronta à coisa julgada; RE 638.115 repercussão geral; ação rescisória n. 0025017-96.2012.403.0000 que deferiu a suspensão parcial da execução do julgado; excesso de execução, pugnando pela improcedência do pedido. Recebido os embargos, com suspensão da execução (art. 730 CPC).Impugnação da embargada, refutando as teses da embargante. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Síntese dos fatosLiliana Prado Pontes ajuizou execução em face da União Federal, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, onde foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, sendo que a exequente se enquadra na hipótese da referida Ação Coletiva, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados.Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados.Pretende a exequente a condenação da União ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante execução invertida.Passo à análise dos presentes embargos.É o caso de procedência dos

embargos. Inicialmente, entendo que em atenção à segurança jurídica as normas trazidas pelo novo Código de Processo Civil devem ser aplicadas aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, razão pela qual a União Federal foi citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. De acordo com a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou o artigo 1º - B, da lei nº 9494/97, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos é de trinta dias. E os embargos apresentados são tempestivos, uma vez apresentados dentro do prazo legal, considerado como início, a data da juntada do mandado cumprido aos autos (14/04/2016). Ainda que fosse considerada como correta a adoção do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, a peça processual apresentada pela União Federal seria tempestiva, uma vez que sua vista é pessoal e ocorreu em 16/05/2016. Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100A sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fs. 81/175 daqueles autos (fs. 46/59 da execução em apenso). Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol. É certo que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional. Ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito (fl. 44 da execução em apenso), conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 503 e 506). Com efeito, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100. Além disso, cabe observar que em 04/05/2014 o SINTRAJUD ajuizou a Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100, 21ª Vara Federal Cível, julgada improcedente e que abrange os servidores que não constaram da Ação Civil Pública n. 0000292-57.2004.4.03.6100, pretendendo da mesma forma, o pagamento aos servidores substituídos, integrantes do E.TRF3 e da Justiça Federal, dos valores devidos a título de Quintos/Décimos/VPNI, pelo exercício de funções comissionadas no período de 08/04/98 a 05/09/01, acrescidos de juros e correção monetária desde a lesão até a data do pagamento. Foi proferida sentença publicada no DJe em 14/08/2015, que reconheceu a dispensa de filiação, bem como de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, alcançando toda a sua categoria econômica, no âmbito de sua representação. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Na sentença em comento constou que (...) as alegações de existência de demandas assemelhadas a esta, como os autos n. 0000292-57.2004.403.6100 e pedido de compensação das quantias eventualmente pagas aos substituídos em comum (alega que nem todos os substituídos tiveram reconhecido administrativamente o direito aos quintos, alguns o tiveram incorporado totalmente e outros frações deles), são todas questões que deverão ser aferidas em eventual fase de liquidação de sentença, sede própria a ser apurar a situação peculiar de cada substituído que postule execução de decisão em ação coletiva. Referida ação foi julgada improcedente. RE 638.115, proferida em sede de repercussão geral. E mais, cabe observar ainda, a incidência de decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 638.115, em sede de repercussão geral que entendeu indevida a verba buscada pela exequente, qual seja, a incorporação dos quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, o que torna inexecutível os títulos judiciais contrários a este entendimento (arts. 525, 12 e 535, III, ambos do CPC) Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida. (RE 638115 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2011, DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) Conclusão Nesse cenário, resta patente que tendo a SINTRAJUD ajuizado a ação n. 0000292-57.2004.403.6100 requerendo expressamente a delimitação subjetiva aos substituídos constantes da lista anexa à inicial e não constando o exequente da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura de referida ação, a decisão ao final proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo. Não bastasse, existente a Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100, julgada improcedente, mas onde especificamente nesta reconheceu a dispensa de filiação, de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, alcançando toda a sua categoria econômica, no âmbito de sua representação, abrangendo todos os que não constaram da ação n. 0000292-57.2004.403.6100, nesta última sim a exequente poderia ajuizar a execução acaso procedente, sendo esta via inadequada. Dessa forma,

não pode a exequente querer escolher a decisão que melhor lhe aprouver para fins de execução. De mais a mais, o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115, julgado em sede de repercussão geral entendeu indevida a verba buscada pela exequente, o que torna inexequível os títulos judiciais contrários a este entendimento (arts. 525, 12 e 535, III, ambos do CPC). Assim, por todos os prismas que se analise a questão, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, tampouco esta via é a adequada e o título não é exequível. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004289-28.2016.403.6100 Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013979-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-83.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA LUCIA MALERBI DE CASTRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Anna Lucia Malerbi de Castro, objetivando a apresentação pelo exequente, de planilha com base em documentos a ser por este apresentado, a fim de verificar ser correto o valor cobrado pela Exequente/Embargada R\$ 34.712,95, em jan/12. Alega nulidade de citação; ilegitimidade ativa (não constou da lista que acompanhou a inicial, não ser filiada); inadequação da via (ausência de título judicial beneficiando a autora); distribuição por dependência desta ação à ação coletiva n. 0000292-57.2004.403.6100); supressão da fase de liquidação. No mérito, alegou afronta à coisa julgada; RE 638.115 repercussão geral; ação rescisória n. 0025017-96.2012.403.0000 que deferiu a suspensão parcial da execução do julgado; excesso de execução, pugando pela improcedência do pedido. Recebido os embargos, com suspensão da execução (art. 730 CPC). Impugnação da embargada, refutando as teses da embargante (fls. 20/44). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Síntese dos fatos Anna Lucia Malerbi de Castro ajuizou execução em face da União Federal, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, onde foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Refêrida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, sendo que a exequente se enquadra na hipótese da referida Ação Coletiva, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados. Pretende a exequente a condenação da União ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante execução invertida. Passo à análise dos presentes embargos. A União alega nulidade de citação. Contudo, tendo comparecido espontaneamente aos autos e inclusive oferecido embargos, inexistindo prejuízo, dou como suprida (art. 239, 1º, CPC). É o caso de procedência dos embargos. Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 A sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fls. 81/175 daqueles autos (fls. 45/59 da execução em apenso). Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol. É certo que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional. Ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito (fl. 43 da execução em apenso), conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fls. 60/74 da execução em apenso). Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 503 e 506). Com efeito, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refêre-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100 Além disso, cabe observar que em 04/05/2014 o SINTRAJUD ajuizou a Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100, 21ª Vara Federal Cível, julgada improcedente e que abrange os servidores que não constaram da Ação Civil Pública n. 0000292-57.2004.4.03.6100, pretendendo da mesma forma, o pagamento aos servidores substituídos, integrantes do E.TRF3 e da Justiça Federal, dos valores devidos a título de Quintos/Décimos/VPNI, pelo exercício de funções comissionadas no período de 08/04/98 a 05/09/01, acrescidos de juros e correção monetária desde a lesão até a data do pagamento. Foi proferida sentença publicada no DJe em 14/08/2015, que reconheceu a dispensa de filiação, bem como de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, alcançando toda a sua categoria econômica, no

âmbito de sua representação Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Na sentença em comento constou que (...) as alegações de existência de demandas semelhantes a esta, como os autos n. 0000292-57.2004.403.6100 e pedido de compensação das quantias eventualmente pagas aos substituídos em comum (alega que nem todos os substituídos tiveram reconhecido administrativamente o direito aos quintos, alguns o tiveram incorporado totalmente e outros frações deles), são todas questões que deverão ser aferidas em eventual fase de liquidação de sentença, sede própria a ser apurar a situação peculiar de cada substituído que postule execução de decisão em ação coletiva. Referida ação foi julgada improcedente. RE 638.115, proferida em sede de repercussão geral. E mais, cabe observar ainda, a incidência de decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 638.115, em sede de repercussão geral que entendeu indevida a verba buscada pela exequente, qual seja, a incorporação dos quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, o que torna inexecutível os títulos judiciais contrários a este entendimento (arts. 525, 12 e 535, III, ambos do CPC). Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida. (RE 638115 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2011, DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) Conclusão Nesse cenário, resta patente que tendo a SINTRAJUD ajuizado a ação n. 0000292-57.2004.403.6100 requerendo expressamente a delimitação subjetiva aos substituídos constantes da lista anexa à inicial e não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura de referida ação, a decisão ao final proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo. Não bastasse, existente a Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100, julgada improcedente, mas onde especificamente nesta reconheceu a dispensa de filiação, de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, alcançando toda a sua categoria econômica, no âmbito de sua representação, abrangendo todos os que não constaram da ação n. 0000292-57.2004.403.6100, nesta última sim a exequente poderia ajuizar a execução acaso procedente, sendo esta via inadequada. Dessa forma, não pode a exequente querer escolher a decisão que melhor lhe aprouver para fins de execução. De mais a mais, o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115, julgado em sede de repercussão geral entendeu indevida a verba buscada pela exequente, o que torna inexecutível os títulos judiciais contrários a este entendimento (arts. 525, 12 e 535, III, ambos do CPC). Assim, por todos os prismas que se analise a questão, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, tampouco esta via é a adequada e o título não é executível. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00045448320164036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013980-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-96.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RODRIGO WHITAKER SALLES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Classe: Embargos à Execução (Execução de Título Judicial) Embargante: União Federal (executada) Embargada: Rodrigo Whitaker Salles (exequente) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal. Alega ilegitimidade ativa (não constou da lista que acompanhou a inicial, não ser filiada); inadequação da via (ausência de título judicial beneficiando a autora); distribuição por dependência desta ação à ação coletiva n. 0000292-57.2004.403.6100); supressão da fase de liquidação. No mérito, alegou afronta à coisa julgada; RE 638.115 repercussão geral; ação rescisória n. 0025017-96.2012.403.0000 que deferiu a suspensão parcial da execução do julgado; excesso de execução, pugando pela improcedência do pedido. Recebido os embargos, com suspensão da execução (art. 730 CPC). Impugnação da embargada, refutando as teses da embargante. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Síntese dos fatos Rodrigo Whitaker Salles ajuizou execução em face da União Federal, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, onde foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, sendo que a exequente se enquadra na hipótese da referida Ação Coletiva, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga

omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados. Pretende a exequente a condenação da União ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante execução invertida. Passo à análise dos presentes embargos. É o caso de procedência dos embargos. Inicialmente, entendo que em atenção à segurança jurídica as normas trazidas pelo novo Código de Processo Civil devem ser aplicadas aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, razão pela qual a União Federal foi citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. De acordo com a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou o artigo 1º - B, da lei nº 9494/97, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos é de trinta dias. E os embargos apresentados são tempestivos, uma vez apresentados dentro do prazo legal, considerado como início, a data da juntada do mandado cumprido aos autos (29/04/2016). Ainda que fosse considerada como correta a adoção do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, a peça processual apresentada pela União Federal seria tempestiva, uma vez que sua vista é pessoal e ocorreu em 30/05/2016. Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100A sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fs. 81/175 daqueles autos. Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol. É certo que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional. Ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito (fl. 44 da execução em apenso), conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 503 e 506). Com efeito, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100 Além disso, cabe observar que em 04/05/2014 o SINTRAJUD ajuizou a Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100, 21ª Vara Federal Cível, julgada improcedente e que abrange os servidores que não constaram da Ação Civil Pública n. 0000292-57.2004.4.03.6100, pretendendo da mesma forma, o pagamento aos servidores substituídos, integrantes do E.TRF3 e da Justiça Federal, dos valores devidos a título de Quintos/Décimos/VPNI, pelo exercício de funções comissionadas no período de 08/04/98 a 05/09/01, acrescidos de juros e correção monetária desde a lesão até a data do pagamento. Foi proferida sentença publicada no DJe em 14/08/2015, que reconheceu a dispensa de filiação, bem como de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, alcançando toda a sua categoria econômica, no âmbito de sua representação. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Na sentença em comento constou que (...) as alegações de existência de demandas assemelhadas a esta, como os autos n. 0000292-57.2004.403.6100 e pedido de compensação das quantias eventualmente pagas aos substituídos em comum (alega que nem todos os substituídos tiveram reconhecido administrativamente o direito aos quintos, alguns o tiveram incorporado totalmente e outros frações deles), são todas questões que deverão ser aferidas em eventual fase de liquidação de sentença, sede própria a ser apurar a situação peculiar de cada substituído que postule execução de decisão em ação coletiva. Referida ação foi julgada improcedente. RE 638.115, proferida em sede de repercussão geral. E mais, cabe observar ainda, a incidência de decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 638.115, em sede de repercussão geral que entendeu indevida a verba buscada pela exequente, qual seja, a incorporação dos quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, o que torna inexecutível os títulos judiciais contrários a este entendimento (arts. 525, 12 e 535, III, ambos do CPC) Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida. (RE 638115 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2011, DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) Conclusão Nesse cenário, resta patente que tendo o SINTRAJUD ajuizado a ação n. 0000292-57.2004.403.6100 requerendo expressamente a delimitação subjetiva aos substituídos constantes da lista anexa à inicial e não constando o exequente da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura de referida ação, a decisão ao final proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo. Não bastasse, existente a Ação Civil Coletiva n. 00079152620144036100, julgada improcedente, mas

onde especificamente nesta reconheceu a dispensa de filiação, de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, alcançando toda a sua categoria econômica, no âmbito de sua representação, abrangendo todos os que não constaram da ação n. 0000292-57.2004.403.6100, nesta última sim a exequente poderia ajuizar a execução acaso procedente, sendo esta via inadequada. Dessa forma, não pode a exequente querer escolher a decisão que melhor lhe aprouver para fins de execução. De mais a mais, o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115, julgado em sede de repercussão geral entendeu indevida a verba buscada pela exequente, o que torna inexecutível os títulos judiciais contrários a este entendimento (arts. 525, 12 e 535, III, ambos do CPC). Assim, por todos os prismas que se analise a questão, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, tampouco esta via é a adequada e o título não é exequível. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004569-96.2016.403.6100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010820-67.2015.403.6100 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da ANATEL, objetivando o oferecimento de seguro-garantia em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial com os documentos de fls. 19/122. Deferida em parte a medida pleiteada liminarmente apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal (fls. 128/129). Contestação da Anatel (fls. 138/145), afirmando impossibilidade de aceitação do seguro garantia por falta de previsão legal, sendo inaplicável a esta as Portarias da PGFN, pois a ré tem representação a cargo da Procuradoria Geral Federal (Lei 10.480/02), não se confundindo cobrança de dívida da União com as dívidas das autarquias; a garantia deve corresponder ao montante do crédito atualizado mais 30% (art. 656, 2º, CPC) e o valor oferecido está sem o acréscimo em comento, entendendo inidônea a garantia oferecida, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 152/160), com os documentos de fls. 161/173. Instadas à especificação de provas (fl. 174), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 176/178). Intimada a se manifestar acerca do seguro garantia oferecido (fls. 179/180), a ANATEL o rejeitou (fls. 182/191). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP

200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia securitária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. É certo que a garantia oferecida, seguro-garantia nº 17.75.0001198.12, acrescido de 20% (fls. 107/121), não foi aceita pela ANATEL sob fundamento de necessidade de adequá-la à Portaria PGF 440/16, com acréscimo de 30% (fls. 138/145 e 182/191). Contudo, verifico que o seguro-garantia nº 17.75.0001198.12, foi oferecido quando do ajuizamento desta ação em 02/06/2015, assegurado o direito de oferecê-la como garantia de crédito tributário em futura execução fiscal em decisão de 09/06/15 (fls. 128/129), garantia esta rejeitada pela ANATEL em 02/07/15 (fls. 138/145), antes da edição da Portaria PGF 440 de 21/07/2016. Além disso, nos autos da medida cautelar n. 0008977-32.2015.403.6144 ajuizada pela Telefônica em face da ANATEL, aquela ofereceu seguro-garantia n. 17.75.0001234-12 em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada por esta última, referente ao processo administrativo n. 53500.032652/2008 (contribuição ao FUST), em 04/08/2015 a ANATEL afirmou adotar como parâmetro para aferição da aceitabilidade do seguro garantia a Portaria PGFN n. 164/2014 (fls. 164/165). De mais a mais, tanto a Portaria PGF 440/2016, quanto a Portaria 164/2014 afirmam a não exigência dos 30% pretendidos pela ANATEL Portaria PGF 440/2016, art. 3º, 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), Portaria 164/2014, art. 2º, 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Tais razões justificam a admissibilidade da garantia, tão somente, para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Anoto, por fim, que os óbices apontados na contestação da ANATEL já constavam da petição inicial de modo que restaram abrangidas pela garantia oferecida. Sendo a presente ação, como dito, adequada à pretensão de cautelar antecipação de garantia a débitos, uma vez efetivada esta, descabida a discussão do mérito no bojo do presente feito. Dispositivo

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer à parte requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante seguro garantia, confirmando a liminar de fls. 128/129, ressalvado o direito/dever da ANATEL de ajuizar a execução fiscal. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da pequena complexidade da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja

surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do NCPC). Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia oferecido seja para ela transferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-97.2016.403.6100 - RICARDO COELHO PIMENTEL (SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X RICARDO COELHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 8.352,30 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), para 07/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Além disso, considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré a promover a liberação imediata do FGTS do autor, conforme determinado à fl. 70. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, motivo pelo qual se aplica o mesmo entendimento quanto à não incidência de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

Expediente Nº 10772

ACAO CIVIL COLETIVA

0056279-93.1995.403.6100 (95.0056279-0) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial juntado às fls. 1488/1545. Diante do acórdão transitado em julgado, que manteve a decisão monocrática, que deu provimento ao recurso de apelação do Banco Central do Brasil, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

No presente feito, o executado foi devidamente intimado do bloqueio de ativos financeiros (fl. 106) e ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 120. Às fls. 141/141-verso, a exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros e, caso negativo, a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Às fls. 142/165, o executado requer o desbloqueio do montante de R\$ 42.474,58, alegando a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança. Verificando o documento juntado à fl. 153, constato que o bloqueio de ativos financeiros foi determinado pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal. Diante do exposto: 1 - considerando a tentativa de bloqueio de ativos financeiros de fls. 76/78 e a pesquisa de bens automotivos de fls. 126/128, indefiro, por ora, nova tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros, bem como, nova pesquisa de bens automotivos; 2 - defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executados; 3 - considerando que o bloqueio deu-se em processo que se encontra tramitando na 11ª Vara Cível Federal, deverá a parte exequente requerer o desbloqueio junto ao Juízo competente; 4 - int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, SELMA ELLEN DE OLIVEIRA - SP174947

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra ato da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que “*altere os débitos [números 40131553-3; 40132713-2; 40133944-0; 40144024-9; 40149027-0; 40156413-4; 40157676-0] em cobrança para a fase passível de parcelamento para que possa ingressar no PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA e assim, obter a Certidão de Regularidade Fiscal - CND*”.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que é empresa prestadora de serviços de portaria, limpeza e recepção e que, no desempenho desse mister, por manter contratos comentes públicos e privados, precisa comprovar sua regularidade fiscal.

Assevera que, tendo sua última certidão de regularidade fiscal vencido em março de 2016 e possuindo então débitos federais em aberto, procurou regularizar sua situação, levantando e quitando débitos, aderindo a parcelamentos mediante a observância dos requisitos administrativos.

Aduz que apresentou administrativamente pedido de parcelamento de tributos e contribuições federais com apresentação de garantia no âmbito do Programa de Regularização Tributária e que, apesar disso, os débitos continuam constando como pendências impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, por se tratar de discussão acerca de parcelamento de débitos já inscritos na dívida ativa de pessoa jurídica sediada em São Paulo-SP (ID 752072, p. 1) e diante do endereço da impetrada indicado na petição inicial (Alameda Santos, 647), recebo o presente mandado de segurança como em face do “**PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**”. **Anote-se.**

Pretende a impetrante que a “fase” constante de seu relatório de situação fiscal atinente aos débitos de números 40131553-3, 40132713-2, 40133944-0, 40144024-9, 40149027-0, 40156413-4, e 40157676-0 seja alterada para que os referidos débitos possam ser incluídos no parcelamento especial do Programa de Recuperação Tributária – PRT e não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, permite que, no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, *caput*), as pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos federais, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016 (art. 1º, § 1º), os parem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados pela RFB ou pela PGFN –, desde que façam sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da regulamentação por cada um dos dois órgãos.

No âmbito da PGFN, o PRT foi regulamentado pela Portaria n. 152, de 02.02.2017, publicada no DOU n. 25, de 03.02.2017 (pp. 23-25).

Dentro da referida normativa não há nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de adesão ao programa relativo à “fase” de débitos no sistema da PGFN, muito embora se excluam do programa os débitos oriundos do Simples Nacional (art. 1º, § 4), e se estipulem prazos e modos distintos de adesão a depender da origem dos débitos (art. 4º c/c art. 2º, I, II e III).

Ao contrário, tanto a Medida Provisória n. 766/2007 quanto a Portaria PGFN n. 152/2017 explicitam que o PRT abrange todos os débitos vencidos até 30.11.2016, *mesmo* que em fase de execução fiscal já ajuizada.

No caso dos autos, conforme se depreende do documento ID 752207, os débitos da impetrante de números 40131553-3, 40132713-2, 40133944-0, 40144024-9, 40149027-0, 40156413-4, e 40157676-0 se encontram em fase de pré-ajuizamento – “534 - PRE AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO (ELETRONICO /AUTOMATIVO)” – do que se conclui, *a fortiori*, que – unicamente considerada a sua “fase” – estão abrangidos pelo programa.

Isso não obstante, para que os débitos não obstem a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), seria necessário aferir se a proposta de parcelamento apresentada pela contribuinte cumpre os requisitos legais.

A partir dos elementos constantes dos autos, à míngua tanto do requerimento administrativo quanto de seu comprovante de protocolo, não é possível sequer aferir se esse pedido foi feito, muito menos se há débitos não elegíveis ao programa (basicamente os advindos do Simples Nacional), ou se demais requisitos foram cumpridos, pontos que poderão ser esclarecidos pelas informações da autoridade impetrada.

Assim sendo, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional receba e processe eventual pedido de parcelamento no âmbito do Programa de Regularização Tributária referente aos débitos identificados pelos números 40131553-3; 40132713-2; 40133944-0; 40144024-9; 40149027-0; 40156413-4; 40157676-0, se, por outros motivos além do fato de sua fase no relatório de situação fiscal constar como “534 – PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUICAO (ELETRONICO/AUTOMATIVO)” não houver legitimidade para recusa.

Postergo a análise do pedido de liminar concernente à expedição da certidão de regularidade fiscal para após a vinda das informações aos autos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido concernente à certidão de regularidade fiscal.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação do presente processo, (1) corrigindo-se o polo passivo, no qual deverá constar como autoridade impetrada o **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**; e (2) incluindo-se dentre os assuntos vinculados à demanda aqueles indicados na certidão ID 752776.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-72.2017.4.03.6100

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AILTON GARCIA - SP151901, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Recebo a petição da parte autora no ID 739693 como aditamento a petição inicial para constar o valor da causa a quantia de R\$ 396.000,00. Anote-se.

Após, cumpra-se a determinação no ID 731204, remetendo-se os autos a CECON.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WAGNER VAGLIENGO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 703217: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HVAR CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO

Primeiramente, acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Diante do exposto, **determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo**, e **defiro o sigilo documental**, restrito aos documentos protegidos pelo sigilo fiscal (nos autos, os ID 746376, ID 746377, ID 746378, ID 746379, ID 746380, ID 746381, ID 746382, ID 746383, ID 746384), cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores. **Cumpra-se.**

Sem prejuízo de oportuna análise por este juízo de seu cabimento, deverão as partes atentar para o correto protocolo dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal que por ventura venham a instruir suas manifestações, selecionando a opção de sigilo no sistema PJe.

De sua parte, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar o correto endereço da autoridade coatora, tendo em vista que no endereço informado na petição inicial (Avenida Prestes Maia, 733) se encontra a *Superintendência da 8ª Região Fiscal* e não a DERAT;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos tanto procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a petição inicial, quanto o seu contrato social;

(d) recolher as custas judiciais;

(e) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprida as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **retornem os autos ao SEDI para pesquisa de possíveis prevenções.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FUSECO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FUSECO COMERCIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É o relatório.

Decido.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado,

“o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, Apelação Cível n. 00093666620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao **SEDI** para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 758744.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTE LIBANO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) complementar as custas judiciais;

(b) indicar o representante judicial da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) informar seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 770080 dentre os assuntos vinculados ao processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É o relatório.

Decido.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado,

"o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, Apelação Cível n. 00093666620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao **SEDI** para inclusão dentre os assuntos vinculados à presente demanda daqueles indicados na certidão ID 794990, e para retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, conforme indicado na petição inicial (ID 766605, p. 1).

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-11.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIELA URIAS DE PAULA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204, ANDRE ROCHA - SP249910

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MANUELA DE PAULA LIMA e GUSTAVO DE PAULA LIMA**, menores impúberes, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA**, na qual pleiteiam a condenação da requerida para que forneça cobertura integral, e sem limite anual de sessões, de tratamento de Psicologia (ABA/Denver), Fonoaudiologia e Terapia, conforme prescrição médica.

Alegam os autores, em síntese, que são beneficiários de plano de saúde fornecido pela requerida, e que, após terem sido diagnosticados como portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, foi-lhes indicado por profissional psiquiatra tratamento composto por sessões de Psicologia pelo método ABA/Denver, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, na periodicidade de cinco sessões semanais de cada especialista.

Aduzem que o tratamento prescrito, consistente no ensino intensivo e individualizado para aquisição de independência e qualidade de vida no futuro, deve ser iniciado enquanto os demandantes têm pouca idade.

Informam que a ré possui clínica especializada para realização do tratamento em sua rede credenciada, e, uma vez contactada, quedou-se inerte quanto à cobertura do tratamento.

Sustentam que a inércia da ré constitui recusa tácita, abusiva e injustificada, motivo pelo qual não lhes restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), equivalente ao dispêndio estimado anual com as sessões do tratamento.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decisão ID 605376.

Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5001138-96.2017.4.03.0000 (ID 689058), ao qual foi negado seguimento (ID 890204).

Devidamente citada (ID 647320), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 750789), arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para conhecer e julgar a presente ação.

No mérito, aduz que o programa de assistência médica supletiva denominado Saúde CAIXA é disponibilizado pela CEF aos seus funcionários dentro do regime de autogestão, sendo registrado junto à ANS sob o n. 31292-4.

Esclarece que se trata de plano fechado, não comercializável e sem fins lucrativos, que tem por objetivo reduzir os custos dos serviços de saúde aos empregados da CEF e seus dependentes, sendo custeado à razão de 70% com recursos provenientes da CEF e de 30% com recursos advindos da mensalidade e da participação dos beneficiários, fixada, a primeira, em percentual da remuneração, e calculada, a segunda, de acordo com a utilização dos serviços do plano pelo beneficiário.

Informa que as regras do Saúde CAIXA são periodicamente revistas, com a participação de entidades representativas dos empregados, buscando-se o seu equilíbrio financeiro e a manutenção das mensalidades de baixo custo.

Por esse motivo, entende incabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a concessão ou majoração de benefícios que não estejam previstos no regulamento pode inviabilizar o programa, que não tem a pretensão de garantir a cobertura universal.

Afirma que não houve negativa de cobertura dos tratamentos pleiteados pelos autores, haja vista que a auditoria médica do Saúde CAIXA concluiu que o tratamento está coberto pelo plano após o setor responsável ter sido contatado pela parte autora.

Observa, no entanto, que não foi identificado na rede credenciada profissional que realizasse o tratamento específico, aduzindo que, em situações como essa, em que há cobertura para o tratamento, porém não há profissional credenciado no plano, o beneficiário pode, nos termos do Manual Normativo (RH 070), escolher livremente o profissional e solicitar o reembolso das despesas havidas.

Ressalta que, tanto em relação aos serviços prestados na rede credenciada quanto aos de livre escolha, o beneficiário arca com 20% das despesas a título de participação.

Desta forma, ainda que seja reconhecida a responsabilidade da CEF para pagamento do tratamento, pugna para que seja realizado de acordo com os limites das obrigações previstas na regulamentação do plano.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, o *Parquet* apresentou parecer (ID 856417), no qual opina pela procedência do pedido, argumentando faltar razoabilidade à conduta da ré de reconhecer a cobertura do tratamento, mas exigir da parte autora que se submeta ao regime de reembolso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), correspondente ao valor anual estimado do tratamento, **reconheço a incompetência deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TDB TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal em São Paulo*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada como anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) informar seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

(d) apresentar a relação de suas filiais, com a respectiva qualificação, na forma do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, acompanhada dos comprovantes de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 804422 dentre os assuntos vinculados ao processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-58.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO GERALDO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-87.2016.4.03.6100

AUTOR: DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO, DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO 00924187832 - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na decisão ID 323818.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000818-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SELMA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 835418: Nada a reconsiderar.

Cumpra a determinação do ID 648080 para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a co-autoridade impetrada Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 855206) "para promover a extinção manual dos débitos de parcelamento do impetrante, apresentando, caso não seja possível sua realização, as devidas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIELA REBECA AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DIRIGENTE DA FACULDADE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA REBECA AUGUSTO em face do DIRIGENTE DA FACULDADE SANTA MARCELINA objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “Conclua a matrícula da Impetrante no Curso de Graduação em Medicina – 2017-1 da Faculdade Santa Marcelina – FASM – Unidade Itaquera para ingresso no 1º semestre de 2017.”

A impetrante esteve matriculada na North Browars Preparatory School durante o ano letivo de 2012/2013, onde cursou parte do ensino médio.

Após retornar ao Brasil, a impetrante foi classificada no curso de graduação em Medicina, tendo sido convocada para realização de matrícula no período de 03 a 05 de janeiro de 2017.

Contudo, a matrícula não foi aceita pela autoridade impetrada sob o fundamento de que deveria apresentar “declaração de conclusão dos estudos no ensino médio”, de modo que a declaração expedida pela referida escola nos Estados Unidos não atendia a tal requisito previsto no edital de seleção.

Defende a impetrante que o edital exige a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, sendo que a declaração por ela apresentada caracteriza o “documento equivalente”.

A impetrante procedeu à sua matrícula em outra instituição de ensino (Unisa) apresentando os mesmos documentos.

Por esses motivos, impetra o presente writ.

O mandado de segurança foi distribuído em 05/01/2017 durante o recesso forense, tendo o Juiz Federal de plantão determinado que a impetrante juntasse aos autos documento que demonstre a convalidação do curso realizado no exterior, assim como esclarecesse a discrepância constante da data da tradução juramentada (ID n. 492602), o que restou cumprido por meio da petição de ID n. 546028.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 548303).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 640745), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 700629).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

A declaração de ID n. 491932 demonstra que a impetrante foi convocada para a realização da matrícula no período de 03 a 05 de janeiro de 2017 e, ante o indeferimento de sua pretensão no dia 04/01/2017, impetrou o presente mandamus em 05/01/2017, ainda dentro, portanto, do período de matrícula.

O edital do processo seletivo do curso de Medicina estabelece, em seu art. 37 que por ocasião da matrícula o candidato deverá apresentar “01 (uma) cópia simples do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente e respectivo Histórico Escolar. Caso o candidato tenha concluído parte ou total dos estudos em instituições de outros países, deve apresentar toda a documentação devidamente traduzida por tradutor juramentado e o Histórico Escolar deve estar chancelado pelo Consulado da República Federativa do Brasil, no país onde as disciplinas foram cursadas;” (ID n. 491933).

No caso em apreço, o documento apresentado pela impetrante para fins de matrícula consubstancia-se em declaração firmada pelo Secretário Acadêmico da North Broward Preparatory School no sentido de que a impetrante esteve matriculada na instituição de ensino durante o ano letivo de 2012/2013, tendo cursado o período de 27/08/2012 a 21/12/2012. Referida declaração encontra-se instruída com informações atinentes às disciplinas cursadas, assim como as notas obtidas pela impetrante (ID n. 491936).

Ocorre, todavia, que a mencionada declaração não comprovava que a impetrante concluiu o ensino médio, somente atestando que a mesma cursou determinadas disciplinas em instituição de ensino no exterior.

Somente em 24/01/2017 a impetrante obteve a declaração do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Itapevi de que os estudos realizados no exterior são equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino em nível de conclusão de Ensino Médio (ID n. 546411).

Embora a impetrante agora tenha a declaração de conclusão de ensino médio (desde 25/01/2017 – publicação no Diário Oficial), no período da matrícula, ela não tinha; portanto, o ato da autoridade de negar a matrícula estava correto.

Em outras palavras, a impetrante precisava ter o comprovante de conclusão do ensino médio no período da matrícula. O fato de ter conseguido depois não lhe dá o direito de fazer a matrícula fora de prazo (a menos, é claro, que haja uma próxima chamada).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-18.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS ANTONIO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória, processada sob o rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa administrativa a ele imposta no importe total de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais), bem como a condenação da União Federal à repetição do indébito.

Narra o autor, em suma, ser advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP e que, nos autos da ação penal n. 5003329-43.2011.404.7002/PR, por decisão do juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, foi multado em 10 (dez) salários mínimos por abandono de processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Afirma que, por determinação judicial, referido valor foi inscrito em dívida ativa da União e que tal quantia está sendo quitada parceladamente – 20 (vinte) parcelas de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Alega incompetência da Receita Federal para cobrar o valor da multa, pois compete à OAB “a aplicação de penalidades disciplinares àqueles advogados que tenham infringido o elenco de infrações previstas no artigo 34” do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (ID 683507), por ausência de periculum in mora.

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 10 do NCPC, autor reitera o pedido formulado na petição inicial, bem como pleiteia a “revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência”. (ID 855680).

É o breve relato, decido.

Conforme já adiantado na decisão de ID 683507, proferida pelo Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa, o autor é carecedor da ação.

De fato.

Insurge-se o autor em face da inscrição em dívida ativa do valor de multa aplicada nos autos de ação penal, por abandono de causa. Não discute o mérito da multa - se houve abandono de processo ou não. O que o autor, de fato, questiona, é o despacho judicial que determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa do valor da multa, sob a alegação de ser da competência da OAB a aplicação de penalidades disciplinares.

Eis o pronunciamento judicial objurgado:

“Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da multa aplicada ao advogado, Dr. Luís Antônio Sanches, OAB/SP 211.940, por não ter se cadastrado no sistema e-Proc, o que caracterizou abandono do processo (evento 59 e 62/63)”. ID 659412.

Note-se que referido ato judicial foi proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Foz de Iguaçu/PR, nos autos da ação penal n. 5003329-43.2011.404.7022/PR.

Ora, o inconformismo com o teor do referido decisum desafia recurso específico, a ser veiculado nos próprios autos em que proferida a decisão ou, quiçá, mandado de segurança a ser impetrado no juízo competente.

Em outras palavras, o autor nitidamente utiliza a presente ação ordinária para impugnar uma decisão judicial proferida em outro juízo, o que se revela inadequado.

Para tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a utilização do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do TITULAR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação “das multas aplicadas no bojo do processo 15771.721.882/2015-81, bem como do auto de infração objeto do processo 15771.724115/2016-13”.

Narra o impetrante, em suma, atuar no ramo de representação comercial e de distribuição de máquinas e equipamentos importados para a Indústria Têxtil e que, em março de 2015, importou em Regime Especial de Admissão Temporária para Promoção Comercial, duas máquinas para acabamento de sua representada, a empresa italiana Tecnopea S.r.l.

Relata que, “em 31/03/2015, a despachante aduaneira contratada pela impetrante registrou a D.I. n. 15/0582664-2 – Processo nacional 15771.721.882/2015-81, onde foi deferido o Regime Especial de Admissão Temporária, pelo prazo de 6 meses, prorrogado por mais 6 meses, portanto, com vencimento em 31/03/2016”.

Alega que, antes do vencimento do prazo, vendeu as máquinas para dois de seus clientes, “tendo o processo de nacionalização de uma das máquinas ocorrido em Blumenau e de outra em São Paulo”. No entanto, “não obstante a correção dos procedimentos, a impetrante recebeu por carta a intimação 082/2016, intimando-a a promover a reexportação e o recolhimento de multa” e “em atitude mais afrontosa à lei e em abuso de autoridade, emitiu auto de infração sob os mesmos fundamentos”.

Sustenta que o regime de admissão temporária concedido foi extinto pelos despachos para consumo, realizados pelos adquirentes dos bens e devidamente informados nas Declarações de Importação, de modo que a multa e o auto de infração são ilegais.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 396765).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 526388). Alega, como preliminar, falta de interesse processual, pois em 07/11/2016, após tomar conhecimento do registro de ambas DI's de nacionalização, o que somente ocorreu após a lavratura do AI, a autoridade fiscal responsável declarou regularmente extinto o regime de admissão temporária e determinou o cancelamento dos procedimentos de execução do Termo de Responsabilidade (PAF n. 15771.721.882/2015-81) e “os débitos relativos aos tributos foram descadastrados dos sistemas da RFB”. Sustenta, ainda, que, com relação ao PAF n. 15771.724.115/2016-13 (auto de infração), sua exigibilidade está suspensa devido ao recebimento da impugnação administrativa. No mérito, informa que a comunicação à fiscalização da realização dos registros foi extemporânea e que a impetrante foi intimada duas vezes (pessoalmente) para prestar esclarecimentos sobre a extinção do regime, porém, não respondeu integralmente às intimações.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ausência de interesse processual (ID 527514), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 563796).

O pedido de liminar foi analisado e considerado prejudicado, nos termos da decisão de ID 567637.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 638557).

É o relatório, decidido.

Objetiva a impetrante a declaração de nulidade das multas (Paf n. 15771.721.882/2015-81) e do Auto de Infração (Paf n. 15771.724115/2016-13) decorrentes do descumprimento de requisitos do Regime de Admissão Temporária anteriormente concedido aos bens objeto da DI n. 15/0582664-2.

Com relação ao PAF n. 15771.721.882/2015-81, a autoridade impetrada afirmou, em suas informações:

“(…) após tomar conhecimento do registro de ambas DIs de nacionalização ns. 16/0463463-6 e 16/0529785-4 (relativas às mercadorias originalmente acobertadas pela DI de Admissão Temporária n. 15/0582664-2) – o que somente ocorreu após a lavratura do auto de infração, com a apresentação da impugnação pela impetrante, em 22/09/2016 – a autoridade fiscal responsável declarou regularmente extinto o regime de admissão temporária e determinou o cancelamento dos procedimentos de execução do Termo de Responsabilidade, conforme despacho de fl. 104 do PAF n. 15771.721.882/2015-81.

Tendo em vista os recolhimentos efetuados quando do registro das DI's de nacionalização, os débitos relativos aos tributos previamente constituídos no Termo de Responsabilidade também foram descadastrados dos sistemas da RFB”.

Assim, com relação ao pedido de nulidade do PAF n. 15771.721.882/2015-81, evidente a ausência de interesse processual.

Com relação ao PAF n. 15771.724.115/2016-13, a autoridade coatora, em suas informações, assim se pronunciou:

“(…) verifica-se, conforme extrato de tela abaixo, que sua exigibilidade está suspensa devido ao recebimento da impugnação administrativa, cujo julgamento pela unidade responsável (DRJ de Ribeirão Preto – SP) encontra-se pendente.

(…)

Portanto, tendo sido apresentado, na esfera administrativa, recurso dotado de efeito suspensivo do ato ora combatido, resulta que, enquanto esse efeito perdurar, o presente mandamus configura-se desnecessário (art. 5, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Sabendo-se que a necessidade da adoção do procedimento judicial é um dos pressupostos para o preenchimento do interesse de agir, força concluir, in casu, pela ausência dessa condição da ação (art. 17, CPC)”.

Assim, evidente também a ausência de interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, in verbis:

“Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”.

Isso posto, JULGO:

a) EXTINTO o processo, com relação ao pedido de nulidade do PAF n. 15771.721.882/2015-81, **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;

b) EXTINTO o processo, com relação ao pedido de nulidade do PAF n. 15771.724.115/2016-13, **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que a autoridade impetrada vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo-lhe que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio.

Com essa atitude, alega que o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, incisos VI, VIII da Lei n. 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 534753).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 601621). Alega que as normas administrativas que oferecem atendimento com hora marcada não violam direito líquido e certo do impetrante, “porque foram editadas com o objetivo de dar atendimento a público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam, vários segurados), em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos)”. Sustenta, ademais, que o desenvolvimento do sistema informatizado e o investimento em programas de melhoria do atendimento produziram e estão a garantir uma nova realidade. Ressalta, ainda, que o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal com a ideia do Atendimento Programado.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 683115), que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, decido.

Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que “sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana” conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial.

Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia.

A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles outros que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública.

Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifô nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal.” (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703).

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COLORPEL BOBINAS LTDA - ME, CLAUDIO RENATO CORREIA DE MELO, FELIPE MACHADO DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia **19/06/2017, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 3478

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Expeça, com a máxima urgência, mandado para oitiva de testemunha, no endereço indicado à fl. 2392.Fica, desde logo, autorizada a solicitação de devolução da carta precatória expedida (fls. 2389/2390), independentemente de cumprimento, caso a diligência referente ao mandado seja positiva.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MONITORIA

0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIRA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0026165-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da comunicação do falecimento do coautor WILSON CARVALHO (fls. 1245-1246), determino a suspensão do processo até que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC. Citem-se os herdeiros, nos termos do art. 690, do CPC, para que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos da Cautelar n. 00428136119974036100, em favor da CEF, nos termos em que requerido às fls. 1238-1242. Com a expedição do ofício, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novos cálculos considerando o levantamentos desses valores depositados na Ação Cautelar, em apenso. Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0008086-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROGERIO TUFY INATI - ME

Chamo o feito à ordem.Verifico que o réu possui advogado constituído nos autos (fls. 196-206). Dessa forma, reconsidero os termos do despacho de fls. 221 quando à expedição de mandado de intimação para pagamento, devendo o réu ser intimado por meio de seu patrono.Assim sendo, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$65.842,68 , nos termos da sentença, atualizada para 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018608-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA LUZIA DA SILVA X FELIPE MACARIO DA SILVA

CONVERTO o julgamento em diligência.Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento interposto pelos requeridos (fls.88/90), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2017 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

Expediente N° 3480

MONITORIA

0002073-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X SERGIO MASSANORI SEIRYU X VINCENT HENRI DUCARME

À vista do lapso temporal já transcorrido desde a expedição da carta precatória (28/04/2016), sem que a autora tenha providenciado sua retirada, intime-se para cumpra o determinado à fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023980-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023980-3) - BANCO SOFISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1123/1142: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 857.648 SP (2016/0023161-7). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO

Fls. 226v: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 221/224.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0014528-62.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NORMA FRANCISCHONE - ESPOLIO X YARA APARECIDA GOMES(SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES E SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Ao SEDI para inclusão da administradora provisória do espólio, Yara Aparecida Gomes, CPF 076.233.748-69.Fls. 223/224: Ciência à parte ré acerca da manifestação do INSS.À fl. 171, o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas e pleiteou o julgamento antecipado da lide.Considerando o recente ingresso no feito da administradora provisória do espólio de Norma Francischone, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar interesse na produção de provas, justificando a necessidade e pertinência de eventual requerimento.Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado às fls. 216/221, apresente a requerente (Yara Aparecida Gomes), no prazo supra, declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0013330-53.2015.403.6100 - FLEXOMARINE S/A X FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS LTDA X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 1053/1062, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, do CPC.No mesmo prazo supra, manifeste-se a autora sobre a petição do CADE juntada às fls. 1038/1044.Fls. 1140/1157: Mantenho a decisão de fls. 1134/1134v pelos seus próprios fundamentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0019794-59.2016.403.6100 - MARIA REGINA RIBEIRO GARCIA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 104. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Vistos, etc. À vista do princípio do contraditório, ciência à parte embargada acerca das alegações da União (fls. 84-84v.), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Considerando que a exequente, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo concedido às fls. 192, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0021140-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARIA DE JESUS

Fl. 94: Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação ao veículo especificado (Mercedes Bens LS 1938, placa JBV0019, ano/modelo 2002). Int.

0001478-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Fl. 84: Intime-se a CEF para que proceda à comprovação de recolhimento das custas, referentes à carta precatória expedida, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP318291 - FELIPE SILVA DE SOUZA E SP361490 - URSULA LOBATO BARREIROS E SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Fls. 53 e 54: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 54 está assinada por pessoa estranha ao contrato social apresentado às fls. 39-46.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004031-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Tendo em vista a homologação do acordo na Central de Conciliação, conforme ata de fls. 94/95, bem como a notícia de liquidação do acordo entabulado entre as partes, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012750-87.1996.403.6100 (96.0012750-6) - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguardem-se em Secretaria sobrestados a comunicação do trânsito em julgado da ação rescisória para posterior providência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031917-27.1995.403.6100 (95.0031917-9) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à requerente acerca da conversão dos valores depositados nos autos, bem como da manifestação da União Federal, quanto à suficiência. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o devido cumprimento da obrigação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-54.1998.403.6100 (98.0004729-8) - MARIA CRISTINA ROSA X MARLI FELIX DA SILVA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X TIAGO DE OLIVEIRA X VALDENORA SALES REBOUCAS X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X VALTER BARBOSA DE SOUZA X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP181376 - ROSÂNGELA DA SILVA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENORA SALES REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca da documentação acosta pela CEF às fls. 368/369 e 371/390.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que o depósito efetuado a título de honorários advocatícios, realizados nos presentes autos (fl. 774) seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido (fl. 787).Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a a União se manifeste acerca dos valores a levantar em favor do autor ou converter em favor da União. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-41.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 30/07/1984, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 01/08/1984.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 892/12, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Acrescenta ter sido notificada acerca da cassação de sua pensão.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Pede a concessão da liminar para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 107/108.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 35464.001947/2016-31.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do INSS, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1984, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhum outro requisito para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Indefiro o pedido de Justiça gratuita, uma vez que a impetrante, além de receber os proventos de sua aposentadoria, recebe a pensão de seu genitor, em valor aproximadamente de R\$ 20.000,00.

Assim, regularize, a impetrante, a inicial recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, como indicado na petição inicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente N° 4628

ACAO CIVIL PUBLICA

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E SP033031 - SERGIO BERMUDES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(RJ060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E RJ125653 - LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF(RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos etc. Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP ajuizou a presente ação civil pública contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S/A, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a exoneração de responsabilidade dos participantes e assistidos para a equalização do déficit de R\$ 2,7 bilhões; condenar a empresa patrocinadora à recomposição do déficit financeiro do Postalís atinente às perdas de investimento apuradas e que culminaram com o déficit de R\$ 2,7 bilhões apontado em 2015; condenar igual e solidariamente, nos termos do art. 63, parágrafo único da LC n. 109/2001, o BNY Mellon à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento de que participou como administrador ou controlador fiduciário de carteira de títulos e valores mobiliários do Postalís (objeto do Contrato 560/0, celebrado em 22.12.10 entre o Fundo e o Banco) e a KPMG à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento em que tenha se omitido como auditoria independente contratada pelo Postalís, e especialmente, em que tenha agido em situação de conflito de interesse, sendo auditora contratada pelo EFPC e pelo fundo de investimento que recebia recursos da Postalís. Às fls. 104, foi determinada a emenda da inicial. A autora apresentou a petição de fls. 105/108, na qual afirma que a Postalís deve figurar no pólo passivo da ação e formula pedido final contra esta ré para que a mesma se abstenha de iniciar ou continuar qualquer proposta de equalização do Plano de Previdência Complementar BD Saldado que implique em aporte (por meio de descontos ou aumento de contribuição) pelos participantes e pelos assistidos para o equacionamento do déficit causado por essas perdas em investimentos e também firmar acordo com qualquer dos demais réus que implique renúncia de direito ou, por qualquer forma, redução do dever de reparar integralmente os danos causados ao plano de benefícios e aos participantes, salvo se com a participação dos representados na forma legal. A petição foi recebida com emenda à inicial (fls. 126). A antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada na inicial, foi indeferida às fls. 194/196. Foram apresentados embargos de declaração pela autora (fls. 208/213), que foram rejeitados (fls. 214). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 629/655). Neste, foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à ECT que promovesse o depósito judicial dos valores descontados da remuneração de seus empregados e associados à agravante, relativamente ao plano de equalização (fls. 1540). A Postalís contestou a ação às fls. 316/360. Em sua contestação, levanta a preliminar de coisa julgada, em razão do processo n. 2015.01.1.044249-0, julgado improcedente pela 1ª vara cível da circunscrição judiciária de Brasília/DF. Alega a impossibilidade jurídica do pedido como motivo de ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo em relação ao pedido de obrigação de não fazer consistente na proibição de firmar acordo com qualquer dos demais réus que implique na renúncia de direito ou por qualquer forma. Alega também a ilegitimidade ativa da autora por não preencher os requisitos previstos no artigo 5º, V da Lei da Ação Civil Pública. Isso porque a autora foi criada em 18.4.15 e somente registrada em cartório em 20.5.15. E também porque não está entre suas finalidades nenhuma das elencadas no artigo 5º, V da Lei. Alega, ainda, a inadequação da via eleita por não ser cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam contribuições previdenciárias cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Sustenta, também, a incompetência funcional do juízo, afirmando ser competente a comarca de Brasília, onde se encontra a sede da Postalís (local onde supostamente ocorreu o dano). KPMG AUDITORES INDEPENDENTES apresentou sua contestação às fls. 721/762. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a cumulação irregular de pedidos. Afirma que os pedidos formulados pela autora decorrem de diferentes causas de pedir em relação a cada um dos réus. E que a cumulação dos pedidos aqui formulados viola o disposto no art. 327, 1º, II do novo CPC. Alega, também, sua ilegitimidade passiva por não existir relação jurídica, obrigacional, derivada de contrato ou extracontratual entre o auditor independente e a autora. Como o auditor não fiscaliza, ou mesmo se pronuncia, sobre a eficiência da gestão ou administração de recursos pela entidade auditada, sejam estes próprios ou de terceiros, não há liame obrigacional entre a autora e a KPMG. Alega, ainda, a prescrição em relação a parte da pretensão indenizatória formulada pela autora, porque os supostos prejuízos teriam sido experimentados há mais de três anos (artigo 206, 3º do Código Civil). BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A contestou o feito às fls. 1012/1060. Em sua contestação, alega a incompetência absoluta deste juízo porque os alegados danos ocorreram em Brasília, onde está a sede da Postalís. Afirma, também, que esta ação é a principal de uma ação cautelar proposta em Brasília. Alega, também, a ilegitimidade ativa da autora porque não estava constituída há mais de um ano na data da propositura da ação e não possui pertinência temática com o objeto desta ação. Afirma, ainda, que sob a pretensa tutela de interesses coletivos, a autora pretende funcionar como substituta processual da Postalís, requerendo, em nome de seus associados, a recomposição de prejuízos que ela afirma terem sido sofridos pelo instituto. E que na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da ADCAP restou aprovado, apenas, que a associação poderia, em nome próprio, promover ações judiciais voltadas a barrar o equacionamento do déficit do instituto, a fim de defender os interesses de seus filiados. Não houve autorização para formular pedido indenizatório. Salieta que a Postalís, em fevereiro de 2016, ajuizou ação indenizatória contra o BNY DTVM, requerendo que fossem apurados e ressarcidos os mesmos prejuízos aqui alegados pela autora. Alega, também, sua ilegitimidade passiva. Afirma ser juridicamente impossível o pedido de proibição genérica e abstrata de celebração de acordo entre a Postalís e os demais réus desta demanda, tendo em vista a impossibilidade de se estenderem os feitos da sentença proferida nesta ação civil pública para outras demandas. Alega também a existência de coisa julgada na ação de n. 0012987-74.2015.8.07.0001, na 1ª vara cível de Brasília/DF. Sustenta a inadequação da via eleita, por não ser cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam contribuições previdenciárias. Alega, ainda, a inépcia da inicial porque se requereu a condenação do BNY DTVM sem se individualizarem as condutas por ele praticadas e porque não foi formulado pedido certo e determinado. A ECT apresentou sua contestação às fls. 1456/1528. Nesta, alega a inépcia da inicial por conter narrativa totalmente

genérica, sem individualização do que teria sido praticado por cada uma das pessoas que se pretende responsabilizar, em especial em relação à ECT. Afirma faltar causa de pedir em relação à ECT. Alega, também, sua ilegitimidade passiva já que a causa de pedir ensejadora da lide tem por objeto fatos e atos que a autora imputa a Alexej Predtechensky e Antonio Carlos Conquista. E que, no caso de eventual responsabilidade subsidiária, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC é que deve figurar no pólo passivo, porque é ele que detém controle e fiscalização sobre o Postalis, conforme o art. 1º da Lei n. 12.154/09. Alega, ainda, a incompetência deste juízo por possuir sede e foro no Distrito Federal e porque a ação para reparação do dano deve ser ajuizada no lugar do ato ou fato (os fatos aduzidos teriam ocorrido por ações praticadas no âmbito das sedes das rés). Impugna o valor dado à causa, afirmando que esta tem valor inestimável e que a própria autora requereu a realização de prova pericial em relação aos investimentos realizados pela Postalis. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1562/1571. Foi determinada a intimação da autora para esclarecimentos acerca de eventual litispendência em razão de outras ações ajuizadas (fls. 1607). A autora apresentou a petição de fls. 1640/1643. Réplica às fls. 1737/1761. A autora requer a realização de prova pericial documental, contábil, atuarial e econômico-financeira. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1797/1807 afirmando que os pedidos relacionados ao BNY MELLON devem ser excluídos do presente feito porque sua responsabilidade já está sendo apurada nos feitos em trâmite perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 1822). BNY MELLON requereu a juntada de documentação suplementar e a exibição de documentos pela Postalis (atas de reunião do Comitê de Investimentos da Postalis, a partir de janeiro de 2011 até dezembro de 2015). A autora, além da prova pericial já mencionada, requereu prova testemunhal e depoimento pessoal do representante do Postalis. E, ainda, a exibição de documentos pela CVM, TCU e Previc. As demais partes não requereram provas. Às fls. 1880/1881, foi determinado à autora que apresentasse seu estatuto social vigente um ano antes da propositura da ação. Isso foi feito às fls. 1883/1906. É o relatório. Passo a decidir. A impugnação ao valor da causa arguida pela ECT não é de ser acolhida. É que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. E o que o autor pretende é a recomposição de um déficit que estima em 2,7 bilhões de reais. Este valor deve ser aceito, ainda que de forma provisória. Passo ao julgamento do processo nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Verifico, inicialmente, que os pedidos formulados contra a Postalis não podem ser analisados. É que a cumulação de pedidos pretendida pela autora não pode ser feita, já que se trata de pedidos diferentes contra réus diferentes. É que além dos pedidos formulados contra a ECT, o BNY Mellon e a KPMG, de recomposição do déficit financeiro da Postalis, formulou, contra a Postalis os pedidos de declaração de exoneração de responsabilidade dos participantes e assistidos para a equalização do déficit de R\$ 2,7 bilhões e que ela se abstivesse de iniciar ou continuar qualquer proposta de equalização do Plano de Previdência Complementar BD Saldado que implique em aporte (por meio de descontos ou aumento de contribuição) pelos participantes e pelos assistidos para o equacionamento do déficit causado por essas perdas em investimentos e de firmar acordo com qualquer dos demais réus que implique renúncia de direito ou, por qualquer outra forma, redução do dever de reparar integralmente os danos causados ao plano de benefícios e aos participantes, salvo se com a participação dos representados na forma legal. Contudo, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, vigente quando ajuizada a ação, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (grifei) O Novo Código de Processo Civil contém as mesmas regras no artigo 327. De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados à mesma parte; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu. Resta claro que a pretendida cumulação inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo sua extinção. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei) (AC nº 9604228560, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER) MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DIVERSOS CONTRA AUTORIDADES DIFERENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança. Pedidos diversos contra autoridades diferentes. Hipótese em que o impetrante pretende obter, do Diretor do DNIT em Goiás, e cancelamento das multas por infração de trânsito aplicadas, do Diretor do DETRAN/GO o licenciamento do veículo, e do Delegado da Receita Federal no Paraná, o levantamento de embargo administrativo. Cumulação de pedidos diversos contra réus diferentes num único processo. Inadmissibilidade. CPC, artigo 292. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei 1.533/1951 (vigente na data da sentença), combinado os artigos 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC. Legitimidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (AMS nº 200335000030192, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/11/2011, e-DJF1 de 30/11/2011, p. 211, Relator: Leão Aparecido Alves - grifei) PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO SUBJETIVA OBRIGATÓRIA. I - É admissível a cumulação de pedidos, num único processo, nos termos do artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, desde que contra o mesmo réu. II - Exigível o requisito de conexão subjetiva. Pluralidade de pedidos que pressupõe identidade de partes em relação a qualquer um deles. III - Impossível instaurar-se o cúmulo objetivo, caso não se verifique a identidade do sujeito e a sua legitimidade passiva ad causam para todas as ações propostas, caso em que as ações deverão de ser propostas separadamente. IV - Improriedade da cumulação proposta na petição inicial, a qual não se mostra apta a desenvolver validamente o processo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 00047297920024030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2002, DJU de 29/11/2002, Relatora: Therezinha Cazerta - grifei) No julgado acima transcrito, constou do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o que segue: Deveras, a cumulação pretendida pela impetrante, ora agravante, é inadmitida pela sistemática processual vigente. Dispõe o caput do artigo 292 do Código de Processo Civil que É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. O comando que se extrai do dispositivo legal citado é claro: é lícito ao autor reunir dois ou mais pedidos em cúmulo em uma só demanda, em face do mesmo réu

(grifos nossos). Vale dizer, dispensa-se a conexão objetiva (de causas) quando cumulados vários pedidos, mas exige-se o requisito de conexão subjetiva: a pluralidade de pedidos pressupõe identidade de partes em relação a qualquer um deles (Araken de Assis, in Cumulações de Ações, ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1995, p. 236). Nesse sentido encontra-se o ensinamento de José Joaquim Calmon de Passos, verbis: Cumulação de pedidos é como se denomina a figura representada pela formulação de mais de um pedido de natureza substancial contra o mesmo réu. Cuida-se da chamada conexão subjetiva, que autoriza a cumulação objetiva. Se as causas têm em comum as partes, elas se relacionam (são conexas) subjetivamente e à conexão subjetiva corresponde a cumulação objetiva (cumulação de pedidos); como, inversamente, à conexão objetiva (relação entre a causa pelo título ou pelo objeto) corresponde à chamada cumulação subjetiva - cumulação de sujeitos como parte ativa ou passiva da relação processual, figura denominada de litisconsórcio. A conexão que o dispositivo dispensa para a cumulação dos pedidos é a conexão objetiva, porquanto só a conexão subjetiva legitima a cumulação de pedidos, como o próprio artigo deixa expresso: contra o mesmo réu (grifos nossos). (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Ed. Forense, 6ª edição, p. 243). Igualmente é o comentário de Joel Dias Figueira Jr. ao artigo 292 do CPC, especificamente em relação à necessidade de identidade do sujeito passivo na cumulação de pedidos: As demandas cumuladas haverão de ser dirigidas contra o mesmo réu, vale dizer, contra o mesmo sujeito passivo da mesma relação jurídico-processual, não se perdendo de vista que as diversas ações haverão sempre de tramitar num único processo. Em outras palavras, verificar-se-á a identidade do sujeito e sua legitimidade passiva ad causam para todas as ações propostas. Caso não seja o mesmo réu ou se ele não estiver legitimado para qualquer uma das demandas ajuizadas, torna-se juridicamente impossível instaurar-se o cúmulo objetivo simples e, por conseguinte, as ações haverão de ser propostas separadamente. Assim, por exemplo, não haverá identidade de sujeito passivo quando o autor pretende, no mesmo processo e mediante cumulação de ações, exonerar-se de alimentos que paga à filha e, concomitantemente, obter alimentos para si de sua ex-mulher, hipótese em que se extingue o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade (art. 267, IV do CPC). (grifos nossos) (Comentários ao Código de Processo Civil, volume 4, Tomo II, Ed. Revista dos Tribunais, 2001, pp 140-141). (AI nº 00047297920024030000) Compartilho do entendimento esposado nos julgados acima citados e verifico estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com relação aos pedidos formulados contra a Postalis. Consequentemente, excludo-a da lide, julgando o feito extinto com relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Quanto aos outros réus, o pedido é de recomposição do déficit financeiro da Postalis relativo às perdas de investimentos apuradas e que culminaram com o déficit de R\$ 2,7 bilhões. Em sua manifestação de fls. 1797/1807, o Ministério Público Federal afirmou que a Postalis já ingressou com ações judiciais contra o BNY Mellon e seus gestores, na tentativa de ressarcimento de prejuízos, dentre eles: o processo n. 0266411-48.2014.8.19.0001, em trâmite perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro e o processo n. 2016.01.1.009627-5, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal e dos Territórios. E, ainda, que localizou outras ações judiciais movidas contra o BNY Mellon visando reaver parte do rombo bilionário em suas aplicações, todas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (0379087-36.2014.8.19.0001, 0075917-95.2015.8.19.0001, 0499277-91.2015.8.19.0001, 0499418-13.2015.8.19.0001 e 0499308-14.2015.8.19.0001). E entendeu que os pedidos relacionados ao BNY Mellon devem ser excluídos do presente feito. Contudo, o pedido formulado contra o BNY Mellon e os demais réus é basicamente o mesmo: a recomposição do déficit financeiro da Postalis. Ora, tendo em vista que a Postalis possui diversas ações em curso com este mesmo objeto, entendo não haver interesse de agir para a propositura da presente ação. Não ostenta, a autora, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Não há, assim, interesse em se prosseguir com esta ação já que a Postalis, por sua própria conta, está buscando o ressarcimento dos prejuízos. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil com relação à Postalis e extinto o feito, por falta de interesse de agir, com relação aos demais réus, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, aplicando-se o artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8980

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 264/605

INQUERITO POLICIAL

0000671-70.2009.403.6181 (2009.61.81.000671-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 228:considerando a informação, oficie-se o depósito judicial, servindo o presente despacho como ofício, autorizando proceder a devolução do bens apreendidos a Maria Lucia de Paula Teodoro, OAB/SP nº 269.694. Anexe-se cópia de fls. 203.

Expediente Nº 8981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013552-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008763-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008763-90.2016.403.6181 PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por, em síntese, não demonstrar com precisão a conduta típica praticada pelo acusado de maneira que não restassem dúvidas acerca do crime praticado. Arrolou quatro testemunhas e juntou documentos (fls. 172/236). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A aventada inépcia da inicial deve ser demonstrada, o que inócorre na hipótese deste feito. Se nesse momento processual não pudesse restar dúvidas sobre o crime que o acusado teria praticado, como argumenta a defesa do réu, já haveria a condenação imediata, sem a necessidade de instrução processual, o que feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, da análise dos fatos narrados na peça inaugural, verifica-se que há sim indícios de materialidade e autoria, tanto que houve o recebimento da denúncia e, ainda, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, há a descrição da conduta imputada a PAULO SOARES BRANDÃO, a saber: obter vantagem ilícita para outrem ao atuar como intermediário no processo de concessão do benefício assistencial ao idoso nº 88/545.890.885-2, emitido em nome de Jandira Rodrigues de Lima, fazendo constar dos documentos apresentados informações que sabiam não ser verdadeiras a fim de preencher os requisitos necessários para o deferimento do benefício e, permitindo, assim, a concessão indevida de benefício que causou prejuízos aos cofres públicos. Os demais argumentos trazidos em resposta à acusação confundem-se com o mérito, demandam instrução probatória e serão apreciados em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1843

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010708-49.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JUSTICA PUBLICA

Às contrarrazões.

PETICAO

0002865-62.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-71.2014.403.6181) FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fl. 39º, defiro o pedido de vista dos autos nº 0010282-71.2014.403.6181, no balcão da Secretaria, ao requerente Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

Fica ciente o Condomínio Manhattan, por seu procurador legal, de que a hasta pública referente aos presentes autos restou infrutífera.

0002346-58.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO DE FOLHA 413: Fls. 353/412: Considerando que o próprio MPF pugnou pelo desbloqueio dos ativos e o levantamento do sequestro dos bens imóveis decretados em face de CAROLINA DA CRUZ e INTERPAX TURISMO, defiro o quanto requerido. Providencie a Secretaria. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação n.º 0003257-36.2016.403.6181 desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO GONSALES) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1669/1684.

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO)

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 14:30 para a oitiva das testemunhas de acusação Robertson Kzuihiro Koshino e Domingos Gomes Figueiras, residentes nesta capital. Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Cotia/SP e Itapevi/SP para oitiva das testemunhas restantes. Intimem-se.

0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SALU X EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA(CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA) X ALEXANDRE PERAZOLO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)

Tendo em vista, conforme a manifestação ministerial de fls. 864 e 1.077/1.079, que nos presentes autos não existem outras provas senão aquelas decorrentes do mandado de busca e apreensão MBA.0042.000116-1/2005, e que o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a imprestabilidade das provas colhidas em razão do cumprimento do referido mandado, DEFIRO o pedido de fls. 1.069/1.070, devendo o requerente comparecer em secretaria para retirada dos documentos constantes do apenso, deste feito, de capa branca e sem número. Intimem-se as partes.

0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSE BASSOLI) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X EUGENIO MARCATI FILHO(SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO) X JOAO BATISTA PANOSSO(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X JOSE MAURO BOTECHIO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

DESPACHO DE FOLHA 656: Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X FAUSTO DALLAPE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E PR017239A - DAVID DANIEL LOPES) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO SHIGUETOMI MATSUDA, FAUSTO DALLAPE no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. No que tange ao crime de corrupção ativa, imputado apenas ao réu JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, devem ser acolhidos os argumentos expendidos pelo Parquet Federal. Cabe ressaltar que os fiscais do BNDES afirmaram em Juízo que não houve promessa, tampouco pagamento, de vantagem indevida. Não há, desta forma, qualquer elemento de prova que demonstre a ocorrência de crime. Destarte, adoto integralmente os termos apresentados pelo representante do órgão ministerial, para absolver os acusados JOÃO SHIGUETOMI MATSUDA, FAUSTO DALLAPE e JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ. Ademais, saliente-se que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição dos acusados, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para:- ABSOLVER JOÃO SHIGUETOMI MATSUDA, FAUSTO DALLAPE e JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, quanto ao crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal, uma vez que foi provada a inexistência do delito.- ABSOLVER JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, no que tange ao crime do art. 333 do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, fazendo as anotações e comunicações devidas. P.R.I.

0001767-63.2010.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Ciência à defesa que foram expedidas cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (em comum com a defesa) às Comarcas de Santa Fé do Sul/SP (CP 60/2017); Birigui/SP (CP 61/2017) e à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (CP 62/2017), com prazo de 90 dias.

0009183-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALID KADHIM(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Foi expedido o ofício nº 608/2016 à CEF - Guarulhos/SP, determinando que seja restituído a WALID KADHIM, passaporte PSWE82425112, o equivalente a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

0005979-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RINALDI(SP314619 - GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS)

Vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0003870-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

VISTOS ETC. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 183/184 e 233), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 239), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MESSIAS DA SILVA, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 297, manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha Ademir Julio Schenatto.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

INTIME-SE A DEFESA DA EXEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NEIVAR ROGÉRIO DA SILVA, EM MOCOCA/SP

Expediente N° 5905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP213662E - NATHALY VERISSIMO CARVALHO)

Intime-se a defesa para que apresente independente de intimação, a testemunha não localizada ANTONIO MANOEL DA SILVA, fls. 355/356, ante a proximidade da data audiência designada, dia 11 DE ABRIL DE 2017 ÀS 15:00 HORAS.Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha.Intimem-se.

Expediente N° 5907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Autos nº 0005614-23.2015.403.6181Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença prolatada às fls. 122/124, razão pela retifico-a, conforme abaixo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JEFFERSON NUNES da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 15 de março de 2017.RAELER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente N° 5908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA DE FRANCO FORTE E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 697, cumpra-se o v. acórdão de fls. 692/693. 2. Tendo em vista a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º, segunda figura, do Código Penal, e a consequente declaração de extinção da punibilidade dos réus BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI e de CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade. 4. Intimem-se as partes.5.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5909

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181) KANG RONG YE(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Autos N° 00014894120174036181. Diante da juntada do laudo pericial, determino: 1. Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do perito médico, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela II anexa à Resolução CJF nº 305/2014, consideradas as peculiaridades do caso, especialmente as características do estado de saúde do periciando e o grau de zelo do perito que em reduzido lapso temporal efetuou exame pormenorizado e elaborou laudo pericial robusto, devendo ser aplicado ao caso o art. 28 da mesma Resolução. 2. Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do intérprete, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor máximo previsto no terceiro item da Tabela III anexa à Resolução CJF nº 305/2014, considerando-se que a dificuldade enfrentada pela secretaria em encontrar profissional que aceite o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor. 3. Manifestem-se as partes acerca do laudo juntado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 20 de março de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

I- Chamo o feito à ordem por constatar que a publicação de fl. 2591 não explicitou o prazo comum de três dias para as defesas constituídas se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme consta da decisão de fl. 2574. II- Assim, publique-se a presente decisão, esclarecendo que as defesas têm o prazo comum de três dias para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. III- Após manifestação das defesas, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000753-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BARROS DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS E SP357133 - CILENE CAMILA DE OLIVEIRA MOURA)

I- Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Após, tornem conclusos, ou, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7251

CARTA PRECATORIA

0014198-45.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ALI CHAMS X HUSSEIN CHAMS(039093 - MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tópico do termo de audiência de fls. 26, datado de 08/03/2017: Apesar da ausência do réu e de seu defensor, considero haver concordância do acusado e de seu defensor com a proposta de suspensão condicional, tendo vista a petição e procuração encaminhadas a este Juízo pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 16/17). Assim, como não foi informada a data de retorno do acusado do Líbano (fls. 25), intime-se a defesa deste para que apresente a este Juízo as certidões de antecedentes criminal das Justiça Federal e Estadual e pela Vara de Execuções Penais do domicílio do acusado, bem como para que informe, no prazo de cinco (05) dias, a data do retorno do réu HUSSEIN CHAMS de sua viagem, a fim de que possa ser intimado a comparecer a este Juízo e ser encaminhado à CEPEMA, para dar início ao cumprimento das condições da proposta de suspensão, pelo prazo de dois anos (...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA E SP353650 - LEANDRO SOUZA DA SILVA E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP262678 - KATIA BEDIN E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 609/612, intime-se a defesa do acusado para juntar aos autos os comprovantes atuais de pagamentos do parcelamento do débito previdenciário referente à DEBCAD nº 32.231.415-1. Após, venham os autos conclusos para decisão. São Paulo, 16 de março de 2017.

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Preliminarmente, anoto que as alegações elaboradas pela defesa às fls. 611/629 serão apreciadas por este Juízo no momento da prolação de sentença. No mais, para melhor esclarecimento, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido às fls. 631. Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais. Publique-se.

0007501-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007501-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela defesa, concedendo mais 10 (dez) dias para que a defesa junte aos autos documentos que comprovem o parcelamento do débito objeto do presente feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0007200-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI X ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO X ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES X DALVA BATISTA DE SOUZA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA FERRAREZE DE MELO RIBEIRO E SP200616 - FLAVIO DE ARAUJO SANTOS E SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/12/2016). PA 1,10 Pela MMª. Juíza foi dito que: ... 5- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. 6- Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

0003876-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE TAUCH(SP370568 - JOSE CARLOS SALA LEAL JUNIOR E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Fls. 290/291: trata-se de manifestação do órgão ministerial, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, com o fim de requisitar a análise, no prazo de 60 (sessenta) dias, do pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte Alexandre José Tauch Confecções ME. Alega o Ministério Público Federal já ter decorrido prazo razoável desde o pedido de parcelamento formalizado pela Lei nº 12.865/2013, não havendo previsão para a sua consolidação. Frisa, também, que a suspensão determinada pelo artigo 68 da lei 11.941/09 apenas se efetiva no momento em que o débito for objeto de concessão do parcelamento, sendo necessária a consolidação do mesmo para que surta os efeitos legais, como a suspensão da investigação criminal e da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ressalta, ainda, o órgão ministerial que o contribuinte optante por essa modalidade de parcelamento não pode ser prejudicado na esfera penal pela demora da Administração Pública. Preliminarmente, anoto que, no entendimento deste Juízo, a ausência de consolidação do parcelamento, por si só, não tem o condão de impedir a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Isso porque o mecanismo da lei n. 12.996/14 confere efeito similar ao da homologação à simples adesão ao programa, conforme se deduz dos artigos 2º e 3º da referida lei, segundo os quais, após a adesão ao Refis e enquanto não consolidada a dívida, deverá o contribuinte calcular e recolher mensalmente o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, o que será exigido por ocasião da homologação. Assim, exige-se desde logo a regularidade dos pagamentos pelo contribuinte, até como condição necessária à futura homologação, sendo que, caso esteja esse de fato promovendo os pagamentos, terá efetuado todos os atos que lhe cabiam à consolidação do parcelamento, não podendo ser prejudicado em virtude da demora da Administração, que sequer divulgou o cronograma para a exigência de documentos. Na espécie o réu formulou o pedido de parcelamento na data prevista pela lei (fl. 45), assim como promoveu os devidos pagamentos das prestações pretendidas (fls. 288). Diante do exposto, considerando que o Juízo criminal não possui ingerência para estabelecer prazo para análise de procedimentos em assuntos administrativos, indefiro o requerimento de fls. 290/292, ressaltando que o próprio órgão ministerial poderá oficiar à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, solicitando prioridade na análise do pedido de parcelamento em questão, caso entenda cabível. No mais, tendo em vista que o efetivo parcelamento não ocorreu exclusivamente em razão da mora da administração, mormente pelo fato de haver nos autos elementos indicativos de deferimento do pedido, decreto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, a suspensão da pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Edivaldo Estevam da Silva, devidamente intimada às fls. 697 e 699, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Epaminondas Aguiar Neto - OAB/SP 084.484 - a multa de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se o réu EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa.

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Preliminarmente, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos a serem respondidos pela perícia. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito, cujos honorários deverão ser custeados pela defesa.

Expediente Nº 7284

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007097-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) MARCIA SCARPELLI(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Julgo prejudicado o pedido da Embargante na petição de fls. 306/307, haja vista que o levantamento das constrições/arrestos sobre os imóveis especificados já foi devidamente realizado, conforme demonstram fls. 234 e 277/282. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

Expediente N° 4347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-65.2002.403.6181 (2002.61.81.001987-3) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI PAOLO VILLAGOMEZ ALARCON(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA E SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

A fim de tornar o feito apto para o arquivamento, determino ao supervisor do Depósito da Justiça Federal que proceda da seguinte forma em relação aos bens constantes do lote nº 3353/2005: a) Inutilização e descarte dos aparelhos de telefonia celular com estrita observância dos protocolos de preservação ambiental; b) Remessa dos passaportes peruanos ao seu respectivo consulado, eis que autênticos nos termos do laudo pericial de fls. 42/44 e do ofício-resposta de fls. 190/191. (Consulado Geral do Peru em São Paulo - Alameda Campinas, 646, 4º andar, Ed. Conquista - Jardim Paulista - CEP 01404-200, São Paulo/SP, Tel.: 3142 9595); c) Remessa do passaporte chileno ao seu respectivo consulado, visto que sua autenticidade também foi confirmado pelo laudo pericial de fls. 42/44 e pelo ofício-reposta de fl. 179 (Consulado Geral da República do Chile em São Paulo - Avenida Paulista, 1009, 10º andar - CEP 01311-100, São Paulo/SP, Tel.: 3284 2097), d) Destruição do passaporte da República da Argentina cuja falsidade foi atestada pelo laudo pericial de fls. 42/44; e) destruição dos demais documentos e objetos porque não reclamados (art. 280 do Provimento CORE 64/2005) e devido ao fato de não mais interessarem ao presente feito. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para a medida, mesmo período em que deverão ser remetidos a este Juízo os termos de destruição e remessa correspondentes. Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

0004963-45.2002.403.6181 (2002.61.81.004963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-39.2002.403.6181 (2002.61.81.004847-2)) JUSTICA PUBLICA X SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X MARCIA REGINA MASSARO(SP177084 - IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECELLI E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X HELIO OSMAR BENEDET(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CHARLES CHIBUIKE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X FERNANDO CONTE SUNCAR X JOHNSON EZE(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

O r. despacho de fl. 2800 determinou à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo que, sob a chancela do Convênio nº 04/2010/GSIPR/SENAD/FUNAD, promovesse a retirada do automóvel cuja perda fora decretada em favor do Fundo Nacional Antidroga (sentença de fls. 1878/1973). Dita providência, dada a similitude material (tráfico ilícito de drogas), foi determinada no processo nº 0013931-78.2013.403.6181, também pertencente ao acervo desta 5ª Vara Federal Criminal. Neste último feito, contudo, foi noticiado pela representante da daquela Secretaria Estadual de Justiça, o término do referido convênio (conforme cópia que segue). Pelo exposto, a ordem de remoção do veículo exarada no presente processo carece de substrato normativo, fato que, por conseguinte, inviabiliza sua consecução. Assim, como o fito de levar a termo todas as determinações aqui contidas, oficiem o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD para que proceda à retirada do veículo DAIHATSU/TERIOS, placas CMB 3662, do depósito da Polícia Federal (pátio da Água Branca) no prazo de até 90 (noventa) dias, mesmo período em que deverá remeter a este Juízo o termo de retirada respectivo. Instruam-no com as cópias pertinentes. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente N° 4348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

..... Vistos. Conforme agendamento determinado na decisão de fls. 6251, DESIGNO o dia 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação (na qualidade de informante) VANESSA PEREIRA BORGES DE FARIA, por videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do paradeiro da testemunha de acusação SANDRA ELISABETE (fl. 6287), bem como com relação aos pedidos instrutórios e demais manifestações da defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO com relação à decisão de fls. 6207-6216. Intimo as partes para ciência da manifestação ministerial de fls. 6268. Sem prejuízo, verifico que durante audiência realizada em 09/03/2017 a testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA deixou de responder, no momento de sua oitiva, à inquirição feita pela defesa do réu MARCO ANTONIO MARTORELLI, eis que ela própria pugnou, no ato, para que o questionamento fosse realizado por ofício, o que a defesa acatou, requereu ao Juízo, e obteve deferimento. Contudo, em análise mais detida, entendo que não cabe à testemunha requerer a substituição de uma resposta oral por declaração escrita posterior, a qual não permite a oportunidade ao contraditório e nem reveste-se das garantias do compromisso prestado em audiência. Ante o exposto, em razão da pendência de questionamento realizado e não respondido, determino a reinquirição da testemunha RICARDO HIROSHI ISHIDA em audiência que DESIGNO para o dia 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14 HORAS, devendo a testemunha ser intimada a comparecer portando todos os apontamentos que entender necessários para responder a qualquer questionamento no tocante aos autos. Fica prejudicada a expedição de ofício. Saliento, desde logo, que a referida audiência não importa em inversão processual, uma vez que o feito encontra-se ainda em fase de oitiva das testemunhas de acusação. Fica designada para a mesma data e horário a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ DE ASSUNÇÃO DAMIÃO (fl. 6095) e a testemunha comum CÉLIO SÃO ROMÃO. Providenciem-se as intimações. Publique-se o presente e intimem-se as partes presentes por ocasião das demais audiências já designadas. Cumpra-se.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos. Conforme decidido nos autos da ação nº. 0002609-32.2011.403.6181, verifico que durante audiência realizada em 09/03/2017 a testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA deixou de responder, no momento de sua oitiva, à inquirição feita pela defesa do réu MARCO ANTONIO MARTORELLI, eis que ela própria pugnou, no ato, para que o questionamento fosse realizado por ofício, o que a defesa acatou, requereu ao Juízo, e obteve deferimento. Contudo, em análise mais detida, entendo que não cabe à testemunha requerer a substituição de uma resposta oral por declaração escrita posterior, a qual não permite a oportunidade ao contraditório e nem reveste-se das garantias do compromisso prestado em audiência. Ante o exposto, em razão da pendência de questionamento realizado e não respondido, determino a reinquirição da testemunha RICARDO HIROSHI ISHIDA em audiência que DESIGNO para o dia 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14 HORAS, devendo a testemunha ser intimada a comparecer portando todos os apontamentos que entender necessários para responder a qualquer questionamento no tocante aos autos. Fica prejudicada a expedição de ofício. Saliendo, desde logo, que a referida audiência não importa em inversão processual, uma vez que o feito encontra-se ainda em fase de oitiva das testemunhas de acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do paradeiro da testemunha comum ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY. Publique-se o presente e intemem-se as partes presentes por ocasião das demais audiências já designadas. Cumpra-se.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

.....Vistos.Conforme decidido nos autos da ação nº. 0002609-32.2011.403.6181, verifico que durante audiência realizada em 09/03/2017 a testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA deixou de responder, no momento de sua oitiva, à inquirição feita pela defesa do réu MARCO ANTONIO MARTORELLI, eis que ela própria pugnou, no ato, para que o questionamento fosse realizado por ofício, o que a defesa acatou, requereu ao Juízo, e obteve deferimento.Contudo, em análise mais detida, entendo que não cabe à testemunha requerer a substituição de uma resposta oral por declaração escrita posterior, a qual não permite a oportunidade ao contraditório e nem reveste-se das garantias do compromisso prestado em audiência.Ante o exposto, em razão da pendência de questionamento realizado e não respondido, determino a reinquirição da testemunha RICARDO HIROSHI ISHIDA em audiência que DESIGNO para o dia 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14 HORAS, devendo a testemunha ser intimada a comparecer portando todos os apontamentos que entender necessários para responder a qualquer questionamento no tocante aos autos. Fica prejudicada a expedição de ofício.Saliente, desde logo, que a referida audiência não importa em inversão processual, uma vez que o feito encontra-se ainda em fase de oitiva das testemunhas de acusação.Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do paradeiro das testemunhas de acusação LIZANGELA DIAS SOARES (fl. 1665) e RAQUEL FERREIRA BRAZ XAVIER (fl. 1669).Em razão da notícia de alteração de lotação de testemunhas de acusação, DESIGNO o dia 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 12:00 (DOZE) HORAS, MEIO-DIA, para oitiva da testemunha ROBERTO VIEIRA MEDEIROS em videoconferência com Fortaleza/CE (fl. 1657), bem como a mesma data, ÀS 17:00 (DEZESSETE) HORAS, para oitiva da testemunha CLÁUDIO HENRIQUE FERNANDES PAIVA, em videoconferência com Palmas/TO.Expeça-se o necessário.Publique-se o presente e intímem-se as partes presentes por ocasião das demais audiências já designadas.Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2002

CARTA PRECATORIA

0011203-59.2016.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X CELSO LUIS DE SANTI X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO)

Fls. 24 e seguintes: deverá o requerente juntar cópia das passagens aéreas que comprovem datas de ida e retorno ao Brasil.Com a juntada, tornem conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6035

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0015038-55.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Vistos.Fls.190/191: Trata-se de pedido formulado pela defesa do investigado ERICH TALAMONI FONOFF, visando a autorização para que o investigado compareça a audiência designada para o dia 24/03/2017, às 11:00 horas, na sala do Conselho Técnico Administrativo da FMUSP. Instado a se manifestar, o órgão ministerial nada opôs ao pedido (fls.197). Decido. Diante da concordância ministerial e em face da necessidade da presença do investigado em audiência em processo administrativo disciplinar, defiro o requerido e AUTORIZO a entrada e permanência do investigado, enquanto perdurar a audiência designada pela Comissão Disciplinar, a fim, inclusive, de garantir o direito de defesa do requerente. Intimem-se.

Expediente N° 6036

CARTA PRECATORIA

0002427-70.2016.403.6181 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X XIAOJING ZHOU(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista que já houve deferimento para viagem no presente feito e diante do regular cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Natal/RN, autorizo a viagem da beneficiária XIAOJING ZHOU no período de 24 de março de 2017 a 30 de agosto de 2017. Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, com cópia da presente, bem como petição de fls. 34/36. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA MOURA LEITE SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)

Vistos. Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 148/149, difiro eventual apreciação da resposta à acusação apresentada pela acusada ANGELA MARIA MOURA LEITE SILVA (fls. 128/137) para o momento posterior à sua manifestação quanto à aceitação da proposta ofertada. Isto porque, o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação da acusada quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, a acusada responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Alfenas/MG para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 148/149, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, bem como para a fiscalização das condições acordadas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 03/03/2017

0013805-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOLORES MARIA BACK(RS081560 - JOAO PEDRO MOSCOSO PETEK)

Vistos. Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 180/181, difiro eventual apreciação da resposta à acusação apresentada pela denunciada DOLORES MARIA BACK (fls. 166/176) para o momento posterior à sua manifestação quanto à aceitação da proposta ofertada. Isto porque, o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação da acusada quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, a acusada responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Chapecó/SC para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 180/181, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, bem como para a fiscalização das condições acordadas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6038

CARTA PRECATORIA

0014989-14.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.168/169: Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para o dia 05/04 p.f., formulado pela defesa constituída do acusado ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES. Sustenta o defensor que havendo outras testemunhas de acusação para serem ouvidas em datas posteriores, deve haver a redesignação para que não seja invertida a ordem legal da colheita da prova. Alega também que na mesma data possui audiência em processo de réu preso. Decido. Não comporta deferimento o pedido defensivo. A simultaneidade de audiências alegada pela defesa não justifica a alteração da data, haja vista que tanto os réus deste feito (fls.145) como os do processo com réu preso indicado às fls.175 possuem mais de um defensor, não havendo impedimento para que compareçam a ambos os atos. Quanto à alegação de que haveria inversão da ordem legal com a oitiva de todas as testemunhas constantes da presente deprecata, deve ser formulada e analisada pelo Juízo Deprecante, cabendo a este Juízo Deprecado apenas o cumprimento do ato na forma solicitada, não tendo sido feita qualquer observação acerca de ordem nas oitivas. Ademais, diante do que dispõem os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal (A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.), não se vislumbra qualquer irregularidade na oitiva das testemunhas conforme designada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.168/169 e mantenho a audiência designada para o dia 05/04 p.f. Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2876

EXECUCAO FISCAL

0538446-45.1998.403.6182 (98.0538446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/LTDA X EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO X PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA X SIRLEI DA SILVA KONITSKI(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

RELATÓRIO Aqui se tem execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) originalmente tendo a empresa RPM COML/LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO, PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA, SIRLEI DA SILVA KONITSKI e FÁBIO VENEZIANO DE MORAIS, sendo que este último foi excluído da relação jurídico processual. A parte exequente informou o encerramento do processo falimentar relativo à empresa executada, pedindo a extinção do feito e exclusão dos coexecutados que permaneceram no polo passivo, tendo em vista a inexistência de ilegalidade ou abuso para sustentar redirecionamentos. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, a subsistência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso que, no caso presente, não se verificou. Ao pedir redirecionamento, já após estar encerrado o processo de quebra (fólias 29 e 110), aventou-se dissolução irregular que, ordinariamente, não deve ser reconhecida em caso de falência, por ser esta uma forma legal de encerramento de pessoa jurídica. Irregularidade, na espécie, somente existiria em caso de falência fraudulenta ou se estivesse configurado o cometimento de crime falimentar - do que não se tem notícia. Deve ser destacado que a parte exequente reconheceu a ausência de razão bastante para justificar redirecionamento - aí se configurando verdadeira desistência relativa à pretensão posta anteriormente. DISPOSITIVO Assim, com base nos incisos VI e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinto este feito, sem resolução do mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para que os nomes de EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO, PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA e SIRLEI DA SILVA KONITSKI sejam excluídos do registro de autuação. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a extinção se dá independentemente de manifestação dos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001857-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE TELAS A. FONTANA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Indústria de Telas A. Fontana Ltda. como parte executada. Após diligência postal positiva (fl. 78), a executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos (fls. 81 e ss.): 1. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e 3. Multa confiscatória. Tentativa de penhora frutífera a fl. 96, com oposição de embargos à execução (em apenso). Impugnação fazendária, com pedido de substituição de penhora a fl. 110v., com utilização do sistema bacenjud. É o relatório. Fundamento e decido. I. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das

formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (a CDA que aparelha a presente execução apresenta declaração como forma de constituição do crédito).II. JUROS E MULTA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros e de multa, pois a cobrança decorre de Lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTA CONFISCATÓRIA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial.Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte.Ainda assim, pontuo que o percentual máximo fixado a título de multa moratória - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.É, a meu ver, o suficiente.V. CONTINUIDADE DO FEITOREJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade, esclareça a exequente se tem ou não interesse na tentativa, em primeiro lugar, de alienação dos bens penhorados, caso os embargos à execução não sejam recebidos com efeito suspensivo, pois a imediata realização de bloqueio online poderia levar à situação de duplicidade de penhora, não parecendo razoável a medida antes de se buscar a satisfação do crédito com o que já se encontra garantindo o Juízo.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3706

EXECUCAO FISCAL

0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5) - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Intime-se a parte executada acerca do requerido pela exequente à fl. 253v.º. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0528540-02.1996.403.6182 (96.0528540-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ALAIS PACHECO GAZZONI X LINO CIAPIONI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E SP156669 - MARCOS ROBERTO MARQUEZANI E SP192925 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E SP156669 - MARCOS ROBERTO MARQUEZANI E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES)

Fls. 1147/1155: Defiro. Inicialmente, promova-se a prenotação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 156.725, do 18º Cartório de Registro de Imóveis, via sistema ARISP. Intime-se o executado Lino Ciapioni, por seu advogado constituído, de que foi nomeado depositário do bem. Deixo de conferir prazo para embargos à execução, uma vez que estes já foram oferecidos em oportunidade anterior. Em seguida, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 383/385, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0015822-88.2000.403.6182 (2000.61.82.015822-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Fls. 114/115: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 58/61 e 74, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0041339-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESS S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP158906A - ELAINE DE PAULA PALMER E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

fls. 411/416: esclareça a exequente se o beneficiário do ofício requisitório irá resgatar os valores devidos ou se será necessário emissão de novo ofício requisitório, indicando o novo beneficiário, uma vez que apenas o beneficiário indicado em RPV está autorizado a sacar os valores indicados. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a sociedade de advogados.

0033117-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 184/185: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 87/89, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0054804-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A (MASSA FALIDA)(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Fls. 168/175: Razão assiste ao peticionante. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 152 para deferir o pleito da exequente de fls. 161/167, determinando a expedição de mandado de intimação do síndico dativo da massa falida da empresa executada, Dr. Nelson Garey, no endereço indicado pela exequente à fl. 167, para ciência desta execução. Na ausência de manifestação do síndico, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final do despacho de fl. 146.

0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO CITYBANK S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Sobrestem-se estes autos em Secretaria, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado referente aos autos dos Embargos à Execução n.º 0011246-71.2008.403.6182. Intimem-se as partes.

0022090-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0066303-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fl. 263v.º - Dê-se ciência ao executado acerca da averbação da apólice de seguro à CDA n.º 80.6.11.084794-69, efetuada pela exequente. Sobrestem-se estes autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado referente aos Embargos à Execução n.º 0005496-15.2013.403.6182. Intimem-se as partes.

0000150-70.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Inicialmente, declaro prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 117/189 por perda de objeto, tendo em vista que as matérias alegadas foram devidamente apreciadas em sede de embargos à execução. Fls. 211/213: Diante da informação de que a decisão que recebeu a apelação nos Embargos à Execução n.º 00164577820144036182 conferiu ao recurso apenas efeito devolutivo, defiro o pedido da exequente. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 195/199, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0003180-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X MARIO JOSE LAMBERT X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

1. Tendo em vista as exigências do novo CPC, intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Em caso de concordância expeça-se o requisitório de pequeno valor cumprindo-se todos os itens do despacho de fls. 151.2. Fls. 155: No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos, com o cumprimento do RPV, expeça-se termo de penhora para 13ª Vara Federal Cível/SP. Intime-se.

0022782-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fl. 298-v: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 257/268, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0021049-68.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da ausência de intimação da executada, promova-se a publicação da sentença de fls. 24/25. Teor da sentença: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0032470-21.2015.403.6182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme decisão exarada (cópia de fls. 12/15). Em sede de apelação, houve parcial reforma da decisão, apenas no tocante à fixação da verba honorária (fls. 14/22) Trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 23. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783 e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0044586-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0046385-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO & DIAS ODONTOLOGIA LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0007859-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVANILDO DOS SANTOS BASTOS(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA)

Fls. 18/25: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por IVANILDO DOS SANTOS BASTOS, na qual alega inexistência do dever de pagar as anuidades em cobrança, uma vez que sequer cumpriu os requisitos para obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Educação Física Do Estado De São Paulo. Por sua vez, a exequente alegou às fls. 26/39 que a discussão não poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade, pois o exercício da profissão de educador físico exigiria dilação probatória. No mérito, suscitou a regularidade do registro, anexando cópia do deferimento do pedido de inscrição (fls. 41). Argumentou, ainda, que o não exercício da profissão não é suficiente para afastar a incidência da anuidade, sendo necessário somente o registro ativo para a devida cobrança. É o relatório. Passo a decidir. As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se aos débitos relativos às anuidades compreendidas entre o período de 2010 a 2014. Conforme prova a exequente, o excipiente realizou requerimento pessoal na qualidade de não graduado, na data de 07 de maio de 2003, constando no documento de fls. 40 que exercia a profissão de educador físico desde 03/03/1993. O requerimento foi devidamente deferido, conforme documento de fls. 41, sendo descabida a alegação da inexistência de registro perante o Conselho. Ademais, não é argumento apto a elidir a cobrança a ausência de graduação no curso de educação física. Isso porque, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9696/98, em vigor desde 01 de setembro de 1998, os que até a data do início da vigência daquela lei comprovadamente tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, poderiam se inscrever perante os Conselhos Regionais de Educação Física. Vejamos: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Regulamentando o registro de não graduados em educação física, confira-se o teor da RESOLUÇÃO CONFEF nº 045/2002: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Pois bem. Analisando a documentação acostada pela exequente, percebe-se que na data do requerimento do registro perante o Conselho, em 07 de maio de 2003, o excipiente fez constar que exercia a profissão desde 03.03.1993. Logo, na data da vigência da Lei nº 9.697/98, o excipiente possuía mais de 03 anos de exercício da atividade, amoldando-se tanto ao art. 2º, inciso III da referida Lei, como ao art. 2º, caput, da Resolução acima transcrita, tanto que o registro foi deferido, conforme se vê às fls. 41. Assim, a ausência de graduação em curso superior não é óbice ao registro, notadamente pela própria lei prever a possibilidade de inscrição no Conselho daqueles que exerciam a profissão, embora não possuísem formação acadêmica para tanto. Com efeito, a discussão acerca do efetivo exercício da profissão também não seria suficiente para elidir a cobrança da anuidade, uma vez que esta possui como fato gerador a inscrição no respectivo Conselho, sendo irrelevante o debate acerca do efetivo exercício. Vejamos: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Registro requerido pelo Autor faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos tenha o Autor solicitado o afastamento/desligamento do Conselho Réu durante o período em que residiu no exterior, sendo devidas as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Apelante encontrava-se devidamente registrado na autarquia apelada (...) (AC 00252261420114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Desta feita, cabe ao profissional, deixando de exercer a profissão, requerer o cancelamento da sua inscrição, sob pena de, enquanto vigente a inscrição, lhe ser exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. A propósito: Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0023682-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

fls. 245/247: a executada requer a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme documento juntado pela exequente a fl. 246/247, a inscrição foi extinta por pagamento com benefícios da Lei 11.941/09. Tendo em vista a informação noticiada, considerando que a executada alegou pagamento à vista do débito em exceção de pré-executividade (fls. 09/27), dê-se vista à exequente para informar ao juízo a data em que o débito foi quitado pela executada ou a data em que a executada fez a adesão ao parcelamento com opção pelo pagamento à vista. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031502-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMEIDA FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Intime-se o executado para trazer aos autos procuração com assinatura original e contrato social da empresa, a fim de regularizar sua representação processual. Não cumprido o item acima, retire-se os dados do patrono do sistema processual. No mais, cumprida ou não a determinação acima, cumpra-se a decisão de fls. 24/25, a partir de seu item 8 e seguintes. Int.

0032346-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Fls. 57/58: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 53/56, que, não acolhendo os argumentos de nulidade dos títulos por suposta ausência de requisitos legais, bem como ausência de processo administrativo adequado, determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do arquivamento do feito, nos moldes da Portaria PGFN nº 396/2016. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. No caso em apreço, as duas teses apresentadas pela embargante - nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais e ausência de procedimento administrativo em franca violação aos princípios do contraditório e ampla defesa - foram devidamente analisadas. Conforme decidido, as certidões que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), sendo certo que o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, exigindo-se apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, indicação esta contida no título em cobrança. Conforme decidido, a embargante não conseguiu abalar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Com relação às alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em virtude da inexistência de processo administrativo para apurar a obrigação tributária, uma vez que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se as partes.

0034780-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de CAPRI INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA - EPP, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de Pré-Executividade, a empresa executada alegou unicamente prescrição do crédito tributário em cobrança neste feito, uma vez que decorreu prazo superior a 05 anos entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da execução (fls. 134/148 e 159/173). Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito, que interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a fluir somente com a rescisão do acordo, sendo certo que não decorreram 05 anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento desta demanda (fls. 192/193). É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante alegação da exequente, o presente feito envolve execução de créditos tributários cujo fato gerador mais antigo verificou-se em 19/10/2001, sendo que todos os débitos aqui cobrados foram objeto de parcelamento em 15/07/2003, perdurando até 22/09/2009, sendo novamente parcelados em 25/09/2009, acordo que se estendeu até 24/01/2014, quando rescindido, tendo sido a presente demanda ajuizada em 03/07/2015, dentro do prazo de 05 anos contados da última rescisão. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014.. DTPB.) (grifou-se) No caso em apreço, embora constituído o crédito em 15/07/2003, em virtude de adesão ao parcelamento, o prazo prescricional ficou suspenso até 22/09/2009 (fls. 197), isto é, enquanto vigente o acordo, sofrendo nova interrupção em 25/09/2009, diante de novo parcelamento firmado, sendo que este último perdurou até 24/01/2014 (fls. 206-v). Desta feita, sendo certo que o prazo prescricional voltou a fluir integralmente somente no dia 24/01/2014, não reconheço a prescrição do crédito exequendo, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão e o ajuizamento da presente demanda (03/07/2015). Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. DEFIRO o pedido de fls. 184. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 187, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 196. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se a executada. Após, expeça-se o referido mandado.

0046592-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Intime-se a executada para que comprove documentalmente as alegações de fls. 33/46, trazendo aos autos especialmente certificado enquadrando a empresa como entidade de assistência social. Após, conclusos.

0000392-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRE(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.3.15.00397-32 e sob o n. 80.6.14.9639-84, no valor total de R\$ 16.634.206,75, atualizado em 02/2017. Deferida ordem de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados valores informados à fl. 110. Fls. 112/133: a executada requer a substituição dos valores bloqueados pela penhora de imóveis indicados. A exequente discordou da medida, aduzindo, em síntese, falta de idoneidade dos bens oferecidos, pugnando pelo rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros das filiais da executada (fls. 140/141). É o relatório. Passo a decidir. A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - CPC). O dinheiro é garantia mais benéfica que os demais meios previstos em lei, estando em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 835 do CPC. No caso em análise, dois dos imóveis oferecidos à penhora não estão aptos a garantir a execução fiscal. O imóvel de matrícula 3.118 (construção no subdistrito de Belenzinho - fls. 115/119), encontra-se registrado em nome de terceiros, cabendo ao sócio da empresa executada apenas o usufruto vitalício. Ademais, não há documento que comprove a anuência expressa do proprietário acerca da nomeação do bem à penhora. O imóvel de matrícula 149.963 (terreno no subdistrito de Jabaquara - fls. 126/129) já se encontra penhorado a fim de garantir a execução fiscal proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo (autos n. 11.163.349-1, conforme Av-9 de sua matrícula, de fl. 128), não havendo notícia de que possua valor suficiente para quitar o débito pelo qual se encontra penhorado, sendo apto a garantir também a presente execução fiscal. Quanto aos demais imóveis (matrícula 90.347 - 120/125 e matrícula 21.579 - fls. 130/133), não consta nos autos as matrículas atualizadas, não havendo como aferir, nesse momento, a idoneidade e suficiência dos bens indicados para garantir a execução fiscal. Com relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros das filiais da executada, trata-se de medida acolhida pela jurisprudência, uma vez que existe unidade patrimonial entre matriz e filiais, sendo que a inscrição de uma filial no CNPJ é derivada de sua matriz. Nesse sentido, menciona os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É possível a penhora on line de valores depositados em nome das filiais da empresa executada, na medida em que existe entre elas uma unidade patrimonial, relativa a uma única pessoa jurídica, situação que não é afastada pelo fato de que cada uma delas é obrigada a inscrever-se no CNPJ, já que tal providência possui especial importância para a atividade fiscalizatória da administração e, ademais, a inscrição de uma filial nesse cadastro é derivada do da matriz. Esse o entendimento do STJ, inclusive pacificado em sede de recurso representativo da controvérsia. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00126397420134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Quarta Turma, J. em 12/02/2015). - Grifei. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. UNIDADE PATRIMONIAL. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra a r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretende a reforma da decisão, proferida nos autos da execução fiscal, que indeferiu o pedido da exequente/agravante de penhora via BACENJUD de ativos da filial da pessoa jurídica executada. 2. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. 3. Ainda que a discussão sobre a distinção entre matriz e filiais possa ter lugar para determinar a legitimidade para ajuizamento de ações e para a fixação da legitimidade da autoridade impetrada no mandado de segurança, não surte reflexos na responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários, devendo a execução fiscal e, por conseguinte, a constrição patrimonial pleiteada, atingir a todo o patrimônio da executada. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS). 5. Agravo legal provido. (AI 00352470320124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, J. em 24/06/2014) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a oferta de imóveis da executada para o fim de garantir os débitos em execução. A fim de evitar a desvalorização dos valores bloqueados à fl. 110, transfira-os à conta vinculada ao juízo. Proceda ao necessário para cumprimento da ordem. DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.634.206,75, atualizado até 02/2017, que as filiais da executada, indicadas às fls. 101/104 (NOVALATA BENEFICAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGNES EIRELI - CNPJ 74.396.318/0002-50, 74.396.318/0003-31, 74.396.318/0004-12, 74.396.318/0005-01), possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo, vista à exequente para manifestar-se nos autos, inclusive sobre eventual valor irrisório do bloqueio, requerendo o que entende de direito para prosseguimento do processo. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0012444-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/27), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional às fls. 35/38 impugnou os argumentos trazidos pela executada na exceção de pré-executividade oposta. É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDA. Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA. Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, ou suspensão, nos termos dos artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

0012688-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPORT & TRAINING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0014565-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ABA-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 134/146), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional às fls. 161/165 impugnou os argumentos trazidos pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 134/146. É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA O percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido de fls. 128. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 130, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 180. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se a executada. Após, expeça-se o referido mandado.

0020493-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VALE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fl. 103 - Defiro o prazo suplementar de quinze dias requerido pela parte executada.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0023665-45.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 121/123 - Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pela parte executada.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0024668-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TECHPOINT TECHNOLOGY LTDA ME(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA)

Fls. 21/27: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do NCPC, juntando aos autos o contrato social da empresa executada, bem como nova procuração na qual conste o nome de seu subscritor.Com efeito, ensina a doutrina que quando a sociedade empresária utiliza denominação como nome empresarial, como no caso em apreço, o seu administrador, nos contratos que celebrar em nome da sociedade, inclusive mandatos ad judícia, deverá assinar o seu nome civil sobre a denominação social impressa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2016). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da decisão de fl. 19.

0026530-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o número n. 80.7.15.042677-04, no valor de R\$ 220.943,94.Deferido arresto no rosto dos autos n. 0015757-28.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Paulo (fl. 10).A executada informou ter garantido o débito em execução na ação cautelar n. 0026338-97.2015.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal, requerendo a suspensão do executivo fiscal e o recolhimento do mandado de penhora (fls. 14/59).Em nova manifestação de fls. 61/72, a executada informa que embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário, seu nome foi incluído no cadastro inadimplentes. Pugnou pela expedição de ofício ao SERASA.A UNIÃO informou que o débito em execução encontra-se garantido por seguro garantia, juntando extrato administrativo. Diante disso, desistiu do pedido de arresto e pugnou seja apresentada cópia original da apólice oferecida na ação cautelar (fls. 73/75).Juntado aos autos consulta processual à ação cautelar noticiada (fls. 76 e verso).É o relatório. Passo a decidir.O débito encontra-se suspenso por decisão liminar da 10ª Vara Cível, em 18/12/2015, conforme abaixo transcrevo:Portanto, defiro a liminar para o fim de garantir o débito decorrente do Processo Administrativo nº 11610-007620/2003-69, bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que, no prazo de 05 dias, expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN), desde que a apólice de seguro garantia nº 54-0775-23-0134337 (fls. 33/46) preencha os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.Cite-se. Intimem-se. (fl. 76-verso).A conformidade do seguro garantia apresentado pelo executado, nos termos da portaria PGFN n. 164/2014, foi também objeto de análise por aquele juízo, nos seguintes termos:Portanto, os alegados descumprimentos apontados pela UNIÃO FEDERAL não servem para afastar a validade da apólice, nos termos da manifestação de fls. 86/87 (fl. 57).A UNIÃO confirmou que o seguro garantia foi anotado em seus sistemas internos, desistindo do pedido de arresto formulado inicialmente nestes autos.Tanto a fiança bancária quanto o seguro garantia são equiparados à penhora e possibilitam a emissão de Certidão de Débito Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, nos termos abaixo colacionados:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Tratando-se de cadastro de devedores em órgão privado de proteção ao crédito, em regra, não sendo de competência federal a apreciação do pedido, não cabe a este juízo avocar a responsabilidade por atos tendentes à exclusão da executada.No entanto, tendo em vista o caso peculiar em análise, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a eventual demora no traslado do seguro garantia original apresentado na cautelar para estes autos, DEFIRO a medida pretendida pela executada para exclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.Tendo em vista que a execução realiza-se no interesse da exequente em reaver seu crédito, DEFIRO o pedido da UNIÃO para cancelamento do arresto determinado nestes autos.Proceda ao termo de cancelamento do arresto de fl. 11, caso necessário.Comunique à 1ª Vara Cível sobre o cancelamento do arresto no rosto dos autos n. 0015757-28.2012.403.6100, enviando cópia dessa decisão.Expeça-se ofício ao SERASA para que exclua eventual apontamento negativo em nome da executada, desde a inclusão tenha sido motiva pela inscrição n. 80.7.15.042677-04. Junte-se cópia dessa decisão.Intimem-se.

0038222-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 26/31: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se a exequente para se manifestar, nos termos da decisão de fl. 24.

0058106-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 227: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: HELOISA CRISTINA FURTADO DE MENDONCA ASCAR

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3885

EXECUCAO FISCAL

0022369-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇOES LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 141. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053415-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045027-45.2012.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 330/330-V:Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interposto por RAIZEN ENERFIA S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executada nos autos nº 0045027-45.2012.403.6182.Sobreveio pedido de extinção nos autos da execução fiscal, formulado pela exequente, aqui embargada, em virtude de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, após a análise da Receita Federal do Brasil.É o relatório. Decido.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a consequente extinção da execução fiscal, ora embargada, por meio de sentença proferida nesta data, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação dos pontos trazidos pela embargante em sua inicial.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Considerando que a inscrição em dívida ativa em testilha se deu como consequência de erro da embargante, que, nessa medida, deu causa à propositura da execução fiscal ora embargada, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Em face da sua renúncia à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047757-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que, nos autos nº 0004374-40.2008.403.6182, executa PAULO ROBERTO DE ANDRADE visando à satisfação de crédito decorrente da aplicação de multas administrativas por infração ao artigo 3º, da Instrução CVM 296/98 - CDA nº 50 (livro nº 431); e do artigo 16 da Lei 6.385/76 - CDA nº 51 (livro nº 431). Alega a embargante, em apertada síntese: 1) A ilegalidade das multas aplicadas por ofensa ao artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45; 2) A inaplicabilidade dos juros moratórios após a falência, conforme o disposto no artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45; e 3) A ilegalidade das constrições levadas a cabo nos autos principais da execução fiscal. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 26/32-verso. Sem requerer a produção de nenhuma prova, alegou a ilegitimidade da embargante para propor a presente ação; a inexistência de garantia da execução fiscal; e, no mérito, rebateu os pontos veiculados pela embargante na exordial. Intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada e especificar as provas que desejasse produzir, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Impende à análise do mérito da presente demanda, questão relativa às condições da ação, mais especificamente aquela pertinetes à legitimidade (ou ilegitimidade) da embargante para ocupar o polo ativo destes embargos à execução fiscal. O artigo 16, da Lei 6.830/80 é de clareza cartesiana ao dispor que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (...) - destacamos. Não sem razão Araken de Assis ao tratar da legitimidade nos embargos à execução asseverou em sua obra Manual da Execução: Legítima(m)-se, ativamente, a esta demanda, o(s) executado(s) e, passivamente, o(s) exequente(s). Dá-se, em relação à demanda executória, um fenômeno de cruzamento subjetivo. Ivertem-se as posições originárias: o executado passa a embargante e o exequente, a embargado. (Editora Revista dos Tribunais - 18ª edição - p.1.582) No caso dos autos, a Massa Falida está a embargar uma execução fiscal da qual não ocupa o polo passivo, que, em verdade, é ocupado pelo sócio controlador e administrador do Grupo Boi Gordo, pessoa jurídica que controlava a falida. A embargante, tampouco, ostenta a qualidade de devedora solidária, ou mesmo de responsável subsidiária, do débito em cobro nos autos da execução fiscal ora combatida. Ademais as multas que estão sendo cobradas nos autos principais foram aplicadas a PAULO ROBERTO DE ANDRADE (pessoa natural) enquanto agente atuante no mercado de valores mobiliários. O artigo 17 do Código de Processo Civil estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Já o artigo 18 do mesmo diploma legal assevera que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. O caso sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a lei autoriza a postulação, em nome próprio, de direito de outrem. Em outros termos: não há no arcabouço jurídico pátrio autorização para que a massa falida postule em nome próprio o direito do sócio controlador, ou administrador, do grupo econômico controlador da falida. Do até aqui articulado, conclui-se pela ilegitimidade da embargante para ocupar o polo ativo da presente ação. Daí a carência da ação, a obstar o julgamento do mérito dos presentes embargos. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte para propositura desta demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, e considerando o baixo grau de complexidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da embargada, condeno a embargante, que propôs indevidamente a demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004374-40.2008.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4)) ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por ROSA BEVILACQUA FERREIRA, em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0071988-38.2003.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, ante o reconhecimento do óbito anteriormente à propositura da execução fiscal. É o relatório. Decido. Com a extinção do executivo fiscal, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0037708-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042960-39.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 38/38-V: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos n.º 0042960-39.2014.403.6182. Sobreveio pedido de desistência nos autos da execução fiscal, formulado pela embargada, em virtude do cancelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto da discussão destes embargos, e a consequente extinção da execução fiscal, mediante prolação de sentença nesta data, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões aqui suscitadas. A hipótese, portanto, é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que não houve sua integração ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033682-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030841-12.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0030841-12.2015.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, ante a desistência da cobrança do crédito. É o relatório. Decido. Com a extinção do executivo fiscal, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0445212-05.1981.403.6182 (00.0445212-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DA PRICCI ALTA MODA PRONTA LTDA X JAYME SCHEPSELEVITZ(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Pleiteia o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente. O exequente informa a remissão do débito, com fulcro no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tampouco em condenação em honorários advocatícios, considerando que o perdão decorre de ordenamento superveniente à propositura da demanda, ocasião em que o crédito era hígido, desaparecendo qualquer prejuízo ao executado com a extinção do feito. Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 14 da Lei 11.941/2009. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070873-84.2000.403.6182 (2000.61.82.070873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER SHOP PRESENTES LTDA X SONIA CHIEKO RIGHINI X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Pleiteia o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o pagamento de honorários advocatícios. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tampouco em condenação em honorários advocatícios, considerando que a extinção decorre do pagamento, que se deu anteriormente ao próprio arquivamento (22/07/2008). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070874-69.2000.403.6182 (2000.61.82.070874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER SHOP PRESENTES LTDA X SONIA CHIEKO RIGHINI X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou petição requerendo vista dos autos visando à alegação de ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discorda da consumação da prescrição intercorrente e requer tão somente o sobrestamento do feito com base na Portaria MF n.º 75/2012. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 12/12/2005, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 122). Tendo em vista que a exequente havia renunciado à intimação daquela decisão (fl. 119), os autos foram remetidos ao arquivo em 17/01/2006, onde permaneceram até o desarquivamento em 29/03/2016, após o pedido de vista pela executada (fl. 132), tendo sido desarquivado, neste ínterim, apenas para juntada de decisão de agravo de instrumento e retornado ao arquivo no mesmo ano do respectivo traslado, em 2007 (fls. 125/130). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado 1 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Ressalte-se, ainda, que, conforme já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, o fato do arquivamento do feito não ter sido realizado expressamente com fulcro no referido artigo da Lei de Execuções Fiscais não afasta sua incidência se de fato consumou-se o prazo prescricional, após o sobrestamento do processo nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, como ocorrido no caso em comento. É o que se depreende da leitura do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085211-63.2000.403.6182 (2000.61.82.085211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER SHOP PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM X SONIA CHIEKO RIGHINI(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Pleiteia o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o pagamento de honorários advocatícios.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Não há que se falar em prescrição intercorrente, tampouco em condenação em honorários advocatícios, considerando que a extinção decorre do pagamento, que se deu anteriormente ao próprio arquivamento (22/07/2008).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085212-48.2000.403.6182 (2000.61.82.085212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER SHOP PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM X SONIA CHIEKO RIGHINI(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016197-55.2001.403.6182 (2001.61.82.016197-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUCANDARIO SANTA HELENA S/C LTDA X SALVATORE CASCINO X HELENA ALBERTI CASCINO(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora (f. 20/26) e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026688-87.2002.403.6182 (2002.61.82.026688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINAMAR CONFECÇOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo LINAMAR CONFECÇÕES LTDA., em face da sentença de fls. 53/53-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de contradição, pois a sentença ora embargada que julgou procedente o pedido DO EMBARGANTE NÃO (sic) condenou a Embargada em honorários (sic).É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê de não condenar a exequente ao seu pagamento.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0015780-34.2003.403.6182 (2003.61.82.015780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODELO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FRANCISCO ARNAL MARTINS X MARCOS ARNAL MARTINS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 09/11/2006, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 66), a pedido da exequente, a qual renunciou a intimação da decisão de seu deferimento (f. 63). Os autos foram remetidos ao arquivo onde permaneceram até o pedido de exceção de pré-executividade pelo executado em 19/08/2015 (fl. 75/80). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Efetuada a constrição pela via do BACENJUD, conforme comprovam os demonstrativos de f. 211. A execução fiscal foi ajuizada em 02/01/2003. A execução fiscal foi embargada, autos n 0007428-04.2014.403.6182. Ao ter vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento anteriormente a propositura do executivo fiscal (1995). É o relatório. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 02/01/2003 contra pessoa falecida no ano de 1995, antes da data do ajuizamento, com inventário já finalizado. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Após o trânsito em julgado, intime-se a executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores conscritos via BACENJUD (f. 211). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021135-88.2004.403.6182 (2004.61.82.021135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) por parcelamento, conforme noticiado (f. 67) motivando o pedido de extinção (f. 77). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029817-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO E SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) por parcelamento, conforme noticiado (f. 43), motivando o pedido de extinção (f. 52). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029818-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) por parcelamento, conforme noticiado (f. 44), motivando o pedido de extinção (f. 53).É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030424-45.2004.403.6182 (2004.61.82.030424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X ARY AKERMAN X VANESSA CRISTINE ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 05/08/2009, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 70). A exequente foi intimada desta decisão (fl. 73) e os autos remetidos ao arquivo em 03/09/2010 onde permaneceram até o pedido de desarquivamento pela executada em 23/11/2015 (fl. 78). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007178-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAV SIM LAVANDERIA INDUSTRIAL E RESIDENCIAL LTDA X ARNALDO GRAU X ALBERTO GRAU X CATHARINA PALY GRAU X LILIAN RUSSO X ALVARO EDUARDO GRAU(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020118-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 04/06/2009, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 58). A exequente foi intimada desta decisão (fl. 61) e os autos remetidos ao arquivo em 11/10/2010 onde permaneceram até o pedido de desarquivamento pela executada em 23/10/2015 (fl. 64). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024262-97.2005.403.6182 (2005.61.82.024262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026147-49.2005.403.6182 (2005.61.82.026147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada peticionou alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 26/02/2010, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 70). A exequente foi intimada desta decisão (fl. 137) e os autos remetidos ao arquivo em 03/09/2010 onde permaneceram até o pedido de desarquivamento pela executada em 23/10/2015 (fl. 140). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054172-72.2005.403.6182 (2005.61.82.054172-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049335-37.2006.403.6182 (2006.61.82.049335-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOANITO ALVES DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019287-61.2007.403.6182 (2007.61.82.019287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 14/07/2010, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 30 e 35). A exequente foi intimada desta decisão (fl. 33) e os autos remetidos ao arquivo em 01/10/2010 onde permaneceram até o pedido de desarquivamento pela executada em 27/06/2016 (fl. 36). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047142-15.2007.403.6182 (2007.61.82.047142-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GREICE DIAS SOCIO(SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente relativamente ao valor depositado nos autos (f. 63/65).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024803-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDGAR ABDALA X JULIO ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado, sócio da pessoa jurídica, opôs exceção de pré-executividade (f. 266/271), alegando que não foi notificado da inscrição em Dívida Ativa, sendo impossibilitado de exercer o seu direito de defesa, pedindo a extinção da execução por nulidade. O exequente em resposta (f. 284/286), requer a rejeição da exceção.A União Federal pleiteia a extinção do feito, porquanto reconhecido administrativamente a prescrição do crédito tributário.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era lícito e passível de cobrança, o que sequer foi questionado no mérito, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033922-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039923-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora ou constrição e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo (f. 32)Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0016161-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054691-03.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060178-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA(SP355435 - THIAGO ANDRADE CRIMBER DA ROCHA E SP362309 - MARCO AURELIO SANCHES ACHAR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004539-14.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021033-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLORINDA GUTTILLA BATTOCHIO(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Efetuada a constrição pela via do BACENJUD, conforme comprovam os depósitos de f. 32/34. A execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2013. Por meio de exceção de pré-executividade (fls. 39/50), foi carreada aos autos (fls. 50) a certidão de óbito da executada, atestando o seu falecimento em 21/03/2008, antes, portanto, da distribuição desta execução. Ao ter vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento. É o relatório. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2008, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, Rel. MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024345-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA D DECORACOES LTDA - EPP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017739-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ESTOQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ESTOQUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA visando à cobrança de débito referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CDA n.º 80.6.12.006332-82). A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 42/126 alegando o pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento desta demanda, bem como requerendo a suspensão da execução e para retirada do nome da empresa dos cadastros de restrição do SERASA e do CADIN. Decisão à fl. 127 indeferindo o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Instada a se manifestar, a exequente informa que providenciou a exclusão do nome da executada do CADIN e que o pagamento foi realizado posteriormente ao aforamento desta execução fiscal (fls. 129/145). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da própria executada à fl. 43 e o comprovante por ela juntado às fls. 125/126, tem-se por evidente que o pagamento foi realizado em 07/05/2014, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da presente demanda em 14/04/2014. Por sua vez, a exequente reconhece a quitação da dívida em data posterior ao aforamento, bem como acostou extrato da CDA em cobro, com o apontamento de extinta por pagamento (fl. 131), não havendo razão para prosseguimento da demanda. Isto porque, com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da demanda era devido ante a ausência de quitação do débito à época, resultando na sucumbência da executada. No entanto, incabível a condenação da executada ao pagamento de tal encargo, uma vez que já integram o título executivo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038657-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000987-70.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal interpôs exceção de pré-executividade (f. 08/15) O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030841-12.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal interpôs Embargos à Execução Fiscal, autos n 0033682-43.2016.403.6182.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035265-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035992-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042078-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056477-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019448-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA - ME(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citado o executado interpôs exceção de pré-executividade (f. 13/39), noticiando o cancelamento administrativo do débito, por força do pedido de revisão administrativo anteriormente à propositura da ação. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, no momento da propositura da ação o executado discutia administrativamente o débito, conforme comprovou em sua exceção de pré-executividade, noticiando possível falha nas informações prestadas à Receita Federal, especialmente no que tange ao recolhimento do tributo ora exigido e já liquidado, indicando que o exequente já tinha condições de aferir a legitimidade do crédito executado. Entretanto, o executado foi obrigado, por consequência, a contratar advogado para sua defesa. Nem se diga que a aplicação do artigo 26 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência, diante da informação prestada à f. 36, ou seja, o cancelamento do débito antecedeu à propositura da inicial. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental no MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Aplicável na hipótese, nos termos da fundamentação expendida alhures, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 10% do valor atribuído à execução, consoante inciso I, do supramencionado dispositivo legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027481-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO PRADO GUIMARAES(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027850-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citado o executado interpôs exceção de pré-executividade (f. 10/37), noticiando o pagamento anteriormente à propositura da ação. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, no momento da propositura da ação o executado já havia liquidado o débito, aliás desde o ano de 2014 (f. 26), conforme comprovou em sua exceção de pré-executividade. Não obstante ter havido equívoco na quitação quando da aposição de código divergente na guia, indicando a necessidade de REDARF, o exequente já tinha condições de aferir a legitimidade do crédito ora exigido, obrigando o executado, por consequência, a contratar advogado para sua defesa. Nem se diga que a aplicação do artigo 26 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agrado Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Aplicável na hipótese, nos termos da fundamentação expendida alhures, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 10% do valor atribuído à execução, consoante inciso I, do supramencionado dispositivo legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031093-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citado o executado interpôs exceção de pré-executividade (f. 09/36), noticiando o cancelamento administrativo do débito, por força do pedido de revisão administrativo anteriormente à propositura da ação. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, no momento da propositura da ação o executado discutia administrativamente o débito, conforme comprovou em sua execução de pré-executividade, noticiando possível falha no cruzamento das informações prestadas nos PAs 10880.689.999/2009-64 e 10880.915.060/2009-61 e indicando que o exequente já tinha condições de aferir a legitimidade do crédito ora exigido. Entretanto, o executado foi obrigado, por consequência, a contratar advogado para sua defesa. Nem se diga que a aplicação do artigo 26 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Aplicável na hipótese, nos termos da fundamentação expendida alhures, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 10% do valor atribuído à execução, consoante inciso I, do supramencionado dispositivo legal. Ao SEDI para a retificação da autuação, conforme nome empresarial informado a f. 18. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033220-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054406-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em decorrência da condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente. O valor correspondente aos honorários fixados em sentença foi depositado, voluntariamente, em conta à disposição deste Juízo (fls. 81/85 e 86). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 88. Ao ter vista dos autos, o requerente discordou do valor depositado, reclamando a sua complementação (fls. 90/100 e 106/108). É o relatório do necessário. Decido. Em cumprimento de sentença, pretende a municipalidade a complementação do valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 85 e 86, correspondente a R\$ 1,51 (um real e cinquenta e um centavos). Nada obstante, observa-se da análise de fls. 81/85 e 86 que a embargante, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cumpriu voluntariamente, em 18/07/2014 a obrigação que lhe foi imposta pela sentença proferida nestes autos. Conclui-se, portanto, que a embargante sequer incorreu em mora, na medida em que cumpriu a obrigação que lhe tocava, antes mesmo do trânsito em julgado do provimento que a instituiu (o que somente se deu em 17/10/2014). Desta forma, não há que se falar em correção monetária na espécie, pois a obrigação foi adimplida antes de seu sujeito passivo ser intimado a fazê-lo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se o requerente para que informe conta bancária para a transferência do valor depositado às fls. 86. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2753

EXECUCAO FISCAL

0088353-75.2000.403.6182 (2000.61.82.088353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Vistos em inspeção. A execução foi ajuizada em 08/11/2000. Em 21/07/2005, os autos foram arquivados com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 62 e 63), em atendimento a pedido do exequente de fls. 60. Em 11/11/2016, os autos foram desarquivados a pedido da executada que, ato contínuo, opôs exceção de pré-executividade com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 64, 65/81 e 83/91). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 94/100). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato de que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento da CDA 80 1 00 000553-29, noticiado a fls. 306/311, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Registro que, em que pese o disposto nas decisões de fls. 270 e 297, o executivo fiscal não é juízo universal. Assim, considerando que as CDAs nº 80.1.15.027755-47 e 80.1.16.033871-86 não são objeto deste feito nem, tampouco, foram ajuizadas de forma a viabilizar a transferência do saldo remanescente, vinculando-o aos respectivos processos judiciais, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor do executado, conforme requerido às fls. 320. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007536-87.2001.403.6182 (2001.61.82.007536-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X ALONSO LAUTON NEVES

Vistos em inspeção. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2007 e desarquivados em 03/06/2016, para juntada de petição da executada que objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 87/97). Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 100/102). Decido. Da prescrição intercorrente Há que se buscar uma solução justa para um problema fático. Houve, sem dúvida, uma falha no processamento, pois é praxe nesta 10ª Vara a intimação da exequente em todos os despachos que lhe digam respeito. A falha é, por sinal, compreensível em varas com dezenas de milhares de processos, com apoio notoriamente insuficiente quanto ao número de servidores. Entretanto, é forçoso reconhecer que, das partes envolvidas, o executado não tinha condições de saber se o processo fora para o arquivo com ou sem a ciência da exequente. Esta, por outro lado, tinha condições de saber que ocorrera uma omissão por parte da secretaria da vara. Bastava ela consultar seu sistema de acompanhamento processual para saber que os autos ficaram parados por 9 anos. Não é razoável supor que a Procuradoria da Fazenda Nacional não saiba se um processo de execução fiscal ficou parado ou não. Evidentemente, o impulso do feito é de responsabilidade do interessado. Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Assim, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito. A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos: Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009). Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 16 (dezesesseis) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Decisão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025200-34.2001.403.6182 (2001.61.82.025200-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVA YU (SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS)

Vistos em inspeção. A execução foi ajuizada em 14/12/2001. Em 06/06/2002, os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 12v). Em 06/09/2016, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 12v e 13/25). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 28). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021356-42.2002.403.6182 (2002.61.82.021356-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA (SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Vistos em inspeção. A execução foi ajuizada em 29/05/2002. Em 27/02/2003, os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 24 e 26). Em 01/02/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 26v e 27/41). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 44/47). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037198-62.2002.403.6182 (2002.61.82.037198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Vistos em Inspeção. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0055271-82.2002.403.6182 (2002.61.82.055271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SPI76929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SPI86178 - JOSE OTTONI NETO) X ELIZABETH DE CASSIA SANDIN FERREIRA

Vistos em inspeção. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/2005 e desarquivados em 03/06/2016, para juntada de petição da executada que objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 54/61). Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 64/66). Decido. Da prescrição intercorrente Há que se buscar uma solução justa para um problema fático. Houve, sem dúvida, uma falha no processamento, pois é praxe nesta 10ª Vara a intimação da exequente em todos os despachos que lhe digam respeito. A falha é, por sinal, compreensível em varas com dezenas de milhares de processos, com apoio notoriamente insuficiente quanto ao número de servidores. Entretanto, é forçoso reconhecer que, das partes envolvidas, o executado não tinha condições de saber se o processo fora para o arquivo com ou sem a ciência da exequente. Esta, por outro lado, tinha condições de saber que ocorrera uma omissão por parte da secretaria da vara. Bastava ela consultar seu sistema de acompanhamento processual para saber que os autos ficaram parados por 11 anos. Não é razoável supor que a Procuradoria da Fazenda Nacional não saiba se um processo de execução fiscal ficou parado ou não. Evidentemente, o impulso do feito é de responsabilidade do interessado. Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Assim, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito. A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos: Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009). Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 15 (quinze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Decisão Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025707-24.2003.403.6182 (2003.61.82.025707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento da CDA 80 1 03 000740-19, noticiado a fls. 291/296 dos autos em apenso de nº 0098847-96.2000.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069349-47.2003.403.6182 (2003.61.82.069349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X RONALDO MACHADO X EDUARDO RASCHKOVSKY X NEY ROBINSON SUASSUNA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ESCRITORIOS UNIDOS LTDA., HENRY HOYER DE CARVALHO, RONALDO MACHADO, EDUARDO RASCHKOVSKY e NEY ROBINSON SUASSUNA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0071535-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.G RIMAQ COMERCIAL LTDA X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SERGIO FABRICIO

Vistos em inspeção. A executada S.G RIMAQ COMERCIAL LTDA alega que parcelou o débito em data anterior ao ajuizamento desta execução e requer a extinção do feito (fls. 331/351). Os coexecutados CARLOS ALVAREZ SANCHEZ e SERGIO FABRICIO alegam que foram indevidamente incluídos no polo passivo da execução (fls. 352/364). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a legitimidade dos sócios para ocupar o polo passivo da ação e confirma a adesão da empresa executada ao parcelamento, anteriormente à propositura da ação, concordando com a extinção da execução (fls. 367/380). É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 01/12/2003. Conforme documento de fls. 376, o parcelamento do débito foi validado em 16/07/2003. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da ação, formulado a fls. 352/364. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 31.784,11 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (fls. 373v) e como fundamento o artigo 85, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009686-36.2004.403.6182 (2004.61.82.009686-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X DANBAI MODAS LTDA X YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X YUN JIN CHOI

Vistos em inspeção. Fls. 53/56: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 51, que declarou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega a ora embargante que a sentença restou omissa ao deixar de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, caput, do CPC. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 51 deixou de condenar o exequente ao pagamento da verba de sucumbência, considerando que o crédito tributário era passível de cobrança à data da propositura da ação, que a executada deu causa à presente demanda e que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se assemelha com a desistência do exequente. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019637-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X CENYRA ROCHA DEL PAPA

...Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052233-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X ROBERTO MUREB SALLUM X ROBERTO DE ABREU CAMARGO X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Vistos em Inspeção. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0021745-85.2006.403.6182 (2006.61.82.021745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

...Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048119-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em inspeção. Fls. 395/397: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 389, que declarou extinta a execução fiscal em face do pagamento do débito. Alega o ora embargante que o débito, à época do ajuizamento da ação, encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida no mandado de segurança nº. 2006.61.00.011693-5, de forma que caberia à exequente arcar com o ônus da sucumbência. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 389 expôs que não caberia a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em razão do parcelamento ter sido requerido após o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020137-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES GBC LTDA - ME(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Dado o tempo decorrido, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0056762-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURI MENDONCA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

...DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), tendo por base de cálculo o valor do débito (fls. 90) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0074203-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

...DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.P.R.I.

0023418-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDEL ALVES DA SILVA(SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031450-97.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0038158-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA SCHAUN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

1,10 Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030480-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOZAKI & TOZAKI LTDA(SP091034 - IVETE STRASDAS FELLNER)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80 6 13 077938-56 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 13 037159-67, conforme noticiado às fls. 101/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047153-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0050199-94.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COM EQUIP DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0051265-12.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0033186-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0034194-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO AZIZ HADDAD(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0034419-80.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035391-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037347-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRO MANUFACTUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 39/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 64/94, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 18/08/2015 (fls. 02) e os pagamentos dos débitos foram realizados posteriormente, em 15/12/2015, 17/12/2015, 12/02/2016 e 06/09/2016 (fls. 41, 42, 43 e 50).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039695-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO CAPUCI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 48/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 4.800,91 (quatro mil e oitocentos reais e noventa e um centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046611-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos em inspeção.O executado opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de encontrar-se em processo de recuperação judicial e de ter aderido ao parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação (22/74).A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma a adesão do executado ao parcelamento, concordando com a extinção desta execução (fls. 77/96).É o relatório. Decido.A presente execução foi ajuizada em 21/09/2015.Conforme documento de fls. 79, o parcelamento do débito foi protocolizado em 08/09/2015. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluiu o discutido no presente feito.4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição.Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 32.588,29 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), tendo como base de cálculo o valor da ação e como fundamento o artigo 85, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056478-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO E SP320242 - BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063669-61.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da exequente de que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto da execução fiscal n. 0031702-95.2015.403.6182, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-54.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008626-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 24/25 e 26/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016147-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016776-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0019275-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOLIFE TRES RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80 6 15 114292-02 e nº 80 7 15 030934-00 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 15 025695-79, conforme noticiado às fls. 194/196, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução, em relação às CDAs 80 6 15 114292-02 e 80 7 15 030934-00, decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (fls. 196). Registro, por oportuno, que este feito foi ajuizado em 16/05/2016, sendo a DCTF retificadora entregue em 21/07/2016 (fls. 62/66) e o pedido de revisão de débitos em D.A.U. protocolado em 23/09/2016 (fls. 122 e 141). Proceda-se o levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029168-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Em face da recusa da exequente, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), aliado ao fato de que os créditos nomeados padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento, indefiro o pedido de penhora sobre os créditos nomeados pela executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0061435-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X GIOVANNI CHIOCCOLA X CARLO CHIOCCOLA

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0017365-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0002341-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0032620-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0034027-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009842-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ante a informação de fls. 853 e os documentos juntados às fls. 853/859, dê-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035965-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025651-10.2011.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intimem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0025651-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 274/276 e 302º: Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 125/126 e seu aditamento de fls. 171/177, substituindo-a por cópia e entregando-a ao advogado devidamente constituído nos autos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11132

EMBARGOS A EXECUCAO

0006357-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0000205-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3) - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 388, intime-se a patrona da parte autora para regularizar sua situação cadastral, no prazo de 02 (vinte) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6) - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 258: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 49.940,38 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) para dezembro de 2015, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 03 a 21 dos autos de embargos à execução nº 0001298-24.2016.403.6183, em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.Int.

0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0) - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERZIDIO PAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Rucker Sociedade de Advogados - CNPJ 11.685.600/0001-57, conforme fls. 492. Int.Fl. 517: 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.Fl. 526: 1. Intime-se a parte autora para que promova as correções necessárias, nos termos do ofício retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOLER PANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 566/567: indefiro, visto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Retornem os autos sobrestados. Int.

0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8) - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.0003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.0003038-4) - PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORIETA MARCHI SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão retro do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRECI DA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212 a 216: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0009083-42.2013.403.6183 - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DUSELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000910-58.2015.403.6183 - IRACI SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11133

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6) - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 423: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 446: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-73.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2) - GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS X MAURICIO DOS SANTOS REIS X JUSCELINO DOS SANTOS REIS X JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 244: 1. Homologo a habilitação de Maurício dos Santos Reis, Juscelino dos Santos Reis e Joaquim dos Santos Reis (fls. 210 a 216, 218 a 220 e 239), como sucessores de Clotilde dos Santos Reis, nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 192. Int. DESPACHO DA F. 280: 1. Publique-se a decisão de fls. 244. 2. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEROMAZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002557-6) - LUIZ ANHOLETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LUCIA FERREIRA MENDONCA E SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LUIZ ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à Dra. Letícia May Koga o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0) - BERILO GONCALVES GUERRA X PERICLES MEIRA GUERRA X BERICEU MEIRA GUERRA X CLEIBE GUERRA MUNIZ X ILOMAR GUERRA TORRALBA X ILMA MEIRA GUERRA X CREUZA GUERRA X CLEBER GUERRA X CRISTIANE GUERRA RUGNA X CAREN GUERRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO E SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP152611 - MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PERICLES MEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERICEU MEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIBE GUERRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILOMAR GUERRA TORRALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA MEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE GUERRA RUGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAREN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERILO GONCALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 406/409: oficie-se à 2ª Vara Cível do Foro de Cotia, informando a impossibilidade, por ora de atender ao ofício 704/2016 em função de não haver, até o momento, crédito constituído em favor dos autores.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0010941-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010941-0) - MILHA GONZAGA PIOLLI(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILHA GONZAGA PIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 168: nada a deferir tendo em vista que o crédito do autor encontra-se à disposição na instituição bancária indicada às fls. 154.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o item 4 do despacho de fls. 384.Int.

0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001368-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001368-8) - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TADASHI KASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho def ls. 288, quanto a todos os documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372 a 391: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual com relação à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11134

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Defiro ao embargado o prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2) - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR HONORIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 417 a 430: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 412.Int.

0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007507-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007507-0) - IVAN DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 186: Fls.178/178vº mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 176, já que o parecer da Contadoria foi claro no sentido de que os cálculos do autor não extrapolam os limites do julgado, sendo descabida a homologação do referido cálculo.Int. DESPACHO DA F. 194: Tendo em vista a ciência da decisão de fls. 186, aguarde-se sobrestado o cumprimento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: ao INSS com urgência para as providências acerca do cumprimento da oIntime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito fls. 164 devidamente autenticada, sendo certo que referida autenticação poderá ser feita pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 287:intime-se a parte autora para que apresente os documentos requerido pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 240.Int.

0005918-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005918-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA X CARMEN GARCIA BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GARCIA BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO AQUILES BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça à parte autora a alegação de haver levantado o precatório, visto constar nos autos que o mesmo foi cancelado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 285: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11135

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO X MARLENE VENTURI PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ABILIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PAPAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PELICIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO SPALETTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIO GHERARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE FAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BANDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTIN BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA SINFAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO PEDRO VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO JOAO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS ZOCCOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO SPADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEITE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAVAO PETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 3579, juntando as procurações atualizadas e devidamente preenchidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9) - VERGILIO ROBERTO ALVES ALMEIDA X NEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERGILIO ROBERTO ALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 367 vº, reexpeça-se o alvará de levantamento, dando-se ciência ao autor.2. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 308: 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 281 a 293, no valor de R\$ 83.389,97 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. DESPACHO DA F. 318: 1. Publique-se a decisão de fls. 308.2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES X THEREZINHA DA SILVA PIRES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X THEREZINHA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11136

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-57.2016.403.6183 - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Fls. 180: 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 165 a 173vº, no valor de R\$ 177.647,35 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para janeiro/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as peças pertinentes para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Int. Fls. 189: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA X SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X THEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ALTAMIRO CAMPOS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ALCARAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ARTENCIO X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO FREIRE X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ORISON FERNANDES ALONSO X ARVINO STROPPA X ORISON FERNANDES ALONSO X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X ORISON FERNANDES ALONSO X CLODOALDO SAMPIERI X ORISON FERNANDES ALONSO X DORIVAL CANCIAN X ORISON FERNANDES ALONSO X EDWARDS MARTINS X ORISON FERNANDES ALONSO X ENERA BELLUCI IGNACIO X ORISON FERNANDES ALONSO X FELIPE ELIAS MIGUEL X ORISON FERNANDES ALONSO X FRANCISCO RODRIGUES X ORISON FERNANDES ALONSO X GINEZ VELANGA X ORISON FERNANDES ALONSO X GUARACY AMADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JORGE ROBERTO LUI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO LUNARDELLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE AVANCO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ETTORE TOFFOLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE FRESCHI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE SINESIO CANDELORO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ GIROTTO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X ORISON FERNANDES ALONSO X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X ORISON FERNANDES ALONSO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X MICHEL AUDE X ORISON FERNANDES ALONSO X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X ORISON FERNANDES ALONSO X NAIR VOLTA BRAZINI X ORISON FERNANDES ALONSO X NEIF CURY X ORISON FERNANDES ALONSO X ODILON SOARES CORBES X ORISON FERNANDES ALONSO X OGATA TOMIO X ORISON FERNANDES ALONSO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X PEDRO BIANCALANA X ORISON FERNANDES ALONSO X TAKASHI IMAI X ORISON FERNANDES ALONSO X THOMAZ RODOLPHO X ORISON FERNANDES ALONSO X VENICIO PANDOLFI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER ANTONIO RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER RICCI X WALDEMAR NIGRO

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Waldemar Righetti, Pedro Biancalana, Venício Pandolfi e Francisco Rodrigues.2. Fls. 1100 a 1102: nada a deferir haja vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.3. Homologo a habilitação de Antônio Carlos Martins Guerra e Sandra Sueli Rodrigues Guerra de Castro como sucessores de Adalberto Martins Guerra (fls. 859 a 862, 864 a 866, 868 e 988 a 989).4. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.5. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 977, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X MARIA CIVITA PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PASCHOAL PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHYLLIS MAY CLARCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO LEITE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA TIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO MONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EARLE FRANCIS PIERCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JO ANN MARY POPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RUIZ REGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Civita Pastore como sucessora de Paschoal Pastore (fls. 734 a 743), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Antônio Gouvea, bem como promova a habilitação de todos os dependentes habilitados à pensão por morte às fls. 624, no prazo de 20 (vinte) dias.- Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 340 a 353, no valor de R\$ 404.733,44 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2) - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão de fls. 485, tendo em vista as alegações autárquicas de fls. 483/484. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS, considerando as decisões proferidas nos autos. Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 403 a 431, no valor de R\$ 356.384,69 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARVALHARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEITE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU AGOSTINHO PUGLISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 358 a 365, no valor de R\$ 72.607,79 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOMACIO MENDES PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001329-78.2015.403.6183 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004362-76.2015.403.6183 - JOSE VILSON BEZERRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILSON BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11137

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-86.2016.403.6183 - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 410/411: vista à parte autora.2. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Int.

0007010-92.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007139-97.2016.403.6183 - DANIEL DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010985-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006642-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063014-33.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006675-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006677-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006815-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007807-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008763-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008773-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008845-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009651-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009714-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009846-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001147-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001459-34.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001466-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001468-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011673-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-92.2004.403.6183 (2004.61.83.002711-2)) ANTONIO OSVALDO LINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002346-18.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1)) ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002446-70.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007304-8)) ALDO COSTA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007476-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001230-0)) PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003666-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005852-0)) FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004703-79.2015.403.6126 - VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000301-41.2016.403.6183 - PETRONILIA MARIA DE JESUS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001740-87.2016.403.6183 - LAIS MACEDO CONTELL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0004737-43.2016.403.6183 - RONALDO CHERSONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005088-16.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005505-66.2016.403.6183 - RUBENS MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006332-77.2016.403.6183 - ERNANDO JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007207-47.2016.403.6183 - RITA SIRLENE GONCALEZ(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009203-80.2016.403.6183 - GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, 1ª parte, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 186: 1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004717-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041693-39.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0005044-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial...No mais, a sentença permanece tal como proferida. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.P.R.I.

0008381-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009606-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

Expediente N° 11139

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação, desde a data de início do benefício (26/04/2006 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009278-56.2015.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (17/06/2011 - fl. 14), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011760-74.2015.403.6183 - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011823-02.2015.403.6183 - HILDA MOREIRA NARDES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.902.188-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018212-37.2015.403.6301 - GELSON BORGES DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/06/1982 a 31/12/1990 - na empresa Poly Vac S/A. Indústria e Comércio de Embalagens e de 01/09/2003 a 09/06/2014 - na empresa Baviplast Embalagens Plásticas Ltda. - ME., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2014 - fls. 177). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001432-51.2016.403.6183 - MATEUS DE JESUS PIRES(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2007 - fls. 164), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 185/195 e dos documentos médicos de fls. 38/60, trazidos aos autos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 53.297,00 (cinquenta e três mil e duzentos e noventa e sete reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 148/150 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-30.2016.403.6183 - SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2016 - fls. 60), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 100/110, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS, que não poderá, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002505-58.2016.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002633-78.2016.403.6183 - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do acidente que ocasionou as sequelas incapacitantes (22/06/2012 - fls. 55/56v.), já que está totalmente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais, conforme afirma o laudo pericial de fls. 136/147 e documento médico de fls. 51/54, trazidos aos autos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 105/107 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-09.2016.403.6183 - AMADEU PELIZON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003842-82.2016.403.6183 - ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2015 - fls. 12), momento em que já estava incapacitado para o trabalho, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 47/55. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004160-65.2016.403.6183 - AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 03/09/1997 a 14/10/2002 - na empresa Rockwell do Brasil Ltda. e de 25/02/2005 a 16/09/2008 - na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004229-97.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 31/10/1999, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, de 05/05/1997 a 04/01/1998 e de 01/04/1998 a 21/03/2006 - na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (21/03/2006 - fls. 157), observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004690-69.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DANTAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004986-91.2016.403.6183 - MANOEL SILVEIRA GUILHERME(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005022-36.2016.403.6183 - ANTONIO BIZERRA RIBEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de de 01/07/1981 a 08/07/1981 - na empresa Açoland - Indústria e Comércio de Telas Ltda., e de 01/05/2002 a 30/04/2007 - na empresa J. Morgan Systems Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2016 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005156-63.2016.403.6183 - GERALDO FAVINHA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006197-65.2016.403.6183 - JOAO BATISTA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007885-62.2016.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 18/05/1982 a 02/02/1983 - na empresa Celite S.A., de 06/07/1995 a 06/01/1997 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 11/11/1997 a 06/05/2000 - na empresa Entel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., de 06/07/2001 a 06/11/2002 - na empresa Brothers Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., de 06/04/2004 a 03/03/2005 - na empresa Paulista Segurança e Vigilância Ltda., de 12/09/2005 a 31/07/2008 - na empresa Concreta Serviços de Vigilância Ltda. e de 15/10/2008 a 16/04/2014 - na empresa Haganá Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2014 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008137-65.2016.403.6183 - JAIR CORREA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/08/1995 a 30/11/1995 - na empresa Viação Ladário Ltda. e de 01/01/1998 a 01/11/1999 - na empresa Recanto Transportes Turísticos Ltda., como especial o período laborado de 08/06/1977 a 02/08/1977 - na empresa Cetenco Engenharia S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2011 - fls. 82), devendo cancelar o benefício nº 42/168.998.304-0 (fls. 102). Ressalto que os valores já recebidos a título do NB 42/168.998.304-0 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008139-35.2016.403.6183 - WANDERLEY MAGDALENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 05/04/2001 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., e de 18/10/2012 a 22/07/2015 - na empresa Trillinfraestrutura Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2016 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008542-04.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MORANDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 25/08/1986 a 04/12/1986 e de 01/07/1987 a 31/08/1987 - na empresa Teleequipo Telefones e Equipamentos Ltda. e de 18/10/1989 a 31/12/1998 e de 01/09/1999 a 14/09/2016 - na empresa Ford Brasil S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2014 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008620-95.2016.403.6183 - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1993 a 01/11/2000 - na empresa C.E.S.P. - Companhia Energética de São Paulo, de 22/10/2001 a 12/08/2008 - na empresa Companhia Sul Paulista de Energia e de 03/11/2008 a 02/06/2011 - na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2016 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008680-68.2016.403.6183 - RENATO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/05/1981 a 27/03/1985 - na empresa Meridional S.A., de 09/10/1985 a 31/07/1986 - na empresa Tinturaria e Estamparia Saete Ltda., e de 11/08/1987 a 31/08/2015 - na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2015 - fls. 86). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008736-04.2016.403.6183 - EDEM MARQUES(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 15/07/1976 a 10/01/1980 - na empresa Super Test S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2016 - fls. 81). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008977-75.2016.403.6183 - ANA RITA GOUVEA DE ALMEIDA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 02/08/2006 - na empresa Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, de 01/07/2007 a 15/05/2008 - na empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda., e de 06/04/2010 a 02/03/2015 - na empresa Tam Linhas Aéreas S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2015 - fls. 90). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009215-94.2016.403.6183 - ODAIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/1980 a 06/06/1981 - na empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda., 15/07/1986 a 01/10/1992 - na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 15/09/2008 a 17/10/2012 - na empresa Cushman Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2016 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016707-74.2016.403.6301 - JHONY DA SILVA SILVESTRE X ROSELI APARECIDA SILVA(SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor a partir da data do óbito (14/05/2008 - fls. 10), até a data em que vier a completar 21 anos (17/09/2019 - fls. 15), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000021-36.2017.403.6183 - WALTER SERRA FILHO(SP346731 - LEONICE TOLOSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 26/07/1993 a 08/06/2016 - na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2016 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008021-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008435-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0351808-85.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0009649-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000067-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-44.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001465-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026210-86.1996.403.6183 (96.0026210-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-34.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP360697 - EDNA ANA DA SILVA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-suplementar acidentário com aposentadoria por tempo de serviço, determinando o imediato restabelecimento do benefício. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006706-93.2016.403.6183 - CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73: nada a deferir tendo em vista a sentença extintiva do feito às fls. 67/68.2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOURIVAL BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 11140

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002023-0) - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006337-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006337-0) - PEDRO BANNWART(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 02/10/2000 a 22/07/2011 - na empresa Santamarense de Beneficência do Guarujá - Hospital Santo Amaro, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria, bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (22/07/2011 - fls. 38), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010579-38.2015.403.6183 - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011766-81.2015.403.6183 - DILTON CARVALHO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011855-07.2015.403.6183 - ARMANDO MOREIRA FILHO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2003 - fls. 23), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam de forma total e permanente, conforme afirma o laudo pericial de fls. 104/113, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 71/73, em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057483-53.2015.403.6301 - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/01/1974 a 29/04/1975 - na empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 03/02/1977 a 11/03/1978 - na empresa Reproset Reproduções Fotolitográficas Ltda., de 04/04/1983 a 15/06/1983 - na empresa Fotolito Priscor Ltda., de 22/06/1983 a 10/10/1985 - na empresa Cartográfica Francisco Mazza S/A., de 06/11/1985 a 13/11/1985 - na empresa Artgráficas Bosatelli Ltda., de 29/01/1988 a 30/12/1988 - na empresa Datacolor Indústria e Comércio Ltda., de 01/06/1990 a 19/11/1990 - na empresa Data Studio Publicidade Indústria Comércio Ltda., de 12/03/1992 a 28/06/1993 - na empresa Marprint Editora Fotolito e Gráfica S/A., de 09/08/1993 a 11/07/1995 - na empresa Estúdio Gráfico Fotolito e Editora Ltda., de 03/07/1995 a 12/06/1996 - na empresa Unida Artes Gráficas e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 04/02/1999 - na empresa Laborgraf Artes Gráficas S/A. e de 01/12/2000 a 06/05/2014 - na empresa Vox Editora Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2014 - fls. 183). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-16.2016.403.6183 - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2011 - fls. 11), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 93/101 e dos documentos médicos de fls. 21/23, trazidos aos autos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 66/68 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002833-85.2016.403.6183 - IZAURA APARECIDA DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade laborativa (03/04/2014 - fls. 164/172), conforme se extrai do laudo pericial de fls. 164/172 e dos documentos médicos de fls. 44/59, trazidos aos autos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 96/98 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-65.2016.403.6183 - DERNIVALDO LOPES MOREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005015-44.2016.403.6183 - ROMEU PALMIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005143-64.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-82.2016.403.6183 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1979 a 09/03/1987 - para a empregadora Zoraide Mendes Pereira e de 04/05/1987 a 05/03/1997 - na empresa Pado S/A. Industrial Comercial e Importadora e os recolhimentos de contribuição das competências de 01/04/2003 a 31/05/2005, de 01/04/2007 a 31/07/2007 e de 01/07/2010 a 31/07/2010, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2015 - fls. 87). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. (...) Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS. (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0007868-26.2016.403.6183 - HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 164, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009137-03.2016.403.6183 - THEREZA MARQUEZINE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0046711-94.2016.403.6301 - LOURIVAL FONTES(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão nem a contradição apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000111-44.2017.403.6183 - ANTONIO CELSO BRUM(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/02/1981 a 28/10/1985 - na empresa Steelman Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/01/1993 a 06/10/1993 - na empresa MOV - Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., de 01/02/1994 a 01/12/1994 - na empresa Aços Malta Ltda., 06/09/1995 a 15/01/1996 - na empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda., de 08/07/1996 a 03/10/1996 e de 02/12/1996 a 02/05/1997 - na empresa Elevadores Ergo Ltda., de 06/11/1997 a 01/03/1999 e de 07/12/1999 a 03/10/2000 - na empresa Topfiber do Brasil Ltda., de 05/11/1999 a 06/12/1999 - na empresa Sigper Comércio e Serviços Ltda., de 04/10/2000 a 31/12/2002 - na empresa Super Service S/C Ltda., de 03/02/2003 a 06/07/2004 - na empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., de 20/07/2004 a 25/01/2005 e de 21/03/2007 a 23/05/2013 - na empresa Iate Serviços Náuticos S/C Ltda., de 22/11/2006 a 19/01/2007 - na empresa Akitarp Trabalhos Temporários Ltda., de 01/02/2007 a 14/03/2007 - na empresa Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2015 - fls. 260). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-42.2017.403.6183 - JOSE CARLOS POSSATI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009678-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019382-31.2016.403.6100 - CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO(SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4) - DJALMA DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000449-18.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003038-7)) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado. Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado. Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. Os 1º e 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado. Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000376-8) - SILVIO PORFIRIO CAVALCANTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIO PORFIRIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004555-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004555-0) - PAULO FERREIRA NOVAES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PAULO FERREIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0007074-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007074-2) - JOSE PAULO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA X BENIGNO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA X CHERLES DINIZ DE SOUZA

...Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 11141

PROCEDIMENTO COMUM

0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER X SEBASTIAO GALVES BARRANCO (SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Presente o erro material, na forma do art. 949, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, autoriza-se o provimento dos Embargos, fazendo constar o que segue: ...Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita a exceção dos coautores Afonso Henrique Ferreira, Francisco Pinheiro da Silva, Ilário Valline, José Raimondi, José Rodrigues do Carmo, Luiz Comissoli, Miguel Ferreira dos Santos, Olavo Alayon, Rodolpho Scheeffér Filho e Wander Pereira da Silva. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, a exceção dos autores supra mencionados. ...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Fls. 790 a 794: nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvarás de levantamento, visto que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 783/784, expedindo-se os ofícios requisitórios aos coautores Olavo Alayon (fls. 728 e 769) e Wander Pereira da Silva (fls. 802 a 804), bem como aos sucessores de Rodolfo Scheeffér Filho. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação requerida às fls. 658 a 727 e 795 a 801. P.R.I.

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA (SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração posto que tempestivos e lhes DOU PROVIMENTO apenas para sanar omissão, passando o conteúdo da presente decisão a integrar o julgado. No entanto, MANTENHO o resultado da sentença embargada tal como proferida confirmando a extinção da execução.

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os períodos urbanos, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade da averbação dos períodos urbanos e dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nos documentos de fls. 25/31, laborados de 01/01/1969 a 31/12/1969 - na empresa Industrial Ilha Bela S/A., e de 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 29/08/1972 - na empresa Bussing do Brasil S/A - Indústria e Comércio. Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que já foram considerados administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 24/25. Em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional

nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 24 e 345/418, bem como os depoimentos testemunhais de fls. 438/445 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 25/05/1998 a 20/03/2005 - na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO

- JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/01/1969 a 31/12/1969 - na empresa Industrial Ilha Bela S/A., e de 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 29/08/1972 - na empresa Bussing do Brasil S/A - Indústria e Comércio., como especial o período laborado de 25/05/1998 a 20/03/2005 - na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2005 - fls. 462). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATTILA SARKOZY (SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS. P.R.I.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000523-14.2013.403.6183 - MARCOS GOMES GARCIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007443-33.2015.403.6183 - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 65). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 355/366 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar cardiopatia grave e hipertensão arterial sistêmica. Fixa o início da incapacidade em 2012. Entretanto, trata-se de pessoa com 61 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 355/366 afirma que há restrição para atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular. O documento médico de fls. 17, trazido aos autos pela parte autora, confirma o diagnóstico, bem como ser o autor portador de obesidade, havendo incapacidade total para atividades laborativas. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (comprador). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e

hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, ° 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2012 - fls. 65), momento em que teve início as doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 355/366 e documento médico de fls. 17, trazido aos autos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 82/84 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a necessidade de a União integrar o polo passivo. No mérito afirma que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação. Existente réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/131. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há que se falar em legitimidade passiva da União Federal, já que cabe ao INSS operacionalizar e pagar o benefício assistencial. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia. Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992). Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem. Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários. Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993. Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional. No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados. Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993. Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput) : (...) a garantia de

um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).Primeiramente, verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)a) normas constitucionais de eficácia plena;b) normas constitucionais de eficácia contida;c) normas constitucionais de eficácia limitada.As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a lei regulamentadora - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito Machado, admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador. (2)Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: ... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...).Na realidade, não apenas a renda per capita, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda: ... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter parte Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 78/92, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento.Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de fls. 108/116 em que afirma que a parte autora é portadora de Síndrome de Maroteuax-Lamy e diversas anormalidades secundárias à doença, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde o nascimento, pois se trata de doença congênita.Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais. O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros. Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como mais fundamentais - o que é inadmissível. Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do déficit de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à pessoalidade.Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma

medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as conseqüências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil). Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da pessoalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social. A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede). Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwartz (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime! Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nex causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma. 5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora. 6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). 7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade. 8. Apelação desprovida. TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016) CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nex causal. 2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização. 3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000. 4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS. 5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos. 6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária. 7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da

ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório. 8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. 10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial. 11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 12. Apelações improvidas. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos - já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrações do dano).Perceba-se a atualidade dos Punitive Damages, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.Processualmente, a única limitação que admitiremos - já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa - é a referente ao valor postulado na inicial.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (04/07/2014 - fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002568-83.2016.403.6183 - ONDINO MARIANO VASCOUOTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006758-89.2016.403.6183 - MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0009109-35.2016.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005453-07.2016.403.6301 - MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES(SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos supra referidos, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000851-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007473-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 15.185,83 (quinze mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para agosto/2016 - fls. 104 a 112). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0009634-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001321-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VALERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012435-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000551-8)) ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003278-4) - SIDERVAL NUNES DOS REIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SIDERVAL NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 11142

MANDADO DE SEGURANCA

0013037-45.1999.403.6100 (1999.61.00.013037-8) - MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO(SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA) X SUPERVISORA DA SECCAO DE INSCRICAO DE BENEFICIARIOS DO INSS/SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHO DA F. 147: 1. Ciência do desarquivamento. 2. Dê-se vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça ao INSS. Int. DESPACHO DA F. 149: Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025278-46.2002.403.6100 (2002.61.00.025278-3) - MARIA ANGELINA BORGES(SP154716 - JULIANA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 210: vista ao impetrante. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002104-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002104-6) - MARCO GIORGIO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - LESTE

1. Fls. 263: vista ao impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

0032189-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032189-3) - EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - DIVISAO IPIRANGA

Fls. 202: manifeste-se o impetrante. Int.

0001339-02.2014.403.6105 - ARTUR DA PAIXAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Vista ao Impetrante. 2. R. Remetam-se os autos ao arquivo.

0005292-94.2015.403.6183 - DUGLACI MATANGRANO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

1. Fls. 144: vista ao impetrante.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006988-68.2015.403.6183 - LAURA MARIA CAMPOS VALADARES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

1. Fls. 150: vista ao impetrante.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007689-29.2015.403.6183 - ERIVALDO GOMES DIAS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifi-cá-lo. Int.FLS. 61: 1. Fls. 60 - vista ao Impetrante.2. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007647-43.2016.403.6183 - ARISVALDO FRANCA DE OLIVEIRA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que o INSS implante o benefício NB 46/168.779.260-4, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fls. 18), nos termos da decisão administrativa irrecorrível.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme descrito na inicial.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11143

PROCEDIMENTO COMUM

0006520-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006520-4) - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

.Fls. 303 a 309: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando informações acerca de eventual pagamento de complementação da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-e no PRC 20140090335. Int.

0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5) - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o informado a fls. 181/188, bem como a devida apresentação do laudo pericial a fls. 65/66, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Expedida a requisição, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: oficie-se à APS Ribeirão Preto para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9) - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o informado a fls. 215/224, bem como a devida apresentação do laudo pericial a fls. 89/90, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Expedida a requisição, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009689-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001230-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DOMINGOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESPERANCA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 375 a 383 vº, no valor de R\$ 838.798,25 (oitocentos e trinta e oito mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004783-9) - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FURTADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0) - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA PEREIRA STEDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONACIR ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 310 a 313, no valor de R\$ 55.440,30 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001529-56.2013.403.6183 - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 177 a 183, no valor de R\$ 54.555,89 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8) - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 170 a 178, no valor de R\$ 166.247,36 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 283 no prazo convenionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PRAPPAS YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 238 a 243, no valor de R\$ 193.199,73 (cento e noventa e três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e três centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO PENIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 223 a 235, no valor de R\$ 158.081,98 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e noventa e oito centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 232 a 238, no valor de R\$ 61.067,50 (sessenta e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 92 a 95, no valor de R\$ 39.765,44 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 298 a 302, no valor de R\$ 88.972,85 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11144

PROCEDIMENTO COMUM

0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6) - ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 3040.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007700-29.2013.403.6183 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDITO MARETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente N° 11145

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0013567-08.2010.403.6183 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007799-62.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO POLIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS X ESTHER DE CAMPOS RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 11146

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0004989-80.2015.403.6183 - EDILSON JOAO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020963-82.1996.403.6100 (96.0020963-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO RAMON ALVALADEJO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se pessoalmente a União Federal acerca do despacho de fls. 72. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009065-55.2012.403.6183 - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANTONIO CELSO FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO X DANIEL AMORIM RAMIRO X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS BAYER X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS PINTO X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X BENEDITA MARIA DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X JACI DALVA COUTINHO X MARIA DE LOURDES COUTINHO X ADILSON LUIZ COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X NILZA MARIA MARQUES X SONIA MARLENE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X JOSE MARIO COUTINHO X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X JULIO CESAR COUTINHO X UZI AFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP180893 - TSUNETO SASSAKI E SP043136 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALDENIZ MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNARDINO DALOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RIZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AMORIM RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAPETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE GASPARI GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO MUNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVOLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYRDE ALIBERTI FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON FELIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUSTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRES SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NILO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FELICIANO MAZZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVAM ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DOS SANTOS BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RODRIGO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO TARCISIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TARCISIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESSANDRO TARCISIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DALVA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LUIZ COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARLENE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UZI AFONSO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE JESUS SALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PASINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

LEMONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZEFERINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SBRAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO ERBERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GUEDES DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DALOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GODOY COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY NOTOROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 15 dias.

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando informações acerca de eventual pagamento de complementação da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-e no PRC 20130097871. Int.

0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2) - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADEMAR OSINON DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000372-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000372-8) - PAULO GUILHERME CARDOSO CAMPANA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUILHERME CARDOSO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 576/577: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRESENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAIVA BALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO TIBERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MORDENTI DE CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006099-17.2015.403.6183 - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Tendo em vista o alegado, comunique-se à ADJ, por meio de comunicação eletrônica, para que cumpra a tutela deferida nestes autos, no prazo de 5 dias, implantando o auxílio-doença, a partir da data da ciência deste despacho. Deverá a ADJ, ainda, providenciar a realização da perícia médica em até 30 dias, não se suspendendo o benefício até que esta seja efetuada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMARO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 600253 / ID 600259 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11191

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001341-29.2014.403.6183 Compulsando os autos, verifico que há informação, na certidão de fl. 29, de que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Iporã, de 16/08/1976 a 24/07/1977, era regido pela CLT, presumindo-se que tenha sido registrado em CTPS. Destarte, como não houve apresentação da cópia da carteira de trabalho em que conste o registro desse vínculo, o qual também não está no CNIS (anexo), determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS em que foi feita a referida anotação. Após, com a manifestação e a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o retorno negativo do telegrama enviado pela parte autora (fls. 186: endereço insuficiente), e considerando ainda que o endereço indicado na correspondência é o mesmo constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 175), notifique-se a empresa Indústria Inajá Artefatos Copos Embalagens de Papel Ltda., por OFICIAL DE JUSTIÇA, dos termos da decisão de fls. 149.2. Deverá a empresa informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o Dr. Rene Porfirio Gonzales Reyes Ortiz (CRM 21.287 - CRM 106.44794.62-0) pertenceu ao seu quadro de funcionários, durante qual período, e se estava autorizado a assinar Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em nome da empresa, confirmando ou negando a autenticidade do documento de fls. 20.3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (186/187) com cópia deste despacho, documento de fls. 20, decisão de fls. 149 e petição de fls. 184/187.Int.

0008406-75.2014.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO BOTELHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008406-75.2014.403.6183 Considerando que as cópias de CTPS às fls. 23-75 se encontram fora de ordem e incompletas, não sendo possível identificar se são referentes a um único documento, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias todas as CTPS originais que possui, que deverão ficar acostadas aos autos até decisão posterior deste juízo. Após, com a manifestação e a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Publique-se. Intime-se.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 220, conforme requerido às fls. 224/225.Int.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para cumprir o despacho de fl. 124, apresentando cópias completas da sentença e do acórdão juntados às fls. 97-113, sob pena de extinção.Int.

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se já regularizou a grafia de seu nome perante a Receita Federal, apresentando documento comprobatório.Int.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de impugnação ao laudo produzido nos autos da ação trabalhista nº 0002593-31.2014.5.02.0066, conforme print acostado às fls. 237, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações sobre o laudo e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito naquela demanda.Int.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil na atual fase processual, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser requeridos na fase de execução.2. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).3. INDEFIRO a expedição de ofícios, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no item a da petição de fls. 127, ou COMPROVE a recusa das empresas quanto ao fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.4. Por fim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe seus respectivos endereços completos e atualizados da(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento.Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO, com relação ao cargo de escriturária, exercido no período de 15/09/1986 a 31/07/1995.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no qual constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica referentes a todo o período laborado.3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0005048-34.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-265: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0005178-24.2016.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 116-117 como emenda(s) à inicial.2. Cumpra a parte autora, integralmente e no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 114, item 3, letras a e b, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir o despacho de fl. 114, item 4, letra a.4. Alerto a parte autora sobre a competência absoluta do JEF para as causas com valores IGUAIS ou INFERIORES a 60 salários mínimos.Int.

0005283-98.2016.403.6183 - JORGE DEGHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão do trânsito em julgado do feito 0219922-94.2004.403.6301, pois a de fl. 63 refere-se aos autos 2004.61.84.157175-8, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.157178-8.Int.

0005284-83.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO(SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL E SP376992 - OSWALDO DIDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comprovante de agendamento acostado às fls. 61, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo, conforme requerido às fls. 133.Int.

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. INDEFIRO, por ora, a expedição de ofícios à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no último parágrafo de fls. 327, ou COMPROVE a recusa da empresa quanto ao fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. Por fim, apresente o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor e cópia da petição inicial da ação trabalhista por ele movida em face da empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, mencionada às fls. 325, bem como apresente cópia do laudo pericial produzido naquela demanda, tendo em vista o prazo mencionado na ata de audiência acostada às fls. 329/331.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0005982-89.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de instrumento de substabelecimento à Dra. Christie R. Santos, considerando que na petição inicial requer a expedição de RPV, separadamente, aos seus patronos.Int.

0006259-08.2016.403.6183 - LUIZ D ALEXANDRO(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, observando eventual coisa julgada com o feito 0019944-58.2012.403.6301.Int.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que nos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição/simulações de cálculo de fls. 75 e 124 constam o tempo, respectivamente, de 33 anos, 7 meses e 11 dias e 32 anos, 6 meses e 26 dias.2. Não há nos autos o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição referente ao tempo de 37 anos, 2 meses e 1 mês, indicado à fl. 143.3 Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o reconhecimento como atividade especial, nesta demanda, apenas dos períodos e empresas elencados à fl. 06.

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 415-471 como emenda(s) à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais períodos que pretende que sejam reconhecidos como laborados em atividade especial, em face do que consta à fl. 15, item 4, observando eventual coisa julgada, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do recurso especial interposto pelo INSS nos autos 501954054.2011.404.7100.4. Concedo à parte autora, também, o o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS considerado para concessão do benefício (fls. 18-23) para verificação dos períodos incontroversos.Int.

0007447-36.2016.403.6183 - ELIANE IZABEL GUERRA DE MORAES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo.Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

0007652-65.2016.403.6183 - URIAS PIOLOGO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007652-65.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 91-101, sustentando o direito à justiça gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS de fl. 85, emitido em 29/11/2016, que o autor auferiu, nas competências de fevereiro e março/2016, os valores de R\$ 7.374,00 e 7.371,80, respectivamente. Nota-se, também, que, nos meses anteriores, o autor recebeu remunerações em montantes similares ou até maiores do que os citados acima. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Embora tenha alegado que a aferição da hipossuficiência deveria levar em consideração os gastos mensais, não trouxe as aludidas despesas, a fim de possibilitar a plena análise da questão. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

0008016-37.2016.403.6183 - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264-276: recebo como aditamento à inicial. 2. Desnecessária retificação do CPF no sistema processual informatizado considerando que, após consulta, verificou-se que o número lá constante está correto. 3. Declaro sigilo processual tendo em vista a juntada aos autos de declaração de imposto de renda. Anote a secretária. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 7. Defiro ao autor dilação de prazo por 15 dias, para apresentação de cópia de resumo de documento onde se apura tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 11 dias. Int.

0008442-49.2016.403.6183 - MARGARETE PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 78), em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0008727-42.2016.403.6183 - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se já há decisão recursal e trânsito em julgado referente aos autos 0019847-19.2016.403.6301, apresentando a respectiva certidão se for o caso. Int.

0009046-10.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0333613-86.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009166-53.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0052656-33.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000007-52.2017.403.6183 - RONALDO FERRACINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0535226-60.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0012228-38.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000024-88.2017.403.6183 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0020740-10.2016.403.6301, 0052725-31.2015.403.6301 e 0062021-77.2015.403.6301), da certidão de trânsito em julgado do processo 0024366-37.2016.403.6301 e procuração original, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se as prevenções com os processos indicados no item 2 foram analisadas pelo JEF, caso em que deverá apresentar cópia da decisão.4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial.Int.

0000026-58.2017.403.6183 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0020029-73.2014.403.6301 e 0056170-57.2015.403.6301), sob pena de extinção. Esclareço que não há necessidade de juntada da sentença do processo 0056170-57.2015.403.6301, pois já está nos autos.Int

0000032-65.2017.403.6183 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:a) apresentando instrumento de mandato;b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;c) informando o valor atribuído à causa, considerando a divergência na fl. 12.Int.

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo; b) indicando as empresas e os períodos trabalhados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia; c) informando o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência na fl. 31. 3. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.4. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

Expediente N° 11193

MANDADO DE SEGURANCA

0028574-76.2002.403.6100 (2002.61.00.028574-0) - MILTON CARLET FRANCA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DE SAO PAULO - LESTE(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vista à parte impetrante das informações prestadas pelo INSS.Após, em nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY X ARI CAYRES PINTO X SERGIO CAYRES PINTO X ANDRE CAYRES PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0005492-67.2016.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.47/53). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 02.07.1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005494-37.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE CHRISTOFARO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO JOSÉ CHRISTOFARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.33/42). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito

à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 13.06.1988.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do principio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.**DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006416-78.2016.403.6183 - JUAREZ DE JESUS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006449-68.2016.403.6183 - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007506-24.2016.403.6183 - JOAO DA CRUZ SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DA CRUZ SANTOS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do cômputo do tempo de serviço especial para comum. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 75 foi determinada a emenda da inicial, bem como expedição de ofício à APS-Mauá para enviar cópia integral e legível do processo administrativo (P.A.) do autor. O P.A. foi juntado às fls. 78/118. O autor juntou petição de fls. 126/127 e 169/179, em cumprimento ao despacho. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007548-73.2016.403.6183 - DAMIANA FELIX DOS SANTOS(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DAMIANA FELIX DOS SANTOS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito do seu filho, sr. JOÃO PAULO FELIX HONORIO, ocorrido em 05/12/2012. Requerimento feito em 11/12/2012, indeferido por falta de comprovação de dependência econômica. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 74, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a emenda à inicial. A parte autora requereu o aditamento da inicial (fls. 75/78 e 80/89). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 75/78 e 80/89 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0009155-24.2016.403.6183 - MARIA RENILDES DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RENILDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 105, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 106/107. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 106/107 como aditamento à inicial. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031811-75.1989.403.6100 (89.0031811-0) - OLIVIO ROQUE X DANIELA ROQUE X DENILSON ROQUE X DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO X ENCARNACAO DELGADO SILVERIO X ERNANI MURATH LOPES X LUIGI SOZIO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X DANIELA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 208/212 e Alvarás de Levantamento de fls. 303/306. A parte exequente informou o falecimento dos autores ERNANI MURATH LOPES e DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO. À fl. 255 foi determinado à parte autora que trouxesse a certidão emitida pelo INSS acerca da condição de pensionista da pretensa sucessora de ERNANI MURATH LOPES (Elisa Pellegrini Lopes). Decorreu o prazo sem cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 265. A parte requereu à fl. 285 a habilitação no processo para os herdeiros de HERNANI MURATH LOPES. A parte exequente foi novamente intimada (fl. 288) a cumprir integralmente o determinado à fl. 255, parágrafo segundo, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ernani Murath Lopes, tal ato não foi cumprido pela parte. Considerando que a habilitação em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ou seja, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, a certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte é essencial ao pedido de habilitação. Assim, foi concedido aos requerentes à sucessão de ERNANI MURATH LOPES o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumprissem o determinado às fls. 255 e 288, juntando aos autos mencionada certidão, sob pena de extinção da execução deste autor por falta de interesse (fl. 290). Decorreu o prazo sem qualquer manifestação. Com relação ao autor DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO, a parte autora foi intimada a promover a habilitação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de edital. Decorrido o prazo, o edital foi expedido à fl. 308. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 309 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos exequentes ERNANI MURATH LOPES e DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO, julgo, em relação a eles, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes OLÍVIO ROQUE (sucedido por DANIELA ROQUE e DENILSON ROQUE); ENCARNAÇÃO DELGADO e LUIGI SOZIO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 304/311, 502/507 e 531/533 e Guia de Retirada de fls. 515/517. À fl. 534 foi intimada a parte exequente a se manifestar quanto aos autores GHEORGHE DEMOV e GENY FERREIRA DAS NEVES. Decorrido o prazo sem manifestação, houve determinação de expedição de edital para referidos autores, sob pena de extinção da execução por falta de interesse (fl. 535). Edital expedido à fl. 538. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 542. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA (SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do demonstrativo de fls. 346/361. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8) - MIGUEL PARADISO X NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X NOEMI MONTE FORTE X NORDELIN DA CUNHA X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X PEDRO GUIMARAES ALVES X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X RAMIRO NAVA X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BORDINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL PARADISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI MONTE FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORDELIN DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUIMARAES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 416 e Precatório - PRC de fl. 420. A parte autora informou que, no que tange aos exequentes MIGUEL PARADISO, NORDELIN DA CUNHA, PEDRO APARECIDO MISSAGLIA e SEBASTIÃO BORDINI, não há vantagem na revisão fixada em função das datas de início dos seus benefícios (fl. 328/329). Para o exequente PEDRO GUIMARÃES ALVES foi declarada a inexistência de valores a serem executados, conforme cópia da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 376. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 421. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos exequentes MIGUEL PARADISO, NORDELIN DA CUNHA, PEDRO APARECIDO MISSAGLIA, SEBASTIÃO BORDINI e PEDRO GUIMARÃES ALVES, julgo em relação a eles, extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes NEGLEVATER CRESPI (suc. por EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI) e NOEMI MONTE FORTE, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1) - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROGERIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6) - ALZIRA FRANCISCA LOPES X JERONIMO MARTINS DE SOUSA X JAYME MARTINS DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 681/683. Considerando que a falecida ALZIRA FRANCISCA LOPES deixou três herceiros, dois dos quais foram habilitados e pagos e um não localizado, foi determinada a expedição de edital para que Jurandir Martins de Souza procedesse à habilitação nestes autos, sob pena de extinção da execução (fl. 685). Edital expedido à fl. 686. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 687 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005108-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005108-3) - SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 493 e Precatórios de fls. 497/498. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 503. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.764: Anote-se. FLS.763:Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9) - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho de fls. 707, eis que os valores encontram-se bloqueados pelo TRF. Ao ser provido, o agravo de instrumento de fls. 596/599, reconheceu a existência de erro material na conta homologada às fls. 519, e fixou como devidos à parte autora os valores constantes da petição de fls. 529/533, eis que elaborada com juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/09, em julho de 2009, nos termos da fundamentação. Nesse sentido, considerando o despacho exarado pelo Exmo. Presidente do TRF da 3a Região nos expedientes de fls. 644 e 669, no sentido de que sejam aditados os valores requisitados até a data limite da proposta orçamentária de 2014 (01/07/2013), assim como diante do fato de que a Divisão de Precatórios efetua a atualização direta dos valores sem a necessidade de remessa dos autos ao contador, determino seja oficiado o TRF para aditar os requisitórios de no 20130122193, para R\$ 175.750,08 (sendo R\$ 100.889,32 o valor principal e R\$ 74.860,76 os juros), em vez de R\$ 208.548,03, bem como o requisitório no. 20130122196, a fim de que conste o valor de R\$ 8.488,33, em vez de R\$ 10.068,51, todos na competência 09/2011.Após o aditamento como mencionado, os valores deverão ser colocados à disposição dos requerentes, sem bloqueio, para oportuno levantamento diretamente nos bancos depositários, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Ainda, determino que os valores excedentes sejam estornados à Conta Única.Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido e comprovados os comandos acima elencados, tornem para extinção da execução.Int.

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de verificar se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ nos termos fixados na liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a RMI implantada atualmente corresponde àquela fixada a fls. 269/287 e para que efetue a evolução desta RMI judicial apurando a renda mensal atual que é de fato devida, visto que a renda que está em vigor e a almejada pelo autor são diferentes.Após, abra-se vista ao MPF para ciência, conforme fls. 322/323.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0000752-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000752-3) - EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a atividade especial exercida pela parte autora no período de 07/04/1970 a 31/08/1972, 25/04/1980 a 02/09/1980 e de 07/08/1985 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 05/03/1997. Tal obrigação foi atendida conforme certidão do oficial de justiça de fl. 306/309. Devidamente intimada, a parte informou que está ciente do cumprimento da obrigação (fl. 315). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002246-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002246-9) - CIRENIO AMARO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CIRENIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 191 e Precatório de fl. 197. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 198. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002816-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002816-2) - HELIO FERNANDES CORTES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 484 e Precatório - PRC de fl. 495. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 497. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010017-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010017-9) - CAMILO RODRIGUES LACERDA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RODRIGUES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 307 e Precatório de fl. 311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 314. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 384 e Precatório - PRC de fl. 390. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 391. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0057657-09.2008.403.6301 - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 306 e Precatório - PRC de fl. 309.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 310.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Precatório -PRC de fl. 239.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 240 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 234 e Precatório - PRC de fl. 238.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 239 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 272 e Precatório de fl. 271.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 273 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando interesse de menor, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, promovendo a citação nos termos do artigo 535 do NCPC se for o caso.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012534-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012534-0) - EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a atividade especial exercida pela parte autora no período de 30/01/1985 a 15/10/1995, 07/03/1999 a 21/06/2007 e de 22/06/2007 a 01/04/2008. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 176/177. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 179 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001714-65.2011.403.6183 - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PETER MONTEIRO QUADT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a atividade especial exercida pela parte autora no período de 31/07/2003 a 30/05/2006. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 170/171. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 176 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0051442-75.2012.403.6301 - JURACI DIAS DA SILVA(SP161552 - CESAR OCTAVIO BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange ao reconhecimento como especiais dos períodos de 15/03/1977 a 22/02/1978, 01/07/1978 a 15/10/1995, 26/02/1996 a 23/05/1997, 04/02/1998 a 03/10/2006 e 11/12/2006 a 17/08/2009. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 1137/1138. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 1140 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi condenado somente a averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 459. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 2715

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FEITOSA DANTAS(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FEITOSA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13391

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-05.2010.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do telegrama de fl. 162, noticiou o trânsito em julgado da decisão que resolveu o conflito de competência, razão pela qual cessado o motivo que determinou a suspensão do feito. Da leitura dos autos observa-se que o impetrante, ora autor, requereu a emenda da inicial, modificando o pedido originário, para converter o feito em procedimento comum, bem como para alterar o polo passivo, com a substituição da autoridade administrativa pela pessoa jurídica da Autarquia Federal. Por esse motivo, o próprio autor requer a remessa do feito à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, tendo em vista a natureza acidentária da lide. Nessa ordem de ideias, verifico que o número de benefício indicado pelo autor na emenda de fls. 143/143v - 502.571-439-3 - tem natureza previdenciária e pertence a terceiro, conforme extrato do Sistema MPAS/CNIS que ora se junta aos autos. No entanto, o número de benefício informado na inicial e demais documentos dos autos, 514.517.196-6, tem natureza acidentária e de fato pertence ao autor. Assim, não há dúvida de que a competência para processar a demanda é da Vara de Acidentes do Trabalho. Ressalta-se, ademais, que a remessa dos autos à Justiça Estadual não contraria o decidido no conflito de competência, visto que, conforme constante do próprio julgamento dos embargos de declaração (fls. 167/169), o Tribunal apreciou apenas o contido no pedido e na causa de pedir apresentados na inicial. Outrossim, conforme já apontado, o próprio interessado requer a remessa do feito à Justiça Estadual. Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, bem como no pedido de remessa formulado pelo autor, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Int.

0009117-46.2015.403.6183 - ORLANDO CARLOS HENRIQUETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0015975-81.2016.403.0000, cumpre-se o determinado da decisão de fls. 75/76. Int.

0011249-76.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DE ALMEIDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jales/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-97.2016.403.6183 - ATAIR ROSAN(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Não obstante a fase atual, e o fato de não ter sido acusado em termo de prevenção global, a leitura dos documentos de fls. 55/65 revela a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 0004607-24.2014.403.6183 -, ajuizada como mandado de segurança, pretendendo o restabelecimento do benefício NB 42/145.012.460-4, antes suspenso, agora cessado, distribuída à 7ª Vara Previdenciária. Com efeito, tendo em vista a sentença de extinção da lide (fls. 63/64v) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002383-45.2016.403.6183 - JOSE CANAIS ANTUNES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 57/62, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-53.2016.403.6183 - WILLIAM DO CARMO MIGUEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da incompetência territorial: alega o réu que domiciliada a autora na cidade de São José dos Campos/SP e nos termos do artigo 109, 2º e 3º da Constituição Federal, o Juízo competente para apreciar o presente feito será uma das Varas Federais ou Estaduais da referida cidade. Requer, ainda, o acolhimento da presente preliminar, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intimada, a autora apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca de tal preliminar. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pela autora quando da propositura da ação, é a cidade de São José dos Campos/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela Vara Federal desta Subseção, como quer a autora, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da segurada. No caso, a autora é domiciliada em São José dos Campos, sede da 3ª Subseção Judiciária. Assim, como a autora tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São José dos Campos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente preliminar de incompetência territorial. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência territorial, devendo a presente ação prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, determinando a remessa dos autos aquele Juízo, cabendo a tal órgão jurisdicional, competente para tanto, a análise das outras preliminares suscitadas em contestação. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005006-82.2016.403.6183 - CLEUZA APARECIDA PAROLINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Nada a apreciar, ante a decisão de fls. 67/68. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. supracitada. Int.

0005458-92.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da incompetência territorial: alega o réu que domiciliado o autor na cidade de Carapicuíba-SP e nos termos do artigo 109, 2º e 3º da Constituição Federal, o Juízo competente para apreciar o presente feito será uma das Varas Federais ou Estaduais da referida cidade. Requer, ainda, o acolhimento da presente preliminar, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intimado, o autor apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca de tal preliminar. Não obstante a alegação do INSS de que o autor é domiciliado em Carapicuíba, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação, é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela Vara Federal desta Subseção, como quer o autor, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor é domiciliado em Guarulhos, sede da 19ª Subseção Judiciária. Assim, como o autor tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente preliminar de incompetência territorial. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência territorial, devendo a presente ação prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006310-19.2016.403.6183 - EDILSON CHEBERLE(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. EDILSON CHEBERLE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 10/40. Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de fls. 44/45. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 50/88, 90/91 e 92/95 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 17.940,00 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se essa decisão juntamente com o despacho de fl. 89. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 89: Fls. 47/49: Anote-se. Por ora, tendo em vista a informação de fls. 47/49 sobre o pedido de exclusão da Defensoria Pública do feito e a intimação do advogado constituído, e a alegação de fls. 50/51 de que o Dr. Sérgio Quintela de Miranda é curador especial, nomeado pelo convênio da OAB com a Defensoria Pública, esclareça a parte autora sobre as condições de seu patrocínio, devendo trazer os autos o devido instrumento de mandato. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007339-07.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FOGARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 89v, republique-se a decisão de fl. 89. DECISÃO DE FLS. 89: PARTE FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 84/88 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 34.508,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos - 87), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0008102-08.2016.403.6183 - PAULO SERGIO LEAL(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32/42 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 2.912,00 (dois mil, novecentos e doze reais - fl. 32), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008478-91.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DA CRUZ(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 45/53 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 35.719,60 (trinta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos - fl. 45), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008558-55.2016.403.6183 - GUNTER WILHELM SIGL(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 45.563,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais - fl. 61), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008636-49.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 207 e pelos documentos de fls. 228/234 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0002702-47.2015.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuída ao Juizado Especial Federal com sentença de extinção da lide (fl. 233), transitada em julgado. Ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC e o teor da sentença prolatada nos autos n.º 0005064-22.2016.403.6301, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0009059-09.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO ALVES(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009097-21.2016.403.6183 - VOGANI LEITE DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 55 e pelos documentos de fls. 68/74 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0009861-41.2015.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 73) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007157-21.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X PAULO SERGIO PUGA CARVELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Tendo em vista o Laudo Pericial de fls. 56/69, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 13392

PROCEDIMENTO COMUM

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/535.968.551-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/610.190.509-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009256-95.2015.403.6183 - JORGINA EXPEDITA DE LIMA(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/543.090.404-6 (requerimento 126024019). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010807-13.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/608.984.786-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001400-46.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 06.01.2003 a 30.09.2013 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/165.641.921-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Não obstante o falecimento da autora Sylvania Alvarez do Nascimento e a não habilitação de sucessores para o recebimento da diferença referente ao saldo remanescente, tendo em vista que, já houve o pagamento do valor principal e do saldo remanescente à parte autora, verifico que cumprida a obrigação existente nestes autos. Dessa forma, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007479-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007479-2) - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006022-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006022-0) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014295-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014295-4) - VALDEMAR DE AZEVEDO CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE AZEVEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005113-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005113-8) - REGINALDO SEVERINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002785-0) - ANTONIO CARLOS SOUSA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003802-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003802-0) - JOSE FRANCISCO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011564-41.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APRIGIO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos. Verifico que na sentença de fls. 427/428 constam incorreções nos parágrafos segundo, quinto e sétimo, bem como no ano da data. Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, de ofício, para que passe constar da seguinte forma:ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO, ARISTIDES AUGUSTO, JOSÉ PEREIRA DE MENEZES, AMANCIO VERSALLI e DECIO NERDINO DE OLIVEIRA qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seus benefícios previdenciários.A situação fática retrata que, não foram habilitados nos autos eventuais herdeiros e sucessores dos autores falecidos ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO, ARISTIDES AUGUSTO e JOSÉ PEREIRA DE MENEZES, sendo determinada a conclusão dos autos para extinção em relação aos mesmos, conforme decisões de fls. 422 e 424.É o breve relatório. Passo a decidir.Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual dos autores ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO, ARISTIDES AUGUSTO e JOSÉ PEREIRA DE MENEZES, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente à parte autora (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito dos mesmos.A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, ausente um dos pressupostos processuais da ação - regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito.Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO, ARISTIDES AUGUSTO e JOSÉ PEREIRA DE MENEZES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.O feito prosseguirá normalmente em relação aos demais autores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação e intimem-se.

0000669-50.2016.403.6183 - TERESINHA ESTEVAM MACEDO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/502.415.628-1 e, por consequência, da pensão por morte NB 21/138.480697-8, por meio do reajuste dos salários de contribuição no intervalo de 07.2000 a 01.2005, com o pagamento das diferenças devidas. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001580-9) - EDIMILSON DELMONDES(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011050-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011050-1) - RENALDO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-05.2014.403.6301 - VENANCIO PRADA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002054-67.2015.403.6183 - IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 485 inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 113/121 pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011317-26.2015.403.6183 - CAETANO DE CAMPOS DOS SANTOS PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 10.07.2011 a 27.03.2012 (COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referente à conversão dos períodos de 04.11.1981 a 08.08.1984 (MARCILIO VIEIRA MARTINS), 21.03.1985 a 21.05.1985 (SUPERMERCADO SALTO LTDA) e de 12.07.1985 a 26.05.1987 (FUNDAÇÕES PREFEITO FARIA LIMA) em tempo de serviço especial, e dos períodos de 001.04.2008 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO .PAULO - TELES P S/A) e de 14.04.2008 a 09.07.2011 (ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/159.586.017-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011684-50.2015.403.6183 - LUIZ MOREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 09.10.2000 a 30.06.2009 (BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA) e de 08.02.2010 e 02.06.2012 (TR BRASIL IND. E COM. DE COBRE E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA - EPP) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão do benefício NB 42/173.829.043-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0000627-98.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA COLODA MANSANO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 158/160 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-92.2016.403.6183 - MARIA MADALENA VALENTE DA FONSECA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas indevidas, vez que a autora é beneficiária da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002059-55.2016.403.6183 - JOSE LEONARDO GONCALVES DE FRANCA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 22.09.1977 a 02.06.1978 (MERIDIONAL S/A) como exercido em atividade urbana comum, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 01.10.1978 a 16.04.1979 (FANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) e de 01.04.1980 a 30.04.1980 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA TRIÂNGULO AZUL LTDA), como em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 08.12.1980 a 10.09.1991 (EMPRESA DE SEGURANÇA E ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA - ME), 08.07.1988 a 26.09.1989 (ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA), 02.10.1989 a 13.07.1989 (ENGESA - MDT ELETRÔNICA S/A), 14.10.1993 a 13.08.1994 (OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 12.11.1994 a 05.12.1994 (SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A), 06.12.1994 a 05.03.1997 (SECURISYSTEM - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA) e 06.03.1997 a 27.03.2014 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito vinculado ao NB 42/170.247.637-2. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002352-25.2016.403.6183 - JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 05.04.1989 a 11.11.1991, de 01.08.1995 a 27.01.1996 e de 02.12.1996 a 16.10.2014 (FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE) como se em atividades especiais, bem como a conversão de outros períodos comuns em especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 46/165.656.255-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003893-93.2016.403.6183 - SILVO ROMERIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 13.07.1983 a 22.05.1987, 01.07.1987 a 01.07.1990 e de 13.08.1990 a 20.02.2011, todos em QUÍMICA SOLUBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, como especiais, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/173.277.505-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005327-20.2016.403.6183 - MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 102/114 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005328-05.2016.403.6183 - CLEIDE PACHECO ALMADA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 96/108 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-38.2016.403.6183 - JECIVALDO AZEVEDO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao pedido de cômputo dos períodos de 07.02.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.08.2015, ambos ROSSET & CIA LTDA, como exercidos em atividade especiais, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/176.117.186-8. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA MARIA DURELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOELA EUGENIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINA CLAUDIA CIRULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENI DIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r.sentença de fls. 184/190, julgado parcialmente procedente o pedido da autora e concedida a antecipação de tutela. No entanto, conferido à autora tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.Notificada a AADJ/SP ao cumprimento da obrigação de fazer, ofício às fls. 229/234 informando o cumprimento da ordem judicial.Pela decisão de fl. 235, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005281-0) - ABDIAS MARQUES DE ARAUJO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 13395

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006949-08.2014.403.6183 - CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008499-38.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 307. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010199-49.2014.403.6183 - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002227-91.2015.403.6183 - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003267-11.2015.403.6183 - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004678-89.2015.403.6183 - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004696-13.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007438-11.2015.403.6183 - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008047-91.2015.403.6183 - HIROSHI OKAMORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0010296-15.2015.403.6183 - WALTER FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0012077-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000507-55.2016.403.6183 - CLAUDIO BALHESTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000864-35.2016.403.6183 - EDITE ROSALINA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010504-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004364-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005350-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010060-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13396

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 677/679: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 667.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000478-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000478-9) - LUIZ CARLOS BOTO PITZ - MENOR IMPUBERE (ELISABETH BOTO DA SILVA)(SP222006 - KATIA RODRIGUES GATO E SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo SOBRETADO até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0047986-47.2008.4.03.0000.Int.

0004126-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004126-9) - ALEXSANDER MARTINS - MENOR IMPUBERE (GERALDO ESCOLASTICO MARTINS) X GERALDO ESCOLASTICO MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0006420-84.2009.4.03.0000.Int.

0003272-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003272-8) - FERNANDO AZEVEDO ORTIZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Dê-se vista ao MPF.Int.

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 435/445: Verifico que, conforme extrato de fls. 446/448, os autos encontram-se aguardando julgamento de recurso no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, indefiro o prosseguimento do feito, tendo em vista que a Resolução 237/2013 veda a tramitação dos autos na pendência de julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0) - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GALENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 503/504: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 497.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da decisão de fls. 408/411.No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 0016859-13.2016.4.03.0000. Intime-se e cumpra-se.

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0005179-31.2016.403.0000.Int.

0008077-34.2012.403.6183 - DUZINDA DE JESUS MENEZES OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0011200-40.2012.403.6183 - RENIVAL DA SILVA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Nada a apreciar, tendo em vista que as publicações já constam exclusivamente em nome do patrono requerido.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 279.Int.

0011202-10.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0002229-32.2013.403.6183 - RONILDO DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0006778-05.2016.4.03.0000.Int.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0010784-04.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764091-08.1986.403.6183 (00.0764091-9) - BOANERGE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA LAGO X TEREZINHA DA SILVA XAVIER X DIMAS FERREIRA DA SILVA X SRTHUR DA CUNHA X RUBENS CHARELLA X MARIA JOSE DOS SANTOS X SILVERIO NEDOPETALSKI X ADAUTO LOPES X JONAS RATNIKAS X EDNA FORNOCCHI DE ALMEIDA X ARLETTE DE OLIVEIRA MIGUEL X JOSE ALFREDO PADOVAN X ARNALDO MONTANARI X LYDIA CESTER MONTANARI X TEREZA JOSEFINA BORNHOFEN X MELANIA LUIZA STOCCHI ZUCARELLI X ELITO MIRANDA X ZULMIRA FATIMA DOS SANTOS X OSWALDO DOMINGOS VICINO X MARIO CARDOSO XAVIER X HENRIQUE CONN(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 13397

PROCEDIMENTO COMUM

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1041: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 1027/1028. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo por se tratarem de autos findos. Int.

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZAIAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005522-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005522-0) - IVANILDO SOARES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008223-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008223-4) - CENIRA SANTANA COELHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se a parte interessada para retirada da certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se.

0003255-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003255-4) - JOSE DAS DORES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora da petição de fls. 19 ser pessoa estranha a esses autos, verificada a procuração de fl. 05, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro aos Doutores RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA (OAB/SP 184.479 e OAB/SP 368.533), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008171-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008171-9) - TORAO MASUDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO, OAB/SP 336.297, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005397-71.2015.403.6183 - JUVENIL RIBEIRO DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 139/140: Anote-se. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007745-62.2015.403.6183 - PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007845-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000399-26.2016.403.6183 - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fl. 66: Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002909-12.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005871-08.2016.403.6183 - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006643-68.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao REQUERENTE do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 13398

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005675-0) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Sem pertinência as alegações da AADJ, tendo em vista que a presente demanda não se trata de desaposentação, conforme consta da exordial. Assim, ante a opção de fls. 200/203 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte do período averbado constou de forma errada no despacho de fl. 283. Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida decisão e retifico-a, de ofício, para que passe constar, onde se lê: (...) de 19/11/2003 a 22/05/2015 (...) Leia-se: (...) de 19/11/2003 a 22/05/2013 (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece o despacho como lançado nos autos. Publique-se, conjuntamente com o despacho de fl. 283. DESPACHO DE FLS. 283: Fls. 280/282: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a sentença de fls. 241/249 determinou a averbação como especial tão somente dos períodos de 19/11/2003 a 22/05/2015, a qual encontra-se devidamente cumprida, conforme extrato de fls. 277/278. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 279. Int. Int.

0002924-15.2015.403.6183 - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410: Anote-se. No mais, cumpra-se o determinado do 3º parágrafo de fls. 404. Int.

0007834-85.2015.403.6183 - DAVINO BARAUNA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008683-57.2015.403.6183 - LUIS BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 270. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008733-83.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009306-24.2015.403.6183 - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 139. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010527-42.2015.403.6183 - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011529-47.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PINHO E SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003369-96.2016.403.6183 - DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003376-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006516-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0018542-22.2015.403.0000, em apenso, prossigam estes autos de embargos à execução seu curso normal.Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 213, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 13399

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005192-9) - OSMAR ZANELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0011250-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011250-2) - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0012304-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012304-4) - ANTONIO DENUNCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1) - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0017122-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017122-1) - HERMINIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0002972-47.2010.403.6183 - ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0003018-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0003051-26.2010.403.6183 - WALDEMAR DE CARLOS MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0005709-18.2013.403.6183 - MARCUS VIICIUS STAMBOROVSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0011549-09.2013.403.6183 - OSMAR FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13400

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005119-6) - LAUDEMIR SOUZA ARAGAO(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro, a certidão de trânsito em julgado da mesma e a informação do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 477), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007920-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007920-8) - PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007874-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007874-9) - IRACI MARQUES TEIXEIRA GARCEZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000803-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000803-8) - ALFREDO SERGIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002329-89.2010.403.6183 - EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004492-42.2010.403.6183 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004882-12.2010.403.6183 - SUELY APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LACERDA VIEIRA

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0007244-84.2010.403.6183 - GERTRUDES DE LOURDES PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010239-70.2010.403.6183 - ALICIO ANTONIO REBOUCAS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011793-40.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001800-02.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença concedeu tutela antecipada para implantação de pensão por morte à coautora Marilene, sendo que, após, o acórdão julgou improcedente o pedido, e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida. Verifico, ainda, que, conforme tela do sistema DATAPREV (fls. 266) o benefício encontra-se cessado. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 267, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, publique-se esta decisão juntamente com o despacho de fls. 267. Intime-se. Despacho de fls. 267: Ante a resposta da AADJ às fls. 264/625 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, os julgados de fls. 191/194 e 215/218, e tendo em vista a tela de consulta ao sistema Plenus às fls. 266, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) esclareça a data da cessação do benefício (DCB) fixada em 14/01/2010, sendo que deveria ter sido a partir da data da ciência do julgado de fls. 215/218, e, em sendo o caso, retifique a DCB, e (ii) retifique a DIB conforme julgado de fls. 191/194, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 260. Intime-se e cumpra-se.

0003562-53.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003681-14.2012.403.6183 - BELMIRA BELMONTE SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006026-16.2013.403.6183 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006873-18.2013.403.6183 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008655-60.2013.403.6183 - LUIZ MASSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011041-63.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011042-48.2013.403.6183 - ANTONIA RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000269-70.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MENGARELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Verifico que a petição de fls. 116/125 refere-se à Execução contra a Fazenda Pública de nº 0002906-82.2001.403.6183. Sendo assim, à Secretaria para desentranhar a referida petição e juntar nos autos supramencionados, certificando-se. Verifico, ainda, que as fls. 126/185 se tratam de meras cópias dos autos da execução, devendo a secretaria desentranhar as referidas cópias e anexá-las na contracapa destes autos. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo por se tratarem de autos findos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 13401

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002633-0) - IVAN SILVA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012231-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012231-1) - MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0013264-84.2008.403.0000, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011554-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011554-0) - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9) - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008420-30.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003850-35.2012.403.6301 - IVO LISBOA DE DEUS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004595-44.2013.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011425-26.2013.403.6183 - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012097-34.2013.403.6183 - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001339-59.2014.403.6183 - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007163-96.2014.403.6183 - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009208-73.2014.403.6183 - SIDNEI FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011466-56.2014.403.6183 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001366-71.2016.403.6183 - CRISTIANE CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012231-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0013264-84.2008.403.0000, referente aos autos de procedimento comum 2003.6183.012231-1, em apenso, remetam-se estes autos de embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13443

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/443: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Dê-se vista ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO DA SILVA X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1629/1630, no que tange à situação dos embargos à execução 0010624.47-2012.403.6183, dependentes destes autos, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até o desfecho dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MILAGRE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 625, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO DE MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO ALEXO DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 335, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 200, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0011584-37.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 190, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Publique-se esta e a decisão de fls. 189. Int. DECISÃO DE FLS. 189: Fl. 188: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s) referente à verba sucumbencial. Intime-se e cumpra-se.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189: Sem pertinência o requerido, tendo em vista que conforme a Resolução 405/2016-CJF o imposto de renda é retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque pelo beneficiário, nos termos da lei. Assim, ante o extrato de fl. 190, vez que já houve o levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a verificação, no extrato bancário de fls. 375/378, de que o valor referente ao depósito da verba honorária sucumbencial noticiado em fl. 374 já fora devidamente levantado. Sendo assim, remeta-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do ofício precatório expedido para o valor principal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista as informações de fl. supracitada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação nos termos da RMI apurada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/295: Por ora, tendo em vista a presença de menor incapaz na demanda, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1112: Tendo em vista o informado pelo Ministério Público Federal e ante o advento da maioria de GABRIEL DE ANDRADE SANTANA, não há mais que se falar na participação do órgão ministerial em questão. Fls. 1114/1116: Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor GABRIEL DE ANDRADE SANTANA. Providencie a parte autora as declarações de hipossuficiência atualizadas de MATEUS DE ANDRADE SANTANA e de JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA. Por fim, considerando a informação de fl. 1109 no que tange à implantação do benefício, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 1078/1086 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, prejudicada a manifestação de concordância do INSS de fls. 292/310 em relação aos cálculos apresentados pelo autor em fls. 269/281, eis que não houve até o momento nenhuma determinação oriunda deste Juízo para intimar o INSS para impugnar ou não os cálculos apresentados pelo autor, nos termos do artigo 535 do Novo CPC, eis que a intimação por carga ao réu realizada em fls. 289/291 teve por objeto exclusivo dar ciência ao Procurador Autárquico do decidido em fl. 283.Sendo assim, por ora, ante a informação da AADJ/SP de fl. supracitada, no que concerne ao benefício implantado para o autor MAURÍCIO CADETE DA SILVA, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 269/281 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, em igual prazo, novos cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: Tendo em vista lapso temporal decorrido, devolvo o prazo restante para o autor apresentar seus cálculos de liquidação de julgado, nos termos do determinado no despacho de fl. 390.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/239: A Questão levantada pelo autor em sua manifestação de fls. supracitadas já fora apreciada, conforme consta no primeiro parágrafo do despacho de fl. 231.Sendo assim, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações constantes no segundo e terceiro parágrafo do despacho acima mencionado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o pedido de fls. 293, por ora, tendo em vista as informações contidas no extrato de pesquisa processual do Eg Tribunal Federal da 3ª Região (fl. 308), aguarde-se em Secretaria o desfêcho do agravo de instrumento nº 0019986-56.2016.403.0000.No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos.Int.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações da Agência AADJ de fl. 206, bem como sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 196/199, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.No mais, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 202.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as petições de fls. 290/296 e 351/353 estão desacompanhadas de planilha de cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, indicando a data de competência de sua conta e observando que o v. acórdão reconheceu a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da condenação.Ademais, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.Ressalto que, nos termos da r. sentença de fls. 222/227, os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 207/213 foram elaborados, ainda em fase instrutória, para verificação de eventual vantagem à autora na revisão do benefício, de modo que tais cálculos são tidos como mera projeção, devendo o exato valor ser auferido na atual fase executória.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), intime-se a PARTE AUTORA para sua retirada, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante recibo nos autos.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Intime-se.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fl. 367. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante o expediente de fls. 221/227, considerando a devolução dos autos em Secretaria, o E-mail de fl. 228 e a juntada do mandado devolvido pela CEUNI em fls. 229/233, prejudicada a Busca e Apreensão determinada em fl. 222. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 234/239, no que tange aos juros moratórios, eis que a data de citação devidamente cumprida para seus fins é 28/01/2010, conforme certificado em fl. 77, bem como informe a data de competência dos mesmos. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, aguarde-se a decisão a ser proferida dos autos da Ação Rescisória 500.1925.62.2016.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 190/208: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos de liquidação observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, devendo ser considerado o primeiro momento em que o réu tomou ciência da ação proposta (fl. 113). Ressalto que ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/236: Tendo em vista a irresignação do autor quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange ao requerido às fls. 229, item D, deixo consignado que o mesmo será apreciado em fase processual oportuna. Int.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 368/370 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 368/382. Intime-se e cumpra-se.

0005436-05.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 214, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 213, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

Expediente N° 13445

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 415, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 414, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/295: Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0030433-40.2015.403.0000 (em apenso), não obstante a manifestação do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 232, tão somente para apurar o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado, no que concerne ao valor de RMI do autor, tendo em vista as divergências apresentadas pelo réu (fls. 201/217) e pelo autor (fls. 220/231) em seus cálculos de liquidação, tendo inclusive já sido efetuada a revisão pela AADJ/SP, órgão do INSS, conforme relatório de fl. 280, nos termos do parecer do Setor de Constas desta Justiça Federal de fls. 235/247. Sendo assim, não há o que se falar em acolhimento de cálculos da Contadoria Judicial. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 220/231, adequando-os aos valores de RMI revisados pela AADJ/SP em fls. supramencionadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrarrazões/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Publique-se o despacho de fl. 300. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 300: Fls. 292/295: Por ora, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 297/299, por ora, aguarde-se a Baixa em Secretaria dos autos de Agravo de Instrumento de nº 0030433-40.2015.403.0000 para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação do autor de fls. supracitadas. Intime-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido administrativamente (fls. 369/374) e por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003092-39.2015.403.0000 (fls. 393/400), este Juízo determinou à AADJ o cancelamento do benefício judicial e a reativação do administrativo. Contudo, no segundo parágrafo da fl. 461 a PARTE AUTORA se manifesta requerendo o cancelamento da notificação direcionada à AADJ, vez que reformula sua escolha, optando agora pelo benefício judicial. Não obstante o determinado na decisão de fl. 436, através do relatório de fl. 532 verifica-se que a AADJ, embora afirme que cumpriu a determinação, informa a cessação do benefício administrativo e a implantação do judicial. Apesar do equívoco cometido pela AADJ, considerando a nova opção formulada pela PARTE AUTORA e a situação fática retratada nos autos, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente declaração de opção assinada pelo autor. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da inteireza da petição de fls. 461/529. Intime-se.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332: Observo que a PARTE AUTORA, em atendimento ao r. despacho de fl. 325, apresentou de forma individualizada os valores obtidos no seu cálculo de fls. 310/317, o qual havia sido retificado, e não os valores obtidos no cálculo apresentado posteriormente às fls. 319/323. Contudo, verifico que o cálculo posterior acima mencionado (fls. 319/323) ainda merece reparo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente novo cálculo no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o que fora determinado no v. acórdão no que tange aos juros de mora (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) e indicando qual a data de competência. Ademais, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação da petição de fls. 326/330. Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/498: Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas no tocante ao termo inicial, uma vez que o v. acórdão de fls. 421/422 fixou o termo inicial do auxílio doença em 29.06.2010, bem como indicar o percentual dos juros de mora aplicados mês a mês, salientando-se que são devidos de forma global em relação às parcelas vencidas antes da citação, e de forma decrescente, a partir dos respectivos vencimentos, em relação às parcelas vencidas após a citação. Ademais, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado o subtotal referente ao valor principal e aos juros de forma individualizada. Quanto ao pedido da parte autora de fl. 487 para oficiar o INSS e a Receita Federal nada a decidir, uma vez que não são objeto desta lide. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/526: Por ora, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão, em especial no que tange ao termo inicial do benefício de ANTONIA, esposa do falecido, que deve ser mantido na data da DER e não como constou no cálculo de fls. 468/482. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que esclareça a sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, informando e comprovando documentalmente a existência de eventual benefício concedido administrativamente a justificar o direito em optar pelo benefício mais vantajoso. Cabe ressaltar que caso se trate do benefício concedido em sede de tutela antecipada na sentença proferida nestes autos, mostra-se incabível o requerimento formulado, uma vez que a mesma foi reformada em parte pelo v. acórdão de fls. 76/81, gerando a revisão do mesmo benefício judicial. Sendo este o caso, cumpra a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, as determinações do despacho de fl. 111, apresentando os seus cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 366/375, bem como informações da AADJ de fl. 383, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/219: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/314: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora: devidos de forma global em relação às parcelas vencidas antes da citação, e de forma decrescente, a partir dos respectivos vencimentos, em relação às parcelas vencidas após a citação. Ressalto que ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Não há o que se falar em apresentação de novos cálculos de liquidação pelo autor, tão pouco em desentranhamento da petição de cálculos apresentada em fls. 236/266, por alegado equívoco do patrono, eis que, ante a regular citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Antigo Código de Processo Civil (fl. 271), bem como verificado o decurso de prazo para o réu opor embargos à execução, inclusive com manifestação expressa do I. Procurador Autárquico em fls. 278/279, tem-se por preclusas tais questões. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 297. Por fim, guarde-se o desfecho da Ação Rescisória 0013511-21.2015.403.0000.Int.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA LAURA CAETANO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/207: Tendo em vista que o objeto desta ação refere-se ao benefício do autor falecido JAIME RAMOS DE OLIVEIRA, a irresignação a respeito da apuração de diferenças após a data do óbito deve ser objeto de ação diversa. Deste modo, e ante a certidão de fl. 210, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 199 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO GASQUE PERRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante a manifestação do INSS de fl. 354, o qual noticia que ajuizará ação rescisória, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA X SIRLEY HELDT ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY HELDT ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 359, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 358, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que não há o que se falar em cumprimento da obrigação de fazer em relação ao benefício de pensão por morte, vez que não é objeto da presente demanda. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER KURT BOGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332: Primeiramente, mantenho a determinação contida no despacho de fl. 329, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, tendo em vista as alegações do INSS de fls. supracitadas, por ora, manifeste-se a parte autora sobre as mesmas, assim como sobre os cálculos do INSS de fls. 306/328, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de novos cálculos pelo INSS às fls. 281/289, tendo em vista a discordância de fls. 292/315, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante:- à dedução dos valores pagos administrativamente após o termo inicial dos benefícios, em especial no que tange ao coautor EMANUEL tendo em vista a relação de créditos acostada às fls. 264/265;- à incidência da prescrição quinquenal em relação à coautora ADELINA, conforme sentença de fls. 180/185; Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora. Ademais, ante os Atos Normativos em vigor, não obstante constarem em colunas diversas na planilha de cálculo apresentada às fls. 94/96, deverá ser discriminado o subtotal referente ao valor principal e aos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, inclusive para esclarecer o requerimento de fl. 92. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010112-59.2015.403.6183 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CLOVIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/305: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, procedendo ao desconto dos valores pagos administrativamente consoante a relação de créditos acostada à fl. 289. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 13446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 386: Ciência à PARTE AUTORA. Prejudicado o pedido da parte autora de fl. 374, no que tange à expedição de valores incontroversos, tendo em vista que, ante a informação da AADJ/SP de fl. 386, no tocante à revisão do benefício NB 0681603933, os cálculos de execução invertida apresentado pelo réu em fls. 325/353 encontram-se em desconformidade com os termos do r. jugado. Sendo assim, por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se opta pela apresentação de cálculos de execução invertida pelo réu, tendo em vista o manifestado pelo INSS em fls. 377/381 ou, caso contrário, retifique o autor, no mesmo prazo, seus cálculos de liquidação de fls. 358/373, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão no tocante à prescrição quinquenal. Ademais, incabível o pagamento de diferenças requerido no quinto parágrafo de fl. 359, uma vez que o autor, ao retificar seus cálculos, pode atualizá-los apresentando todas as diferenças que entender devidas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/317: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação do autor em relação ao valor correto da renda mensal inicial, o que está atrelado ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos porque tempestivos. Tendo em vista o documento de fl. 571, sem qualquer insurgência da parte autora/exequente no tocante a um valor principal de um período pretérito, mas, de fato, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi restabelecido após decisão judicial em tutela antecipada. Dessa forma acolho os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e reconsidero a parte final decisão de fl. 582 para regular processamento do feito. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. . Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/268: Por ora, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo proceder aos descontos dos valores pagos administrativamente, bem como observar a data do início do pagamento do benefício judicial. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS X SIMONE APARECIDA DOS ANJOS X CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS X OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS X DJALMA CORDEIRO DOS ANJOS X GILSON CORDEIRO DOS ANJOS X MARIA WILMA DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/253: Primeiramente, não obstante a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 239, verifica-se, conforme certidão de óbito juntada em fl. 245, que SILVIO CORDEIRO DOS ANJOS, filho do autor falecido JOSÉ CORDEIRO DOS ANJOS é, na verdade, o instituidor da Pensão por Morte objeto deste Cumprimento de Sentença, tendo sido inclusive acostada aos autos a certidão de óbito acima referida, em fl. 15. Sendo assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 239. No mais, ante a informação de fl(s). 246/249, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e os de nº 00122991-10.2005.403.6306. Outrossim, no que tange aos autos 0114466-24.2005.403.6301, tratando de processo ajuizado por meio do denominado kit juizado, não é possível aferir com precisão a identidade do pedido. Por fim, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor total dos cálculos descritos pela mesma no quinto parágrafo de sua petição de fls. 243/244, eis que estão divergentes em relação ao apresentado pelo INSS em seus cálculos de fls. 165/184, bem como quanto a data a qual se refere (10/06/2015), eis que a mesma não é a data da conta, mas tão somente a data da petição para fins de protocolização, sendo a data de competência da mesma MAIO/2015. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002645-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002645-5) - TEODOSIO CALIXTO(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODOSIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 557 e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE o autor TEODOSIO CALIXTO para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida nos despacho de fl. 554, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 346, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/327: Por ora, tendo em vista o determinado no r. julgado no tocante à data inicial de benefício, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente novos cálculos ou esclareça a data do seu termo inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 321/327 referentes à permanência em trabalho especial, bem como nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor da RMI apurado pela Contadoria Judicial (fls. 181/184), bem como o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 195), intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 156/171 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo AUTOR em fls. 338/342, ante irrisignação do INSS de fls. 348/352, no que concerne aos devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 275/285, bem como diante do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 293), intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos atentando-se para os critérios de incidência dos juros moratórios fixados no v. acórdão, ou seja, a partir da citação. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que as cópias juntadas em fls. 251/259 destes autos, tratam-se de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Sendo assim, tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria o desentranhamento das peças acima mencionadas para afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos, bem como intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 272. No mais, esclareça a parte autora, no prazo acima mencionado, sobre sua manifestação de fls. 304/313, tendo em vista o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 272. Por fim, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5000376-17.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Por ora, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado atentando para a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 221/224, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/246: Tendo em vista que houve nova apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA após o cumprimento da obrigação de fazer, deixo de apreciar os cálculos anteriores acostados às fls. 188/206. Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 226/246, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão no tocante à prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), intime-se a PARTE AUTORA para sua retirada, mediante recibo nos autos. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000282-2) - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/532: Razão assiste à parte autora. Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração dos cálculos de honorários advocatícios. Intime-se.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os cálculos apresentados às fls. 187/195 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no mesmo prazo. Int.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a PARTE AUTORA menciona novo cálculo no item 1 da sua petição de fls. 359/364, entretanto não junta o cálculo de liquidação destes valores. Contudo, ante o alegado no item 2 da petição supra mencionada, que se refere à obrigação de fazer, por ora manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 420, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 114.505.918-09, como sucessora do autor falecido Damião Bernardino da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a sucessora se pretende os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 626: Não obstante o informado pela AADJ, ante o lapso temporal decorrido sem nenhuma informação por parte da mesma no tocante ao cumprimento da determinação contida no r. despacho de fl. 621, notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as planilhas solicitadas pela parte autora na petição de fls. 615/620.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/391: Intime-se o patrono da pretensa sucessora MARIA, Dr. Adilson Gonçalves, OABSP 229.514, para que informe se a pretensa sucessora pretende os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, manifeste-se o INSS sobre a documentação juntada às fls. 370/391 e os pedidos de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 383: Anote-se.Intime-se e cumpra-se.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 549: Ciência à PARTE AUTORA.Não obstante a concordância apresentada pelo autor em fl. 544, tendo em vista a informação da AADJ/SP de fl. supracitada em relação ao valor da renda mensal do mesmo, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 524/541 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/387: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado na r. sentença de fls. 302/304, confirmada pelo v. acórdão de fls. 328/330, no que tange à data de início de benefício (02/11/2009) e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Ciência à parte autora. Fl. 189/216: Noticiado o falecimento do autor Miguel Gonçalves da Silva, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 313, inc. I, do CPC. PA 0,10 Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/364: Ante a documentação juntada pela parte autora em fls. supracitadas, no que tange à determinação contida no despacho de fl. 360, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM X LUCIA GOMES GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES GIALAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 408/457: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, observando o TERMO FINAL dos mesmos, que deverá ser a data do óbito do autor falecido MARIO GIALAIM. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/243: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS de fls. supracitadas, tendo em vista o alegado pelo réu no segundo parágrafo de fl. 215, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 13448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-17.2016.403.6183 - NELSON PONCE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 76 e, subsequentemente, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Fls. 55/56 e 77/82: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). .PA 0,10 Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas e ante a discordância do autor subsequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008275-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4)) FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/229: Por ora, não obstante o deferimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0022971-95.2016.403.0000 (fls. 230/234) de efeito suspensivo para fins de prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, tendo em vista, conforme informado pelo próprio exequente em fls. 211/212, que não houve até o momento a homologação da habilitação dos sucessores do autor falecido nos autos principais (sob o nº 0007354-25.2006.403.6183), e ante a expressa disposição contida no inciso IV do artigo 522 do Código de Processo Civil, por ora, suspendo o curso deste cumprimento provisório até a devida regularização das habilitações dos eventuais sucessores de FRANCISCO ALVES DA SILVA, a ser processada nos autos originais 0007354-25.2006.403.6183. Deixo consignado que deverá a parte exequente informar a este Juízo sobre a posterior regularização, juntando as devidas cópias necessárias, nos termos do artigo 522, IV do CPC, para prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença. Int.

Expediente Nº 13470

PROCEDIMENTO COMUM

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 625. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001046-55.2015.403.6183 - OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0006370-26.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 275. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011243-69.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 379/380. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011437-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13476

MANDADO DE SEGURANCA

0006760-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006760-0) - MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da reativação dos autos. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021388-21.2010.403.6100 - ANTONIO LOURENCO FILHO(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da reativação dos autos. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13477

PROCEDIMENTO COMUM

0010997-73.2015.403.6183 - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004451-65.2016.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido inicial em relação a pretensão de recálculo e retificação dos proventos de aposentadoria do autor, incluindo-se os valores advindos do adicional de periculosidade reconhecido em sentença trabalhista, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil e declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS, atinente às demais revisões do benefício - NB 42/057.153.784-7 e, conseqüentemente, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007603-24.2016.403.6183 - GERALDO MAGELA RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007795-54.2016.403.6183 - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP356811 - PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008053-64.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra e nos termos do artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor CARLOS ROBERTO LOPES, atinente à revisão do seu benefício - NB 42/085.072.291-8 e, conseqüentemente, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008170-55.2016.403.6183 - ROSANA CRISTINA PENA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008174-92.2016.403.6183 - JOAQUIM PAULINO DE MELLO(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008495-30.2016.403.6183 - JAIDY GONCALVES SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008849-55.2016.403.6183 - VALTER DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008945-70.2016.403.6183 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009043-55.2016.403.6183 - JOSE AMARO PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009047-92.2016.403.6183 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0043829-62.2016.403.6301 - MIRTES RODRIGUES DE GODOI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13481

EMBARGOS A EXECUCAO

0007325-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão de homologação de habilitação constante nos autos de cumprimento de sentença contra a fazenda pública 0010775-52.2008.403.6183, em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das embargadas RITA DE CASSIA FERREIRA, CPF 143.388.378-37, CRISTIANE FERREIRA DE JESUS, CPF 147.439.858-89, DEBORA FERREIRA DE JESUS, CPF 281.508.158-05 e VALÉRIA FERREIRA DE JESUS, CPF 317.544.378-85, sucessoras da embargada falecida Honorina Ferreira. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a verificação do extrato de consulta processual de fl. 450, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5000566-43.2017.403.0000.Int.

0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187/190: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os integrais termos do despacho de fl. 183 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão de homologação de habilitação constante em fls. 409 e não obstante a certidão de fl. 410, ante a verificação no extrato de consulta processual juntado em fl. 413 que não houve a devida retificação do polo ativo da demanda, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RITA DE CASSIA FERREIRA, CPF 143.388.378-37, CRISTIANE FERREIRA DE JESUS, CPF 147.439.858-89, DEBORA FERREIRA DE JESUS, CPF 281.508.158-05 e VALÉRIA FERREIRA DE JESUS, CPF 317.544.378-85, sucessoras da embargada falecida Honorina Ferreira, conforme anteriormente determinado na decisão supramencionada. No mais, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução 0007325-91.2014.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183

AUTOR: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da informação juntada aos autos (ID 888949 e 888979), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 749212).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de Edmilson Edson dos Santos, ocorrido em 29 de março de 2015.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-08.2017.4.03.6183
AUTOR: SOFIA INEZ SILVERIO SAMORANO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição (ID 848679) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição (ID 868926) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-14.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOE TONOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa CARTINI IND. E COM. TINTAS LTDA, no período de 09/02/2015 a 08/08/2016, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 773689002-4, requerido em 16/08/16, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa MIZU Consultoria e Representação LTDA – ME. Sustenta, porém, que referida empresa está inativa, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15 (fls. 05 – doc. 449787).

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foi retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar (doc. 530534).

Devidamente notificada, tanto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo como a União Federal, deixaram de apresentar informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 16/08/16 (doc. 449810) e a presente ação foi distribuída em 12/12/16, de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 773.689.002-4.

Alega o impetrante que, embora tenha sido sócio da empresa MIZU Consultoria e Representação LTDA – ME., no período de janeiro/15 a dezembro/15, referida pessoa jurídica já se encontrava inativa, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa CARTINI IND. E COM. TINTAS LTDA, ocorrida em 08/08/16.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 09/02/15 a 08/08/16 junto a empresa CARTINI IND. E COM. TINTAS LTDA, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (doc. 449810).

Por outro lado, observo que a empresa da qual o impetrante era sócio (MIZU Consultoria e Representação Ltda - ME.), está inativa desde 2015, conforme consta das declarações simplificadas - doc. 449817.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa ano de 2015, não tendo o impetrante auferido renda após sua demissão da empresa MIZU Consultoria e Representações Ltda - ME, ocorrida em 08/08/16.

O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 773.689.002-4, requerido pelo impetrante JOE TONOLLI, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição (ID 762289) como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cuius”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR DE GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183

AUTOR: CORNELIO RUFINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2017.4.03.6183

AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a petição (ID 839703) foi protocolada sem arquivos anexados, cumpra a parte autora adequadamente o despacho (ID 694876), regularizando a declaração de hipossuficiência e juntando cópia legível de seus documentos pessoais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-07.2010.403.6183 - ANTONIO FURTUNATO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015576-40.2010.403.6183 - JOVERCINO RIBEIRO COSTA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006510-02.2011.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DE MELO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009740-52.2011.403.6183 - MINORU URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001451-96.2012.403.6183 - ROBERTO ESTAQUIO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011569-97.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Defiro a autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006945-68.2014.403.6183 - MARJORI REIS HONORIO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009776-89.2014.403.6183 - SILVIO WITHOSK(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, às fls. 118/121, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido entre o ofício expedido à fl. 375 e o presente momento, intime-se, pessoalmente, por meio de oficial de justiça o representante legal do Hospital São Luiz para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas. Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial às fls. 375/377. Int.

0002320-54.2015.403.6183 - JOSE CICERO ROSENDO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73/78: O laudo pericial de fls. 60/64 e 67 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova pericial médica. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários. Int.

0005553-59.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comprovante de agendamento realizado (fl. 127) concedo ao autor o novo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008306-86.2015.403.6183 - EUGENIA ALINA GRODZICKI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Defiro a autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009137-37.2015.403.6183 - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/94: Concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de inexistência de pensionistas habilitados, bem como cópia da certidão de óbito do de cujus Sr. Jenivaldo dos Santos Aquino.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0010096-08.2015.403.6183 - ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA X INGRID MALIZANO DA SILVA X JULIA MALIZANO DA SILVA X ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o patrono da parte autora integralmente o determinado à fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 126/225 bem como sobre os documentos eventualmente juntados.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001141-51.2016.403.6183 - AMADEU REIS DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/227: Mantenho a decisão de fls. 213 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006380-36.2016.403.6183 - CELSO TONON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 328: Defiro o pedido de desentranhamento da Reclamação Trabalhista juntada aos autos, às fls. 139/303, mediante substituição por cópia simples, a ser certificada por esta Secretaria.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.4. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006495-57.2016.403.6183 - ABELARDO DE SOUZA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008367-10.2016.403.6183 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034650-13.1992.403.6183 (92.0034650-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X PEDRO COLUCCI X CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH FAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDA COZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA PIERETTI ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DIAS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH ESTHER BLUMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/508: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002282-67.2000.403.6183 (2000.61.83.002282-0) - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO CORREA PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Primeiramente, é necessário que a parte autora cumpra o despacho de fls. 337. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001684-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001684-7) - JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/421: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Como no presente caso o autor optou expressamente pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (fls. 418/421) está integralmente prejudicada a execução do título judicial, inclusive quanto à pretensão de exclusiva execução dos honorários, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010797-71.2012.403.6183 - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 351/352: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002955-60.2000.403.6183 (2000.61.83.002955-3) - MOISES PEDROSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015764-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015764-7) - AURELINA FREITAS DA MOTTA X LAURA DA SILVA LIMA X MARIA FATIMA SOARES X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ONORIMA GOMES DE LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 114, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003733-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003733-6) - DURVALINO AVELINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE DA FONSECA RETT(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/297: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s). Int.

0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0032415-14.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MANUEL X IVONE VIANA MANOEL X SANDRA REGINA VIANNA MANOEL(SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010714-21.2013.403.6183 - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010817-91.2014.403.6183 - GILBERTO ARAUJO MONTEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem exame de seu mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003663-85.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ CERAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008673-76.2016.403.6183 - GENI ODETE DA SILVA CERUTTI(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 67/68. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0008808-88.2016.403.6183 - ROQUE ALVES DA PAZ(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009565-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 79: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido foi analisado nos autos da Ação Ordinária. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 75/76 e dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

Indefiro o requerido na parte final da petição de fls. 633, por descabido, visto que todas as informações quanto a requisitórios expedidos e pagamentos estão nos autos, disponíveis para que o patrono efetue a conferência no interesse da parte. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2) - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADIEGO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BOGGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia dos sucessores de ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA, regularmente intimados (fls. 319 e 354), venham os autos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004717-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004717-6) - JOSE VITO DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7) - ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMADILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1) - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGEVALDO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ROSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.JF.Intimem-se.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/390 e 391/407: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA LUISE INGE DRECHSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014455-45.2009.403.6301 - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA X GERUZA DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUZA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000266-5) - ANTONIO YOCHIAKI SAKAGUTI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003395-07.2010.403.6183 - MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006152-37.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010327-06.2013.403.6183 - DAVID MIRANDA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: Indefiro o pedido do autor de realização de inspeção judicial e de quesitos complementares, tendo em vista a realização da prova pericial médica nas especialidades ortopédica e psiquiátrica (fls. 131/139 e 164/167), e dos esclarecimentos de fls. 159/161, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Fls. 176/177: Manifeste-se o INSS.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011709-97.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/219: Mantenho a decisão de fls. 210. Ademais entendo que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização da prova pericial vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006757-41.2015.403.6183 - EFRAIM DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007692-81.2015.403.6183 - EDILSON SILVA DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011403-94.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Fl. 218: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 279, no prazo de 10(dez).3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 219/221 e 225/277, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0046626-45.2015.403.6301 - JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205 e 207/208:Os atos praticados no Juizado Especial Federal/SP já foram ratificados por este Juízo à fl. 199.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008806-21.2016.403.6183 - REGINALDO GUEIROS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000234-42.2017.403.6183 - DIANE FERREIRA JACHSTET X RYLHARY LARISSA FERREIRA JACHSTET X LUIZ DIEGO FERREIRA JACHSTET X DIANE FERREIRA JACHSTET(SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 65, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

0000264-77.2017.403.6183 - ELIAS PINTO DE SOUZA(SP352087A - DARLANE FABIOLA LOPES SOARES E SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 77 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 188, apresente a parte autora cópia de acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006906-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RUIZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO X JAQUELINE LOPES QUIRINO X CLAUDENIO LOPES QUERINO X AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/324 e 328/329: Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito da filha de nome ROSANGELA, indicada na certidão de fls. 305, para adequada instrução do pedido de habilitação. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de CLAUDENIO LOPES QUERINO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 301 - item 1: Voltem os autos conclusos. Int.

0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1) - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0) - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANTUIR PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/235, esclareça o autor se concorda com os mesmos ou se prevalece seu requerimento de intimação do INSS (fls. 236/247) nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/293: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias). Int.

0004219-29.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 190, 193/195 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009434-83.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 218.Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

0003670-14.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8222

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-25.2005.403.6183 (2005.61.83.007117-8) - ERNESTINO VELOSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/344: O Pedido de implantação do benefício extrapola os limites do título judicial, motivo pelo qual o indefiro.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer referente às averbações dos períodos reconhecidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Fls. 117/120: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218 e 224/227: Intime-se a pensionista do de cujus Sr. Gerson Vieira Lima Filho para que promova, se o caso, sua habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018988-29.2013.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X DORALICE ALVES SANTANA DA COSTA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/165 e 167/169: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Joaquim Fernandes da Costa (fl. 163) sua esposa DORALICE ALVES SANTANA DA COSTA - CPF n. 967.054.348-72 (fl. 163), 2. Fl. 162: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda, consoante determinação de fl. 148.4. Após cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0056152-07.2013.403.6301 - JOSEFA MARIA DA COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE COSTA DOS SANTOS X PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 59.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 118.052,63 (cento e dezoito mil, cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 228vº/229.6. Ao SEDI para a inclusão de DENISE COSTA DOS SANTOS e PEDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS no polo passivo deste feito, conforme decisões de fls. 89vº/90 e 108vº respectivamente.7. Verifico que à fl. 95vº foi certificada a citação da corré DENISE COSTA DOS SANTOS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da corré. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação de DENISE COSTA DOS SANTOS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.8. Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de citação do corréu Pedro Conceição dos Santos, conforme certidões de fls. 121, 148vº, 182, 192, 214 e 227, promova a Secretaria a citação de PEDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.9. Fls. 133vº/134vº: Anotese.Int.

0016465-73.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de Esmeralda Pereira de Souza, objetivando, em síntese, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.A referida irregularidade foi identificada em razão da reanálise do ato de concessão do benefício previdenciário, feita pelo Grupo de Trabalho da Auditoria Regional do INSS de São Paulo, que constatou a inexistência de vínculos empregatícios entre a parte ré e as empresas COM. E IND. DE ARTIGOS ESPORTES STADIUM LTDA., LOJA DUMBO LTDA, METALURGICA MERTE LTDA. E MUNDIAL ASSESSORIA FISCAL S/C, bem como dos períodos recolhidos como autônomo, compreendido entre 01/06/83 a 30/12/90 e 28/05/91 a 30/09/97. Isto posto, o INSS apurou que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi recebido indevidamente pela parte ré no período de 30/09/1997 a 01/11/2005, devendo tal quantia ser ressarcida ao erário através da presente ação. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo e pela decisão de fls. 489/491, foi redistribuída a esta 5ª Vara Previdenciária, por entender que a cobrança de valores recebidos pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social integra a competência das Varas Federais Previdenciárias. Às fls. 497, a parte ré foi intimada parte trazer aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0000483-27.2016.403.6183 e 0029397-03.2016.403.6301, que tramitam no Juizado Especial Cível de São Paulo e possuem como autora a Sra. Esmeralda Pereira de Souza.Relatei. Decido.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.O art. 2º do referido Provimento estabelece:Art. 2º As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.A regra foi reafirmada pelo Provimento 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição,

1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias. Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários. O órgão especial do E. TRF3, por sua vez, em diversas ocasiões consolidou o entendimento no sentido de que não é a presença da autarquia federal no polo ativo ou passivo da ação, que enseja a competência das varas especializadas, mas sim a natureza da lide. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal. - Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999. - grifo nosso. (CC nº 2007.03.00.094864-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 26/06/2008) Dessa forma, afirma o INSS que a parte ré cometeu ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, ao informar a existência de vínculo empregatício e o recolhimento de contribuições, falsas, devendo, por isso, reparar o dano decorrente da sua conduta. A presente ação de ressarcimento ao erário não discorre acerca do restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim sobre a responsabilidade civil da parte ré em razão de uma conduta supostamente ilícita. Ao juiz previdenciário não cabe a análise do nexo causal entre a ação (pagamento indevido) e o dano sofrido pelos cofres públicos, simplesmente porque sua matéria é exclusiva acerca da legalidade da concessão ou não do benefício, matéria essa superada na presente ação. Tanto é assim que na reconvenção apresentada pela parte ré, às fls. 31/45, a mesma relata o ajuizamento de ação declaratória de tempo de serviço em face do INSS, para provar a existência dos períodos de contribuição, objeto diverso desta ação de ressarcimento. De outra sorte, do mesmo modo que é pacífico no E. TRF3, o entendimento no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais, competindo às varas previdenciárias o julgamento dos dois pedidos, vez que o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da ilegalidade do pedido previdenciário, porquanto acessório ao pedido principal, a contrário sensu, quando se tratar de questão inversa, não havendo discussão acerca da legalidade da suspensão do benefício, e a matéria indenizatória é o único pedido feito, a matéria não é de competência previdenciária. Outrossim, não deve ser reconhecida a competência das varas previdenciárias quando o pedido de ressarcimento ao erário decorre de questões administrativas, como prescrição, decadência e observância ao devido processo legal, ou ainda, quando o debate cinge-se, unicamente, sobre a ausência ou não da má-fé do segurado em receber o benefício, impondo, nestes casos, a competência a uma das varas cíveis desta Seção Judiciária, conforme já decidido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS E 4ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANALOGIA COM O ART. 2º, 2º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Em que pese ao débito impugnado, objeto da presente ação, remontar em valores pagos indevidamente, cuja origem seja o recebimento de benefício previdenciário, a questão controversa extrapola a competência do juízo especializado em previdência e assistência social, pois o que está em singular debate é a ausência (ou não) de má-fé do segurado na percepção da aposentadoria e a responsabilidade civil do servidor do INSS, quando da concessão irregular do benefício, matérias típicas de Direito Civil e Direito Administrativo. CORTE ESPECIAL D.E. 03/09/2007 - 3/9/2007 CONFLITO DE COMPETENCIA CC 23380 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A SEGUNDA E A SEXTA TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO, À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE VALORES PERTINENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. REGIMENTO INTERNO, ART. 2º 2º, II. O cerne do litígio reside na relação jurídica entre o embargante e o INSS, tendo por objeto o ressarcimento de benefícios previdenciários pagos indevidamente, em virtude de informações falsas prestadas por aquele. Não se trata de um debate em torno de matéria previdenciária ou tributária, visto que não se está discutindo a concessão ou revisão de benefícios, tampouco a cobrança de dívida tributária. Na realidade, o conflito posto em causa é pertinente ao assunto responsabilidade civil, que se insere na disciplina de Direito Civil, cuja matéria é afeta à 2ª Seção desta Corte, consoante o art. 2º, 2º, II do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos retornar à Eminente Juíza Silvia Goraieb, da 4ª Turma, a quem, por primeiro, foi distribuído o feito. Conflito de competência acolhido, para declarar-se a competência da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DISCUSSÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, EXECUTADO, DEVOLUÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RECEBIMENTO INDEVIDO..., DE CUJUS. CONFLITO DE COMPETENCIA CC 26711 PR 96.04.26711-6 (TRF-4) MARGA INGE BARTH TESSLER. ENTENDEU O VOTO VENCIDO TRATAR-SE, NA VERDADE, DE UMA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. Assim, melhor compulsando os autos, não entendo, salvo melhor juízo, que as varas especializadas em previdência possuam, inicialmente, competência para as ações em que se busca exclusivamente reparações cíveis e administrativas, como a pretendida pelo INSS na presente ação, com a nítida intenção de restituir valores que não foram originados sequer de demandas previdenciárias. Dessa forma, a discussão sobre a legalidade do recebimento ou não de benefício previdenciário, caso ocorra, cinge-se à causa de pedir remota do pedido da presente ação, diante do nítido caráter de reparação na órbita cível, ocasionada de eventuais falhas administrativas, das quais este juízo não é competente para apreciá-las. No julgamento do Recurso Especial nº 135.080-4/PR, ficou estabelecido que os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal, mas sim através de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil, matéria essa, por sua vez, estranha à esta vara previdenciária especializada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO

TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804 / PR, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/06/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013) - grifo nosso. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo, 66, inciso II do novo Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

0016765-98.2016.403.6100 - IRINEU ANDRADE DOS SANTOS(SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante do termo de fls. 255/256, não vislumbro a hipótese de prevenção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de pagamento de débito previdenciário reclamado pela autarquia. Aduz que recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.613.980-8, no período de 03/05/1983 a 19/03/1996, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado, quando a autarquia-ré cessou o pagamento do benefício em razão de apurada fraude - fl. 243. A parte autora confirma na inicial que entende que o recebimento desses valores no período mencionado foi recebido indevidamente, contudo os recebeu de boa-fé, não podendo ser cobrado pela devolução desses valores [...], requerendo, assim, a declaração de inexigibilidade do débito (anulação do crédito não-tributário inscrito em Dívida Ativa, em razão de irrepetibilidade de alimentos - fl. 03 e fls. 09). O E. TRF desta 3ª Região, por sua vez, através do Ofício nº 0043/16 - GABV-TRF 3R, datado de 17 de novembro de 2016, cuja cópia segue em anexo, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do regime Geral da Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS, - ofício em anexo, que tramitem na região, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC/15. Todavia, passo a analisar a questão acerca da competência deste juízo para tratar da matéria, questão de ordem. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários. O art. 2º do referido Provimento estabelece: Art. 2º As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A regra foi reafirmada pelo Provimento 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias. Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários. O órgão especial do E. TRF3, por sua vez, em diversas ocasiões consolidou o entendimento no sentido de que não é a presença da autarquia federal no polo ativo ou passivo da ação que enseja a competência das varas especializadas, mas sim a natureza da lide. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal. - Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral. - Prevalência da competência do

juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999. - grifo nosso.(CC nº 2007.03.00.094864-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 26/06/2008). Dessa forma, versando o feito sobre restituição de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, vez que a autor recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente, confesso, inclusive, pelo mesmo, é evidente a natureza não previdenciária da lide. A presente ação de declaração de inexistência de pagamento de débito reclamado pela autarquia não discorre acerca da possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim sobre a responsabilidade civil acerca de débito oriundo de pagamento de valores concedidos ilegalmente. Ao juiz previdenciário não cabe a análise do nexo causal entre a ação (pagamento indevido) e o dano sofrido pelos cofres públicos, simplesmente porque sua matéria é exclusiva acerca da legalidade da concessão ou não do benefício, matéria essa superada na presente ação em razão da confissão do próprio autor. Tanto é assim que o pedido da presente ação é a declaração de inexistência de débito, e não restabelecimento do benefício. De outra sorte, do mesmo modo que é pacífico no E. TRF3 o entendimento no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais, competindo às varas previdenciárias o julgamento dos dois pedidos nos casos em que o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da ilegalidade do pedido previdenciário, porquanto acessório ao pedido principal, quando se tratar de questão inversa, não havendo discussão acerca da legalidade da suspensão do benefício, e a matéria indenizatória é o único pedido feito, a matéria não é de competência previdenciária, e sim, de competência cível. Outrossim, não deve ser reconhecida a competência das varas previdenciárias quando o pedido de declaração de inexistência de débito previdenciário decorre de questões administrativas, como prescrição, decadência e observância ao devido processo legal, ou ainda, quando o debate cinge-se, unicamente, sobre a ausência ou não da má-fé do segurado em receber o benefício, impondo, nestes casos, a competência a uma das varas cíveis desta Seção Judiciária, conforme já decidido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS E 4ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANALOGIA COM O ART. 2º, 2º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Em que pese ao débito impugnado, objeto da presente ação, remontar em valores pagos indevidamente, cuja origem seja o recebimento de benefício previdenciário, a questão controversa extrapola a competência do juízo especializado em previdência e assistência social, pois o que está em singular debate é a ausência (ou não) de má-fé do segurado na percepção da aposentadoria e a responsabilidade civil do servidor do INSS, quando da concessão irregular do benefício, matérias típicas de Direito Civil e Direito Administrativo. CORTE ESPECIAL D.E. 03/09/2007 - 3/9/2007 CONFLITO DE COMPETENCIA CC 23380 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A SEGUNDA E A SEXTA TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO, À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE VALORES PERTINENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. REGIMENTO INTERNO, ART. 2º 2º, II. O cerne do litígio reside na relação jurídica entre o embargante e o INSS, tendo por objeto o ressarcimento de benefícios previdenciários pagos indevidamente, em virtude de informações falsas prestadas por aquele. Não se trata de um debate em torno de matéria previdenciária ou tributária, visto que não se está discutindo a concessão ou revisão de benefícios, tampouco a cobrança de dívida tributária. Na realidade, o conflito posto em causa é pertinente ao assunto responsabilidade civil, que se insere na disciplina de Direito Civil, cuja matéria é afeta à 2ª Seção desta Corte, consoante o art. 2º, 2º, II do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos retornar à Eminentíssima Juíza Sílvia Goraieb, da 4ª Turma, a quem, por primeiro, foi distribuído o feito. Conflito de competência acolhido, para declarar-se a competência da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DISCUSSÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, EXECUTADO, DEVOLUÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RECEBIMENTO INDEVIDO..., DE CUJUS. CONFLITO DE COMPETENCIA CC 26711 PR 96.04.26711-6 (TRF-4) MARGA INGE BARTH TESSLER. ENTENDEU O VOTO VENCIDO TRATAR-SE, NA VERDADE, DE UMA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. Assim, não entendo, salvo melhor juízo, que as varas especializadas em previdência possuam, inicialmente, competência para as ações em que se busca exclusivamente a inexistência de reparações cíveis e administrativas, como a pretendida pelo autor face o INSS na presente ação. Dessa forma, a discussão sobre a legalidade do recebimento ou não de benefício previdenciário, caso ocorra, cinge-se à causa de pedir remota do pedido da presente ação, diante do nítido caráter de reparação na órbita cível, ocasionada de eventuais falhas administrativas, das quais este juízo não é competente para apreciá-las. No julgamento do Recurso Especial nº 135.080-4/PR, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido que os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal, mas sim através de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil, matéria essa, por sua vez, estranha à esta vara previdenciária especializada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804 / PR, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/06/2013, Data da Publicação/Fonte DJE 28/06/2013) - grifo nosso. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo, 66, inciso II do novo Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IGYDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/575: Intimem-se pessoalmente os eventuais sucessores de ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 575, para que constituam advogado e apresentem a documentação necessária para habilitarem-se no presente feito, no prazo de 20 dias. Fls. 579/580: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.Int.

0002931-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002931-5) - FRANCISCO JACINTO LEITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FRANCISCO JACINTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 377/402 e 404/405), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 507.483,52 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para maio de 2016.2. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer mediante cessação do benefício administrativo e implantação do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO X MATILDE QUEIXADA DE OLIVEIRA X ARACI QUEIXADA DE ARAUJO X JOSE QUEIXADA(SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Fls. 179: Intime-se pessoalmente o advogado ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, por carta com aviso de recebimento (fl. 177), para que preste contas do levantamento efetuado (fls. 166/170), promovendo a imediata restituição do valor, se o caso, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do advogado ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.Int.

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA COITINHO VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 308/313 e 321/323), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 98.845,21 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado para abril de 2016.1.1. Fls. 308/313 e 321/323: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 319/320: Prejudicado o pedido de ofício requisitório de valor incontroverso, ante o acordo entre as partes quanto ao valor total. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) autor(a) e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X ANA REGINA CUNHA DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENY ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 628/630: Diante da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Rescisória n.º 2016.03.00.020893-5, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 44 da Resolução 405/2016-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios n.ºs 175, 177 e 179/2016.1.1. Com relação aos RPVs de honorários, cujos depósitos à ordem do beneficiário já foram efetuados (fls. 616/618), tendo o patrono já sido cientificado de tais depósitos para fins de levantamento, manifestem-se as partes, observando que eventual pagamento a maior poderá ser deduzido dos honorários advocatícios sucumbência ainda não requisitados, correspondentes aos autores cujos créditos também não foram requisitados.1.2. Advirto o patrono que na eventual inoportunidade do levantamento, deverá se abster de fazê-lo, até que se apure o valor incontroverso depositado e se autorize o levantamento. 2. Fls. 577, 584/585, 598/606, 615v, 625/626: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANA REGINA CUNHA DO VALLE (CPF 150.057.068-01 - fls. 626), como sucessora de Marcos Ribeiro do Valle (cert. de óbito fls. 605).2.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.2.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 636/642: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls. 160, 168 e 175), motivo pelo qual indefiro os pedidos de ANA REGINA CUNHA DO VALLE e LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI.3.1. Com relação à alegação de incorreto cumprimento da obrigação de fazer dos demais autores, JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI (cf. relatório ADJ fl. 643), manifeste-se o INSS, providenciando o necessário para o integral cumprimento da obrigação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, esclareça o INSS os valores que reputa incontroversos, com base nos quais deverá prosseguir a execução, nos termos da tutela concedida (fls. 629/630), tendo em vista as duas contas apresentadas (fls. 428/517 e 527/547).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001988-0) - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006282-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006282-8) - BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA X DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MARGO WEINBERG

Fls. 224/228: Intimem-se os autores BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA, MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE e DAVID MARGO WEINBERG, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, para que efetuem o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.143,73) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANDRE DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005287-14.2011.403.6183 - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA

Fls. 217/220: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do C.P.C., para que efetue o pagamento de R\$ 1.221,73 (um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001834-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001834-0) - JOSE RODRIGUES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006407-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006407-5) - VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010108-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010108-1) - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010722-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010722-8) - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5) - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA VIEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010519-70.2012.403.6183 - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/285: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 279, apresentando expressa concordância com a conta do INSS ou apresente seus próprios cálculos. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004208-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004208-1) - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006564-26.2015.403.6183 - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO(SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 158: Admito como prova emprestada a oitiva da testemunha Maria da Conceição dos Santos (fls. 79 e 98) produzida no processo n. 0041993-35.2008.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e que possuía as mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009284-63.2015.403.6183 - JANIO FRANCISCO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223: Mantenho a decisão de fl. 215 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Manifêste-se o INSS sobre o pedido do autor de produção da prova emprestada (fls. 217/234).3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009733-21.2015.403.6183 - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MIGUEL DA SILVA(PB017516 - DIEGO KAIO DA SILVA E PB021006 - JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA)

1. Fl. 178/180: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.No mesmo prazo, promova a autora a juntada dos documentos que entender pertinentes.Indefiro, contudo, o pedido da autora de realização do seu próprio depoimento, nos termos do artigo 385 do CPC. 2. Diante do objeto da presente ação, manifêste-se a corré Geni Miguel da Silva sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0009761-86.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA SIMAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010325-65.2015.403.6183 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002348-85.2016.403.6183 - ODETE LUGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003895-63.2016.403.6183 - IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 96: O pedido de prioridade já foi apreciado à fl. 72.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3. Após, com o cumprimento, manifêste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007265-50.2016.403.6183 - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/62:Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 34, item 1, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009436-24.2009.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária, bem como cópia de eventuais acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011359-51.2011.403.6301 que tramita no Juizado Especial Federal.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007275-94.2016.403.6183 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 187/188, para cumprimento do despacho de fls. 186, item 2, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008417-36.2016.403.6183 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008755-10.2016.403.6183 - AFONSO CONSOLACAO DAS DORES AMANTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 125/126. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0008834-86.2016.403.6183 - AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 42.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 45, presente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001286-79.2014.403.6118, que tramita na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008905-88.2016.403.6183 - ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO X TIAGO BAITELLO CIARAVOLO X ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO(SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 107 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0008929-19.2016.403.6183 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0009009-80.2016.403.6183 - DIONISIO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, declinando corretamente o seu nome, bem como o número de seu CPF, conforme documento de fl. 14.2. Esclareça o autor a juntada do documento de fl. 16, tendo em vista que se refere a pessoa estranha aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009088-59.2016.403.6183 - MEIDE ALVES(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0009183-89.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000074-17.2017.403.6183 - ALCIDES ZANAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000077-69.2017.403.6183 - BASILIO VINCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000136-57.2017.403.6183 - DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 66/67, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

0000247-41.2017.403.6183 - JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 142 apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006830-8) - VALDILENO ALVES DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/326: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim determino a retificação do pedido de habilitação dos herdeiros tendo em vista o documento de fls. 297. Int.

0007538-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007538-3) - GABRIEL ARCANJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008780-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008780-4) - NADIMAR MIGUEL DELFINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMAR MIGUEL DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/269: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP359876 - GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 139/140: Anote-se. 2. Diante da Informação retro, intime-se a parte autora do teor dos despachos de fls. 142 e 169.3. Fls. 169, item 2: voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente N° 8224

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002957-0) - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013311-65.2010.403.6183 - MARTA APARECIDA TEIXEIRA(SP183353 - EDNA ALVES E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001410-66.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009916-94.2012.403.6183 - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEU X JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 202: Mantenho o despacho de fls. 193, item 4, por seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002591-29.2016.403.6183 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 80/93 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 94/98, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002693-51.2016.403.6183 - HELY SANTOS DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. 2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 137/149, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003582-05.2016.403.6183 - AMARO CAETANO TIBURTINO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 98/124, impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 126/130, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004625-74.2016.403.6183 - LUCAS ROCHA DE SOUZA(SP369453 - DALETE BISPO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III - Tendo em vista o objeto da ação, defiro a realização de prova pericial socioeconômica e perícia médica, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial médica o profissional Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X MARIA APARECIDA MOSCA X VALDIR SCOCCO X JAIR SCOCO X RODOLFO SCOCCO X CESAR SCOCCO X VERA INES SCOCCO AMORIM X AHIR JOSE SCOCCO X JOSE SCOCCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA SCOCCO FERRAREZI X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X CIRLEI APARECIDA POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Diante da notícia do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 0016990-61.2011.4.03.0000 (fl. 584v), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006560-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006560-9) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao INSS quanto ao alegado às fls. 365/367, uma vez que a parte autora, em sua petição de fls. 362, pediu a desconsideração da petição de fls. 361, na qual optava expressamente pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez). A parte autora, em sua petição de fls. 362, requer que o INSS apresente cálculos de liquidação para que, então, possa fazer a opção entre o benefício concedido administrativamente e o benefício judicial. Assim, cumpra o INSS o despacho de fls. 363, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

0000191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000191-0) - SEBASTIAO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 24.Int.

0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3) - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/310: Regularize a requerente a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 312: Após o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027546-08.2009.403.6301 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001175-0) - CLAUDIO MORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5) - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO (SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8225

PROCEDIMENTO COMUM

0004415-82.2000.403.6183 (2000.61.83.004415-3) - CLODOMIR JOSE DE ABREU (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000571-41.2011.403.6183 - SILVIO QUIRINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001397-67.2011.403.6183 - LEONILDO ESTEVES X CLEIDE RIBEIRO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002673-65.2013.403.6183 - NELY PRADO DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/329: Dê-se ciência as partes. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000914-95.2015.403.6183 - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/309: Mantenho a decisão de fl. 302. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0059518-83.2015.403.6301 - OZEIAS MARIANNO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor de desistência de parte do pedido. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001557-2) - SEVERINO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6) - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TADEU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.390/406: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 381/385, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001549-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001549-8) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.250/251 e 270/272: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 260/264, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 504/507: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 478/497, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/180: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 159/174, acolhida à fl. 178.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/521: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0006102-74.2012.403.6183 - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/219 e 222: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 201/209, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante da Informação retro, anote-se nos ofícios precatórios a determinação de depósito à ordem deste Juízo.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327/332: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 318/322, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/354: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 327/341, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003461-7) - RITA DE CASSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009678-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009678-8) - EVIO BRASILIANO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002932-31.2011.403.6183 - FLAVIO MUNIZ PHILIPPE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003598-32.2011.403.6183 - NORMA FIGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005267-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA KIMURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002539-72.2012.403.6183 - JOSE ELIAS CONCEICAO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 340/343, bem como da expedição da Carta Precatória de fl. 339/339-verso, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento das cartas precatórias nos Juízo correspondentes, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0000021-07.2015.403.6183 - ASTROGILDO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003334-73.2015.403.6183 - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/182: Mantenho a decisão de fl. 180 por seus próprios fundamentos. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção dos documentos requeridos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003855-18.2015.403.6183 - DANIELA RABELO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009812-34.2015.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 218/362, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003321-40.2016.403.6183 - MARIO EUGENIO SPINOLA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/319: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003737-08.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0004194-40.2016.403.6183 - MARLY MARIA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 86/92. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005852-02.2016.403.6183 - JUNIA ROCHA CORREIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 61: Mantenho o despacho de fl. 27, item 3, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010650-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010650-9) - EROTILDES FRANCISCO CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTILDES FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o requerente o pedido de habilitação das fls. 679/686 a juntada aos autos de procuração e certidão do INSS que aponte a existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão pela morte do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005582-12.2015.403.6183 - ADILSON CARDOSO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/149: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, cuja conta deverá ser oportunamente aferida pelo Contador Judicial e caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, este Juízo poderá acolher valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 143, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007410-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002945-6)) ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP177738E - LIGIA GARZARO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003625-0) - GERALDO SILVA SERGIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Fls. 254/255: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8278

EMBARGOS A EXECUCAO

0007133-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 837.951,40 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em novembro de 2011, conforme fls. 139/149 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 254.767,34 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2011 (fls. 2/35). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/42, requerendo a inclusão dos seus salários de contribuição do ano de 1993 no cálculo da RMI, juntando, para isso, memória de cálculo com tais valores. Em resposta ao despacho de fls. 37, a contadoria judicial elaborou parecer requerendo esclarecimentos a esta juízo quanto a forma de cálculo da RMI do benefício do embargado. A fl. 47 foi determinado o cálculo da RMI com a inserção dos valores dos salários de benefício recebidos pelo embargado em 1993. Às fls. 49/65 a contadoria judicial apresentou suas contas com base em RMI calculada com utilização da relação de salários de contribuição fornecidos pelo embargado. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 70), e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 72/116, demonstrando ter havido equívoco nas contas da contadoria em razão da inclusão na RMI dos valores de revisão de IRSM (39,67% de fevereiro/94), que extrapolam os limites do título exequendo. Em face dessa impugnação e do despacho de fls. 117, os autos retornaram a contadoria judicial que apresentou parecer e contas de fls. 121/137, sem o cálculo da revisão do IRSM, e considerando a Resolução 134/2010 CJF para apuração da correção monetária, apurando como devido o valor de R\$ 283.062,39 (duzentos e oitenta e três mil, sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados para abril de 2014. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 143/152), requerendo a aplicação da Resolução 267/2013 CJF para o cálculo da correção monetária, a inclusão do IRSM em sua RMI, bem como apontando como equivocada a aplicação de juros nos valores dos descontos em razão de valores pagos administrativamente. Já a embargante, concordou com os cálculos, conforme fls. 154. Em razão das impugnação e do despacho de fls. 156, aos autos retornaram a contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 157/172, corroborando os valores de RMI apurados às fls. 134/152, contudo, aplicando a Resolução 267/2013 CJF para o cálculo da correção monetária. Intimado, o embargado apresentou impugnação insistindo na necessidade de exclusão dos juros dos pagamentos administrativos e da inclusão do IRSM em sua RMI (fls. 176), e a embargante apresentou impugnação (fls. 178/195), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para o cálculo da correção monetária. Às fls. 196º, o feito foi convertido em diligência para retornar à contadoria judicial para novos esclarecimentos quanto a divergências existentes nos cálculos da RMI. A contadoria judicial, em resposta, elaborou parecer de fls. 198/199 com os esclarecimentos requeridos. Intimada, a parte embargante apresentou impugnação de fls. 203/205, mantendo o requerimento de aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. Novamente, em razão do despacho de fls. 206, foram aos autos enviados à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 207, no qual presta esclarecimentos e, ao final, ratifica como corretos os cálculos de fls. 121/137. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 211, nos exatos termos da impugnação anterior de fls. 143/152, e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 212. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre: i) o cabimento da aplicação do percentual de 39,67% (fev 1994) na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo; ii) apuração de juros de mora indevidos sobre parcelas pagas administrativamente e deduzidas do valor devido e; iii) a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a inclusão do percentual de IRSM na correção dos salários de benefício, observo que o título exequendo (fls. 96/101 e 117/122) não determinou a aplicação do referido índice no cálculo da renda mensal inicial, portanto, a discussão acerca da suposta inobservância das regras aplicáveis ao cálculo da RMI em razão da não inclusão do percentual em questão é matéria estranha ao título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO.I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido.II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada.III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VIII - Agravo legal improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012).Não procede, também, a alegação do embargado de que a contadoria judicial teria apurado juros de mora indevidos em favor do embargante, ao lançar juros sobre parcelas pagas administrativamente e que ao final foram deduzidas do valor devido.Os juros de mora são computados em favor do credor até a data do pagamento administrativo, valendo esclarecer que a partir de então, desde o pagamento até a data final do cálculo, a incidência de juros têm efeito meramente contábil, a fim de que não incorram juros indevidos sobre valores já quitados. Ou seja, se deduzido na data final do cálculo um pagamento anterior sem o acréscimo dos juros (entre o pagamento e a data final), aconteceria o contrário do que supõe o embargado, e assim o embargante é que estaria pagando juros indevidos sobre valores já pagos. Portanto, não há o prejuízo que o embargado supõe existir.Por fim, quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E.STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28/ de abril de 2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.. (fls. 120vº dos autos principais). (destaque nosso)Portanto, observo que o título judicial exequendo aplica o art. 454 do Provimento 64/05, que determina a observância das disposições expostas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados.Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em novembro de 2011, quando da apresentação dos cálculos pelo embargado (fls. 139/149 dos autos principais), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 134/2013 CJF.Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Resolução 134/2013 CJF, que prevê a aplicação da TR para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados. Com efeito, em razão dos apontamentos acima, observo que a conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 121/137, apontando como devido o valor de R\$ 274.190,78 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e noventa reais e setenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2011, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 283.062,39 (duzentos e oitenta e três mil, sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado para abril de 2014, foi elaborada nos exatos ditames do aqui sentenciado, e com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 121/137, no montante de R\$ 283.062,39 (duzentos e oitenta e três mil, sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado para abril de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 200.146,64 (duzentos mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em abril de 2013 (fls. 126/131 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 133.870,05 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 46/54. Em face do despacho de fl. 44, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 56/71, com valor compatível com a conta da parte embargante, esclarecendo que observara a prescrição das parcelas de benefício que precederam o quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Às fls. 97 foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para que o cômputo das diferenças se iniciasse na DIB do benefício (em 29/04/1998). Nova conta foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 99/110. Intimadas as partes da nova conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fl. 114) e a embargante requereu a homologação da primeira conta da contadoria judicial (fl. 116), que excluiu as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Em razão da informação e despacho de fls. 124/125, foram os autos novamente remetidos à contadoria judicial, que elaborou nova conta, apontando como devido o valor de R\$ 197.588,85 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2014. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 145/156, e parte embargante requereu (fls. 15/160) a homologação dos cálculos da contadoria às fls. 56/71. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Nos termos do título judicial exequendo, o embargante foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e pagar as diferenças vencidas desde data do requerimento administrativo: A revisão é devida desde a data do requerimento na via administrativa (cf. fl. 110 dos autos principais). Como não houve requerimento administrativo de revisão do benefício, conclui-se que o título judicial fixou como termo inicial do cômputo das diferenças a própria DIB do benefício (29.04.1998). Afasto, portanto, a arguição do embargante de prescrição, tendo em vista que se fundamenta em fatos que deveriam ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento. Admitir tal debate em sede de embargos à execução viola a coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ART. 741, VI, DO CPC, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A alegação de prescrição, em sede de embargos à execução de sentença, somente pode versar sobre fatos posteriores à sentença que constituiu o título executivo judicial. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1392923/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2014; AgRg no AREsp 457.863/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.423 - AM (2013/0414957-4); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJe 02/03/2015) Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 127/141, apontando o valor do crédito da parte embargada como de R\$ 188.408,87 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), em abril de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 197.588,85 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2014, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 127/141, no valor de R\$ 197.588,85 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA, Juíza Federal

0002297-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 364.098,67 (trezentos e sessenta e quatro mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados para maio de 2013 (fls. 187/191 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 253.300,42 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2013 (fls. 02/25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 31/36. Em face do despacho de fl. 29, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 38/50. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 56/635), e o embargante concordou, conforme fls. 54. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 64, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou novos cálculos, conforme fls. 65/71, apontando como devido o valor de R\$ 289.285,70 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados para julho de 2015. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 75/76), e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 78/94. Novamente em razão da impugnação e do despacho de fls. 95, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou novo parecer de fls. 96/98, ratificando suas contas de fls. 65/71. Intimada, a parte embargada impugnou (fls. 103/106), alegando que os valores de sua RMI estão incorretos, pois não foi observada a correta forma de cálculo estabelecida no art. 32, 3º do Decreto 3048/99, bem como não ter sido observada a correta contagem dos meses de competência para o cálculo dos valores em atraso. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos cinge-se ao correto cálculo da RMI do benefício concedido, e o consequente cálculo dos valores atrasados, referente a quantidade de meses que devem ser apurados neste valor. Alega a embargada, inicialmente, que a contadoria judicial, em suas contas de fls. 65/71, não observou corretamente a aplicação do disposto no 3º do artigo 35 do Decreto 3.048/99, uma vez que computou incorretamente a evolução da Renda Mensal de seu benefício. Assim, remetidos os autos à contadoria judicial para esclarecimentos, a mesma, em seu parecer de fls. 96/98, ratificou seus cálculos de fls. 65/71, demonstrando ter estabelecido a RMI, bem como evoluído a RM do benefício judicial nos exatos limites estabelecidos pelo título judicial, demonstrando, ainda, que a média aritmética que da base à apuração do valor da RMI não foi limitada ao valor do limite máximo do salário de contribuição, pois antes da limitação, ela é multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos da Lei 9876/99, afastando, portanto, a aplicação. para a presente execução. do 3º do artigo 35 do Decreto 3.048/99. Portanto, em razão do exposto, entendo correta a metodologia para apuração da RMI aplicada pela contadoria judicial às fls. 65/71. Outrossim, em razão da retificação do valor da RMI, a contadoria judicial às fls. 65/71 apurou complemento negativo para a embargada em determinados meses, por ocasião do pagamento a maior do benefício em sede de tutela antecipada, o que acarretou na diminuição dos meses que compõem o valor devido em atraso, de 157 para 100, sendo, novamente, correta a conta apurada pela contadoria judicial. Assim, entendo que a conta apresentada pelo contador do Juízo às fls. 65/71, apontando como devido o valor de R\$ 289.285,70 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados para julho de 2015, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 65/71, no valor de R\$ 289.285,70 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados para julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para a execução, qual seja, R\$ 714.649,09 (setecentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 817/883 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 437.002,36 (quatrocentos e trinta e sete mil, dois reais e trinta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 184. Em face do despacho de fl. 183, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 187/196. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas impugnam (fls. 200/218 e 221/238). Reenviados os autos para a Contadoria em razão das impugnações, a mesma elaborou parecer de fls. 240, esclarecendo alguns pontos e ratificando suas contas anteriores. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da contadoria, ambas ratificaram as impugnações anteriormente apresentadas (fls. 248 e 250). Em razão da informação e do despacho de fls. 252/253, foram os autos reenviados para a contadoria judicial, que elaborou novos cálculos e parecer de fls. 254/261, apontando como devido o valor de R\$ 728.380,69 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) atualizados para abril de 2016. Novamente intimadas, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 267/284, apontando equívocos nas contas quanto ao cálculo da RMI, a não aplicação dos juros segundo a

Lei 11.960/09, falta de inclusão dos valores de aumento real e data base para os cálculos dos honorários advocatícios. Requer, ainda, o destaque dos valores incontroversos. A parte embargante, por sua vez, apresentou impugnação conforme fls. 286/316, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para os índices de correção monetária, e a homologação dos cálculos com a atualização para data da conta embargada. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Inicialmente, quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Relembre-se que a correção monetária das prestações pagas em atraso incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.co art. 41-A da Lei 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. (Cf. fls. 690 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 16/08/2011 (fls. 689/691vº dos autos principais), transitada em julgado em 24/09/2012 (fls. 783 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, o que, acertadamente, foi realizado pela contadoria às fls. 254/261. Por sua vez, quanto aos juros a serem aplicados, assim dispôs o título judicial: Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS. (Cf. fls. 690vº dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou expressamente a aplicação dos juros de mora, a partir de 30.06.2009, como base na TR, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial no tocante aos juros. Com relação ao cálculo da RMI, observo, conforme informação de fls. 252, que os salários de contribuição de fls. 489/490 são aqueles que devem ser considerados como corretos para o cálculo da RMI do embargado, conta está corretamente feita pela contadoria judicial às fls. 254/261, não havendo reparos a serem realizados. Outrossim, quanto a evolução da correção da RMI, correta a conta da contadoria judicial, uma vez que a mesma observou os ditames dos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, nos exatos termos determinados pelo título judicial (cf. 647/651 e 690vº dos autos principais). Correto, também, o proceder da contadoria judicial ao não incluir os índices 1.742%, de abril de 2006, e 4.126%, de janeiro de 2010, pretendidos pela parte embargada, tendo em vista que os aumentos reais concedidos por lei aos benefícios previdenciários não se confundem com a correção monetária dos valores devidos em atraso. Além disso, essa pretensão não encontra amparo nos parâmetros do título exequendo. Assim, novamente, há que ser mantida a fidelidade ao título, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial com relação a este ponto. Correto, também, o cálculo da contadoria judicial no que tange ao termo final de apuração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, fixado na data da prolação da sentença, de modo que não procede a pretensão do embargado para que tal termo seja fixado na data da publicação da sentença. De acordo com o princípio segundo o qual a execução se faz de forma menos gravosa ao devedor (art. 620 CPC), não há margem para a interpretação extensiva do título judicial ou da Súmula 111 do STJ, com a finalidade de ampliar a condenação quanto aos honorários de sucumbência. Por fim, também não prospera a pretensão da parte embargante de que seja homologada conta com data de atualização para a data da conta embargada. Resta evidente que a demora no julgamento dos embargos não pode ser imputada ao credor e que a homologação de conta com data remota lhe causará prejuízo, portanto, impõe-se a homologação de conta, dentre as disponíveis e corretas que instruem o feito, a que tenha data de atualização mais próxima. De igual modo, não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. O que está em questão nestes autos é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Assim, por todo o exposto, a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 254/261, o valor do crédito do embargado é de R\$ 553.736,02 (quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e dois centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 728.380,69 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), em abril de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 254/261, no valor de R\$ 728.380,69 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), em abril de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 47.718,99 (quarenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2014, conforme fls. 162/166 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 19.250,37 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), atualizados para março de 2014 (fls. 02/14). O embargado apresentou impugnação às fls. 18/19. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/41, apontando como devido o valor de R\$ 22.520,73 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2014. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 43v), e a parte embargante apresentou impugnação às fls. 45/52, afirmando que a contadoria judicial apurou diferenças até 01/2009, quando o correto seria até 31/10/2007, haja vista que a RMI foi revista a partir de 11/2007. Manifestações da contadoria judicial às fls. 54, 62/71 e 82/91, diante das impugnações da parte embargante de fls. 59/60 e 74/80. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre o cálculo das diferenças devidas, diante da implantação da RMI do benefício em novembro/2007. Referida divergência foi esclarecida a fl. 82, pela contadoria judicial, diante da determinação deste juízo a fl. 81. Assim, a contadoria judicial retificou os valores anteriormente apresentados, deduzindo os valores já recebidos pelo embargado, de acordo com o Hiscreweb de fls. 39/41. Dessa forma, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 82/91, apontando como devido o valor de R\$ 18.917,41 (dezoito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), atualizados para março de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 19.546,76 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2014, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 82/91, no valor de R\$ 19.543,76 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 151/153, que julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não se manifestar sobre a possibilidade de levantamento de valores incontroversos, sobre o destaque de honorários contratuais, bem como acerca da inclusão de índices de correção monetária sobre o aumento do valor real. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo, contudo, que os pontos suscitados pelo embargante, de fato, não constaram da sentença recorrida, razão pela qual passo a analisá-los. Inicialmente, destaco que não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. O que está em questão nestes autos é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Ainda, observo que o pedido do patrono da parte embargante de destaque dos honorários contratuais extrapola os limites dos presentes embargos. A questão aqui posta para julgamento é tão somente o excesso de execução, sendo que tal pedido deve ser requerido e apreciado nos autos principais, quando da continuidade da execução. Por fim, correto o proceder da contadoria judicial nos cálculos que foram homologados pela sentença recorrida, ao não incluir os índices 1.742%, de abril de 2006, e 4.126%, de janeiro de 2010, pretendidos pela parte embargante, tendo em vista que os aumentos reais concedidos por lei aos benefícios previdenciários não se confundem com a correção monetária dos valores devidos em atraso. Além disso, essa pretensão não encontra amparo nos parâmetros do título exequendo. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial com relação a este ponto. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas, mantendo, contudo, os exatos termos do dispositivo da sentença de fls. 151/153. P.R.I.

0011075-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 65.760,71 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), atualizados para agosto de 2014, conforme fls. 264/271 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 56.054,76 (cinquenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizados para agosto de 2014. (fls. 02/14). Intimada, a parte embargante impugnou os cálculos conforme fls. 19/27. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer às fls. 29/31, apontando como devido o valor de R\$ 73.815,88 (setenta e três mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), atualizados para julho de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 35/38), e parte embargante apresentou impugnação às fls. 37. Em razão do despacho de fls. 39, os autos foram reenviados para a Contadoria Judicial que adequou as contas, apontando como devido o valor de R\$ 65.166,11 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e onze centavos), atualizados para julho de 2016. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos da contadoria (fls. 52/56), aduzindo equivocada a exclusão dos valores do auxílio-doença nos meses em que manteve atividade laborativa. Também intimada, a parte embargante apresentou impugnação aos cálculos da contadoria (fls. 58/64), aduzindo a necessidade de aplicação da Lei 11960/09 para os índices de correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, e a cumulação de auxílio doença com o período de atividade remunerada exercida pela parte embargada. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 231º dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Quanto a cumulação de auxílio doença com o período em que foi exercida atividade remunerada, observo que o título judicial, às fls. 231º, é expresso ao determinar que devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Assim, entendo que a cumulação foi vedada pelo título exequendo, razão pela qual, neste ponto, não assiste razão à embargada. Esclareço, que ainda que se admita o reconhecimento da incapacidade durante o período em que o segurado se viu obrigado a trabalhar para sobreviver, não se admite a cumulação da percepção do benefício com a remuneração decorrente do trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE RELATIVA RECONHECIDA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES ATRASADOS. PERÍODOS TRABALHADOS. SOBRE-ESFORÇO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao direito à percepção de auxílio-doença também nos períodos em que se viu obrigado a exercer atividade profissional, esclareço que o trabalho exercido pela segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, tendo sido um sobre-esforço. 2. Ainda que tenha trabalhado, pode ser reconhecida a sua incapacidade relativa e concedido o auxílio-doença, mas não deve ser pago nos valores atrasados o período em que o segurado trabalhou, sob pena de ofensa ao artigo 59 da Lei 8.213/91. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1264426/RS; Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/12/2011; DJe 05/02/2016). (Grifo nosso) No entanto, conforme demonstrado, esta questão nos autos já está pacificada. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 42/48, apontando como devido o valor de R\$ 49.662,73 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados para agosto de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 65.166,11 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e onze centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como excluiu os valores de cumulação entre benefício e remuneração, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 42/48, no valor de R\$ 65.166,11 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e onze centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 116.026,25 (cento e dezesseis mil, vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados para abril de 2014, conforme fls. 186/195 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 43.219,61 (quarenta e três mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2014 (fls. 2/18). A parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 23/26. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 28/50, apontando como devido o valor de R\$ 46.309,47 (quarenta e seis mil, trezentos e nove reais e sete centavos), atualizados para agosto de 2015. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 56/57, alegando equívoco no cálculo da RMI, bem como incorreto o índice de correção monetária aplicado, e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 59. Em razão da impugnação apresentada pelo embargado, e do despacho de fls. 61, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 64/71, ratificando seus cálculos quanto à apuração da RMI, mas alterando os índices de correção monetária. Intimada, a parte embargada ratificou sua impugnação quanto ao equívoco da apuração da RMI (fls. 75/76), requerendo, ainda, a expedição de ofício precatório com o valor incontroverso, e a parte embargante impugnou os cálculos (fls. 79/80), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 no cálculo da correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09 e aplicado pela Resolução 134/10 CJF, bem como a correta forma de cálculo da RMI do benefício concedido. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81, e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já recebidos. (Cf. fls. 151º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 14/03/2013 (fls. 148/152 dos autos principais), com trânsito em julgado em 19/04/2013 (fls. 159 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 134/2013 CJF. Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Resolução 134/2013 CJF, que prevê a aplicação da TR para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados. Saliento, ainda, que a primeira conta da Contadoria Judicial de fls. 28/50 apurou corretamente os valores de correção monetária com base na Resolução 134/2013 CJF. Com relação ao cálculo da RMI, correta também a conta da contadoria judicial de fls. 28/50, uma vez que a mesma observou os ditames dos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, nos exatos termos determinados pelo título judicial (cf. fls. 148/152 dos autos principais). Portanto, entendo que a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 28/50, apontando como devido o valor de R\$ 43.496,88 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 46.309,47 (quarenta e seis mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2015, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Ainda, destaco que não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. O que está em questão aqui é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 28/50, no valor de R\$ 46.309,47 (quarenta e seis mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001795-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 320.059,98 (trezentos e vinte mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para novembro de 2014, conforme fls. 399/410 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 223.647,80 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados para novembro de 2014 (fls. 02/28). A embargada apresentou impugnação de fls. 33/36 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 38/48. Em razão da impugnação do embargante de fls. 55/59, foram os autos reenviados à Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer e cálculos de fls. 61/69, apontando como devido o valor de R\$ 308.790,62 (trezentos e oito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 73), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 74, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 393 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 26/06/2014, (fls. 392/393^{vº} dos autos principais), transitada em julgado em 04/09/2014 (fls. 396 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 61/69, apontando como devido o valor de R\$ 272.552,95 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados para novembro de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 308.790,62 (trezentos e oito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 61/69, no valor de R\$ 308.790,62 (trezentos e oito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004590-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015462-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 25.236,80 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de abril de 2015, conforme fls. 244/248 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.137,43 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) atualizados para abril de 2015. (fls. 02/42). Intimada, a parte embargada impugnou parcialmente os cálculos, apresentando novo valor devido, no montante de R\$ 6.241,97 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para abril de 2015, conforme fls. 46/53. Em face do despacho de fl. 44, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 55. Intimadas, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 59/61) e parte embargante concordou, conforme fls. 62. Em razão do despacho de fls. 63, foram os autos reenviados para a Contadoria Judicial, que adequou as contas conforme parecer de fls. 64/72, apontando como devido o valor de R\$ 5.643,30 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), atualizados para novembro de 2015. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 76), e a parte embargante apresentou impugnação aos cálculos da contadoria (fls. 78), aduzindo a necessidade de aplicação da Lei 11960/09 para os índices de correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 234vº dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 64/72, apontando como devido o valor de R\$ 5.242,036 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados para abril de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 5.643,30 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), atualizados para novembro de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como deduziu os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 64/72, no valor de R\$ 5.643,30 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), atualizados para novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005247-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 104.697,58 (cento e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para abril de 2015, conforme fls. 176/184 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 77.165,18 (setenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para abril de 2015 (fls. 2/6v^o). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 11/18. Em face do despacho de fl. 09, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta e parecer de fls. 20/29. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 33) e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 35/40. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 41, os autos foram reenviados à Contadoria Judicial, que adequou suas contas e parecer conforme fls. 42/52, apontando como devido o valor de R\$ 86.389,44 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2016. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 55, requerendo a aplicação da Resolução 267 para a correção monetária, e a embargante concordou com os cálculos (fls. 56). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899 de 08/04/1981 (Súmula n.º 148 do C.STJ), incidente a partir de cada vencimento (Súmula .º 08 do E.TRF da 3ª Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Cf. 97 dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título que transitou em julgado em 05/05/2014 (fls. 100 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C/JF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/C/JF, com a aplicação do índice TR para a atualização. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 42/52, apontando como devido o valor de R\$ 82.249,50 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados para abril de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 86.389,44 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2016, foi elaborada atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 42/521, no valor de R\$ 86.389,44 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 6.600,42 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 129/139 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, uma vez que não há valores a serem executados, em razão de incorreções nos cálculos da RMI. A parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 31/32. Em face do despacho de fl. 29, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 34/58, apontando como devido o valor de R\$ 2.125,65 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 62/63, alegando equívoco no cálculo da RMI, e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 65/72, reiterando os termos dos embargos e, subsidiariamente, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. Em razão das impugnações apresentadas, e do despacho de fls. 73, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 74, esclarecendo os questionamentos e ratificando seus cálculos de fls. 34/58, tanto em relação à apuração da RMI, quanto em relação aos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 81/82, e a parte embargante manteve-se silente (fls. 80). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como a correta forma de cálculo da RMI do benefício concedido. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 108 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Com relação ao cálculo da RMI, inicialmente, observo que a embargante, em seus cálculos, equivocadamente considerou tempo de contribuição diverso daquele constante da carta de concessão do benefício ora exequendo, conforme fls. 13/14 dos autos principais, razão pela qual a diminuição do valor da RMI em seus cálculos não pode ser considerada. Por sua vez, quanto ao embargado, observo que em seus cálculos não foram observadas as regras constantes dos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, conforme determinado pelo título judicial exequendo (fls. 104/109 dos autos principais), razão pela qual a majoração de sua RMI apurada está equivocada. E, com efeito, entendo que a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/58, posteriormente ratificadas às fls. 74, apontando como devido o valor de R\$ 1.620,69 (um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 2.125,65 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como se ateuve aos ditames estabelecidos pelos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, no que diz respeito ao cálculo da RMI, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/58, no valor de R\$ 2.125,65 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0007655-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 36/37^v, que julgou parcialmente procedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma possui erro material. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida contém erro material quanto aos valores estabelecidos para execução, constantes de seu dispositivo. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado, observo que a sentença não possui erro material, uma vez que é clara ao estabelecer que os valores devidos ao autor, ora embargante, são aqueles expostos em suas contas de fls. 142/150 dos autos principais, e quanto ao valor dos honorários advocatícios, a execução prosseguirá conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 21. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 39/40, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007657-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 249.485,51 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em junho de 2015, conforme fls. 219/228 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos do embargado foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 62.320,30 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 2/25). Regularmente intimado (fls. 28), o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, conforme fls. 32. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Assim, não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme seus cálculos apresentados, no importe de R\$ 62.320,30 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos), atualizados para junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0007669-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 142.876,63 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados para março de 2015, conforme fls. 306/319 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 133.255,37 (cento e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados para março de 2015 (fls. 02/16). Em face do despacho de fls. 19, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 20/27, apontando como devido o valor de R\$ 150.023,24 (cento e cinquenta mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para março de 2016. Intimadas, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 31/40, e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 42. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 45, foram os autos reenviados à Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer de fls. 46/47, esclarecendo as dúvidas apontadas, e ratificando seus cálculos anteriores, de fls. 20/27. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 53). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 306/319 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/16) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 274/278 dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 20/27, apontando como devido o valor de R\$ 129.564,39 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados para março de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 150.023,24 (cento e cinquenta mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para março de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 20/27 no valor de R\$ 150.023,24 (cento e cinquenta mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 145.226,23 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 136/141 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 120.205,45 (cento e vinte mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/27). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 31^o. Em face do despacho de fls. 30, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 34/41, apontando como devido o valor de R\$ 145.212,06 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos (fls. 44/45 e fls. 47/56). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 136/141 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/27) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 127/129^v dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/41, apontando como devido o valor de R\$ 127.636,03 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 145.212,06 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e seis centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 34/41 no valor de R\$ 145.212,06 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009355-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033135-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 99.662,97 (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 232/236 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 66.963,94 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 02/47). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 52/54. Em face do despacho de fls. 50, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 38/44, apontando como devido o valor de R\$ 69.885,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para junho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 77), e a parte embargante, tacitamente concordou com os cálculos (fls. 79/85), uma vez que apresentou novos valores, que são superiores aos valores da contadoria. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 232/236 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/47) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 226/227^v dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 56/73, apontando como devido o valor de R\$ 65.778,94 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ R\$ 69.885,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 56/73 no valor de R\$ 69.885,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para junho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009623-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000943-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SILVIO SOUSA VALE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 469.070,04 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setenta reais e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 283/289 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 295.596,59, atualizados para agosto de 2015 (fls. 02/34). A embargada apresentou impugnação de fls. 39/42 dos autos. Em face do despacho de fl. 37, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 44/61, apontando como devido o valor de R\$ 467.037,22 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 44/61), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 66/74, requerendo retificação nos cálculos da RMI e a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre o correto cálculo da RMI do benefício devido ao embargado, e quanto a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto ao valor de RMI do benefício deferido, observo que os cálculos da embargante (fls. 02/22) apuram valores semelhantes aos cálculos da contadoria (fls. 44/61), os quais foram aceitos pelo embargado. Portanto, quanto a este ponto, devem ser considerados corretos os cálculos apresentados pela embargante. Por outro lado, quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e a correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n.º 148 do E.STJ e n.º 08 desta Corte. (Cf. fls. 245º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 23/10/2014 (fls. 243/246 dos autos principais), com trânsito em julgado em 23/04/2015 (fls. 278 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 44/61, apontando como devido o valor de R\$ 420.756,46 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 467.037,22 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, improcede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 44/61, no valor de R\$ 467.037,22 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010853-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DA SILVA PADUA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 342.171,56 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 265/276 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 161.193,67 (centos e sessenta e um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/25). A embargada apresentou impugnação de fls. 29/30 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 28, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 32/44, apontando como devido o valor de R\$ 273.281,88 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016. Intimadas, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos, aduzindo haver equívoco nas contas apresentadas, uma vez que nelas foram deduzidos do montante devido os valores recebidos administrativamente. (fls. 50). Da mesma forma, a embargante, intimada, apresentou impugnação (fls. 51/55), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre os descontos dos valores pagos administrativamente, bem como quanto a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 259º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 30/03/2015, (fls. 255/260 dos autos principais), transitada em julgado em 18/05/2015 (fls. 262 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. Por sua vez, quanto a dedução dos valores pagos administrativamente através dos benefícios de auxílio doença NB 504.042.432-5 e NB 504.122.670-5, recebidos ao longo do período abrangido pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no título exequendo, razão não assiste ao embargado. Tal medida se dá uma vez que a sentença de fls. 239/247º foi clara ao determinar em seu dispositivo que os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença (fls. 246º), sem que tenha havido qualquer irrisignação da parte embargada. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 124, inciso I, veda a cumulação do recebimento dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, sendo, portanto, corretos os descontos dos valores pagos administrativamente. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 32/44, apontando como devido o valor de R\$ 247.204,04 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 273.281,88 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como realizou os descontos dos valores pagos administrativamente, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procedem o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, e o pleito da embargada quanto aos descontos dos valores pagos administrativamente. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 32/44, no valor de R\$ 273.281,88 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010940-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 234.108,70 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e oito reais e setenta centavos), atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 121/125 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 184.459,90 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para agosto de 2015 (fls. 02/28). A embargada apresentou impugnação de fls. 32/33 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 34/38, apontando como devido o valor de R\$ 253.800,66 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 41), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 43/55, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. (Cf. fls. 113 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 11/02/2015, (fls. 112/113 dos autos principais), transitada em julgado em 13/04/2015 (fls. 118 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/38, apontando como devido o valor de R\$ 222.558,72 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 253.800,66 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/38, no valor de R\$ 253.800,66 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010942-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 500.939,86 (quinhentos mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizados para junho de 2015, conforme fls. 535/537 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 365.254,24 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/38). A embargada apresentou impugnação de fls. 43/47 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 41, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 119/133, apontando como devido o valor de R\$ 552.804,45 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 137), requerendo a expedição de ofício precatório com o valor incontroverso, e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 139/155, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 536 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 09/01/2015, (fls. 535/537 dos autos principais), transitada em julgado em 09/03/2015 (fls. 541 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C.J.F., que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. Ainda, também não prospera a pretensão da parte embargante de que seja homologada conta com data de atualização para a data da conta embargada. Resta evidente que a demora no julgamento dos embargos não pode ser imputada ao credor e que a homologação de conta com data remota lhe causará prejuízo, portanto, impõe-se a homologação de conta, dentre as disponíveis e corretas que instruem o feito, a que tenha data de atualização mais próxima. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 119/133, apontando como devido o valor de R\$ 480.113,63 (quatrocentos e oitenta mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 552.804,45 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Ainda, destaco que não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. O que está em questão nestes autos é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 119/133, no valor de R\$ 552.804,45 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011229-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 123.897,97 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 164/180 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 41.486,94 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizados para setembro de 2015. (fls. 02/24). Intimada, a parte embargante impugnou os cálculos conforme fls. 33/40, apresentando novo devido, no montante de R\$ 63.657,96 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2015. Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer às fls. 42/59, apontando como devido o valor de R\$ 63.372,86 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 65), e parte embargante apresentou impugnação às fls. 66, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária dos valores atrasados. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 138 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 42/59, apontando como devido o valor de R\$ 56.380,48 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 63.372,86 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 42/59, no valor de R\$ 63.372,86 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011322-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 12.189,89 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 226/231 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 7.294,91 (sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e um centavo), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/22). A embargada apresentou impugnação de fls. 26/27 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 29/41, apontando como devido o valor de R\$ 12.690,69 (doze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados para julho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 45/46), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 48/54, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 221/221vº dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 30/03/2015, (fls. 221/221vº dos autos principais), transitada em julgado em 18/05/2015 (fls. 223 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/41, apontando como devido o valor de R\$ 11.266,69 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 12.690,69 (doze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 29/41, no valor de R\$ 12.690,69 (doze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011687-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO EDELTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 203.066,03, (duzentos e três mil, sessenta e seis reais e três centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 186/193 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 150.004,73 (cento e cinquenta mil, quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/12). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 19/20. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta de fls. 22/27, apontando como corretos os cálculos apresentados pelo embargado, e apontando como devido o valor de R\$ 205.145,61 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado para setembro de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 30) e a parte embargante deu-se ciente (fls. 31), reiterando os termos da inicial, mantendo-se, assim, controversa a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 140^v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 26/02/2014 (fls. 138/141 dos autos principais), com trânsito em julgado em 22/05/2015 (fls. 180 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 22/27, apontando como devido o valor de R\$ 205.145,61 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 186/193 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 186/193 dos autos principais, no valor de R\$ 203.066,03, (duzentos e três mil, sessenta e seis reais e três centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0011808-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 12.427,13 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e treze centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 120/129 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.952,20 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 2/17). A embargada apresentou impugnação de fls. 21/23. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 28/32, apontando como devido o valor de R\$ 12.464,68 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados para julho de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 35), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 37/40v, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.04.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 101vº dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 20/01/2015, (fls. 100/102 dos autos principais), transitada em julgado em 23/02/2015 (fls. 104 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/32, que inclusive refere como correta a sistemática de cálculo apresentada pela embargada, apontando como devido o valor de R\$ 12.464,68 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados para julho de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 120/129 dos autos principais, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 120/129 dos autos principais, no valor de R\$ 12.427,13 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e treze centavos), atualizados para julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011810-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 113.812,52 (cento e treze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 181/195 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 88.791,44 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/42). Em face do despacho de fl. 45, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 46/59, apontando como devido o valor de R\$ 120.377,26 (cento e vinte mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 62) e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 64/65^v, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e a correção monetária, note-se que sua incidência são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n.º 148 do STJ e n.º 08 desta Corte. (Cf. fls. 174 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 15/04/2015 (fls. 173/174 dos autos principais), com trânsito em julgado em 15/05/2015 (fls. 178 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 46/59, apontando como devido o valor de R\$ 120.377,26 (cento e vinte mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 181/195 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 181/195 dos autos principais, no valor de R\$ 113.812,52 (cento e treze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011811-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 63.526,29 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 158/163 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 46.118,56 (quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2015 (fls. 2/21). A embargada apresentou impugnação de fls. 26vº. Em face do despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 28/32vº, apontando como devido o valor de R\$ 63.758,89 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 35vº), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 37/38vº, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 151 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/32vº, que inclusive aponta como correta a sistemática de cálculo apresentada pela embargada, apontando como devido o valor de R\$ 63.758,89 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 158/163 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 158/163 dos autos principais, no valor de R\$ 63.526,29 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011812-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 3.293,55 (três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2015, conforme fls. 262/271 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.836,02 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 02/29). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 34/48. Em face do despacho de fls. 32, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 50/53, apontando como devido o valor de R\$ 2.736,00 (dois mil setecentos e trinta e seis reais), atualizados para agosto de 2016. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos (fls. 57 e fls. 58). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 262/271 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/29) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 243/245 dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 50/53, apontando como devido o valor de R\$ 2.419,90 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos), atualizados para setembro de outubro de 2015, data da conta embargada e como devido o valor de R\$ 2.736,00 (dois mil setecentos e trinta e seis reais), atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 50/53, no valor de R\$ 2.736,00 (dois mil setecentos e trinta e seis reais), atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0000111-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 134.564,63 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para outubro de 2015, conforme fls. 308/314 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 121.431,37 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 02/20). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 24/25. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 27/32, apontando como devido o valor de R\$ 145.908,68 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 36/37), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 38, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. (Cf. fls. 299º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 22/07/2015 (fls. 299/300 dos autos principais), com trânsito em julgado em 11/09/2015 (fls. 305 dos autos principais), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 27/32, apontando como devido o valor de R\$ 128.557,42 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 145.908,68 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/32, no valor de R\$ 145.908,68 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 276.934,76 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2015, conforme fls. 334/347 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 188.120,76 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte reais e seis centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 02/22). A embargada apresentou impugnação de fls. 24/35 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 37/41^v, apontando como devido o valor de R\$ 280.317,18 (duzentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), atualizados para julho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 45), requerendo a expedição de precatórios com o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais, e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 74, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Inicialmente, observo que o pedido do patrono da parte embargada de destaque dos honorários contratuais extrapola os limites dos presentes embargos. A questão aqui posta para julgamento é tão somente o excesso de execução, sendo que tal pedido deve ser requerido e apreciado nos autos principais, quando da continuidade da execução. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a parti de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls.330 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 15/04/2015, (fls. 329/330^v dos autos principais), transitada em julgado em 25/05/2015 (fls. 332 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 37/41^v, apontando como devido o valor de R\$ 251.023,26 (duzentos e cinquenta e um mil, vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para outubro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 280.317,18 (duzentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 37/41^v, no valor de R\$ 280.317,18 (duzentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, R\$ 154.750,30 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizado para junho de 2015, conforme fls. 244/260 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 109.570,00 (cento e nove mil e quinhentos e setenta e sete centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/27). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 32/45. Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 46/62, apontando como devido o valor de R\$ 157.704,58 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 65) e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 67/69, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Encerrado o exame da questão de fundo, a correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada prestação, deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 215 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 26/02/2015 (fls. 211/216 dos autos principais), com trânsito em julgado em 20/03/2015 (fls. 219 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 46/62, apontando como devido o valor de R\$ 157.704,58 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 244/260 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 244/260 dos autos principais, no valor de R\$ 154.750,30 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizados para junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 11.111,84 (onze mil, cento e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2015, conforme fls. 108/113 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que não qualquer valor devido ao embargante. (fls. 2/44). A embargada apresentou impugnação de fls. 49/50 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 47, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 52/61vº, apontando como devido o valor de R\$ 6.797,10 (seis mil, setecentos e noventa e sete centavos, atualizados para julho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 65), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 67/70vº, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto ao juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n.º 267/2013 do CJF e Súmulas n.º 148 do STJ e N.º 08 do TRFª Região. (Cf. fls. 79 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 03/10/2014, (fls. 77/79 dos autos principais), transitada em julgado em 24/10/2014 (fls. 82 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 52/61vº, apontando como devido o valor de R\$ 6.185,38 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 6.797,10 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos, atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 52/61vº, no valor de R\$ 6.797,10 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos, atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-31.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 216.354,70 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 132/142 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 189.251,71 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 02/23). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 30/31. Em face do despacho de fls. 26, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 34/37, apontando como devido o valor de R\$ 201.740,15 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 41), e a parte embargante tacitamente concordou com os cálculos (fls. 42), uma vez que reiterou os termos da inicial, com valores superiores aos valores da contadoria. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 134/142 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/23) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 123/125 dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/37, apontando como devido o valor de R\$ 188.953,80 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), atualizados para outubro de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 201.740,15 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 34/37 no valor de R\$ 201.740,15 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002418-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 196.068,05 (cento e noventa e seis mil, sessenta e oito reais e cinco centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 173/176 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.879,78 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 02/51). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 56/63, concordando em parte com os embargos, no que tange aos descontos quanto a cumulação de benefícios, apresentando como novo valor devido o montante de R\$ 15.918,80 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2016. Em face do despacho de fl. 54, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 65, apontando como corretos novos os cálculos apresentados pelo embargado (fls. 56/63). Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 69) e a parte embargante nada aduziu (fls. 68), mantendo-se controversa a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e a correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n.º 148 do E.STJ e n.º 08 desta Corte. (Cf. fls. 163v/164 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 28/07/2015 (fls. 163/164 dos autos principais), com trânsito em julgado em 24/08/2015 (fls. 168 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 C.JF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C.JF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 65, entendo corretos os novos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 56/63, apontando como devido o valor de R\$ 15.918,80 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2016, vez que foi elaborado com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 56/63, no valor de R\$ 15.918,80 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 12.140,52 (doze mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2016, conforme fls. 143/147 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, uma vez que o Acórdão de fls. 137/138 julgou o processo extinto sem resolução do mérito, determinando o pagamento, apenas, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (fls. 02/22). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 27/29. Em face do despacho de fls. 25, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 31/33, apontando como devido o valor de R\$ 872,54 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos (fls. 35^v e fls. 36). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observo, de fato, que o Acórdão de fls. 137/138^v julgou extinto a presente ação sem resolução do mérito, condenando o INSS, ora embargante, apenas ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter dado causa ao processo. Verifico que a contadoria judicial, em suas contas de fls. 31/33, que contou com a concordância das partes, inclusive, apenas atualizou os valores devidos a título de honorários advocatícios, apontando como devido o valor de R\$ 872,54 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2016, nos exatos limites estabelecidos pelo título exequendo, devendo, portanto, ser homologada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 31/33, no valor de R\$ 872,54 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juza Federal

0002427-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-58.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 104.800,70 (cento e quatro mil, oitocentos reais e setenta centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 109/115 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 85.190,87 (oitenta e cinco mil, cento e noventa reais e oitenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 02/26). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 30/37. Em face do despacho de fls. 29, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 38/44, apontando como devido o valor de R\$ 91.472,40 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos (fls. 47 e fls. 48). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 109/115 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/26) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 102/104^v dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/44, apontando como devido o valor de R\$ 85.977,81 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 91.472,40 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 38/44 no valor de R\$ 91.472,40 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juza Federal

0002428-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-86.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 145.669,06 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 128/134 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 118.629,33 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 2/15). A embargada apresentou impugnação de fls. 19/24. Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 26, apontando como corretos os cálculos apresentados pelo embargado. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 30), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 29, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 102vº dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 26, entendo correto o cálculo apresentada pelo embargado às fls. 128/134 dos autos principais, apontando como devido o valor de R\$ 145.669,06 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), atualizados para dezembro de 2015, vez que foi elaborado com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 128/134 dos autos principais, no valor de R\$ 145.669,06 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), atualizados para dezembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005319-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO VITOR DE REZENDE(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 49.775,47 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em janeiro de 2004 (fls. 90/92 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, uma vez que o embargado teve seu benefício revisto administrativamente por força do acordo efetuado nos termos da MP 201/04, não havendo diferenças, portanto, a serem pagas. A parte embargada foi regularmente intimada conforme os despachos de fls. 13, fls. 14 e fls. 15, este último datado em 28/03/2007. Em 17/05/2016 a parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 17/20. Em razão do tempo decorrido entre a intimação e o cumprimento do despacho de fls. 15, foi determinada a manifestação das partes sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 21). As fls. 22/23 a parte embargada alega ter havido interrupção da prescrição, e a parte embargante, conforme fls. 25/27, aduz ter ocorrido a prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Ao exequente compete requerer de forma expressa a execução, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614 e 475-B do CPC de 1973 e 523 e 534 do novo CPC. Ainda, considerando a época que a presente execução teve início, há que se observar a exigência imposta genericamente pelo inciso VII do art. 282 do CPC de 1973. Entendo, para o caso em questão, ter havido a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 219, 5º do CPC (redação dada pela Lei 11.280/06). Trata-se de execução de sentença prolatada em 31/07/2003 (fls. 51/56 dos autos principais), que julgou procedente o pedido de revisão do benefício do autor. O E. TRF desta 3ª Região, não conheceu da remessa oficial, mantendo a r. sentença nos seus termos, em 28/10/2004. O V. Acórdão transitou em julgado em 01/12/2004 (fl. 84). Os autos voltaram à 1ª Instância em 06/12/2004 (fl. 84), sendo que o embargado apresentou conta de liquidação às fls. 90/92, em 24/01/2006. Contra estas contas foram opostos embargos à execução, em 27/07/2006, alegando não haver valores a serem executados, uma vez que o benefício do embargado já havia sido reajustado quando da assinatura do acordo efetuado conforme os termos da MP 201/04. O embargado foi intimado para se manifestar quanto ao eventual reajuste do seu benefício em 23/08/2006 (fls. 13), em 10/01/2007 (fls. 14vº) e, em 25/04/2007 (fls. 15). Contudo, manteve-se inerte, sendo os autos arquivados em 21/08/2007 (fls. 16vº). Em 14/12/2015 a parte embargada requereu o desarquivamento dos autos, conforme fls. 99 dos autos principais. E, apenas em 17/05/2016 a parte embargada apresentou manifestação quanto ao reajuste de seu benefício, conforme fls. 17/20. Dessa forma, verifico que houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a intimação da parte embargada para esclarecer quanto ao reajuste de seu benefício, e sua efetiva manifestação para dar continuidade à execução em questão, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente. Cabe salientar que opera-se a prescrição intercorrente quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admitir a quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça, ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o embargado que deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e quedou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por longos anos, de tal forma que quando requerido o desarquivamento para continuidade da presente execução, já se havia consumado a prescrição intercorrente de que tratamos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 4.597/42, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art., 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Esse é, inclusive, o entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150 do STJ in verbis: A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DOS AUTOS QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. I- Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 15/12/1995 e somente em 22/07/2002 foi ajuizada a execução dos valores devidos. II- De acordo com o Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, todo e qualquer direito de ação em face das autarquias prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. III- A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. III- Em 01/04/2002, quando foi noticiado o falecimento do autor Laércio Barros Aranha, ocorrido em 27/08/1999, o título executivo judicial já estava prescrito. IV- Apelação da parte embargada a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0032228-77.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 487, inciso I, e artigo 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer a prescrição intercorrente na presente execução, declarando a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2477

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI X IRACI VICENTE PEREIRA DE GODOI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do contrato de honorários de fls. 268 e da declaração de fl. 270, defiro o destaque de honorários contratuais.Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 26.111.063/0001-09 no sistema processual.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9) - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 443/463.A parte autora foi intimada a se manifestar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considera-se que inexistam deduções.Defiro o requerimento de expedição de requisitórios de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados.Comunique-se o SEDI para inclusão de BUENO E ROGÉRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 21.314.480/0001-35 no Sistema Processual.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0000758-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000758-7) - ANTONIO INACIO RAFAEL(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO INACIO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/333.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES X DELZUITA NASCIMENTO DA SILVA X RONALTH SOUZA LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 473/479.Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requisitório do menor RONALTH SOUZA LOPES ser expedido a ordem deste Juízo. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004975-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004975-0) - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fl. 222, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0005616-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005616-9) - ORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando o presente feito a partir de fls. 238. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/244. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA X CINEIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/233. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/344. Expeça-se o ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar, além da renúncia aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários-mínimos, o destaque de honorários contratuais no montante de 15%, tendo em vista o contrato de fl. 204 e a declaração de fl. 207. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014518-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014518-0) - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/193. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 206/224. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014356-07.2010.403.6183 - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/184. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0037841-70.2010.403.6301 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando o presente feito a partir de fls. 239. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/236. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que os contratos de honorários foram firmados após a distribuição do presente feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 365 e da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/342 somente em relação ao valor relativo a autora, pois no julgado, não há honorários sucumbenciais a serem pagos. Expeçam-se o ofício requisitório em favor da autora MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0011500-36.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Defiro a expedição do requisitório de honorários sucumbenciais em nome do Escritório de Advocacia Emanuelle Santos & Advogados Associados, CNPJ 11.007.652/0001-74, conforme requerimento às fls. 148 e documentos de fls. 151,154/159, devendo ser encaminhado correio eletrônico ao SEDI para cadastramento no sistema processual da referida Sociedade de advogados. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0033032-03.2011.403.6301 - ROSELY SALOMONI(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SALOMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 183/191. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/266. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considera-se que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0011241-07.2012.403.6183 - CARLOS LUIS VELOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS LUIS VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/182. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008990-50.2012.403.6301 - NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/207. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001047-5) - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS DI TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/112. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no requisitório do autor o valor negativo principal ser abatido do montante do juros. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando o presente feito a partir de fls. 249. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/282. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considera-se que inexistem deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009162-21.2013.403.6183 - KURT WALTER OBERTOPO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X KURT WALTER OBERTOPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção, coisa julgada ou litispendência entre os presentes autos e o de nº 0011770-65.2008.4036183. A parte autora não informou corretamente os valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PIRES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5000464-33.2016.403.6183 - mencionado na certidão de ID 715192, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS, ANNA JULIA VELOSO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 20/06/2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/06/2017 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 20/06/2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/06/2017 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-09.2017.4.03.6183

AUTOR: LINO ALEXANDRE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PAULA BARCHA - SP96596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 855579, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do diploma processual citado.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-44.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Documento ID 875931 e 875959 - Acolho como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do diploma processual citado, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração documento ID 752543, desprovido de data.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183

AUTOR: LAURECI SOARES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAURECI SOARES BOTELHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.922.723-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.464.738-05 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que em 18-01-2011 houve o falecimento do Sr. Ozenan Joaquim da Silva (fl. 271), companheiro da autora.

Mencionam o protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/172.354.350-8, em 10-03-2015 (fls. 19 e seguintes).

Esclarece que o referido pedido teria sido indeferido pela parte requerida, sob o fundamento de que a autora não ostentaria a qualidade de companheira do pretense instituidor ao momento do óbito.

Assevera, contudo, que conviveu de forma pública e notória com o falecido Ozenam por mais de 18 (dezoito) anos, relação da qual teria advindo, inclusive, o filho do casal, Ozenam Botelho da Silva.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja reestabelecido, desta vez a seu favor, o benefício de pensão por morte concedido originariamente ao filho comum do casal (NB 21/155.204.357-3), cessado por ter ele alcançado a maioridade ou que haja a concessão do benefício NB 21/172.354.350-8, requerido em 10-03-2015.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11-114).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

A autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Entretanto, analisando a documentação providenciada pela autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Ocorre que o pedido administrativo de pensão por morte formulado por ela foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que não teria a qualidade de dependente (companheira) do falecido.

Cediço que a qualidade de companheira se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indiciariam a qualidade de companheira da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva testemunhal, a fim de que seja plenamente comprovada tal qualidade pela autora.

Por fim, o pedido administrativo NB 21/172.354.350-8 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora receberá as diferenças pretendidas devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por **LAURECI SOARES BOTELHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.922.723-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.464.738-05.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

¹ Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROBERTO LUIZ THIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº **23.812.497-6 SSP/SP**, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.833.288-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) desde a sua cessação, em 04-09-2014 (NB 31/603.015.541-9).

Aduz ser portador de diversos males que o incapacitam de desenvolver satisfatoriamente suas atividades laborativas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 07-27¹).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 08), cuja presunção é de veracidade. Inexiste qualquer elemento hábil a infirmá-la. Vide art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Confrim-se art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, e art. 98, da lei processual civil.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo o pedido de antecipação da tutela para o fim de restabelecimento do benefício “606307277, desde 12/11/2014” (fl. 5), considerando a inexistência do mesmo.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

¹ Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Confrim-se art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, da Lei 1060/50.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-77.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATA VIEIRA, GABRIEL VIEIRA CALDEIRA, ISABELA VIEIRA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Confirmam-se art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, da Lei 1060/50.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, documentos desprovidos de data.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID 797298.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5605

PROCEDIMENTO COMUM

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI X EDVIRGE DE OLIVEIRA MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero as decisões de fls. 198, 207, 283 e 290, uma vez que a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, juntada aos autos às fls. 179/186, transitou em julgado, devendo a execução prosseguir nos termos e valores fixados na r. sentença, não havendo que se falar em apresentação de novos cálculos. Intimem-se as partes.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Precatórios/Requisitórios solicitando o desbloqueio dos valores, conforme requisições de fls. 281/282.Cumpra-se. Intime-se.

0003152-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003152-9) - PAULO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SERGIO GOMES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 293/313. Em sua impugnação de folhas 316/335, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 338/352. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 353), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 354/359. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 361. A parte exequente, em sua exposição, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, requerendo ao juízo sua homologação, consoante petição de folhas 363/364. Por sua vez, em sua manifestação de folhas 376/380, a parte executada manifestou sua concordância com as contas de liquidação apresentadas pela contadoria judicial, pugnano pela desconsideração de seus cálculos juntados às folhas 318/322, na medida em que teriam sido elaborados de forma incorreta. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 293/313. Intimada, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 316/335). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Visando debelar a divergência contábil estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que procedeu com a liquidação do julgado, conforme promoção e cálculos de folhas 354/359. Intimadas as partes, a autarquia executada manifestou sua concordância com as contas de liquidação apuradas pela contadoria judicial, pugnano pela desconsideração de seus cálculos anteriormente apresentado às folhas 318/322, na medida em que teriam sido elaborados de forma incorreta (fls. 376/380). Já a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, requerendo ao juízo a sua homologação (fls. 363/364). Em sua promoção, a contadoria judicial registrou que ambas as partes calcularam de forma incorreta o valor da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de pensão por morte da parte exequente. Isso porque consta no título que a pensão por morte seria concedida com observância dos ditames contidos no Decreto nº 89.312/84, uma vez que tal norma estava em vigor por ocasião do falecimento da segurada instituidora (29.08.1990). A contadoria judicial é um órgão técnico, equidistante dos interesses das partes, cuja missão precípua é prestar, quando necessário, auxílio contábil à formação do convencimento do magistrado. Por tal motivo, suas promoções e cálculos gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, que só pode ser elidida com robusta prova em contrário, hipótese esta não configurada nestes autos. Nesse sentido, reproduzo a seguinte ementa do c. STJ, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO AFASTADA POR PERITO JUDICIAL. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal local afastou a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a de implantar a revisão do benefício, nos termos do laudo do perito judicial: [...] o INSS já aplicara os índices a ele relativo, inclusive, desde a implantação do benefício, o que tornaria prejudicada a liquidação (fls. 174/175) (fl. 269/e-STJ - grifo nosso). 2. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, é inviável, diante da necessidade de se revolver os cálculos apresentados na execução, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte. 3. Além disso, Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso. (REsp 334901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 196) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1263464 AL 2011/0152038-8, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013) - (destaques nossos) Assim, como não há indício de erro na liquidação promovida pela contadoria judicial, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial de folhas 355/359, no montante total de R\$ 51.309,84 (cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHER a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de SERGIO GOMES. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 51.309,84 (cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FL. 45: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, que deverá ser retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X VALDENIR FERREIRA DE JESUS X EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de junho de 2017, às 14:30 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 379/380 acerca da implantação da revisão, nada a deferir com relação à petição de fls. 382/383. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 381. Intime-se.

0011866-36.2015.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 112: Indefiro, um vez que o pedido formulado não guarda relação com a presente demanda. Vide sentença de fls. 109/110. Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos com anotação de baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0003798-63.2016.403.6183 - MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição da parte autora juntada às fls. 299/302, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Por derradeiro, no que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do Código de Processo Civil.

0003830-68.2016.403.6183 - ROQUE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 172/176. Após, cite-se o INSS. Int.

0004203-02.2016.403.6183 - MARTA MARIA LEAL(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pretende que o INSS seja condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença previdenciário. Postula, ainda, de forma sucessiva, a concessão de aposentadoria por idade NB 41/174.142.45-6, com DER em 11-06-2015. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 92/100, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido de concessão do benefício por incapacidade, sem, contudo, repelir a postulação acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade. No que tange ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, entendo que o feito está devidamente instruído. No entanto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao pleito sucessivo de aposentadoria por idade, uma vez que não se concedeu às partes, de forma clara e adequada, o direito de interferir na formação do convencimento do Juízo. Dessa feita, em consonância com art. 369, do CPC, manifestem-se as partes acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, especificando as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à eventual oitiva de testemunhas, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, bem como se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por meio de Carta Precatória. Prazo de cinco (10) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004622-22.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DONATO RIBEIRO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005127-13.2016.403.6183 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005604-36.2016.403.6183 - DEOCLECIO BEZERRA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI E SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006217-56.2016.403.6183 - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62 - Acolho como aditamento à inicial.Notifique-se a ADJ para que encaminhe a este Juízo a cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (nº 148.410.321-9).Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008462-40.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008655-55.2016.403.6183 - WALTER FERREIRA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008772-46.2016.403.6183 - MARIA ERCILIA CASELLATO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008961-24.2016.403.6183 - JOAO LUIZ FUENTES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009017-57.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA MARQUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000251-78.2017.403.6183 - RUY EUGENIO PERLE BARANCOSKI(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 45. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000267-32.2017.403.6183 - LUIS ANTONIO LEAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0044289-54.2013.403.6301, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000373-91.2017.403.6183 - ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 240: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a tutela antecipada concedida na Ação Rescisória não determinou a cessação do benefício e sim a suspensão da execução, até o julgamento final. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 233. Intimem-se.

Expediente N° 5606

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010327-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PAULINA DE SOUSA LEAL, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Joaquim Cicero de Souza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 254, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 305, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/295. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003210-56.2016.403.6183 - LUIZA MARIA HENRIQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008721-35.2016.403.6183 - VALDEQUE RIBEIRO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008835-71.2016.403.6183 - PEDRO MIRANDA SANTOS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008491-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-02.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FL. 474: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e da inexistência de valores a executar, com apoio nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDEMILSON ALVES DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 303/313. Nos termos de sua impugnação de folhas 325/335, alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar acerca da impugnação aviada pelo INSS, pugnou a parte exequente pela rejeição dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos a folha 337. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 338), cujo parecer contábil se encontra à folha 339. Em sua promoção, a contadora judicial afirmou que as contas da parte exequente foram elaboradas nos limites do título executivo judicial, tendo sido aberta vista às partes para se manifestarem, conforme despacho de folha 341. Intimadas, a parte exequente pronunciou-se à folha 343 e o INSS, às folhas 345/346. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre impugnação à fase de cumprimento. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, analiso antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte executada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a conta. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Em sua promoção de folha 339, a contadoria judicial atestou que as contas apresentadas pela parte exequente foram elaboradas nos limites do julgado. Intimada para ciência dessa promoção (fl. 212), a parte exequente requereu a homologação de sua conta. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça a TR como índice de correção monetária, uma vez que tal critério é diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21, de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão superior de folhas 283/285, prolatada em 25 de junho de 2015, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, in verbis: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de cumprimento, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou o percentual de juros de mora. Além disso, a contadoria judicial assentou que a conta da parte exequente está correta, não fazendo nenhuma ressalva a respeito da mesma. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS.

MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisor, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Logo, diante da promoção da contadoria judicial, que afirma que os cálculos da parte exequente traduzem com precisão a força pecuniária do título executivo, homologo-os, na medida em que foram elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte exequente (fl. 306/313), no montante total de R\$ 227.112,75 (duzentos e vinte e sete mil, cento e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01-01-2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de EDMILSON RODRIGUES DE LIMA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 227.112,75 (duzentos e vinte e sete mil, cento e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 1º-01-2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à revisão do benefício em consonância com os cálculos de fls. 342/346, bem como proceda ao pagamento do complemento positivo referente ao termo final da conta e a efetiva implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 394/402: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 867/868: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se à 2ª. Vara Federal de Guarulhos, onde tramita o feito nº 0006418-46.2016.403.6119, noticiando acerca do decidido nos presentes autos (cópias da sentença, decisão do TRF3 e certidão de trânsito). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO COMUM

0016526-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016526-9) - SELMA HELAINE TREVISAN BREJAO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALOÍSIAMADIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.375.065 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.834.388-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, nestes autos, declaração judicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prolatou-se sentença de procedência do pedido, conforme folhas 80/84. A parte ré interpôs recurso de apelação às folhas 98/111. A decisão superior de folhas 130/135 negou seguimento ao apelo da parte ré e deu parcial provimento à remessa oficial. Transitada em julgada a decisão (fl. 137), iniciou-se a fase de cumprimento de decisão, conforme despacho de folha 138. Decorridas algumas fases processuais, a parte ré informou que a parte autora estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/552.009.594-5, com DIB registra em 22-06-2012, conforme manifestação de folhas 143. Diante de tal informação, o juízo determinou que a parte autora fosse intimada para se manifestar a respeito de sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou pelo benefício concedido administrativamente (fl. 146). Inicialmente, a parte autora requereu a dilação do prazo concedido para manifestação (fl. 147), o que foi deferido pelo juízo (fl. 148). A parte autora peticionou aduzindo que havia optado pela manutenção do benefício concedido administrativamente (fl. 149). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla a aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Como é cediço, a parte autora tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/552.009.594-5, com DIB registrado em 22-06-2012, administrativamente concedido (fls. 149/150), com a consequente renúncia ao recebimento de eventuais créditos decorrentes da liquidação do título judicial, é de rigor a extinção da execução, com fulcro nos arts. 925 e 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a renúncia ao crédito manifestada pela parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALOÍSIAMADIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.375.065 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.834.388-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido era de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013925-70.2010.403.6183 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014937-22.2010.403.6183 - GIOVANNI COLASUONNO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007529-43.2011.403.6183 - OSVALDINO FREIRE PETRONILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010667-18.2011.403.6183 - JOAO DA SILVEIRA CEZAR FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013313-98.2011.403.6183 - EDSON PRESTES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013428-22.2011.403.6183 - LOURIVAL BATISTA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002671-32.2012.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA PENTEADO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002845-07.2013.403.6183 - JOAO SOARES FERREIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.914.670-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.130.508-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a lhe conceder benefício de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males cardíacos e vasculares que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. A parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/45). No despacho de folha 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. (fls. 51/52). Nos termos do despacho de folhas 55/57, o Juízo designou como perita médica a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em clínica médica, elencando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às folhas 59-63, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 70-76). Intimadas as partes para ciência do laudo pericial médico, sobreveio manifestação da parte autora às folhas 84/85. Os autos foram remetidos ao Núcleo de Conciliação (fl. 87). Diante da impossibilidade de conciliação (fl. 87), os autos retornaram para esse juízo, sendo as partes intimadas para ciência (fl. 88). Nos termos da decisão de folha 91, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora instrísse os autos com cópias da sentença, acórdão e da certidão do trânsito julgado dos autos nº 0001602-62.2012.403.6183. A parte autora cumpriu a determinação do juízo, juntado aos autos cópia da documentação solicitada, conforme folhas 92/126. É o breve relatório. Fundamento e

decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico, inicialmente, temática da coisa julgada. A - MATÉRIA PRELIMINAR Para que se caracterize a coisa julgada, mister se faz a tríplice identidade: de partes, de causa de pedir e de pedido. In casu, não obstante sejam idênticas as partes envolvidas, não se verifica a identidade de pedido e de causa de pedir na presente demanda e naquela atuada sob o nº 0001602-62.2012.403.6183. Isso porque, à exordial destes autos, menciona a parte autora ter havido agravamento de sua doença. Portanto, afasta-se o reconhecimento da coisa julgada na hipótese em apreço, ainda que a doença incapacitante já existisse quando da propositura de ação anterior, que foi julgada improcedente em razão da falta da qualidade de segurado. Passo ao exame do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO O benefício de auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do artigo 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual de forma temporária e é disciplinado pelo artigo 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, assim, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. A incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. É importante reforçar, nesse contexto, que o fato gerador do direito à percepção do auxílio-doença não é o acometimento da doença em si, mas a incapacidade decorrente de tal doença. Foi realizado exame com médica especialista em clínica médica (fls. 70/76). De acordo com o laudo pericial, apresentado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, a parte autora padece de insuficiência venosa crônica, agravada pela presença de úlceras nas pernas. Reproduzo trechos importantes da prova técnica produzida: (...) Atualmente o periciando apresenta extensas úlceras em membros inferiores, que se encontravam infectadas ao exame, mesmo após sua hospitalização em 12 de outubro de 2015, quando recebeu antibióticos. Também é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Em face da extensão das úlceras apresentadas, supõe-se que a doença esteja instalada há vários anos. No entanto, os documentos apresentados nos autos são recentes, não permitindo a conclusão sobre a data de início da doença. Com base em relatório apresentado na página 79 do processo, com data de 01/11/14 que informa que o periciando apresenta úlceras em membros inferiores há 5 meses, portanto, junho de 2014, é possível concluir que a incapacidade laborativa teve início em junho de 2014 por agravamento do quadro apresentado pelo periciando. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB PONTO DE VISTA CLÍNICO. VIII. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO: (...) F. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? R: não há como determinar a data de início da doença com os dados apresentados. A data de início da incapacidade é junho de 2014 por agravamento do quadro apresentado pelo periciando, conforme se lê em relatório médico apresentado na página 79 do processo. G. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para a recuperação? R: total e permanente. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões imparciais do médico perito, de confiança do juízo. Como bem se verifica, a perícia constatou que a parte autora é portadora de doença venosa crônica, com a presença de úlceras nos membros inferiores e, por tal motivo, ela está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Segundo a expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a junho de 2014. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada do sistema previdenciário. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social (cópias anexas), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Transporte Coletivo São Judas - CNPJ 05.055.649/0001-23 - no período de 01-2000 a 03-2003 e esteve no gozo de auxílios-doença previdenciários NB 31/505.808.221-3, de 09-01-2006 a 16-01-2008 e NB 31/529.989.643-1, de 21-02-2008 a 30-04-2008. Verifica-se que a parte autora manteve a sua qualidade de segurada somente até abril de 2009, nos termos do que preceitua o inciso II do artigo 13, do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, apesar de a incapacidade da parte autora estar caracterizada, a expert médica fixou o início dessa incapacidade em junho de 2014. Portanto, não foi preenchido requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido, já que, nessa data, ela não mais ostentava a qualidade de segurada. Observo, ainda, que os exames e receituários médicos de fls. 29 e seguintes são posteriores ao ano de 2013. A única exceção é o documento de fls. 34, concernente a esofagite e a gastrite leve, com data de março de 2008. Por conseguinte, concluo pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.914.670-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.130.508-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. O extrato de consulta

ao sistema CNIS integra a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008596-04.2015.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/ 269: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal devendo a mesma prestar as informações requeridas no prazo de 20 (vinte) dias. Conforme decisão de fls. 118/121 e nos termos do art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo Dra. ARELETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARELETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 13-06-2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do profissional Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela secretaria, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0012039-60.2015.403.6183 - LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA(SP305538 - ALINE MARJORIE DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 29.839.516-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 224.855.008-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o benefício do auxílio-doença. Menciona ser portador de males psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. A parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença previdenciários NB 31/533.918.635-7, no período de 16-01-2009 (DIB) a 07-09-2010 (DCB); NB 31/545.088.365-6, no período de 16-01-2009 (DIB) a 07-09-2010 (DCB) e NB 31/553.276.735-8, no período de 14-09-2012 (DIB) a 13-03-2014 (DCB). Insurge-se contra a cessação do benefício de

auxílio-doença identificado pelo NB 31/533.918.635-7, recebido no período de 16-01-2009 (DIB) a 07-09-2010 (DCB).Postula, ainda, o pagamento de valores atrasados pelos interregnos de 08-09-2010 a 23-02-2011 e de 01-04-2012 a 13-09-2012, referentes aos intervalos temporais que ficou sem receber nenhuma prestação previdenciária, apesar de sempre se encontrar impossibilitado de exercer suas atividades profissionais. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/45). Às folhas 56/59, atendendo à determinação do juízo, a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência e procuração recentes. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Essa mesma decisão, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica psiquiátrica. Regularmente citado (fl. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 65/66, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Nos termos do despacho de folhas 83/85, o juízo designou como perita médica a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, elencando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico.A parte autora apresentou petição formulando quesitos para serem esclarecidos pela perita às folhas 87/89. O INSS, por sua vez, formulou quesitos no corpo de sua contestação.O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi acostado às folhas 91/102.Concedida vista às partes para ciência do laudo pericial produzido (fl. 103), a parte autora apresentou manifestação com documentos às fls. 105/119.Em vista das manifestações e dos documentos apresentados pela parte autora, o juízo determinou o retorno dos autos à perita médica para complementação de seu laudo (fl. 120).O laudo médico complementar foi acostado aos autos às fls. 122/123. As partes foram intimadas para ciência, conforme folha 124.A autarquia previdenciária se pronunciou acerca do laudo complementar à folha 125. A parte autora, por sua vez, se manifestou às folhas 126/128, requerendo que a perita prestasse novos esclarecimentos, o que foi indeferido (fl. 129). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. Vejamos.Ressalta-se que, além do exame pericial de folhas 91/102, a perita médica ainda prestou esclarecimentos complementares às folhas 122/123. A perícia médica realizada pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalch, indica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.À guisa de ilustração, reproduzo, primeiramente, trechos relevantes do laudo:VI- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:(...)O que ocorre com o autor? O autor foi usuário de drogas desde quinze anos de idade. Começou aos quinze anos de idade a fazer uso de maconha e a partir de vinte e um anos de idade passou a consumir cocaína. A partir de fevereiro de 2009 passou a ser internado para deixar de usar droga. De fevereiro de 2009 a setembro de 2014 teve sete internações psiquiátricas para tratamento de dependência química e deixou de fazer uso de cocaína a partir da última internação que terminou em setembro de 2014. Ou seja, o motivo que levou o autor a se tratar está ausente no momento da perícia. O autor está trabalhando como ajudante de motorista. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto aos períodos de retroação solicitados pelo autor não foram anexados documentos médicos que confirmem que o autor esteve incapacitado entre 08/09/2010 a 23/02/2011 ou entre 01/04/2012 a 13/09/2012. Quando se considera que um dependente está incapacitado? Quando está internado (o autor não comprovou internação psiquiátrica nos períodos solicitados), por quadro de intoxicação aguda (geralmente curto), síndrome amnésica, estado de abstinência com delírium ou transtorno psicótico persistente. O simples fato de ser dependente não é equivalente a estar incapacitado uma vez que a maior parte dos dependentes trabalha e consome drogas como o autor fez dos vinte e um anos até fevereiro de 2009. Caso a parte anexe documentação que comprove as situações associadas à dependência nos períodos reclamados a conclusão desse laudo poderá ser revista.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.Não caracterizada situação de incapacidade laborativa de 08/09/2010 a 23/02/2011 e de 01/04/2012 a 13/09/2012. (...)Diante da alegação da perita, no sentido de que a ausência de documentação demonstrando as situações associadas à dependência nos períodos reclamados a conclusão desse laudo poderá ser revista, associada à manifestação da parte autora de folhas 105-106, instruída com os documentos de folhas 107-119, o juízo determinou o retorno dos autos à perita médica para que complementasse o laudo pericial (fl. 120).Após analisar a documentação apresentada pela parte autora, em seus esclarecimentos complementares de folhas 122-123, a perita médica conclui que não haver elementos para reconhecer a incapacidade no período postulado pela parte autora.Reproduzo abaixo os mais relevantes trechos desses esclarecimentos:(...)Após examinarmos o senhor LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA chegamos à conclusão que o mesmo é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de

cocaína e álcool, síndrome de dependência, atualmente em remissão. Dessa maneira, ele não se encontra incapacitado no momento do exame por doença mental. Quanto ao período progresso de tratamento o autor recebeu benefício previdenciário de 16/01/2009 a 07/09/2010; 24/02/2011 a 30/02/2012; 14/09/2012 a 13/03/2014. O autor pretende receber os períodos entre 08/09/2010 a 23/02/2011 ou entre 01/04/2012 a 13/09/2012. Entre 2009 e setembro de 2014 o autor teve sete internações psiquiátricas. Ele alega que esteve incapacitado por depressão, mas a prescrição anexada aos autos indica tratamento de quadro de ansiedade e depressão leves. Por serem leves não são incapacitantes. Quanto às internações psiquiátricas do autor ele só anexou uma declaração de internação em 25/10/2009 em clínica de recuperação de dependentes químicos sem mencionar quando foi a alta e esse período foi pago pela autarquia. De 08/09/2010 a 23/02/2011 houve internação? Não foi comprovada. Também não foi comprovada internação entre 01/04/2012 a 13/09/2012 porque nesse período permaneceu em acompanhamento médico que assina os laudos anexados. Esses laudos falam em F 32.2, mas a medicação prescrita indica transtorno ansioso leve e transtorno depressivo leve e não incapacitantes. Com os documentos anexados não há elementos para reconhecer os períodos de retroação solicitados. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. Evidentemente, a médica especialista em psiquiatria analisou o histórico mental da parte autora, os sintomas de sua patologia, mirando sempre em qualificar de que maneira a doença interfere na sua capacidade de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo. Ainda que o juízo não esteja restrito às conclusões do laudo médico pericial, para elidir suas conclusões é necessário que haja outros elementos capazes de confrontá-lo, aspecto não vislumbrado no caso em apreço. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual nos interregnos de 08-09-2010 a 23-02-2011 e 01-04-2012 a 13-09-2012, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Isso porque os benefícios previdenciários por incapacidade não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Isto porque doença não significa, necessariamente, incapacidade. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, na medida em que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 29.839.516-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 224.855.008-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Os extratos de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS integram a presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 36.422.878-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.607.063-72 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de enfermidade que o incapacita para o exercício das atividades laborativas, consistente em lesão no nervo ulnar, que teria sequelado definitivamente o membro. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou o benefício previdenciário NB 31/300.125.208-3, em 27-10-2004, o qual deve ser imediatamente reimplantado. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedida aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-105). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109), assim como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113-117). O autor peticionou a fls. 119-234, colacionando cópias do processo nº 0009934-47.2014.403.6183 anteriormente ajuizado. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 237-252). Foi designada perícia médica oficial na especialidade ortopedia (fls. 254-256). O laudo foi acostado aos autos a fls. 260-270. Intimada, a autarquia previdenciária manifestou-se a fl. 277. O autor, por seu turno, requereu a procedência do pedido (fls. 273-274). É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual,

e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira aferiu a existência de incapacidade parcial e permanente para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 260-270 dos autos. Segue trecho elucidativo do exame pericial: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 50 anos, auxiliar de serviços gerais, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Punho / Mão Direita (Sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa, a partir da data do início da incapacidade em 19/09/2006, conforme relatório médico do Dr. Tassilo N. Mader, de acordo com Decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Contudo, consigne-se que a conclusão do laudo médico pericial relaciona-se estreitamente a aspectos biológicos do autor, deixando de apurar e analisar elementos atinentes à sua condição social. No caso, a perícia judicial atesta que o autor apresenta grave hipertrofia muscular em região hipotênar, semi flexão fixa dos dedos, ausência de preensão, pinça e oposição, diminuição da força motora, reflexos comprometidos caracterizando-se sua incapacidade parcial e permanente. Contudo, analisando o histórico profissional do requerente, há de se considerar que as atividades habituais de ajudante geral possuem natureza braçal, exigindo, por vezes, intensos esforços musculares. A constatação pericial quanto à incapacidade de natureza parcial e permanente, associada à evolução desfavorável dos males, à idade da postulante (atualmente com 51 anos), bem como ao seu baixo grau de escolaridade, conduzem à necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Inclusive, a corroborar com este entendimento, indica-se a conclusão a que chegou o perito Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani nos autos do processo n.º 2007.63.01.036018-6, posteriormente extinto sem julgamento de mérito (fls. 55-59). Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mais, que embasam a orientação ora adotada, conforme Aresto que segue: APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - In casu, a perícia judicial atesta que o autor apresenta alterações degenerativas em segmentos cervical e lombossacra da coluna vertebral com estenose acentuada do canal, caracterizando-se sua incapacidade parcial e permanente. Contudo, analisando o histórico profissional do requerente, há de se considerar que as atividades habituais de motorista possuem natureza braçal, exigindo intensos esforços musculares, no processo de descarregamento das mercadorias do caminhão. - A constatação pericial quanto à incapacidade de natureza parcial e permanente, associada ao caráter degenerativo da moléstia, à idade da postulante (atualmente com 61 anos), bem como à sua pouca escolaridade, conduzem à concessão da aposentadoria por invalidez. - Correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS improvida. Por fim, verifico que o autor, ao tempo da incapacidade, percebia benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 36/504.315.860-0, DIB em 25-10-2002. É certo que, não obstante a controvérsia doutrinária acerca da manutenção da qualidade de segurado do beneficiário de auxílio-acidente, de natureza indenizatória, entendo que não há razão para se fazer distinção onde a própria lei não o fez. Assim, resta claro que a autora ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91). Portanto, procede o pedido do autor, sendo de rigor a condenação da autarquia previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 36.422.878-7 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 409.607.063-72 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 28-01-2011, considerando-se a prescrição quinquenal e o fato de ter sido a ação proposta em 28-01-2016. Decido com esteio no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora, notadamente o benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 36/504.315.860-0. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002350-55.2016.403.6183 - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE, portador da cédula de identidade RG nº 6019951349, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.541.890-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa SBIBHAE - Albert Einstein acostado à fl. 49 do processo administrativo, juntado à fl. 62 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 49 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/159.805.264-8, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0007553-95.2016.403.6183 - SEVERINO GASPARDOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Consta da emenda à exordial às fls. 159/165, pedido de condenação da autarquia-ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral em valor incerto e indeterminado. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, alterando o entendimento que prevalecia no anterior, determina que nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em suposto dano moral, o valor da causa deve ser o valor pretendido (art. 292, V), sendo, vedado, portanto, pedido genérico de danos morais, como ocorre in casu. Lecionando acerca do tema, Guilherme Rizzo Amaral, assevera que: [...] caso na ação indenizatória por danos morais o autor atribua valor meramente simbólico à causa, deixando ao arbítrio do juiz a quantificação da indenização, deverá ser determinada a sua intimação para emendar a inicial, especificando o quantum pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não é o caso, aqui, de correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, 3.º), na medida em que o juiz não pode substituir a vontade da parte autora e definir a extensão da pretensão submetida a sua apreciação [...] Ressalte-se, por fim, que, por força do art. 292, V, passa a ser considerada ultra petita a sentença que condenar o réu ao pagamento de indenização superior àquela postulada pelo autor na petição inicial, refletida o valor dado à causa. Descabe, assim, deixar-se ao arbítrio do magistrado os limites máximos da indenização postulada em juízo. (Comentários às Alterações do Novo CPC, Ed. Revista dos Tribunais, 2015). Saliente-se que a quantificação do pedido de indenização por danos morais se faz necessária não só para fixação do valor da causa como também do ônus de sucumbência em caso de improcedência do pedido ou de procedência em valor inferior ao pleiteado. Nesse diapasão, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para que retifique o pedido e indique expressamente qual o valor pugnado a título de indenização por danos morais, bem como para que adequar o valor da causa às exigências do novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo, traga aos autos o INSS cópia integral do procedimento administrativo relativo à aposentadoria por idade nº. 141.355.305-0, e memória de cálculo do referido benefício. Intimem-se.

0007714-08.2016.403.6183 - MARCOS AURELIO GAZAFI(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verifico a existência de divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 29/30 e 31/32, pois estão em dissonância no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído, quanto à exposição ou não do autor durante o labor prestado ao agente químico óxido de etileno, e quais os responsáveis pelos registros ambientais no período de 04-11-1980 a 03-07-1989. Desta forma, ad cautelam, oficie-se à empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA. (ELANCO QUIMICA), para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) das condições ambientais do trabalho que serviu(ram) de base para a elaboração dos PPPs em questão, informando a este Juízo: a) a qual nível de ruído esteve o autor efetivamente exposto durante o período de labor na empresa; b) se os representantes legais indicados nos referidos documentos detinham poderes para assiná-los e, c) se o autor durante o exercício das suas atividades laborativas ficou exposto a agentes químicos, caso sim, a quais e de que forma/intensidade. Deverá a empresa também esclarecer quanto à habitualidade e permanência, ou não, da exposição do autor ao(s) agente(s) nocivo(s) apontado(s). Intime-se, ainda, o INSS, para que traga aos autos cópia do que restou decidido quanto ao pedido de revisão do benefício formulado administrativamente em 19-07-2011 (fls. 141/147), apresentando cópia das páginas do processo administrativo do benefício nº. 151.062.525-6 posteriores a fl. 147. Cumpridas as diligências, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0007823-22.2016.403.6183 - SONIA MARIA MARQUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SONIA MARIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.973.682 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 173.223.178-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-02-2010 (DIB/DER) - NB 42/148.410.264-6. Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/56). Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; na mesma oportunidade, postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 61/89). Abriu-se vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 90). A parte autora apresentou réplica às fl. 91/106. A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fl. 107. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial, ou, subsidiariamente, revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema.

Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º. Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF.

Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. O julgador da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equívocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 34/43, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta

recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Consequentemente, improcede o pedido.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora SONIA MARIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.973.682 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 173.223.178-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (dias) o despacho de Fls. 105, sob pena de extinção.Após venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000127-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011005-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ARMANDO DIARI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011589-88.2013.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folha 36. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cuja promoção contábil se encontra à folha 38. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 40. A parte embargada aquiesceu com a promoção da contadoria à folha 41, enquanto a parte embargante discordou dos apontamentos registrados, consoante teor de sua petição de folha 43. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos de liquidação (fl. 45). Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou cálculos de liquidação às folhas 46/52, sendo as partes intimadas para ciência e manifestação (fl. 54). A parte embargada anuiu com os referidos cálculos, conforme manifestação de folha 55. A parte embargante, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, consoante petição de folhas 57/58. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 55, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa forma, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão de folhas 129/131, dos autos principais, estabeleceu os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Quanto à aplicação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, assiste razão à autarquia, devendo ser revistos, contudo, nos termos abaixo mencionados. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJE 21/11/2011). A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não teria utilizado a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013, na medida em que constou no título expressamente sua integral aplicação. Dessa feita, irretocável a conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 46/52), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 200.165,58 (duzentos mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ARMANDO DIARI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 200.165,58 (duzentos mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Confira-se art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 38 e 46, dos cálculos de folhas 47/52 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006954-66.2012.4036183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme petição de folhas 17/18. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 19), cujo parecer contábil com cálculos se encontra às folhas 20/31. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 33. O INSS anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 35/41). O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que se verificou que a parte embargada não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo que o Juízo determinou sua intimação, conforme despacho de folha 42. Contudo, apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, a parte embargante concordou com as contas apresentadas (fls. 35/41). Apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou. Dessa feita, de sua parte, entendo que tacitamente concordou com os cálculos da contadoria. Assim, considerando-se não haver indício de erro na apuração do contador judicial; ter a parte embargante concordado expressamente com as contas apresentadas e ter a parte embargada deixado decorrer in albis seu prazo para manifestação, deve o montante indicado pelo setor contábil ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Nesse sentido, reproduzo a seguinte ementa do c. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO AFASTADA POR PERITO JUDICIAL. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal local afastou a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a de implantar a revisão do benefício, nos termos do laudo do perito judicial: [...] o INSS já aplicara os índices a ele relativo, inclusive, desde a implantação do benefício, o que tornaria prejudicada a liquidação (fls. 174/175) (fl. 269/e-STJ - grifo nosso). 2. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, é inviável, diante da necessidade de se revolver os cálculos apresentados na execução, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte. 3. Além disso, Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso. (REsp 334901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 196) 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1263464 AL 2011/0152038-8, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013) Desta forma, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às folhas 20/31, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 177.066,10 (cento e setenta e sete mil, sessenta e seis reais e dez centavos), para junho de 2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 177.066,10 (cento e setenta e sete mil, sessenta e seis reais e dez centavos), para junho de 2015. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção e dos cálculos de liquidação de folhas 20/31 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3) - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 207-208. Em sua impugnação de fls. 221-229, a autarquia previdenciária alega que os cálculos

apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 232-234. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 235), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 236-238. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 240. A exequente manifestou-se a fls. 241, concordando expressamente com os cálculos. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fls. 243-245. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 207-208. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 221-229). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária e Lei nº 11.960/2009 para fins de aplicação de juros de mora. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em abril de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 177-180 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Quanto aos juros de mora, observou-se estritamente o título exequendo. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 236-238), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 248.472,57 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA. Determino que a

execução prossiga pelo valor de R\$ 248.472,57 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE KNOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IVETE KNOLL, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 137/142. Em sua impugnação de folhas 145/150, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 153/159. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 160), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 162/164. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 166. A parte exequente se manifestou às folhas 168/172, pugando pela contabilização da multa diária e pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013. A parte executada, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial, consoante teor de sua exposição de folha 167. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Subsiste nos autos discussão sobre a incidência da multa diária no valor da execução e sobre a aplicação da resolução n.º 134/2010, com as alterações promovidas pela resolução n.º 267/2013. Resumidamente, na fase de conhecimento, a parte autora postulou a revisão de sua pensão por morte, já que a renda mensal da pensão deveria ser igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício do instituidor. A sentença foi julgada procedente e os efeitos da tutela foram antecipados, determinando-se a imediata aplicação do julgado (fl. 63). O INSS teve ciência da sentença no dia 04-09-2013 (fl. 78). O INSS não interpôs apelação em face da sentença, mas os autos foram remetidos à instância superior para fins de reexame necessário. No julgamento do reexame necessário, foi proferida decisão superior confirmando o teor da sentença naquilo que dizia respeito à revisão do valor do benefício de pensão por morte da parte autora (fl. 85). Após o retorno dos autos da segunda instância, iniciou-se a fase de liquidação, na modalidade invertida (fl. 88). Em 06-10-2015, o INSS se manifestou, aduzindo que a revisão não teria sido efetuada e, por tal motivo, não poderia liquidar o julgado. Informou, ainda, que já havia solicitado que a AADJ efetuasse a referida revisão. Requeru, então, que o juízo oficiasse a AADJ (fl. 94). Pois bem. Na parte superior do verso da folha 95, consta que a ciência da sentença se deu em 04-09-2013. Todavia, não há menção à determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Portanto, evidente que o INSS agiu com displicência na implantação do benefício postulado por força da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ainda mais quando há registro de que a tarefa interna consistia, justamente, em analisar uma decisão que lhe foi desfavorável. Essa situação perdurou até 14-10-2015, quando, finalmente, constou nos controles internos do INSS que o benefício da parte autora deveria ser revisado. Juntou-se aos autos documentação comprovando que a revisão foi implementada em novembro de 2015, com início de pagamento em dezembro (fls. 109/111). Em sua defesa, o INSS, sinteticamente, alega não caber esse tipo de penalização pecuniária em face da fazenda pública (fl. 145/147). A parte autora, por sua vez, requer a aplicação da penalidade contida na sentença, no valor de R\$ 100,00/dia, pugando como marco inicial de contagem da multa o dia 02-08-2013 - data de início da contagem do prazo para recurso - até 30-11-2015 - data do primeiro pagamento do benefício da parte autora com valores revisados, totalizando 85 mil reais, valor correspondente a 850 dias de descumprimento. No caso em análise, evidente que a conduta do INSS implicou no atraso injustificado do cumprimento da decisão judicial, cabendo assim a aplicação da multa diária estipulada na sentença. No entanto, verifico que a resistência ao cumprimento da determinação judicial teve início em 04-09-2013 - data da ciência do INSS, conforme registro de folha 78 - até 31-10-2015 - data do cumprimento administrativo. De mais a mais, verifico que a penalização diária de R\$ 100,00 se tornou exagerada, onerando demasiadamente os cofres da Previdência e implicando em enriquecimento indevido da parte autora. Assim, como legalmente autorizado, reduzo, de ofício, o valor diário da multa de R\$ 100,00 para R\$ 50,00. A decisão da instância superior estipulou que os critérios acerca dos juros e da correção monetária seriam fixados no momento da execução do julgado, sendo que a sentença determinou que os valores devidos à parte autora fossem corrigidos nos termos da resolução n.º 134/2010, respeitadas as posteriores alterações (resolução n.º 267/2013). Diante disso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, refaça os cálculos de folhas 163/164, observando-se o teor da resolução n.º 267/2013 e incluindo-se na liquidação o montante correspondente à multa diária de R\$ 50,00, considerando o interregno de 04-09-2013 a 31-10-2015, como sendo o período de descumprimento da decisão. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHEZ X SARA BENJAMIN DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-19.2011.403.6183 - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010596-16.2012.403.6301 - JOAO EUGENIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008511-81.2016.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DE LIMA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO HENRIQUE DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.816.842-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.226.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende com a postulação o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, com a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-168). O Setor de Distribuição trouxe aos autos relação de possíveis processos preventos, conforme informações contidas na folha 169. Às folhas 171/173 foi juntada cópia da sentença e da página de acompanhamento processual, todos referentes ao processo nº 0448685-24.2004.403.6301, cuja tramitação se passou no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Considerando o anterior ajuizamento, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o seu interesse na demanda (fl. 176). A parte autora se pronunciou à folha 177. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 168), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0448685-24.2004.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido com a presente demanda. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado procedente, sendo o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal do benefício da parte autora. Atente-se que com o ajuizamento dessa demanda, a parte autora abdicou dos efeitos da decisão prolatada na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, sendo tal questão enfrentada na sentença como prejudicial de mérito. Cumpre enfatizar que essa decisão transitou em julgado em 11-12-2007. Assim, mister se faz reconhecer a existência da coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 337. Pontuo, apenas, que o fato de a parte autora não haver expressamente formulado o mesmo pedido que fora apreciado naquela demanda, não é fundamento idôneo para a propositura dessa pretensão. Isso porque a coisa julgada abrangeu, também, a controvérsia ora submetida à apreciação deste Juízo. Consoante entendimento de Humberto Theodoro Junior: É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC. (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amígdala indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo. Dessa forma, a controvérsia está pacificada e foi alcançada pelo manto da coisa julgada, corolário da segurança jurídica. Confira-se art. 5º, caput, Constituição Federal de 1988. Portanto, não se mostra admissível nova propositura de demanda, já julgada pelo Poder Judiciário. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Refiro-me à ação proposta por BENEDITO HENRIQUE DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.816.842-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.226.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004472-3) - ANTONIO RANCAN FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE X ADRIANA MINGRONE DE OLIVEIRA X TAMIRES MINGRONE THEODORO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos despachos de fls. 352, 374 e 377, das cópias dos Alvarás de Levantamento juntadas aos autos às fls. 378 e 381, bem como do pagamento comprovado à fl. 382 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0014042-61.2010.403.6183 - LOUKAS NIKOLAUS STAMATIOS VENTOURAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009807-17.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013349-43.2011.403.6183 - WANDERLEY THOMEI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013434-29.2011.403.6183 - JOAQUIM RENATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013907-15.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010737-98.2012.403.6183 - EDISON PEDRO LAHR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0020371-08.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARCOS APARECIDO CONTRI(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS APARECIDO CONTRI, portador do NIT nº 1.219.848.469-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 091.835.878-70. Inicialmente, o feito tramitou na 12ª Vara Federal Cível. Contudo, aquele juízo prolatou decisão reconhecendo sua incompetência, uma vez que se tratava de matéria previdenciária (fls. 359/360). Vieram os autos para esta 7ª

Vara Federal Previdenciária e foram as partes científicadas (fl. 365).A autarquia previdenciária afirma que a parte ré obteve benefício de aposentadoria de invalidez NB 32/115.285.169-9, com efeitos financeiros a contar de 14-12-1999.No entanto, após regular procedimento administrativo, a autarquia previdenciária identificou recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que se foi constatado seu retorno voluntário ao trabalho.Por tal motivo, a autarquia previdenciária quer o ressarcimento integral ao erário da quantia de R\$ 43.573,00 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais), valor total despendido com o pagamento do benefício previdenciário que a parte ré teria recebido de maneira ilegal, referente ao período de 14-12-1999 a 13-12-2004 (fl. 274).A autarquia, com a inicial, juntou os documentos de folhas 18-278.Diante da impossibilidade de citar a parte ré, o juízo determinou a nomeação de curador especial, remetendo os autos à Defensoria Pública da União (fl. 328).Representada pela Defensoria Pública da União, a parte ré apresentou contestação às folhas 331/339, arguindo a preliminar de prescrição em no mérito, pugnando, primeiramente, pela manutenção do benefício e pela inexigibilidade do montante cobrado.Foi aberta oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 341).O INSS ofereceu réplica às folhas 343/356.A parte ré registrou ciência no verso da folha 366.Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II. MOTIVAÇÃO Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo INSS, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário à parte ré, Marcos Aparecido Contri. A autarquia previdenciária alega que a parte ré teria recebido indevidamente aposentadoria por invalidez NB 32/115.285.169-9, após seu retorno voluntário ao trabalho.Pretende a autarquia previdenciária a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência de referido benefício, no interregno de 14-12-1999 a 13-12-2004.a) PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A autarquia previdenciária pode revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro ao mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos exatos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos.Pontuo ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que inaplicáveis, ao caso, os prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Civil uma vez que a relação jurídica que deu origem ao crédito em cobrança tem assento em direito público .Em verdade, em face da inexistência de previsão expressa quanto ao prazo prescricional para a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos pelo instituto previdenciário, aplicável analogicamente o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .No caso dos autos, considerando-se que o primeiro pagamento se deu em 14-12-1999 (fl. 14) e o procedimento de apuração de irregularidade teve início em 29-11-2004 (fl. 30), com ciência da parte ré em 14-04-2008 (fl. 154), não houve a decadência do direito de revisão por parte do INSS.Uma vez que o alegado débito previdenciário teve origem no procedimento de revisão que culminou com o cancelamento do benefício em 14-04-2008, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas anteriores a 14-04-2003.Ressalta-se que tal procedimento foi adotado pelo INSS, conclusão que se extrai da leitura das folhas 262/265.Passo ao exame do mérito do pedido.b) MÉRITO DO PEDIDO Apesar de ser correta a decisão administrativa de suspender a aposentadoria por invalidez, diante da constatação do retorno da parte ré ao trabalho, permanece descabida a cobrança dos valores recebidos indevidamente.Ocorre que, caso existisse um eficiente sistema de cruzamento de dados, o INSS poderia obter a informação que a parte ré estava trabalhando como empregado, já que compete a seu empregador efetuar os respectivos recolhimentos. Isso porque o INSS, já em agosto de 1998, contava com todos os dados necessários à apuração da informação obtida muitos anos depois. Essa certeza decorre da informação contida no documento de folha 39, onde consta que a parte ré era empregada do Hipercard Banco Múltiplo S/A, situação que perdurou de 10-08-1998 até 03-12-2004.Percebe-se, assim, que o INSS concorreu para a perpetuação do equívoco, na medida em que simplesmente ignorou essa informação, quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Nesse contexto, a omissão da parte ré de não informar o seu retorno ao trabalho não foi determinante para a continuidade do pagamento indevido do benefício. Logo, não assiste ao INSS o direito de cobrar os valores pagos indevidamente.Com efeito, da análise dos autos, é de se concluir pela boa-fé do segurado, que não tinha conhecimento de que o retorno voluntário ao trabalho ensejaria o cancelamento de seu benefício previdenciário. Destaque-se que o segurado é portador de doença incurável (fl. 175), pelo que poderia concluir que essa síndrome, por si só, justificaria a manutenção do benefício. Assim, diante da natureza alimentar das parcelas em questão e da boa-fé da parte ré, a cobrança é indevida, aplicando-se ao caso o princípio da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários.Sobre o tema, cabe transcrever os seguintes julgados do STJ:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso a hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Dessa forma, não obstante a legalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente à parte ré, porquanto inexigíveis.III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS em face de MARCOS APARECIDO CONTRI, portador do NIT n.º 1.219.848.469-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 091.835.878-70.A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar

honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou de pessoa que integra a mesma Fazenda Pública. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-40.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008225-74.2014.403.6183 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por LUZIA DA SILVA RABELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.118.928-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 017.972.598-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, em síntese, que o valor do seu benefício NB 21/164.260.842-8, derivado da Aposentadoria Especial NB 46/086.050.668-1, concedido com data de início em 03-07-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 28 (fls. 29/36). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnano pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que deveriam ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 38). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/58). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). Houve apresentação da réplica às fls. 60/80. Abriu-se vista dos autos ao INSS (fl. 81), que se deu por ciente. Prolatou-se sentença com resolução do mérito às folhas 83/88. As partes autora e ré interpuseram recurso de apelação, respectivamente encartados às folhas 91/100 e 102/114. Analisando o recurso das partes, proferiu-se r. Acórdão pela instância superior do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 141/145. A parte autora aviu recurso de embargos de declaração em face dessa decisão (fls. 147/153), cuja r. decisão de julgamento foi juntada à folha 155. Publicada a decisão que julgou os embargos de declaração, sobreveio a interposição de Recurso Especial da parte autora, conforme folhas 157/165, cuja admissão não ocorreu, conforme decisão de folhas 171/172. Noticiou-se nos autos existência de litispendência entre a presente demanda e aquela atuada sob o nº 0010390-74.2013.4.03.6104, cuja tramitação ocorre na 1ª Vara Federal de Santos. Após o retorno dos autos da instância superior, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da litispendência apontada às folhas 167/168. A parte ré requereu a extinção do processo e a aplicação de multa, por litigância de má-fé, à parte autora (fls. 178/183). A parte autora, por seu turno, peticionou desistindo da presente ação (fl. 185), sendo o INSS intimado para se pronunciar acerca desse pedido (fl. 186). O INSS reiterou seu pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora (fl. 187). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MOTIVAÇÃO Verifico que a autora propôs, em 18-10-2013, a demanda atuada sob o nº 0010390-74.2013.4.03.6104, perante a 1ª Vara Federal de Santos, na qual foi prolatada sentença em 10-07-2014 e r. acórdão em 10-03-2015, com trânsito em julgado em 30-06-2015. A parte autora ajuizou a presente ação em 09-09-2014, ou seja, após já ter ingressado com o processo nº 0010390-74.2013.4.03.6104. Logo, diante do teor do direito postulado pela parte autora nessa demanda, imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, pois o pedido (concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição) e a causa de pedir (prestação de trabalho em condições especiais) são idênticos aos dos autos nº 0010390-74.2013.4.03.6104, da 1ª Vara Federal de Santos. Patente, pois, a caracterização da litispendência, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada. O atual Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, 3º, in verbis: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo. Confirmam-se arts. 337, 5º e 485, V e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Pontuo, por derradeiro, que a petição da parte autora (fl. 185) requerendo a desistência do prosseguimento do feito corrobora com a certeza do juízo. Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. De se ressaltar, por fim, que a conduta da parte autora, além de representar risco de locupletamento ilícito, em detrimento do interesse público, exorbita da esfera do direito de ação, podendo, inclusive, caracterizar a litigância de má-fé e ensejar o pagamento de multa, nos termos do art. 80, inciso III, c/c art. 81, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, há de ter em vista que, durante todo o trâmite desta ação, não foi suscitada, em nenhum momento, preliminar de litispendência ou de coisa julgada pela parte ré. Por tal motivo, não há como imputar à parte autora culpa exclusiva pela continuidade na tramitação processual. Sendo assim, deixo de aplicar à parte autora multa processual por ter ajuizado ação idêntica àquela que já tramitava perante a 1ª Vara Federal de Santos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por LUZIA DA SILVA RABELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.118.928-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 017.972.598-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Confira-se art. 496, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020498-09.2015.403.6100 - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se vista ao autor acerca da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativa ao Conflito de Competência nº 2016.03.00.005211-0/SP (fls. 150-160). Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve efetivamente a interposição do agravo de instrumento de fls. 58-142, indicando, se o caso, se já houve julgamento e em que situação se encontra. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TANIA REGINA DA SILVA, nascida em 19-03-1969, filha de Clarisse Cosmo da Silva e de Daniel Bueno da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 20.165.616 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 119.504.588-30, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente transtornos psiquiátricos e males ortopédicos. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício previdenciário NB 31/607.092.849-4, realizado em 25-07-2014. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedido o benefício previdenciário pretendido. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 27-355). Deferiu-se pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 359). Consta dos autos emenda da petição inicial a fls. 364-378. A tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 379-380). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 383-423). Foram designadas perícias médicas oficiais nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 425-427). Os laudos foram acostados aos autos a fls. 429-441 e 442-453. Intimada, a parte autora impugnou o laudo e requereu realização de perícia na especialidade clínica médica e nova perícia na especialidade psiquiatria (fls. 460-466). O pedido de nova perícia na especialidade psiquiátrica foi indeferido (fl. 467) e foi designada perícia na especialidade clínica médica (fls. 468-470). O autor indicou quesitos (fls. 471-474). O laudo médico na especialidade clínica médica foi acostado a fls. 477-483. Intimada, a autora requereu a realização de nova perícia na especialidade ortopedia (fls. 487-489). O pedido foi indeferido a fl. 491. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em decorrência de suas moléstias de ordem ortopédica e psiquiátrica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Para verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. A médica especialista em psiquiatria, Dr^a Raquel Sztterling Nelken, atestou não caracterização de incapacidade laborativa, conforme se depreende do laudo médico colacionado a fls. 429-441. Verificou a perícia que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A autora não está incapacitada nem por transtornos fóbicos ansiosos nem por depressão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (fl. 433). Da mesma forma, o médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, verificou a inexistência de justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia (fl. 445), não constatando a situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 446). Por fim, também a médica especialista em clínica médica, Dr^a Arlete Rita Siniscalchi aferiu a inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 477-483 dos autos. Todos os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. A autora, nascida em 19-03-1969, conta, hoje, com 48 (quarenta e oito) anos. Está em idade de trabalhar e não comprovou, nos autos, incapacidade hábil a afastá-la de atividades profissionais. É claro que a ansiedade e o problema de coluna devem ser tratados e acompanhados, para evitar piora em seu quadro de saúde. Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Inexistente a incapacidade laborativa, desnecessária a análise da qualidade de segurada da parte autora. Por consequência, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora, à medida em que o indeferimento do benefício não foi indevido. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TANIA REGINA DA SILVA, nascida em 19-03-1969, filha de Clarisse Cosmo da Silva e de Daniel Bueno da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 20.165.616 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 119.504.588-30, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Está, contudo, o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Confira-se, a respeito, art. 496, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002378-23.2016.403.6183 - EUCLYDES VETORAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EUCLYDES VETORAZZI, portador da cédula de identidade RG nº. 1.871.581-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.844.248-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.198-9, com data de início em 02-08-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/28). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 41). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 42). Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certificado à fl. 43-verso, declarando-se ciente à fl. 43. Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 44). O INSS apresentou contestação extemporânea às fls. 47/60. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Insta consignar, inicialmente, a desnecessidade de desentranhamento da contestação apresentada extemporaneamente. Isso porque, ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente. O próprio Superior Tribunal de Justiça já defendeu que o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia, acrescentando que o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois

a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte EUCLYDES VETORAZZI, portador da cédula de identidade RG nº. 1.871.581-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.844.248-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-75.2016.403.6183 - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DANIEL FERNANDES BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.971.790-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.847.498-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado

requerimento administrativo de aposentadoria em 19-03-2007 (1ª DER), que restou indeferido. Posteriormente, teria formulado novo requerimento de aposentadoria, em 04-06-2008 (2ª DER), sendo-lhe concedido tal benefício na modalidade B42, a despeito da comprovação dos períodos laborados em atividade especial. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: TRATORPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., de 02-05-1977 a 23-11-1979, de 1º-03-1980 a 13-04-1985 e de 1º-08-1985 a 22-08-1987; ILIMETAL INDÚSTRIA DE LIGAS E METAIS LTDA., de 13-01-1975 a 28-07-1975; INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS IV LTDA., de 1º-04-1976 a 02-02-1977; FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A., incorporada pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 27-11-1987 à data do requerimento administrativo. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas, e à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data da concessão da sua aposentadoria. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/300). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 304 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº. 0004598-38.2009.4.03.6183, e de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 134.487.783-1; Fls. 310/485 - em cumprimento ao determinado à fl. 304, requereu a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença, dos acórdãos, da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº. 0014992-75.2008.4.03.6301, de PPP emitido recentemente pela sua empregadora, e cópia dos processos administrativos dos dois pedidos de aposentadoria formulados no INSS, em especial o determinado, NB 134.487.783-1; Fl. 486 - o contido às fls. 310/485 foi recebido como emenda à petição inicial; foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 301, por serem distintos os objetos das demandas, e determinada a citação da autarquia previdenciária; Fls. 488/502 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 505 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 507/508 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial técnica, consistente na vistoria in locu dos seus locais de trabalho nas empresas Tratorparts Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CTPM), para o fim de se comprovar os níveis de ruído a que estava exposto nos períodos laborados em tais estabelecimentos, caso os documentos apresentados não sejam considerados suficientes para comprovar a especialidade do labor exercido em tais empresas; requer, ainda, sejam recebidos como prova emprestada o PPRa da empresa Tratorparts Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda., juntado às fls. 178/226 e o laudo pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº. 2714/95, juntado às fls. 284/297, com o reconhecimento da especialidade das atividades do autor nos períodos laborados em tais empresas; Fls. 509/521 - apresentação de réplica; Fl. 522 - por cota, o INSS manifestou não ter interesse em especificar provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 1º-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2008 (DER)-NB 134.487.783-1. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre

mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente destaco que, em que pese o requerimento administrativo da aposentadoria nº. 42/134.487.783-1 ter sido efetuado em 04-06-2008 (fl. 384), o benefício em questão foi concedido com data de início (DIB) em 31-05-2008. Com base na análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 425, em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS quando da apreciação do requerimento nº. 42/134.487.783-1, que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende o autor ter revisada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 27-11-1987 a 31-03-1988, de 1º-04-1988 a 31-12-1996 e de 01-01-1997 a 05-03-1997, junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. A controvérsia reside, portanto, quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora durante aos seguintes períodos de labor: ILIMETAL INDÚSTRIA DE LIGAS E METAIS LTDA., de 13-01-1975 a 28-07-1975; INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS IV LTDA., de 1º-04-1976 a 02-02-1977; TRATORPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., de 02-05-1977 a 23-11-1979, de 1º-03-1980 a 13-04-1985 e de 1º-08-1985 a 22-08-1987; FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A., incorporada pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM., de 06-03-1997 a 04-06-2008. Nos períodos de 13-01-1975 a 28-07-1975, de 02-05-1977 a 23-11-1979, de 1º-03-1980 a 13-04-1985 e de 1º-08-1985 a 22-08-1987, consoante anotações em CTPS trazidas às fls. 43 e 45, e formulários DSS 8030 acostados às fls. 408, 410/411, 413/414, 460/461, 462/463 e 465/466, o autor exerceu o cargo de meio oficial torneiro mecânico, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de mecânico - anotação em CTPS à fl. 44 - exercida pelo autor no período de 1º-04-1976 a 02-02-1977 junto à INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS IV LTDA., haja vista que referida atividade não encontra previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não tendo restado comprovada, ainda, a sua exposição a agentes nocivos. Assim, reputo de natureza comum o tempo de labor pelo autor em tal interstício. Em relação ao período de 06-03-1997 a 04-06-2008, verifico que se trata de vínculo de trabalho com a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos C.T.P.M - de 27-11-1987 a 12-2016. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos: ILIMETAL INDÚSTRIA DE LIGAS E METAIS LTDA., de 13-01-1975 a 28-07-1975; TRATORPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., de 02-05-1977 a 23-11-1979, de 1º-03-1980 a 13-04-1985 e de 1º-08-1985 a 22-08-1987; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. de 06-03-1997 a 04-06-2008. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo formulado em 04-06-2008. Considerada como especial parte dos períodos controvertidos e somada àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS (fl. 425), o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada, já que na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/134.487.783-1 detinha tempo especial suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DANIEL FERNANDES BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.971.790-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.847.498-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: ILIMETAL INDÚSTRIA DE LIGAS E METAIS LTDA., de 13-01-1975 a 28-07-1975; TRATORPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., de 02-05-1977 a 23-11-1979, de 1º-03-1980 a 13-04-1985 e de 1º-08-1985 a 22-08-1987; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. de 06-03-1997 a 04-06-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia como tempo especial à fl. 425, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.487.783-1 recebida, em aposentadoria especial, desde 31-05-2008 (DIB). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 1º-09-2011 (DIP), em razão da incidência da prescrição quinquenal prevista pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 31-05-2008 (DIB), do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição NB 42/134.487.783-1, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a divisão igualitária das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e planilha de tempo especial do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009107-65.2016.403.6183 - GENNY SEOLIN(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENNY SEOLIN, portadora da cédula de identidade RG nº 10.849.684-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.123.308-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Alfeu Seolin, ocorrido em 08-10-2014. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 08-05-2015, sob o nº 172.567.812-5, o qual foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a sua qualidade de dependente. Assevera, contudo, que dependia economicamente da de cujus. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 2/42). Em despacho inicial, este juízo afastou a possibilidade de prevenção e determinou que a parte autora acostasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recente, bem como que emendasse a petição inicial, a fim de atribuir valor da causa compatível com o rito processual eleito (fl. 46). Cumprida a determinação judicial (fls. 47/52), vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme decisão de folhas 53/55, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora peticionou informando que nos autos da demanda nº 0029182-62.2016.403.6301, em tramitação no Juizado Especial Federal, foi prolatada decisão determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias, consoante manifestação com documentos de folhas 68/77. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Constatado que a parte autora propôs, em 27-06-2016, demanda junto ao Juizado Especial, atuada sob o nº 0029182-62.2016.403.6301, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte. Em 15-12-2016, a parte autora ajuizou a presente demanda, a qual foi distribuída para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, registrada sob o nº 0009107-65.2016.403.6183, requerendo, também, a concessão de benefício de pensão por morte. Ocorre que, na data do ajuizamento da presente demanda, existia decisão prolatada pelo Juizado Especial Federal extinguindo o feito sem exame do mérito, uma vez que se constatou que o valor da causa ultrapassava o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/2001. Por tal motivo, esse Juízo Previdenciário afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de folhas 43/44, conferindo o prosseguimento da marcha processual que, inclusive, culminou na prolação de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55). No entanto, após a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora informou que a decisão prolatada no Juizado Especial Federal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, foi reconsiderada (fls. 68/77), restando determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias. Destaque-se que a referida demanda, atuada sob o nº 0029182-62.2016.403.6301, que será redistribuída, foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal em 27-06-2016, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 15-12-2016. Logo, como a demanda nº 0029182-62.2016.403.6301, que tramita no Juizado Especial Federal seguirá, após a redistribuição, seu curso normal, imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, por configurada a triplíce identidade com a presente ação: de partes (Genny Seolin e INSS), de pedido (concessão de pensão por morte) e de causa de pedir (condição de dependente do instituidor do benefício postulado). Desse modo, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada, patente a caracterização da litispendência, nos termos do art. 337, do CPC, in verbis: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo (arts. 337, 5º e 485, V e 3º, CPC/15). Desnecessária a prévia oitiva da parte contrária, no mais, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação das partes não terá o condão de conduzir a sua modificação. Pontua que consta manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito, em vista do prosseguimento da demanda anteriormente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal (fls. 68/69). E, como visto, não houve desistência dos autos do processo nº 0029182-62.2016.403.6301 que, após sua redistribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias, prosseguirá normalmente. Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência. Refiro-me à demanda proposta por GENNY SEOLIN, portadora da cédula de identidade RG nº 10.849.684-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.123.308-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, 3º, CPC/15. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILINDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento nos autos (fls. 241 e 242), dos alvarás liquidados às fls. 263 e 264, bem como do despacho de fl. 260, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a condenação do INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 17-09-2011, e ao pagamento de prestações atrasadas do auxílio-doença no período compreendido entre 02-02-2010 e 24-02-2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010650-11.2013.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em Traumatologia e Ortopedia, ao realizar exame pericial no autor, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista ortopédico, e indicou a realização de nova perícia com clínico geral (item 18 dos quesitos do Juízo - fls. 139-147). Assim, foi realizada nova perícia com o perito médico clínico geral Dr. Paulo César Pinto, que indicou a presença de incapacidade total e temporária em decorrência de doença psiquiátrica (fls. 157-171). Entendo, porém, que a indicação de incapacidade por doença psiquiátrica demanda a realização de perícia com médico especialista em Psiquiatria, que poderá efetivamente analisar o estado de saúde do autor sob esse viés. Ainda, verifico que o perito clínico geral fixou como data de início da incapacidade desde seu afastamento do trabalho em 2004 devido à doença infecciosa da coluna vertebral, o que contradiz a indicação de incapacidade por doença psiquiátrica e deverá ser melhor analisado por médico psiquiatra. Por fim, ressalto que o benefício de auxílio-doença NB 31/570.369.017-6 foi concedido ao autor com diagnóstico de M51 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia), o que não se relaciona com doença psiquiátrica e corrobora a importância da perícia nessa especialidade. Portanto, para a adequada instrução do feito, determino a remessa dos autos à Secretaria para a realização de perícia com perito médico psiquiatra. O laudo dessa deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica Psiquiatria, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 21/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004547-51.2014.403.6183 - SERGIO KALENA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que a perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi, clínica geral, ao realizar exame pericial no autor, concluiu pela presença de incapacidade laborativa total e permanente. Todavia, segundo a perita, a aferição da data de início de tal incapacidade mostrou-se prejudicada pela ausência de documentação quanto ao início das deformidades que a ocasionaram (fls. 138-146). Desse modo, atendendo à recomendação da perita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos documentos médicos que possam indicar a data em que as deformidades apresentadas nas mãos e pés, decorrentes da doença reumática, se instalaram, sobretudo pela juntada de prontuário médico do Hospital Heliópolis. Na ausência de juntada de novos documentos, ou de documentos que atestem a data de início de apresentação das deformidades relatadas no laudo pericial, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Se juntados os documentos requisitados, intime-se a perita médica para esclarecimentos. Após, intemem-se as partes para manifestação sobre as explicações dadas, e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 21/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010137-09.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após a juntada do laudo pericial foi oportunizada a manifestação do réu (fl. 163), todavia, a parte autora não restou intimada para se manifestar. Assim, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, e em cumprimento da determinação às fls. 154-156, intimo o autor para que manifeste sobre o laudo pericial às fls. 158-162, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que o autor juntou documentos médicos relativos a doenças de ordem psíquicas, mas também auditivas e de cunho geral (fls. 52-67), o que levaram ao requerimento de perícias na especialidade de psiquiatria, otorrinolaringologia, ortopedia e endocrinologia pela parte (fls. 142-144). Ainda, observo que o autor obteve o benefício NB 31/552.864.465-4, objeto dos presentes autos, em virtude de incapacidade temporária com diagnóstico de CID N433 (hidrocele não especificada), conforme extrato de perícia realizada em 21/09/2012, em anexo, que se relaciona a doenças dos órgãos genitais masculinos - benefício que foi novamente requerido ao INSS pelo mesmo motivo, conforme extrato anexo de perícia realizada em 06/12/2012. Por fim, anoto que a perita médica, em resposta ao quesito 22 do juízo, afirmou ser necessária a realização de perícia médica nas especialidades otorrinolaringologista, pela perda auditiva, e clínico geral, pela presença de diabetes (fl. 165). Portanto, para a adequada instrução do feito, determino a remessa dos autos à Secretaria para a realização de perícia com perito médico clínico geral, que deverá então verificar a necessidade de nova perícia com especialista em otorrinolaringologista. O laudo dessa deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica clínica geral, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011637-13.2014.403.6183 - MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a perita médica Raquel Sztterling Nelken, em perícia realizada em 21/06/2016, afirmou ser a autora incapaz para os autos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fl. 89). No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procuração e declaração às fls. 07-08. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil. Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação da autora, façam-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011674-40.2014.403.6183 - MANOEL JOSE HORAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de notificação da ADJ, requerido pelo INSS às fls. 197, considerando que compete ao réu trazer provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do NCPC). Providências do juízo só se justificam diante de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Concedo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias para que traga tal documento. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista à parte autora e façam conclusos. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0000759-92.2015.403.6183 - MARINA MARTINHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Verifico que a perita médica Raquel Szteling Nelken, em perícia realizada em 05/05/2016, afirmou ser a autora incapaz para os autos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fls. 137-146 - quesito nº 10 do Juízo). No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procuração e declaração às fls. 18-19. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil. Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação da autora, façam-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001975-88.2015.403.6183 - SILAS NEI DE SOUZA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devido ao tempo já decorrido, para que a parte autora providencie os documentos, conforme decisão judicial de fls. 52. Int.

0005813-39.2015.403.6183 - EDISON DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devido ao tempo já decorrido, para que a parte autora providencie os documentos, conforme decisão judicial de fls. 43. Int.

0005896-55.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA X RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão judicial de fls. 205. Int.

0009508-98.2015.403.6183 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a declaração prestada pelo perito judicial nomeado, juntada às fls. 78/80 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011486-13.2015.403.6183 - JOSE CRECENCIO(SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA E SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 07/08/2017, às 08:00 horas, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUILAR(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao SEDI para que faça a inclusão de Vitor da Silva Santos, conforme determinação judicial de fls. 153. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal e pericial, requerida pelo Representante do Ministério Público Federal. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese de Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Por fim, traga a parte autora prontuários médicos da falecida para fins de realização de perícia médica indireta, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001125-97.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 26/07/2017, às 15:20 horas, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP.Intimem-se.

0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 08/06/2017, às 14:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ademais, cumpra-se conforme decisão judicial prolatada anteriormente nos autos. Intimem-se.

0003768-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não constou na decisão judicial anterior o prazo para as partes apresentarem quesitos, faculto às mesmas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os apresente, bem como indique assistente técnico. Ainda mais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003957-06.2016.403.6183 - MARILZA DE JESUS ROCHA VELOSO(SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, na especialidade clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 12/04/2017, às 11hs30min. para sua realização, bem como nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/06/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelos peritos uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIA E ADOGAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004213-46.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MODESTO(SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos) dia 02/08/2017, às 08:00 horas, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

0006028-78.2016.403.6183 - MARIZA MARTINIANO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 02/08/2017, às 08:20 horas, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006434-02.2016.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI X CARLOS ANTONIO LOMBARDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 08/08/2017, às 08hs20min., com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

0007390-18.2016.403.6183 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 22/06/2017, às 14:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ademais, cumpra-se conforme decisão judicial prolatada anteriormente nos autos. Intimem-se.

0008362-85.2016.403.6183 - GERISVANIA FARIAS DA SILVA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 26/07/2017, às 15:00 horas, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008758-62.2016.403.6183 - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 01/08/2017, às 08:00 horas, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada no endereço abaixo assinalado, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias: a) Volkswagen do Brasil S.A, situado à Via Anchieta, KM 23,5, Demarchi, CEP 09823-901, São Bernardo do Campo/SP, a partir das 10h00 do dia 28/04/2017; Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização das vistorias. Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca das referidas designações. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada em São Bernardo do Campo e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre os laudos ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2016.4.03.6183

AUTOR: IVANILDA LUIZA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. À réplica no prazo legal.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2017.4.03.6183

AUTOR: LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão pensão por morte, na qualidade de filha maior, solteira, de servidor público federal falecido em 13-12-1977. Consta dos autos que sua genitora era beneficiária de pensão vitalícia, mas faleceu em 07-10-2012.

Registre-se que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-91.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DJALVA DE MENEZES DA VID
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 47.280,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-31.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito apontado na certidão retro é o presente feito antes da redistribuição para esta Vara.

Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, identificando os agentes nocivos a que esteve exposto em cada período indicado como atividade especial, tendo em vista que conforme parecer técnico do INSS e documentos juntados aos autos, não constou a exposição a agentes nocivos e/ou alguns PPP's apresentados não contém elementos que comprovem tal exposição.

Deverá assim, anexar aos autos os formulários pertinentes a cada período (SB40/DSS8030/PPP), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as.

Cumprido, vista ao INSS para ciência e para especificação de provas, pelo prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-98.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a última petição como emenda à inicial.

Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-12.2017.4.03.6183

AUTOR: SARA VITORIA CAVALCANTE DOS SANTOS REPRESENTANTE: RUBIA CAVALCANTI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal
3. Regularize a parte autora sua representação processual, pois a procuração foi outorgada em nome próprio e não como representante da menor.
4. Na mesma oportunidade, diga a autora se há outras provas a produzir. Cumprido o item 3 e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao INSS para o mesmo fim.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal.
6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Int.

São PAULO, 12 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-10.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para que a pensão por morte recebida pela parte autora seja reajustada pelo IPC-3i.

Inicialmente, regularize a autora a inicial, pois endereçada ao Juizado Especial Federal.

Regularizado. Suspendo o curso da ação de forma a propiciar que a parte ingresse com pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, conforme abaixo explicitado.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica o disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AMANDA LARISSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, encaminhe-se os autos para regularização do polo ativo, devendo constar como autor Lucas Gabriel de Souza Silva, representado por Amanda Larissa de Souza.

Regularizado, emende, a parte autora, a petição inicial, pois a procuração e declaração foram firmada em nome próprio e não do representado, bem como anexe novamente a CTPS acostada às fls. 13, por não estarem totalmente visíveis as datas de admissão e desligamento da empresa.

Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 543

PROCEDIMENTO COMUM

0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9) - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-88.2000.403.6183 (2000.61.83.001330-2) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLYCARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SIDNEY POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004103-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004103-7) - ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3) - KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002613-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002613-6) - PEDRO CANDIANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PEDRO CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004709-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004709-7) - MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002089-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002089-8) - JOAO CARLETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002306-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002306-1) - EVANGELISTA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003073-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003073-9) - ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA X GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006724-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006724-6) - NIKOLA CEBOTAROV(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NIKOLA CEBOTAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SERGIO BABACHINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003411-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003411-7) - DURVAL LEITE X JAMIL ALONSO DE GODOI X ELIO LANCA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RUBENS CANDIDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL ALONSO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUBENS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006295-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006295-2) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008094-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008094-2) - JOSE ROBERTO MESTRINERO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ROBERTO MESTRINERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9) - AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO MERENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010440-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010440-9) - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BRAZ RAMOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES X JACIARA DO ESPIRITO SANTO SANTOS GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIARA DO ESPIRITO SANTO SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI LENHARD MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X AFONSO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOANA ANGELICA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005562-94.2010.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HERCULANO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004278-17.2011.403.6183 - EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO HUMBERTO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDNA MARIA NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012928-53.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA GOMES BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X AILTON LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMI SAMPAIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009519-35.2012.403.6183 - MARIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVAILDO BERTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001940-2) - VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 451, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 195, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0041423-15.2009.403.6301 - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 204, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APPARECIDO BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 211, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 197, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0009602-51.2012.403.6183 - HELCIO RODRIGUES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 201, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-84.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NETO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão dos descontos no benefício recebido pelo autor e o imediato recálculo do valor da sua aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Decisão de indeferimento de tutela às fls. 54 e seguintes do documento de ID 825497. Contagem de tempo apurada pela autarquia às fls.6 e seguintes do documento de ID 825502 e fls. 23 e seguintes do documento de ID 825503.

Ratifico todos os atos já praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se trata da presente ação.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-25.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON ATICO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Contagem de tempo apurada pela autarquia às fls. 16 e seguintes do documento de ID 794603.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-12.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme cópia da petição inicial extraída dos autos nº 00402807820154036301, que segue em anexo.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia de seus documentos pessoais (RGe CPF);

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-76.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que houve declínio de competência a este Juízo em razão do valor da causa.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls. 10 e seguintes do documento de ID 807049.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que esclareça eventual litispendência em relação ao processo associado nº 5000370-51.2017.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO COMUM

0010309-34.2003.403.6183 (2003.61.83.010309-2) - IRINEU BULGARAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016017-65.2003.403.6183 (2003.61.83.016017-8) - ADRIANO SERAFIM MIGUEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Comprove o requerente a alegada união estável, juntando aos autos sentença com trânsito em julgado de ação de reconhecimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004405-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004405-2) - JOSE SANTIAGO DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0) - IVONETE ALVES VICENTE(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Infefiro a expedição da certidão requerida, tendo em vista que o substabelecimento outorgado para a advogada indicada para constar na certidão, somente conferiu poderes para acompanhamento processual (fls.188) e não para receber e dar quitação.Int.

0000684-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000684-5) - IZABEL DE SOUZA PINTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004459-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004459-0) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006861-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006861-2) - SILVIO SILVA MANOEL(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários para apreciação do pedido, bem como cumprimento do despacho de fls. 160.Int.

0000769-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000769-0) - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001107-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001107-2) - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012291-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012291-0) - IRMA LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao Supremo Tribunal Federal, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001094-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001094-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do ofício precatório e comprovante de levantamento judicial efetuada pela parte autora, indefiro a expedição de certidão. Após, abra-se conclusão para extinção da execução.Int.

0002714-37.2010.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005728-29.2010.403.6183 - LAERTE CANTON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008825-37.2010.403.6183 - JOSE AFONSO TRIELLI DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a habilitação dos sucessores do advogado falecido, quais sejam, André Luiz Bozza, Luciana Bozza e Elisabete Camargo Bozza. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no endereço eletrônico precatiortrf3@trf3.jus.br, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício requisitório de fl. 248. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008976-66.2011.403.6183 - EZEQUIEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011465-76.2011.403.6183 - MARIA ALICE LEITE(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, quanto aos seus honorários de sucumbência. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014031-32.2011.403.6301 - DAYANE APARECIDA VIEIRA X MILENA APARECIDA VIEIRA X JANAINA APARECIDA VIEIRA X EDNA MARIA VIEIRA X ODIRLEY VIEIRA X RODNEY VIEIRA X EVELYN APARECIDA VIEIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 388. Publique-se o despacho de fls. 373.-----Despacho fls. 373.Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl.368. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0051139-95.2011.403.6301 - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 238), homologo os cálculos do INSS de fls.220/233. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS (Fls.223/229), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010928-46.2012.403.6183 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona dos Autos acerca da informação do Banco do Brasil, bem como do seu extrato.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.171/172: manifeste-se o INSS sobre a informação de que benefício concedido ao autor, nestes autos, foi cessado sem realização de perícia, contrariando decisão transitada em julgado.Diante da concordância da parte autora (fls. 171/172), homologo os cálculos do INSS de fls.155/168.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0001934-92.2013.403.6183 - RICARDO MOREIRA SIMOES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004223-95.2013.403.6183 - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte exequente seu pedido de fs.251/252, considerando os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Int.

0007422-28.2013.403.6183 - ORLANDO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009227-16.2013.403.6183 - OZELIO BIZARRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa nos documentos juntados pela Secretaria às fls. 208/209, o benefício foi reativado e cessado apenas em 01/02/2017 para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Nada a deferir, portanto, em relação ao requerimento de fls. 188/201. Diante da concordância expressa do patrono do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 162/180. Informe o patrono da parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035469-46.2013.403.6301 - JOAO MENDES DA CRUZ(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001264-20.2014.403.6183 - ANTONIO CANDIDO CAPELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

0001573-41.2014.403.6183 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003459-75.2014.403.6183 - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005463-85.2014.403.6183 - ALBERTO LEAL DE DEUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008494-16.2014.403.6183 - DIONISIO SILVA DE MELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008679-54.2014.403.6183 - RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA., visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Indefiro, também, a produção de testemunhal, vez que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95. Ressalto, ainda, que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009525-71.2014.403.6183 - MARTA FERRARI AZEVEDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009609-72.2014.403.6183 - HELENA MARIA MARCIANO DI RADO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à Perita, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor às fls. 243/244 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010253-15.2014.403.6183 - JOSAFÁ MORAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010634-23.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011827-73.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000222-96.2015.403.6183 - LOURIVAL SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000846-48.2015.403.6183 - MARIUZA ARAGAO DA CRUZ(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.129: Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pela senhora Perita, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência. No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0001025-79.2015.403.6183 - WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001727-25.2015.403.6183 - HELENICE BERNADETE PEREIRA TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002026-02.2015.403.6183 - MARIA NEIDE SANTANA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002171-58.2015.403.6183 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003838-79.2015.403.6183 - ISABEL APARECIDA LUIZ VALENCIA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004390-44.2015.403.6183 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004490-96.2015.403.6183 - HUGO MENDES LARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004493-51.2015.403.6183 - CORINA PEREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005530-16.2015.403.6183 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005879-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 77, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005971-94.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl. 165, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0006279-33.2015.403.6183 - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006457-79.2015.403.6183 - IVANY MARIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006473-33.2015.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006501-98.2015.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006889-98.2015.403.6183 - LUISA VITURINO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007125-50.2015.403.6183 - BENJAMIN GONZALEZ NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007406-06.2015.403.6183 - IZUARDO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007430-34.2015.403.6183 - JOSE RAYMUNDO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007598-36.2015.403.6183 - ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007980-29.2015.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de preliminar de incompetência, em que a autarquia alega que, em decorrência do autor residir em Campinas, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fl. 51, verifica-se que a parte autora reside no município de Campinas, o qual possui Vara Federal competente, nos termos dos Provimentos nº 335 de 14-11-2011 e nº 346 de 04-09-2015. Dessa forma, a competência para o processamento da ação recai sobre a Subseção Judiciária de Campinas. Posto isso, acolho a preliminar da autarquia declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 5ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008117-11.2015.403.6183 - HELIO CREPALDI X GLORIA MENEGUELLI CREPALDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008119-78.2015.403.6183 - LAERTE BARNABE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008341-46.2015.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008572-73.2015.403.6183 - JOSE PAULO COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009005-77.2015.403.6183 - ELYSIO LEONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009021-31.2015.403.6183 - EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 285, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0009158-13.2015.403.6183 - LUIZ AMARO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011834-31.2015.403.6183 - HELOISA HAUTRIVE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de preliminar de incompetência, em que a autarquia alega que, em decorrência do autor residir em Avaré, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fl. 18, verifica-se que a parte autora reside no município de Avaré, o qual possui Vara Federal competente, nos termos do Provimento nº 389 de 10.06.2013. Dessa forma, a competência para o processamento da ação recai sobre a Subseção Judiciária de Avaré. Posto isso, acolho a preliminar da autarquia declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Avaré (32ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 32ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011898-41.2015.403.6183 - KONDA TAEKO AOSHIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012029-16.2015.403.6183 - MARIA REGINA NAVES APOLONIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos. Para tanto, fixo prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0021653-13.2016.403.6100 - JOSE LUIZ CORREIA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais, iniciando-se pelo autor, e após, sucessivamente, à CPTM, União Federal e INSS. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença.

000442-60.2016.403.6183 - EDVALDO BISPO MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e respectivos laudos que os embasaram, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000635-75.2016.403.6183 - CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 46/46-verso como Exceção de Incompetência. Cuida-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que, em decorrência da parte autora residir em Ribeirão Preto/SP, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. Devidamente intimado, o Exceção apresentou a petição de fls. 50/57, mas não se manifestou acerca da exceção. É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante de residência (fls. 10 e 15), verifica-se que a parte autora reside no município de Ribeirão Preto/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos do Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015. Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002014-51.2016.403.6183 - JOAO DAVID DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002057-85.2016.403.6183 - VANDERLEI RICARDO COLLOBIALLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002126-20.2016.403.6183 - PAULO SHIGUERU SHINTAKU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002313-28.2016.403.6183 - MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002314-13.2016.403.6183 - ALBA VALERIA MENDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0002441-48.2016.403.6183 - MARCIA RAINHA DA SILVA PEREIRA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004868-18.2016.403.6183 - CLAUDINEI LOPES DE MENDONCA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-93.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0005596-59.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006899-11.2016.403.6183 - GIVALDA DE SENA SOARES(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0007218-76.2016.403.6183 - PAULO CESAR CILLI NOGUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.38, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008100-38.2016.403.6183 - LUIZ LIMA DE PINHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa em 14/03/2014 - NB 91/ 604.368.000-2 - e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Instado a se manifestar acerca da natureza da patologia que alega gerar incapacidade para o trabalho, o autor afirmou categoricamente que as lesões em seu joelho resultaram de acidente sofrido em seu local de trabalho, alegação corroborada pela apresentação às fls. 52 da Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2013.531.585-9/01, o que demonstra a incompetência deste Juízo para o caso em tela.É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF)No mesmo sentido é o enunciado do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:ProcessoAgRg no CC 122703 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC

121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]]Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SPPosto isso, tratando-se de questão relativa à competência absoluta, cuja verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008548-11.2016.403.6183 - RUBEMARIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida para que a parte autora cumpra em 15 (quinze) dias integralmente o despacho de fls.219, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008613-06.2016.403.6183 - CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.25, sob pena de indeferimento da inicial.Pa 1,5 Int.

0009062-61.2016.403.6183 - JOAO SATURNINIO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 68/71.Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0009146-62.2016.403.6183 - WALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de março/2016.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0009157-91.2016.403.6183 - MARCELO ROLA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem mérito em razão do valor da causa. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009168-23.2016.403.6183 - GILBERTO D ANGELO BRAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000029-13.2017.403.6183 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 38.000,00) e o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64 do Novo Código de Processo Civil.Considerando ainda a existência do processo nº 0014147-62.2016.403.6301 e a configuração da hipótese do artigo 56 do Novo Código de Processo Civil, vez que trata de pedido continente ao da presente ação, determino a redistribuição por dependência à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no artigo 286, I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

0000040-42.2017.403.6183 - MOYSES PODGAETI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-loCom o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0000044-79.2017.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado na esfera administrativa em 23/12/2016 (NB 91/ 615.677.209-3), cumulativamente com conversão em aposentadoria por invalidez.Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda perante Vara Federal Previdenciária, tendo em vista o relato sobre ocorrência de acidente de trabalho, devendo especificar as circunstâncias em que o mesmo ocorreu e juntando documentos bastantes à comprovação dos fatos alegados.Após, com ou sem manifestação, retornem-se conclusos.Int.

0000049-04.2017.403.6183 - SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

0000130-50.2017.403.6183 - JOSE GERARDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais - NB 42/177.629.860-5.Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o motivo da propositura da presente demanda perante a Justiça Federal de São Paulo, haja vista o comprovante de residência à fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000151-26.2017.403.6183 - LUIZ EDMAR ALVES DOS SANTOS(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de junho/2015.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000201-52.2017.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS LIMA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000216-21.2017.403.6183 - MIGUEL JOSE QUERINO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000259-55.2017.403.6183 - RAUL INACIO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação às indicações do termo de prevenção, porquanto os processos nº 0014750-14.2011.403.6301 e nº 0018590-95.2012.403.6301 foram julgados extintos sem análise de mérito, bem como trata-se o processo nº 0006108-58.2012.403.6126 de mandado de segurança em que o objeto, embora relacionado, é distinto do discutido na presente demanda, em que a parte autora busca o benefício econômico resultante do direito reconhecido naquela demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006042-04.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo embargante, intime-se a parte EMBARGADA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000757-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BOMCHAKIER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001781-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003637-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DUARTE SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Fls.31/58: manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022944-82.2015.403.6100 - CLAUDIA PAULINO SIMAO(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(DESPACHO DE FLS. 212): Fls.208/209: indefiro. Não sendo o caso de erro material, a alteração dos dados do beneficiário deveria ocorrer antes da elaboração do requerimento, mediante cessão de crédito.Em outras palavras, havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento pelo juízo da execução.Fl.211: dê-se ciência a parte exequente. Registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 214):Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requerimento- PRC nº. 20150078654, de fls. 213, liberado para levantamento diretamente na agência bancária nele indicada.Int.

0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4) - JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA X GISSELI PINHEIRO DE CAIRES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022111-94.2016.403.0000 (fls. 608/609), sobreste-se o feito em Secretaria até o deslinde da ação anulatória da Escritura de Declaração de União Estável. Int.

0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada dos autos do extrato de pagamento do(s) ofício(s) requerimento(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER X PAULUS FRANCISCO COELHO LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE LIMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requerimento(s)-(PRC/RPV).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001723-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001723-4) - GERALDA AVELINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X GERALDA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 287): Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Diante do pagamento do ofício precatório e comprovante de levantamento judicial pela parte autora às fls. 285/286, abra-se conclusão para extinção da execução. Int. (DESPACHO DE FLS. 288): Tendo em vista o despacho de fls. 287, que menciona o comprovante de levantamento judicial do valor referente à parte autora às fls. 285/286, INDEFIRO a expedição da certidão solicitada às fls. 288. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 281/275. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 293 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011182-19.2012.403.6183 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro cumpra a parte autora o despacho de fls. 274, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela Secretaria às fls. 158/161, que comprovam que a revisão foi realizada. Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.